



澳門特別行政區 立法會會刊

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

第三屆立法會 第一立法會期 (二零零五—二零零六)
III LEGISLATURA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA (2005-2006)

第二組 第 III-6 期
II Série N.º III-6

SUMÁRIO

- | | | | |
|--|----|---|----|
| 1. Texto aprovado da proposta de lei intitulada “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais”. | 5 | 11. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Tsui Wai Kwan, datado de 1 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 98/III/2006. | 56 |
| 2. Texto aprovado da proposta de lei intitulada “Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo”. | 8 | 12. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelos Deputados Chan Meng Kam e Ung Choi Kun, datado de 1 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 99/III/2006. | 57 |
| 3. Deliberação n.º 1/2006/Plenário. | 11 | 13. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Ng Kuok Cheong, datada de 18 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 100/III/2006. | 58 |
| 4. Deliberação n.º 2/2006/Plenário. | 11 | 14. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Chan Chak Mo, datado de 1 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 101/III/2006. | 59 |
| 5. Texto da proposta de lei intitulada “Alteração das escalas indiciárias de alguns grupos de pessoal dos serviços e corporações de segurança”. | 13 | 15. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Ng Kuok Cheong, datado de 3 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 102/III/2006. | 60 |
| 6. Texto de alteração da proposta de lei intitulada “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais”. | 16 | 16. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Chan Meng Kam, datada de 16 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 103/III/2006. | 61 |
| 7. Texto de alteração da proposta de lei intitulada “Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo”. | 19 | 17. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Kwan Tsui Hang, datada de 6 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 104/III/2006. | 61 |
| 8. Parecer n.º 1/III/2006, da 2.ª Comissão Permanente, respeitante à “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais”. | 22 | | |
| 9. Parecer n.º 1/III/2006, da 3.ª Comissão Permanente, respeitante à “Prevenção e repressão do crime de terrorismo”. | 42 | | |
| 10. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Kwan Tsui Hang, datado de 1 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 97/III/2006. . | 55 | | |

- | | | | |
|--|----|---|----|
| 18. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Kwan Tsui Hang, datada de 24 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 105/III/2006. | 62 | 30. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Au Kam San, datada de 10 de Fevereiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 117/III/2006. | 78 |
| 19. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Kwan Tsui Hang, datada de 20 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 106/III/2006. | 64 | 31. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Leong Heng Teng, datada de 27 de Outubro de 2005, e o respectivo Despacho n.º 118/III/2006. | 79 |
| 20. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Leong Iok Wa, datado de 3 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 107/III/2006. | 65 | 32. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Au Kam San, datado de 10 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 119/III/2006. | 80 |
| 21. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Au Kam San, datado de 3 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 108/III/2006. | 66 | 33. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Leong Iok Wa, datado de 10 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 120/III/2006. | 81 |
| 22. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Leong Heng Teng, datada de 4 de Novembro de 2005, e o respectivo Despacho n.º 109/III/2006. | 67 | 34. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado José Pereira Coutinho, datado de 10 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 121/III/2006. | 82 |
| 23. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Au Kam San, datada de 16 de Dezembro de 2005, e o respectivo Despacho n.º 110/III/2006. | 69 | 35. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Leong Iok Wa, datado de 13 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 122/III/2006. | 83 |
| 24. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Iong Weng Ian, datada de 19 de Dezembro de 2005, e o respectivo Despacho n.º 111/III/2006. | 69 | 36. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Chan Meng Kam e Ung Choi Kun, datado de 14 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 123/III/2006. | 83 |
| 25. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Iong Weng Ian, datada de 31 de Outubro de 2005, e o respectivo Despacho n.º 112/III/2006. | 71 | 37. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Leong Heng Teng, datado de 14 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 124/III/2006. | 84 |
| 26. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Iong Weng Ian, datado de 7 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 113/III/2006. | 74 | 38. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Kwan Tsui Hang, datada de 2 de Fevereiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 125/III/2006. | 85 |
| 27. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Ng Kuok Cheong, datado de 9 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 114/III/2006. | 74 | 39. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Chan Chak Mo, datado de 16 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 127/III/2006. | 86 |
| 28. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Ung Choi Kun, datada de 19 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 115/III/2006. | 76 | 40. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Kwan Tsui Hang, datado de 16 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 128/III/2006. | 87 |
| 29. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Kwan Tsui Hang, datado de 9 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 116/III/2006. | 77 | 41. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Ng Kuok Cheong, datado de 16 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 129/III/2006. | 88 |

- | | |
|--|---|
| <p>42. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Iong Weng Ian, datado de 16 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 130/III/2006. 89</p> <p>43. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Au Kam San, datado de 16 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 131/III/2006. 89</p> <p>44. Despacho n.º 132/III/2006, respeitante à admissão da proposta de lei intitulada “Alteração das escalas indiciárias de alguns grupos de pessoal dos serviços e corporações de segurança” apresentado pelo Governo. 90</p> <p>45. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Au Kam San, datada de 10 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 133/III/2006. 90</p> <p>46. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Au Kam San, datada de 19 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 134/III/2006. 91</p> <p>47. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Leong On Kei, datada de 6 de Fevereiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 135/III/2006. 92</p> <p>48. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelos Deputados Chan Meng Kam e Ung Choi Kun, datado de 20 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 136/III/2006. 93</p> <p>49. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Ng Kuok Cheong, datado de 23 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 137/III/2006. 94</p> <p>50. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Iong Weng Ian, datado de 23 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 138/III/2006. 94</p> <p>51. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Ng Kuok Cheong, datada de 25 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 139/III/2006. 95</p> <p>52. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Au Kam San, datado de 24 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 140/III/2006. 96</p> | <p>53. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado José Pereira Coutinho, datado de 24 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 141/III/2006. 97</p> <p>54. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Leong Iok Wa, datado de 24 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 142/III/2006. 98</p> <p>55. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Kwan Tsui Hang, datado de 24 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 143/III/2006. 98</p> <p>56. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Leong On Kei, datado de 24 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 144/III/2006. 99</p> <p>57. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelos Deputados Chan Meng Kam e Ung Choi Kun, datado de 27 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 145/III/2006. 100</p> <p>58. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Leong Iok Wa, datada de 21 de Dezembro de 2005, e o respectivo Despacho n.º 146/III/2006. 101</p> <p>59. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Leong Iok Wa, datada de 2 de Fevereiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 147/III/2006. 102</p> <p>60. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Leong Iok Wa, datada de 27 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 148/III/2006. 103</p> <p>61. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado José Pereira Coutinho, datada de 14 de Fevereiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 149/III/2006. 103</p> <p>62. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Leong Heng Teng, datada de 12 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 150/III/2006. 104</p> <p>63. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Au Kam San, datada de 17 de Fevereiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 151/III/2006. 105</p> <p>64. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Chan Meng Kam, datada de 21 de Fevereiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 152/III/2006. 106</p> |
|--|---|

-
- | | | | |
|--|-----|---|-----|
| 65. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Leong On Kei, datada de 23 de Fevereiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 153/III/2006. | 106 | 68. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Au Kam San, datado de 30 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 157/III/2006. | 108 |
| 66. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Kwan Tsui Hang, datada de 30 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 155/III/2006. | 107 | 69. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Iong Weng Ian, datado de 30 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 158/III/2006. | 109 |
| 67. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Ng Kuok Cheong, datado de 30 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 156/III/2006. | 107 | 70. Deliberação n.º 5/2006/MESA. | 110 |
| | | 71. Deliberação n.º 6/2006/MESA. | 116 |

1. Texto aprovado da proposta de lei intitulada “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais”.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2006

Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de branqueamento de capitais.

Artigo 2.º
Direito subsidiário

Ao crime previsto na presente lei são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal.

CAPÍTULO II
Disposições penais

Artigo 3.º
Branqueamento de capitais

1. Para efeitos deste diploma, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de facto ilícito típico punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2. Quem converter ou transferir vantagens, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante dos crimes que lhes deram origem seja penalmente perseguido ou submetido a uma reacção penal, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular as verdadeiras natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de vantagens.

4. A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 2 e 3 tem lugar ainda que o facto ilícito típico de onde provêm as vantagens tenha sido praticado fora da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente designada por RAEM,

desde que seja também punível pela lei do Estado ou Região com jurisdição sobre o facto.

5. O facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada, salvo se as vantagens forem provenientes dos factos ilícitos típicos previstos nos artigos 166.º e 167.º do Código Penal.

6. A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena prevista para o facto ilícito típico de onde provêm as vantagens.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de as vantagens serem provenientes de factos ilícitos típicos de duas ou mais espécies, levar-se-á em conta a pena cujo limite máximo seja mais elevado.

Artigo 4.º
Agravação

A pena prevista no artigo anterior é agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo, com os limites referidos nos n.ºs 6 e 7 desse artigo, se:

1) O crime de branqueamento de capitais for praticado por associação criminosa ou sociedade secreta, por quem dela faça parte ou a apoie;

2) O facto ilícito típico de onde provêm as vantagens for terrorismo, tráfico ilícito de produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico internacional de pessoas ou armas proibidas e substâncias explosivas;

3) O agente praticar o crime de branqueamento de capitais de modo habitual.

Artigo 5.º
Responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelo crime de branqueamento de capitais, quando cometido, em seu nome e no interesse colectivo:

1) pelos seus órgãos ou representantes; ou

2) por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelo crime referido no n.º 1 são aplicáveis às entidades aí referidas as seguintes penas principais:

- 1) Multa;
- 2) Dissolução judicial.

4. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1000.

5. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre \$100,00 (cem patacas) e \$20.000,00 (vinte mil patacas).

6. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

7. A pena de dissolução judicial só será decretada quando os fundadores das entidades referidas no n.º 1 tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar o crime aí previsto ou quando a prática reiterada de tal crime mostre que a entidade está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

8. Às entidades referidas no n.º 1 podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- 1) Proibição do exercício de certas actividades por um período de 1 a 10 anos;
- 2) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos;
- 3) Encerramento de estabelecimento por um período de 1 mês a 1 ano;
- 4) Encerramento definitivo de estabelecimento;
- 5) Injunção judiciária;
- 6) Publicidade da decisão condenatória a expensas do condenado, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa dos mais lidos na RAEM, bem como através de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

9. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

10. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de qualquer das penas acessórias previstas no n.º 8, considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.

CAPÍTULO III **Disposições preventivas**

Artigo 6.º **Âmbito subjectivo**

Estão obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos no artigo 7.º as seguintes entidades:

1) Sujeitas à supervisão da Autoridade Monetária de Macau, nomeadamente, instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições «offshore» financeiras, seguradoras, casas de câmbio e sociedades de entrega rápida de valores em numerário;

2) Sujeitas à supervisão da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, nomeadamente, entidades que explorem jogos de fortuna ou azar, lotarias, apostas mútuas e promotores de jogos de fortuna ou azar em casino;

3) Comerciantes de bens de elevado valor unitário, nomeadamente, entidades que se dediquem ao comércio de penhores, de metais preciosos, de pedras preciosas e de veículos luxuosos de transporte;

4) Que exerçam actividades de mediação imobiliária ou de compra de imóveis para revenda;

5) Advogados, solicitadores, notários, conservadores dos registos, auditores, contabilistas e consultores fiscais, quando intervenham ou assistam, a título profissional, em operações de:

(1) Compra e venda de bens imóveis;

(2) Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes;

(3) Gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;

(4) Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;

(5) Criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de entidades sem personalidade jurídica ou compra e venda de entidades comerciais.

6) Prestadoras de serviços, quando preparem ou efectuem operações para um cliente, no âmbito das seguintes actividades:

(1) Actuação como agente na constituição de pessoas colectivas;

(2) Actuação como administrador ou secretário de uma sociedade, sócio ou titular de posição idêntica, para outras pessoas colectivas;

(3) Fornecimento de sede social, endereço comercial, instalações ou endereço administrativo ou postal a uma so-

cidade, a qualquer outra pessoa colectiva ou a entidades sem personalidade jurídica;

(4) Actuação como administrador de um «trust»;

(5) Intervenção como sócio por conta de outra pessoa;

(6) Realização das diligências necessárias para que um terceiro actue da forma prevista nas subalíneas (2), (4) ou (5).

Artigo 7.º **Deveres**

1. As entidades referidas no artigo anterior ficam sujeitas aos seguintes deveres:

1) Dever de identificação dos contratantes, clientes ou frequentadores, sempre que as operações possam indiciar a prática do crime de branqueamento de capitais ou envolvam valores relevantes, no contexto da actividade em causa;

2) Dever de identificação das operações, nos casos a que se refere a alínea anterior;

3) Dever de recusa das operações, quando não sejam fornecidos os elementos necessários ao cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 1) e 2);

4) Dever de conservação, por um período de tempo razoável, dos documentos relativos ao cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 1) e 2);

5) Dever de comunicação de operações, quando estas possam indiciar a prática do crime de branqueamento de capitais;

6) Dever de colaboração com todas as autoridades com competência na prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais.

2. O cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 5) e 6) do número anterior não implica, para os advogados e solicitadores, no âmbito das operações enunciadas na alínea 5) do artigo 6.º, a prestação de informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no domínio da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou de evitar um processo, quer as informações sejam obtidas antes, durante ou depois do processo.

3. A prestação de informações, de boa fé, em cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 5) e 6) do n.º 1 não constitui violação de qualquer segredo, nem implica, para quem as preste, responsabilidade de qualquer natureza.

4. Não podem ser revelados a contratantes, clientes, frequentadores ou a terceiros factos conhecidos por força do exercício de função, relativos ao cumprimento dos deveres a que se referem as alíneas 5) e 6) do n.º 1.

5. As informações prestadas em cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 só podem ser utilizadas para fins de processo penal ou de prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais.

CAPÍTULO IV **Disposições finais e transitórias**

Artigo 8.º **Regulamentação**

1. A regulamentação dos pressupostos e conteúdo dos deveres previstos no artigo 7.º, bem como a definição do sistema de fiscalização do respectivo cumprimento e do regime sancionatório aplicável em caso de incumprimento, constam de regulamento administrativo.

2. As competências para centralizar, analisar e facultar as informações resultantes do cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 7.º são atribuídas a uma entidade a criar ou a qualquer outra já existente.

3. A entidade referida no número anterior pode, para o desempenho das funções que lhe estejam atribuídas:

1) Solicitar informações a quaisquer entidades públicas ou privadas;

2) Facultar informações a entidades exteriores à RAEM, em cumprimento de acordos inter-regionais ou de qualquer instrumento de direito internacional.

Artigo 9.º **Norma revogatória**

São revogados:

1) Os artigos 10.º, 14.º e 18.º, n.ºs 3, 4 e 5 da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho;

2) O Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 10.º **Regime transitório**

1. O Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, continua a aplicar-se, transitoriamente, até à data de entrada em vigor do regulamento administrativo a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º.

2. As entidades referidas no artigo 6.º só estão obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos no artigo 7.º a partir da data de entrada em vigor do regulamento administrativo a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º.

Artigo 11.º
Alterações à Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho

1. A alínea u) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

“u) Branqueamento de capitais”.

2. As remissões efectuadas para o artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, consideram-se feitas para o artigo 3.º da presente lei, quando se verificarem as circunstâncias agravantes previstas no artigo 4.º.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2006.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

2. Texto aprovado da proposta de lei intitulada “Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo”.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2006

Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei tem como objecto a prevenção e repressão dos crimes de terrorismo.

Artigo 2.º
Direito subsidiário

Aos crimes previstos na presente lei são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal.

Artigo 3.º
Factos praticados fora da RAEM

Salvo disposição em contrário constante de convenção internacional aplicável na Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente designada por RAEM, ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, a presente lei é ainda aplicável a factos cometidos fora da RAEM:

1) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 4.º e 6.º, n.º 1, ou nos artigos 7.º e 8.º contra a RAEM;

2) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 5.º, 6.º, n.º 2, 7.º e 8.º:

(1) Contra a República Popular da China, desde que o agente seja residente da RAEM ou seja encontrado na RAEM;

(2) Contra um Estado estrangeiro ou uma organização pública internacional, desde que o agente seja encontrado na RAEM e não possa ser entregue a outro território ou Estado.

Capítulo II
Disposições penais

Artigo 4.º
Organizações terroristas

1. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem impedir, alterar ou subverter, pela violência, o funcionamento do sistema político, económico ou social estabelecido na RAEM, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, mediante a prática de:

1) Crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;

2) Crime contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;

3) Crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos;

4) AActo que destrua ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de

comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;

5) Investigação ou desenvolvimento de armas nucleares, biológicas ou químicas; ou

6) Crime que implique o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas contendo engenhos ou substâncias especialmente perigosos;

sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes factos sejam susceptíveis de afectar gravemente a RAEM ou a população que se visa intimidar.

2. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, nomeadamente através do fornecimento de informações ou meios materiais, é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

3. Quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 12 a 20 anos.

4. Quando um grupo, organização ou associação terrorista ou as pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3 possuir qualquer dos meios indicados na alínea 6) do n.º 1, a pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

5. Quem praticar actos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

6. As penas referidas nos números anteriores podem ser especialmente atenuadas ou o facto deixar de ser punível se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação do grupo, organização ou associação terrorista, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

Artigo 5.º

Outras organizações terroristas

1. Aos grupos, organizações e associações previstas no n.º 1 do artigo 4.º são equiparados os agrupamentos de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem, mediante a prática dos factos aí descritos, ofender a integridade ou a independência de um Estado ou de uma Região, impedir, alterar ou subverter, pela violência, o funcionamento das instituições, de um Estado, de uma Região ou de uma organização pública internacional, forçar as respectivas autoridades a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique ou, ainda, intimidar certas pessoa, grupos de pessoas ou população em geral, sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que foram cometidos, esses factos sejam susceptíveis de afectar gravemente esse Estado, Região ou organização, ou a população que se visa intimidar.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 4.º.

Artigo 6.º

Terrorismo

1. Quem praticar os factos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela.

2. Na mesma pena incorre quem praticar os factos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, com a intenção referida no n.º 1 do artigo 5.º.

3. Quem praticar actos preparatórios dos crimes de terrorismo previstos nos números anteriores é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

4. Se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado ou impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, pode a pena ser especialmente atenuada ou o facto deixar de ser punível.

5. Se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, pode a pena ser especialmente atenuada.

Artigo 7.º

Financiamento ao terrorismo

Quem disponibilizar ou recolher fundos com intenção de financiar, no todo ou em parte, a prática de terrorismo, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força das disposições anteriores.

Artigo 8.º

Incitamento ao terrorismo

Quem, publicamente e directamente, incitar à prática de terrorismo ou à constituição de grupo, organização ou associação terrorista, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 9.º

Penas acessórias

1. Quem for condenado pelos crimes previstos nos artigos 4.º a 8.º, atenta a gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, pode ser:

1) Suspenso de direitos políticos por um período de 2 a 10 anos;

2) Proibido do exercício de funções públicas por um período de 10 a 20 anos;

3) Expulso ou proibido de entrar na RAEM por um período de 5 a 10 anos, quando não residente;

4) Sujeito a injunção judiciária.

2. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

3. Não conta para o prazo referido nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 o tempo em que o agente estiver privado de liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança.

Artigo 10.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 4.º a 8.º quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo:

1) Pelos seus órgãos e ou representantes; ou

2) Por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelos crimes referidos no n.º 1 são aplicáveis às entidades aí referidas as seguintes penas principais:

1) Multa;

2) Dissolução judicial.

4. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1 000.

5. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre \$100,00 (cem patacas) e \$20 000,00 (vinte mil patacas).

6. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

7. A pena de dissolução judicial só será decretada quando os fundadores das entidades referidas no n.º 1 tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio delas, praticar os crimes aí previstos ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que aquelas entidades estão a ser utilizadas, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

8. Às entidades referidas no n.º 1 podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

1) Proibição do exercício de certas actividades por um período de 1 a 10 anos;

2) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos;

3) Encerramento de estabelecimento por um período de 1 mês a 1 ano;

4) Encerramento definitivo de estabelecimento;

5) Injunção judiciárias;

6) Publicidade da decisão condenatória a expensas da condenada, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa dos mais lidos na RAEM, bem como através de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

9. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

10. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de qualquer das penas acessórias previstas no n.º 8, considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.

CAPÍTULO III

Disposições preventivas

Artigo 11.º

Remissão

Aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas dos artigos 6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º ... /2006, para efeitos da prevenção e repressão do crime de financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 12.º

Natureza urgente

Os procedimentos inerentes à execução da presente lei, designadamente os que tenham por objecto fundos destinados à prática de terrorismo, devem sempre assumir natureza urgente.

Artigo 13.º
Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 1.º do Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro e pela Lei n.º 9/1999, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º
(.....)

1.

2.

a) *Integrarem os crimes previstos no artigo 288.º do Código Penal e nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º / 2006;*

b)

c)”

Artigo 14.º
Alteração ao Código Penal

O artigo 5.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, e alterado pela Lei n.º 6/2001, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5.º
(.....)

1.

a) *Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 252.º a 261.º e 297.º a 305.º;*

b)

c)

(1)

(2)

(3)

d)

2.”

Artigo 15.º
Revogação

São revogados os artigos 289.º e 290.º do Código Penal.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2006.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

3. Deliberação n.º 1/2006/Plenário.

DELIBERAÇÃO N.º 1/2006/PLENÁRIO

Na sequência da proposta do Conselho Administrativo, apresentada em 15 de Março de 2006, e de acordo com a deliberação de Mesa de 16 de Março de 2006 foi o Relatório e a Conta de Gerência da Assembleia Legislativa da Região Especial de Macau, relativa ao ano de 2005, submetido à apreciação do Plenário.

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 11/2000, aprovar o Relatório e a sua Conta de Gerência de 2005.

Aprovada em 23 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

4. Deliberação n.º 2/2006/Plenário.

DELIBERAÇÃO N.º 2/2006/PLENÁRIO

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos dos artigos 38.º e 39.º da Lei n.º 11/2000, e de acordo com o disposto nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o seguinte:

É aprovado o 1.º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, relativo ao ano económico de 2006, no valor de MOP 2.777.767,31 (dois milhões setecentas e setenta e sete mil setecentas e sessenta e sete patacas e trinta e um avos), publicado em anexo, o qual faz parte integrante da presente Deliberação.

Aprovada em 23 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

附件 ANEXO

二零零六年財政年度立法會第一補充預算
1.º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa
relativo ao ano económico de 2006

章 Cap.	節 Grupo	條 Art.	款 N.ºs	名稱 Designação	金額(澳門幣) Importância (em Patacas)
				資本收入 Receitas de capital	
13	00	00		其他資本收入 Outras receitas de capital	
13	01	00		上年度管理之結餘..... Saldo da gerência anterior	27,777,767.31
				經常性開支 Despesas correntes	
05	04	00	00	雜項 Diversas	
05	04	00	00-13	各項負擔的備用撥款..... Dotação provisional p/encargos diversos	27,777,767.31

二零零六年 三月二十三日於澳門特別行政區立法會

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, em 23 de Março de 2006.

主席 A Presidente,

曹其真

Susana Chou

5. Texto da proposta de lei intitulada “Alteração das escalas indiciárias de alguns grupos de pessoal dos serviços e corporações de segurança”.

Nota justificativa

Alteração das escalas indiciárias de alguns grupos de pessoal dos serviços e corporações de segurança

(Proposta de Lei)

Tendo em presença os factores complexos como o pujante desenvolvimento sócio-económico de Macau, o súbito crescimento dos movimentos fronteiriços, e o aumento da criminalidade transfronteiriça e transnacional, devemos concluir que grandes desafios se erguem no âmbito das acções da Segurança Interna. Em ordem a assegurar bons níveis de paz social e de segurança, designadamente no que se refere à protecção de vida e integridade física dos cidadãos e turistas de Macau, bem como da sua propriedade, sente-se necessidade de um constante reforço da estrutura das Forças e Serviços de Segurança, designadamente através da intensificação da formação do pessoal com vista à elevação da sua qualidade, ao mesmo tempo que se devem criar condições estáveis e atractivas que melhorem a respectiva moral. Assim, considerando o nível das habilitações académicas para o ingresso que o dotam e o facto de, jamais terem sido alterados os valores indiciários das carreiras de base do pessoal das Forças e Serviços de Segurança, entende-se oportuno fazê-lo agora. Nestes termos, através da presente proposta de lei vem propor-se o aumento de mais 15 pontos do valor indiciário para o pessoal do quadro da carreira de base do Corpo de Polícia de Segurança Pública, Corpo de Bombeiros e Serviços de Alfândega, e para o pessoal da categoria de auxiliar de investigação criminal da Polícia Judiciária, com vista a compensar a onerosidade de funções que o pessoal da linha da frente desempenha.

Ao mesmo tempo, aproveita-se a oportunidade legislativa para, em conjunto, tratar do desenvolvimento indiciário das carreiras do pessoal do Corpo de Guardas Prisionais, a qual foi, ao tempo da sua aprovação (1991), aferida pelo escalonamento previsto para as carreiras do pessoal militarizado das forças e serviços de segurança, sem que tivessem acompanhado a evolução registada em 1994, com a publicação do Estatuto dos Militarizados.

Por último, corrige-se uma disfunção das carreiras de base do CPSP, CB e SA, ao permitir que chefes e inspectores alfandegários progridam até ao 6.º escalão, anteriormente só acessível aos que provinham das carreiras antigas, o que constituirá um estímulo ao contínuo aperfeiçoamento, na medida em que essa progressão, nos termos da lei, está condicionada, para além do decurso do tempo, ao bom desempenho funcional e a frequência com aproveitamento de

curso de actualização e aperfeiçoamento adequado. Ou seja, a actualização que se propõe, merece ainda o reforço do argumento da obrigatoriedade de aproveitamento em cursos de formação em todas etapas de progressão vertical nas respectivas carreiras, o que confere ao pessoal abrangido não só uma preparação específica mais adequada às exigências profissionais, como ainda uma cultura geral acrescida, que constitui reforço da sua capacitação.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2006
(Proposta de Lei)

Alteração das escalas indiciárias de alguns grupos de pessoal dos serviços e corporações de segurança

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei estabelece um novo desenvolvimento da escala indiciária de vencimentos de algumas das carreiras de pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública, Corpo de Bombeiros, Serviços de Alfândega, Polícia Judiciária, e Corpo de Guardas Prisionais do Estabelecimento Prisional de Macau, abreviadamente designados por CPSP, CB, SA, PJ e CGPEPM, respectivamente.

Artigo 2.º
Escalas indiciárias

O pessoal das carreiras de base do CPSP e do CB, dos SA, o pessoal do CGPEPM e os auxiliares de investigação criminal da carreira de pessoal de auxiliar de investigação criminal da PJ, na efectividade de serviço, têm direito a auferir vencimento pelos índices fixados nos mapas I, II, III e IV anexos à presente lei, respectivamente.

Artigo 3.º
Acréscimo de escalões

1. São acrescidos dois escalões ao posto de chefe da carreira de base ordinária e de especialistas do CPSP e da carreira de base do CB, remunerados pelos índices fixados no mapa I anexo à presente lei.

2. São acrescentados dois escalões à categoria de inspector alfandegário/inspector alfandegário mecânico da carreira de base dos SA, remunerando pelos índices fixados no mapa II anexo à presente lei.

Artigo 4.º **Progressão**

1. Para efeitos de progressão aos 5.º e 6.º escalão do posto de chefe do CPSP e do CB e da categoria de inspector alfandegário/inspector alfandegário mecânico dos SA, não abrangidos pelo artigo 20.º da Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro, não se conta o tempo de permanência entretanto decorrido no 4.º escalão, iniciando-se a contagem a partir da data da produção de efeitos da presente lei.

2. A progressão para o 5.º escalão do posto e da categoria referidos no n.º 1 está dependente, para além do preenchimento dos requisitos gerais, da aprovação em curso de adequação e aperfeiçoamento adequado.

Artigo 5.º **Alterações**

1. O n.º 1 do artigo 109.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

“1. A progressão no posto de subcomissário/chefe assistente das carreiras superiores, desenvolve-se por dois escalões, e em cada posto das carreiras de base, desenvolve-se por quatro escalões, com excepção no posto de chefe, que se desenvolve em 6.º escalões.”

2. O n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 3/2003 que aprova o regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário, passa a ter a seguinte redacção:

“1. A progressão na categoria de subcomissário alfandegário das carreiras superiores desenvolve-se por dois escalões e, em cada categoria das carreiras de base, por quatro escalões, com excepção no posto de inspector alfandegário/inspector alfandegário mecânico, que se desenvolve em seis escalões.”

Artigo 6.º **Substituição de mapas**

O mapa II referido no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho, que define o regime especial das carreiras de pessoal da Polícia Judiciária, é substituído pelo mapa IV anexo à presente lei.

Artigo 7.º **Entrada em vigor**

A presente lei produz efeitos a partir de

Aprovada em de de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2006.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Mapa I **(a que se refere o artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 3.º, ambos da Lei n.º /2006)** **Carreira de base do CPSP e do CB**

Índice de vencimento							
Carreira	Postos	Escalão					
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º
Carreira de base ordinária e de especialistas do CPSP /Carreira de base do CB	Chefe	385	400	415	430	470	515
	Subchefe	300	315	330	345	-	-
	Guarda-ajudante/ Bombeiro-ajudante	235	245	260	275	-	-
	Guarda/Bombeiro	195	205	215	225	-	-

Mapa II
(a que se refere o artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 3.º, ambos da Lei n.º /2006)
Carreira de base dos SA

Índice de vencimento							
Carreira	Categoria	Escalão					
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º
Carreira geral de base/ Carreira de especialistas	Verificador alfandegário/Verificador alfandegário mecânico	195	205	215	225	-	-
	Verificador superior alfandegário/Verificador superior alfandegário mecânico	235	245	260	275	-	-
	Subinspector alfandegário/Subinspector alfandegário mecânico	300	315	330	345	-	-
	Inspector alfandegário/Inspector alfandegário mecânico	385	400	415	430	470	515

Mapa III
(a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º /2006)
Carreira de guarda prisional do EPM

Índice de vencimento				
Categoria	Escalões			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Chefe de guardas	485	500	515	-
Chefe de guardas-ajudantes	440	455	470	-
Primeiro-subchefe	385	400	415	430
Segundo-subchefe	300	315	330	345
Guarda de 1.ª classe	235	245	260	275
Guarda	195	205	215	225

Mapa IV
(a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º /2006)
Carreira de pessoal auxiliar de investigação criminal da PJ

Índice de vencimento							
Categoria	Escalões						
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º
Auxiliar de investigação criminal	195	205	215	225	235	250	270

6. Texto de alteração da proposta de lei intitulada “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais”.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2006
(Proposta de lei)

Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de branqueamento de capitais.

Artigo 2.º
Direito subsidiário

Ao crime previsto na presente lei são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal.

CAPÍTULO II
Disposições penais

Artigo 3.º
Branqueamento de capitais

1. Para efeitos deste diploma, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de facto ilícito típico punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2. Quem converter ou transferir vantagens, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante dos crimes que lhes deram origem seja penalmente perseguido ou submetido a uma reacção penal, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular as verdadeiras natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de vantagens.

4. A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 2 e 3 tem lugar ainda que o facto ilícito típico de onde provêm as vantagens tenha sido praticado fora da Região Administrativa

Especial de Macau, abreviadamente designada por RAEM, desde que seja também punível pela lei do Estado ou Região com jurisdição sobre o facto.

5. O facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada, salvo se as vantagens forem provenientes dos factos ilícitos típicos previstos nos artigos 166.º e 167.º do Código Penal.

6. A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena prevista para o facto ilícito típico de onde provêm as vantagens.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de as vantagens serem provenientes de factos ilícitos típicos de duas ou mais espécies, levar-se-á em conta a pena cujo limite máximo seja mais elevado.

Artigo 4.º
Agravação

A pena prevista no artigo anterior é agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo, com os limites referidos nos n.ºs 6 e 7 desse artigo, se:

1) O crime de branqueamento de capitais for praticado por associação criminosa ou sociedade secreta, por quem dela faça parte ou a apoie;

2) O facto ilícito típico de onde provêm as vantagens for terrorismo, tráfico ilícito de produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico internacional de pessoas ou armas proibidas e substâncias explosivas;

3) O agente praticar o crime de branqueamento de capitais de modo habitual.

Artigo 5.º
Responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelo crime de branqueamento de capitais, quando cometido, em seu nome e no interesse colectivo:

1) pelos seus órgãos ou representantes; ou

2) por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelo crime referido no n.º 1 são aplicáveis às entidades aí referidas as seguintes penas principais:

- 1) Multa;
- 2) Dissolução judicial.

4. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1000.

5. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre \$100,00 (cem patacas) e \$20.000,00 (vinte mil patacas).

6. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

7. A pena de dissolução judicial só será decretada quando os fundadores das entidades referidas no n.º 1 tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar o crime aí previsto ou quando a prática reiterada de tal crime mostre que a entidade está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

8. Às entidades referidas no n.º 1 podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

1) Proibição do exercício de certas actividades por um período de 1 a 10 anos;

2) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos;

3) Encerramento de estabelecimento por um período de 1 mês a 1 ano;

4) Encerramento definitivo de estabelecimento;

5) Injunção judiciária;

6) Publicidade da decisão condenatória a expensas do condenado, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa dos mais lidos na RAEM, bem como através de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

9. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

10. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de qualquer das penas acessórias previstas no n.º 8, considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.

CAPÍTULO III

Disposições preventivas

Artigo 6.º

Âmbito subjectivo

Estão obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos no artigo 7.º as seguintes entidades:

1) Sujeitas à supervisão da Autoridade Monetária de Macau, nomeadamente, instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições «offshore» financeiras, seguradoras, casas de câmbio e sociedades de entrega rápida de valores em numerário;

2) Sujeitas à supervisão da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, nomeadamente, entidades que explorem jogos de fortuna ou azar, lotarias, apostas mútuas e promotores de jogos de fortuna ou azar em casino;

3) Comerciantes de bens de elevado valor unitário, nomeadamente, entidades que se dediquem ao comércio de penhores, de metais preciosos, de pedras preciosas e de veículos luxuosos de transporte;

4) Que exerçam actividades de mediação imobiliária ou de compra de imóveis para revenda;

5) Advogados, solicitadores, notários, conservadores dos registos, auditores, contabilistas e consultores fiscais, quando intervenham ou assistam, a título profissional, em operações de:

(1) Compra e venda de bens imóveis;

(2) Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes;

(3) Gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;

(4) Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;

(5) Criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de entidades sem personalidade jurídica ou compra e venda de entidades comerciais.

6) Prestadoras de serviços, quando preparem ou efectuem operações para um cliente, no âmbito das seguintes actividades:

(1) Actuação como agente na constituição de pessoas colectivas;

(2) Actuação como administrador ou secretário de uma sociedade, sócio ou titular de posição idêntica, para outras pessoas colectivas;

(3) Fornecimento de sede social, endereço comercial, instalações ou endereço administrativo ou postal a uma sociedade, a qualquer outra pessoa colectiva ou a entidades sem personalidade jurídica;

(4) Actuação como administrador de um «trust»;

(5) Intervenção como sócio por conta de outra pessoa;

(6) Realização das diligências necessárias para que um terceiro actue da forma prevista nas subalíneas (2), (4) ou (5).

Artigo 7.º **Deveres**

1. As entidades referidas no artigo anterior ficam sujeitas aos seguintes deveres:

1) Dever de identificação dos contratantes, clientes ou frequentadores, sempre que as operações possam indiciar a prática do crime de branqueamento de capitais ou envolvam valores relevantes, no contexto da actividade em causa;

2) Dever de identificação das operações, nos casos a que se refere a alínea anterior;

3) Dever de recusa das operações, quando não sejam fornecidos os elementos necessários ao cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 1) e 2);

4) Dever de conservação, por um período de tempo razoável, dos documentos relativos ao cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 1) e 2);

5) Dever de comunicação de operações, quando estas possam indiciar a prática do crime de branqueamento de capitais;

6) Dever de colaboração com todas as autoridades com competência na prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais.

2. O cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 5) e 6) do número anterior não implica, para os advogados e solicitadores, no âmbito das operações enunciadas na alínea 5) do artigo 6.º, a prestação de informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no domínio da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou de evitar um processo, quer as informações sejam obtidas antes, durante ou depois do processo.

3. A prestação de informações, de boa fé, em cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 5) e 6) do n.º 1 não constitui violação de qualquer segredo, nem implica, para quem as preste, responsabilidade de qualquer natureza.

4. Não podem ser revelados a contratantes, clientes, frequentadores ou a terceiros factos conhecidos por força do

exercício de função, relativos ao cumprimento dos deveres a que se referem as alíneas 5) e 6) do n.º 1.

5. As informações prestadas em cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 só podem ser utilizadas para fins de processo penal ou de prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais.

CAPÍTULO IV **Disposições finais e transitórias**

Artigo 8.º **Regulamentação**

1. A regulamentação dos pressupostos e conteúdo dos deveres previstos no artigo 7.º, bem como a definição do sistema de fiscalização do respectivo cumprimento e do regime sancionatório aplicável em caso de incumprimento, constam de regulamento administrativo.

2. As competências para centralizar, analisar e facultar as informações resultantes do cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 7.º são atribuídas a uma entidade a criar ou a qualquer outra já existente.

3. A entidade referida no número anterior pode, para o desempenho das funções que lhe estejam atribuídas:

1) Solicitar informações a quaisquer entidades públicas ou privadas;

2) Facultar informações a entidades exteriores à RAEM, em cumprimento de acordos inter-regionais ou de qualquer instrumento de direito internacional.

Artigo 9.º **Norma revogatória**

São revogados:

1) Os artigos 10.º, 14.º e 18.º, n.ºs 3, 4 e 5 da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho;

2) O Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 10.º **Regime transitório**

1. O Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, continua a aplicar-se, transitoriamente, até à data de entrada em vigor do regulamento administrativo a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º.

2. As entidades referidas no artigo 6.º só estão obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos no artigo 7.º a partir

da data de entrada em vigor do regulamento administrativo a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º.

Artigo 11.º

Alterações à Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho

1. A alínea u) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

“u) Branqueamento de capitais”.

2. As remissões efectuadas para o artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, consideram-se feitas para o artigo 3.º da presente lei, quando se verificarem as circunstâncias agravantes previstas no artigo 4.º.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2006.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

7. Texto de alteração da proposta de lei intitulada “Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo”.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2006

(Proposta de lei)

Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei tem como objecto a prevenção e repressão dos crimes de terrorismo.

Artigo 2.º

Direito subsidiário

Aos crimes previstos na presente lei são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal.

Artigo 3.º

Factos praticados fora da RAEM

Salvo disposição em contrário constante de convenção internacional aplicável na Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente designada por RAEM, ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, a presente lei é ainda aplicável a factos cometidos fora da RAEM:

1) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 4.º e 6.º, n.º 1, ou nos artigos 7.º e 8.º contra a RAEM;

2) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 5.º, 6.º, n.º 2, 7.º e 8.º:

(1) Contra a República Popular da China, desde que o agente seja residente da RAEM ou seja encontrado na RAEM;

(2) Contra um Estado estrangeiro ou uma organização pública internacional, desde que o agente seja encontrado na RAEM e não possa ser entregue a outro território ou Estado.

Capítulo II

Disposições penais

Artigo 4.º

Organizações terroristas

1. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem impedir, alterar ou subverter, pela violência, o funcionamento do sistema político, económico ou social estabelecido na RAEM, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, mediante a prática de

1) crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas,

2) crime contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão,

3) crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfíxiantes, de inundação ou avalan-

cha, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos,

4) acto que destrua ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população,

5) investigação ou desenvolvimento de armas nucleares, biológicas ou químicas, ou

6) crime que implique o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas contendo engenhos ou substâncias especialmente perigosos, sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes factos sejam susceptíveis de afectar gravemente a RAEM ou a população que se visa intimidar.

2. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, nomeadamente através do fornecimento de informações ou meios materiais, é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

3. Quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 12 a 20 anos.

4. Quando um grupo, organização ou associação terrorista ou as pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3 possuir qualquer dos meios indicados na alínea 6) do n.º 1, a pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

5. Quem praticar actos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

6. As penas referidas nos números anteriores podem ser especialmente atenuadas ou o facto deixar de ser punível se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

Artigo 5.º

Outras organizações terroristas

1. Aos grupos, organizações e associações previstas no n.º 1 do artigo 4.º são equiparados os agrupamentos de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem, mediante a prática dos factos aí descritos, ofender a integridade ou a independência de um Estado, impedir, alterar ou subverter, pela violência, o funcionamento das instituições de um Estado, de uma Região ou de uma organização pública

internacional, forçar as respectivas autoridades a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique ou, ainda, intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, sempre que pela sua natureza ou pelo contexto em que foram cometidos esses factos sejam susceptíveis de afectar gravemente esse Estado, Região ou organização, ou a população que se visa intimidar.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 4.º.

Artigo 6.º

Terrorismo

1. Quem praticar os factos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela.

2. Na mesma pena incorre quem praticar os factos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, com a intenção referida no n.º 1 do artigo 5.º.

3. Quem praticar actos preparatórios dos crimes de terrorismo previstos nos números anteriores é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

4. Se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado ou impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, pode a pena ser especialmente atenuada ou o facto deixar de ser punível.

5. Se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, pode a pena ser especialmente atenuada.

Artigo 7.º

Financiamento ao terrorismo

Quem disponibilizar ou recolher fundos com intenção de financiar, no todo ou em parte, a prática de terrorismo, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força das disposições anteriores.

Artigo 8.º

Incitamento ao terrorismo

Quem, pública e directamente, incitar à prática de terrorismo ou à constituição de grupo, organização ou associação terrorista, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 9.º
Penas acessórias

1. Quem for condenado pelos crimes previstos nos artigos 4.º a 8.º, atenta a gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, pode ser:

- 1) Suspensão de direitos políticos por um período de 2 a 10 anos;
- 2) Proibido do exercício de funções públicas por um período de 10 a 20 anos;
- 3) Expulso ou proibido de entrar na RAEM por um período de 5 a 10 anos, quando não residente;
- 4) Sujeito a injunção judiciária.

2. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

3. Não conta para o prazo referido nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 o tempo em que o agente estiver privado de liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança.

Artigo 10.º
Responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 4.º a 8.º quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes; ou
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelos crimes referidos no n.º 1 são aplicáveis às entidades aí referidas as seguintes penas principais:

- 1) Multa;
 - 2) Dissolução judicial.
4. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1 000.

5. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre \$100,00 (cem patacas) e \$20 000,00 (vinte mil patacas).

6. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

7. A pena de dissolução judicial só será decretada quando os fundadores das entidades referidas no n.º 1 tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar os crimes aí previstos ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a entidade está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

8. Às entidades referidas no n.º 1 podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- 1) Proibição do exercício de certas actividades por um período de 1 a 10 anos;
- 2) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos;
- 3) Encerramento de estabelecimento por um período de 1 mês a 1 ano;
- 4) Encerramento definitivo de estabelecimento;
- 5) Injunção judiciária;
- 6) Publicidade da decisão condenatória a expensas da condenada, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa dos mais lidos na RAEM, bem como através de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

9. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

10. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de qualquer das penas acessórias previstas no n.º 8, considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.

CAPÍTULO III
Disposições preventivas

Artigo 11.º
Remissão

Aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas dos artigos 6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º /2006¹, para efeitos da prevenção e repressão do financiamento ao terrorismo.

¹ Lei “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais”.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Artigo 12.º
Natureza urgente

Os procedimentos inerentes à execução da presente lei, designadamente os que tenham por objecto fundos destinados à prática de terrorismo, devem sempre assumir natureza urgente.

Artigo 13.º
Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 1.º do Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro e pela Lei n.º 9/1999, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º
(.....)

1.

2.

a) *Integrarem os crimes previstos no artigo 288.º do Código Penal e nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º / 2006²;*

b)

c)”

Artigo 14.º
Alteração ao Código Penal

O artigo 5.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, e alterado pela Lei n.º 6/2001, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5.º
(.....)

1.

a) *Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 252.º a 261.º e 297.º a 305.º;*

b)

c)

(1)

(2)

(3)

d)

2.”

Artigo 15.º
Revogação

São revogados os artigos 289.º e 290.º do Código Penal.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2006.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

8. Parecer n.º 1/III/2006, da 2.ª Comissão Permanente, respeitante à “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais”.

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 1/III/2006

Assunto: “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais.”

A proposta de Lei intitulada “*Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais*” foi apresentada pelo Executivo e formalmente aprovada na generalidade na sessão plenária de 28 de Outubro de 2005 desta Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, daqui em diante designada por Região.

A Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Despacho n.º 13/III/2005, de 28 de Outubro, distribuiu a proposta de Lei à 2.ª Comissão Permanente para exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 28 de Novembro de 2005.

² Lei “Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo”.

Esta 2.ª Comissão Permanente, todavia, após a reunião de 22 de Novembro de 2005, solicitou, e a Senhora Presidente deferiu o pedido, uma prorrogação do prazo por 60 dias, isto é até 28 de Janeiro de 2006, justificada pela circunstância da complexidade técnica de algumas das normas da proposta de Lei *supra* referenciada impossibilitar o cabal cumprimento do exame na especialidade até dia 28 de Novembro de 2005. Do mesmo modo e pelas mesmas razões já aduzidas, foi solicitada, e deferida, uma segunda prorrogação no sentido de permitir a conclusão dos trabalhos da Comissão em 28 de Fevereiro do corrente. Uma terceira prorrogação, até 22 de Março do corrente, foi solicitada pelas mesmas razões e foi igualmente acolhida.

A Comissão, para o efeito, reuniu nos dias 3, 8, 10 e 22 de Novembro de 2005, 10 e 12 de Janeiro, 13, 23 e 27 de Fevereiro e 16 Março de 2006 para proceder à análise exaustiva da proposta de Lei *supra* mencionada.

Nas reuniões de 10 e 22 de Novembro de 2005 estiveram presentes em representação do Executivo: a Senhora Dr.ª Florinda da Rosa Chan, Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor Dr. Jorge Costa Oliveira, Director do Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional, a Senhora Dr.ª Leong Pou Ieng, Subdirectora, substituta, da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, a Senhora Dr.ª Ng Man Seong, Directora-adjunta do Departamento de Supervisão Bancária da Autoridade Monetária de Macau, a Senhora Dr.ª Leonor Assunção, Assessora do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor Dr. Fong Soi Tong, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor Dr. Carlos Balona Gomes, Jurista da Polícia Judiciária e o Senhor Lou Iok Chun, Inspector-chefe da Secção de Investigação de Fraudes da Polícia Judiciária.

Na reunião de 12 de Janeiro de 2006, em representação do Executivo estiveram presentes: a Senhora Dr.ª Leong Pou Ieng, Subdirectora, substituta, da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, a Senhora Dr.ª Leonor Assunção, Assessora do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça e o Senhor Dr. Fong Soi Tong, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça.

Na reunião de 27 de Fevereiro do corrente estiveram presentes a Senhora Dr.ª Florinda da Rosa Chan, Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor Dr. Jorge Costa Oliveira, Director do Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional, a Senhora Dr.ª Leong Pou Ieng, Subdirectora, substituta, da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, a Senhora Dr.ª Ng Man Seong, Directora-adjunta do Departamento de Supervisão Bancária da Autoridade Monetária de Macau, a Senhora Dr.ª Leonor Assunção, Assessora do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor Dr. Fong Soi Tong, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor Dr. Carlos Balona Gomes, Jurista da Polícia Judiciária e o Senhor Lou Iok Chun, Inspector-chefe da Secção de Investigação de Fraudes da Polícia Judiciária.

Discutido o articulado da proposta de Lei e consideradas as opções e as soluções propostas na mesma, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer, o que faz observando a seguinte sistemática, para facilidade da exposição e comodidade de referência, nos termos e para os efeitos do artigo 117.º do Regimento desta Assembleia Legislativa:

I - Introdução

II - Apreciação na generalidade;

III - Apreciação na especialidade;

IV - Conclusões; e

Anexo - Quadro comparativo das penas para o crime de branqueamento de capitais¹

I

Introdução

A realidade criminal que se pretende captar e descrever através da expressão *branqueamento de capitais*² é por natureza de difícil conhecimento e, sobretudo, medição. Neste sentido³ “*na essência, o branqueamento de capitais é uma criminalidade insusceptível de cálculo estatístico e rigoroso. Não será difícil calcular o número de homicídios ou de furtos de auto-rádios, dada a natureza evidente e exposta desse tipo de criminalidade. Diversamente, é improvável que o branqueamento de capitais, orientado à sua própria camuflagem e à decepção, possa alguma vez ser objecto de estimativas rigorosas. Não há estudos fiáveis (poderia haver?) que permitam concluir quais as transferências de capitais – no valor diário de 3 biliões de dólares – que envolvem branqueamento do produto do crime. (...) Em contrapartida, fontes credíveis e presumivelmente bem informadas estimam que são branqueados anualmente ao nível mundial qualquer coisa como 800 mil milhões a 1,5 biliões de euros (o equivalente a 2 a 5% do Produto Interno Bruto global) de proventos do crime, particularmente do crime altamente organizado*”.

“*Grosso modo isto é o equivalente ao PIB da Alemanha, a maior economia europeia. Ou o equivalente ao PIB de França e da Espanha. Ou o equivalente a mais de 15 vezes o PIB português. Por outras palavras, é como se a riqueza*

¹ Quadro fornecido pelo Executivo durante o exame na especialidade.

² Outras expressões têm sido adaptadas pela linguagem comum e depois consagradas pela linguagem técnica: assim fala-se em “*blanchissement*” (i.e. branqueamento), “*money laundering*” (i.e. lavagem de dinheiro) “*recycling*” (i.e. reciclagem), etc. Em todas se encontra presente a mesma ideia de branquear, lavar, reciclar dinheiro “sujo” (manchado pelo crime que lhe deu origem), através dos circuitos financeiros de modo a permitir a sua reintrodução no mercado já “limpo”.

³ Vitalino Canas: “*O Crime de branqueamento: Regime de Prevenção e de repressão*”, pág. 7 e segs; Almedina, 2004

gerada por todos os alemães, ou por todos os franceses e espanhóis se destinasse, ano após ano, a ocupar posições vitais na economia e nas finanças, na comunicação social e até na política mundiais, com vista a colocá-las ao seu serviço.

São, por um lado, organizações⁴ sem qualquer escrúpulo ou padrão moral, altamente sofisticadas, dotadas de recursos inesgotáveis, que intentam, através de meios legais, potenciar os seus negócios criminosos e aumentar o seu poderio, compensando e encorajando o crime, ameaçando a liberdade dos cidadãos e as estruturas da democracia e pervertendo a livre concorrência. São, por outro lado, organizações que se especializaram no branqueamento e que vendem os seus serviços aos cartéis colombianos, às máfias do Leste Europeu, etc.”

Em Macau não se conhecem estimativas deste tipo. Todavia no Jurisdiction Report 2005, no âmbito do Asian Pacific Group, indica-se que, durante o ano de 2004, a Polícia Judiciária recebeu um total de 109 denúncias oriundas das instituições de crédito, enquanto que no ano 2003 o número que se registou foi de 107. Em 2004, o Ministério Público instaurou 10 processos relativamente aos crimes de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos.

Neste sentido, a tarefa levada a cabo pelo Governo de dotar a Região dos mecanismos e remédios em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais que se tomam por mais aptos (e que, de resto, decorrem de um vasto rol de instrumentos de direito internacional) foi adequada.

A leitura da nota justificativa pode auxiliar à compreensão dos motivos de política legislativa subjacentes à proposta de Lei agora em exame. Não faria sentido aqui repeti-la numa outra voz; deve-se, no entanto, aqui citar alguns considerandos daquela exposição de motivos que constituem coordenadas elementares de orientação nesta matéria:

(...) “O combate ao branqueamento de capitais, cuja origem vem intimamente ligada ao combate ao crime organizado e a modalidades criminosas gravemente perigosas como o crime de tráfico de estupefacientes, de seres humanos e de armas, a corrupção, e ultimamente, o terrorismo, como forma de atacar na fase da sua actividade que lhes permite adquirir fundos financeiros que estimulam, possibilitam e potenciam a continuidade da prática criminosa, tem vindo a evoluir no sentido da prevenção e repressão de todas as condutas de dissimulação de bens com origem em certos crimes graves.

O branqueamento de capitais, sobretudo pelos elevados valores que movimenta, constitui um factor de grave

perturbação da economia, alimenta mercados paralelos e mina as várias áreas da actividade económica legal, distorcendo as regras de circulação de bens e criando formas de concorrência desleal, subverte o sistema financeiro, descredibiliza as instituições e cria sentimentos indesejáveis de impunidade e de que é possível ser recompensado pela prática de crimes.

Entende-se que as condutas de branqueamento visam, primordialmente, impedir ou frustrar a realização do interesse legítimo da administração da justiça na detecção e perda de bens originados pela prática de crimes graves.

Os processos utilizados no âmbito do branqueamento de capitais são, actualmente, caracterizados pela transnacionalidade, mobilidade, diversidade, complexidade e sofisticação. O branqueamento aproveita as vantagens oferecidas pela técnica e pela alta tecnologia das estruturas de comunicação, concretizando rapidamente operações em espaços geográficos distintos e longínquos, envolvendo operadores de vários sectores e diversos sistemas financeiros cujas fragilidades usa em seu próprio benefício.

O reconhecimento de que o sucesso da luta contra o branqueamento depende de uma estratégia internacionalmente concertada, fundada na solidariedade internacional e na responsabilidade partilhada dos Estados face ao crime, que passa, necessariamente, por uma harmonização das legislações nacionais e pelo reforço do sistema de fiscalização das operações económico-financeiras, está patente nos documentos internacionais, designadamente na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, na Convenção sobre o Crime Organizado Transnacional, assim como nas “Quarenta Recomendações contra o Branqueamento de Capitais”, elaboradas por GAFI (Group d’Action Financière sur le Blanchiment de Capitaux) ou FATF (Financial Action Task Force on Money Laundering).”

Os mecanismos jurídicos de que Macau dispõe, actualmente revelam-se desadequados, não só perante a necessidade de dar cumprimento às obrigações internacionais da RAEM, mas, muito particularmente, face às exigências da política criminal definida na RAEM, no sentido de prevenir e reprimir o crime praticado no território de Macau ou com incidências na RAEM.”

Recai agora sobre esta Comissão, nos termos do *supra* citado artigo 117.º do Regimento desta Assembleia Legislativa, e nos termos do exame regimentalmente imposto, apreciar as soluções concretas propostas pelo proponente, designadamente: a) a adequação dessas soluções aos princípios e ao sistema da proposta de Lei já aprovada na generalidade; b) procura dos meios legislativos mais adequados à boa execução da proposta de Lei; c) as repercussões da proposta de Lei sobre os princípios e o ordenamento jurídicos; e d) a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

⁴ O branqueamento está umbilicalmente ligado à criminalidade organizada: Jorge Alexandre Fernandes Godinho – “Do Crime de “Branqueamento” de Capitais. Introdução e Tipicidade”, pág. 31, Coimbra, 2001.

II Apreciação na generalidade

Em ordem a esta apreciação convém desde logo fixar a atenção no bem jurídico que se pretende proteger por via da tipificação do branqueamento de capitais.

“Há concepções monistas e concepções plurais⁵.”

No âmbito das concepções monistas, uma resposta partilhada pelos autores, e até pelo legislador, (...) aponta na direcção do bem jurídico da administração da justiça. Em que se traduz este bem jurídico, pode ser objecto de divergências. Há quem dê particular relevo à tutela da pretensão estadual do confisco das vantagens do crime, que é lesada pelo branqueamento⁶. Mas é também possível sustentar-se que o branqueamento representa um comportamento de obstrução à administração da justiça, através do dificultamento da investigação, identificação e punição dos infractores dos crimes subjacentes, comportamento esse que o direito valora autonomamente em relação ao bem jurídico protegido pela tipificação de cada um desses crimes.

Sabe-se que o branqueamento de capitais está ligado sobremaneira à criminalidade organizada ou altamente organizada, que se transfigura em criminalidade empresarial.⁷ Esta criminalidade ameaça bens jurídicos eminentes ligados à estabilidade e funcionamento das instituições políticas, particularmente as democráticas. O branqueamento de capitais, ou mais propriamente, o produto do branqueamento efectuado pelas grandes organizações e redes criminosas (tríades, máfias, cartéis, yakuza e outras) é frequente vezes canalizado para a corrupção das estruturas de decisão dos países.

(...) Os enormes volumes de recursos gerados pelo branqueamento de capitais, movimentados pelas organizações criminosas no âmbito de sistemas financeiros globalizados, vulneram as economias nacionais e afectam a estabilidade da economia mundial ao sabor de decisões normalmente não explicáveis do ponto de vista da racionalidade económica e financeira. (...) O bem jurídico tutelado pelo tipo de branqueamento de capitais é, portanto, também a estabilidade, a transparência e a credibilidade da economia e do sistema financeiro.”

As concepções plurais partem da observação e da afirmação de um certo ponto de vista: a tipificação e a punição do branqueamento de capitais não visa salvaguardar sempre o mesmo bem jurídico.

⁵ Vitalino Canas, obra citada.

⁶ “V. por todos os adeptos desta orientação, Jorge Godinho, *Do Crime ...* pág. 140 e segs. Para este autor, a tipificação do branqueamento de capitais radica no princípio jurídico “o crime não compensa” e visa tutelar a “a pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime, um interesse supra-individual que é posto em perigo pelas condutas do branqueamento de capitais” (142-3).

⁷ “Desenvolve o tópico Jorge Godinho, *Do Crime ...*, cit., 31-37: “é a criminalidade de tipo empresarial, assente num “ciclo económico” ilícito, que dá visibilidade à questão do branqueamento, pág. 36.”

Na verdade, a tipificação do branqueamento que tem como facto ilícito típico subjacente a corrupção passiva praticada por funcionários ou agentes políticos visará, certamente, em primeira linha, obviar a que o agente do facto típico ilícito subjacente dissimule ou oculte o produto do crime (e o próprio crime), de forma a eximir-se da reacção penal que contra ele possa ser desencadeada. O branqueamento, nessas circunstâncias, tem esse objectivo preciso e porventura único. O bem jurídico que o direito penal deve proteger aí é o bem da administração da justiça, porque é exclusiva ou primacialmente esse que o agente do crime pretende lesar e coloca em perigo se executar o branqueamento.

Diversamente, a tipificação do branqueamento que tem como facto típico ilícito subjacente a prática reiterada e organizada de uma multiplicidade de crimes de alta rentabilidade, como os vários tráficos, a fraude e evasão fiscais e outra criminalidade financeira e que visa dar uma aparência legal a enormes recursos financeiros com vista ao controlo de sectores vitais da economia ou até a promover actos de terrorismo, não se fica pela simples atribuição de tutela do bem administração da justiça. Nessas circunstâncias, a tipificação do branqueamento visa a protecção de outros bens, designadamente a sanidade dos fluxos económicos e financeiros e a sanidade e a estabilidade das instituições políticas.

Donde se conclui que o branqueamento de capitais é um crime pluriofensivo cuja tipificação visa a tutela de uma multiplicidade de bens jurídicos. Pela natureza transnacional, volumosa e altamente organizada que o fenómeno de branqueamento adquiriu, pode dizer-se que os bens protegidos são, à cabeça, o funcionamento dos sistemas políticos e dos sistemas económico-financeiros global e de cada Estado.

Mas o bem jurídico da boa administração da justiça não se tornou irrelevante neste contexto, sendo também mediata ou imediatamente tutelado. Por isso, o branqueamento realizado de forma esporádica e irrepitada por indivíduos isolados (o pequeno traficante de droga, o traficante de influências por conta própria, o funcionário corrupto) também é típico e ilícito, porque aí, mesmo que não se pretenda uma posterior utilização perversa dos recursos financeiros, pretende-se esconder a sua origem, dificultando o funcionamento da justiça.”

O proponente – vide o ponto 4 da nota justificativa supra citada – elegeu como bem jurídico protegido “o interesse da administração da justiça na detecção e perda das vantagens de certos crimes graves.”

Esta formulação foi acolhida pelos membros da Comissão, na medida em que a construção do tipo de branqueamento de capitais do artigo 3.º da proposta de Lei foi desenhada de modo a dar resposta efectiva à protecção do bem jurídico assim identificado.

Em Macau, a matéria do branqueamento de capitais foi pela primeira vez objecto de normas jurídicas penais na Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, intitulada “Lei da criminalidade organizada”.

Isto é, a criminalização do branqueamento de capitais foi operada precisamente através desta lei. Assim, e ao contrário do que foi veiculado em alguns meios, a presente proposta de Lei não procede, realmente, à criminalização desta matéria: antes dirige-se a uma revisão do regime legal em vigor, *maxime*, do tipo de crime plasmado naquela lei, bem como ao aperfeiçoamento do sistema preventivo de detecção de operações de branqueamento.

Verdade que o legislador em 1997 lhe deu uma outra nomenclatura. Com efeito estatui a epígrafe do artigo 10.º, editado pela Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho: “*Conversão, transferência, ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos*”. De todo o modo, as normas jurídicas contidas naquele artigo e em outros da *supra* referenciada lei dirigiam-se ao tratamento da matéria do branqueamento de capitais.

Quase nove anos passados, entendeu o Executivo da Região apresentar uma proposta de Lei com um intuito reformador de amplo alcance. Pretende o proponente fazê-lo mediante uma lei extravagante, tal como tinha sido feito em 1997.

Esta intenção mereceu a concordância dos membros da Comissão.

Independentemente do juízo de mérito que se faça sobre a Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, é inequívoco que durante os quase nove da sua vigência a problemática do branqueamento de capitais, sobretudo por causa da vertente do terrorismo que lhe ficou definitivamente associada nesse período temporal⁸, sofreu significativas evoluções que não podem deixar de resultar na consideração de que os mecanismos criminais que se lhe dirigiam, editados por aquela lei, carecem de ser apurados e reformados.

Mas tenha-se presente que a presente proposta de Lei não tem exclusivamente como propósito reformar o tipo penal do branqueamento de capitais editado pela *Lei da criminalidade organizada*. É que, para além da repressão do crime de branqueamento de capitais, há uma fortíssima componente preventiva, como de resto não poderia deixar de ser pela própria natureza das coisas e ainda, uma vez mais, por directa implicação das obrigações que resultam de múltiplos instrumentos de direito internacional.

Quanto à vertente preventiva, tome-se igualmente em conta que se o ordenamento jurídico da Região já dispõe de disciplina legal preventiva direccionada ao controlo das operações em sede da actividade económico-financeira contida, designadamente, nos Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho – *Regime jurídico do sistema financeiro* – e Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho – *Medida de natureza preventiva, relativamente aos crimes de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos* – é indiscutível que essa disciplina requer

correção e apuro em vista do aperfeiçoamento do sistema de fiscalização.

Pese embora estes argumentos, não pode a Comissão deixar aqui de afirmar que em matéria de branqueamento de capitais os mecanismos previstos na *Lei da Criminalidade Organizada*, designadamente no seu artigo 10.º, bem como a legislação que foi elaborada para a complementar, cumpriram os desideratos repressivos e preventivos que lhes estavam subjacentes.

Com efeito, o artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, introduziu a criminalização do branqueamento de capitais na ordem jurídica local. A técnica legislativa então utilizada estava escudada em instrumentos de direito internacional e nas soluções da lei portuguesa de 1993⁹.

III

Apreciação na especialidade

Não é difícil perceber que a Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, no recorte do crime de branqueamento de capitais que operou no seu artigo 10.º se apoiou numa leitura muito próxima daquela que foi fixada na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1989, por sua vez tributária da lei norte-americana de 1986, bem como já se disse nas soluções da lei portuguesa de 1993.

Criminalização do branqueamento de capitais

O regime legal que o Executivo desenhou para a criminalização do branqueamento de capitais difere expressi-

⁹ Nesse sentido atente-se na leitura que Jorge Godinho faz da consagração do crime de branqueamento de capitais na *Lei da Criminalidade Organizada*: “*A criminalização do branqueamento de capitais no sistema jurídico de Macau surgiu através do artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, (...). É uma lei que, como seria de esperar, visa primordialmente as formas de criminalidade organizada prevalentes em Macau como logo o revela o elenco de infracções enunciadas no n.º 1 do artigo 1.º - entre as quais se conta, na alínea u), o branqueamento de capitais. (...) A criminalização do branqueamento de capitais antecedeu a entrada em vigor em Macau de qualquer instrumento de direito internacional relativo à matéria, pois só em Março de 1999 foi aplicada a Convenção de Viena ao Território. Porém, já em 1993 haviam entrado em vigor normas visando a prevenção e a detecção do branqueamento de capitais. (...) A generalização do branqueamento de capitais, em termos de infracções precedentes, surge através da referência a “crime”, sem mais, a que acresce uma referência específica (a nosso ver desnecessária), no proémio do artigo, ao crime de associação criminosa, através do inciso “sem prejuízo do disposto nos artigos 227.º e 228.º do Código Penal”. Esta opção representa um alargamento porventura desmesurado do âmbito dos crimes precedentes, que abrange quer bagatelas penais quer todo o direito penal secundário. O legislador deveria talvez ter restringido a categoria das infracções precedentes às dotadas de um mínimo de gravidade, aferida através da pena aplicável.”*

⁸ Sobretudo com o ataque terrorista às torres gémeas do *World Trade Centre* em Nova Iorque, em 11 de Setembro de 2001.

vamente da disciplina editada pela Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, nomeadamente quanto aos seguintes tópicos:

1 - Catálogo de crimes subjacentes

O confronto do artigo 10.º daquela lei ainda em vigor com o artigo 3.º da proposta de Lei permite identificar uma alteração: na Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, o catálogo de factos típicos ilícitos é amplíssimo na medida em que fica abrangido o processo de branqueamento que tenha origem em qualquer crime, independentemente da respectiva pena – e, portanto, admitem-se como crimes subjacentes crimes cuja baixa moldura penal os qualifica como pouco graves.

A presente proposta de Lei opera uma restrição ao catálogo de crimes subjacentes: só integram o catálogo os crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos.

A selecção entre o que é grave e o que manifestamente não o é, operada através da imposição do limiar inscrito no número 1 do artigo 3.º, da proposta de Lei – “*facto ilícito típico punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos*” –, se trata de um importante aperfeiçoamento político-criminal na medida em que se esclarece que o branqueamento de capitais que se quer punir, é o que resulta da prática de crimes graves.

O que se pretende combater é a grande criminalidade.

A maioria dos membros da Comissão entendem que se trata de uma opção acertada, na medida em que responde à ideia que o combate ao branqueamento de capitais é um combate à criminalidade mais gravosa quer do ponto de vista do impacto que provoca na comunidade quer do ponto de vista dos montantes envolvidos.

Os instrumentos de direito internacional determinam a punição por crime de branqueamento de capitais daqueles actos de branqueamento de vantagens ilícitas que tenham origem em crimes subjacentes graves.

Referiu o Governo que “este ponto pode ser confirmado nas leis de muitos países e regiões (Alemanha, Brasil, Portugal e Estados Unidos da América). Assim, citamos em especial, de seguida, as respectivas normas da China Continental, Hong Kong e Taiwan:

- Nos termos da “Lei Penal” da China Continental, os crimes subjacentes do branqueamento de capitais apenas englobam: crimes de drogas, criminalidade organizada de natureza de sociedades secretas e crimes de contrabando;

- Nos termos da “Lei de Prevenção e Repressão de Branqueamento de Capitais” de Taiwan, os crimes subjacentes apenas podem ser “crimes de grande gravidade”, ou seja, “crimes puníveis com pena de prisão cujo limite mínimo for superior a 5 anos” ou outros crimes especialmente determinados, como por exemplo: crime de falsificação ou contrafacção de obri-

gações públicas, acções de sociedades ou outros títulos de valores;

- Na RAEHK apenas na “Organized and Serious Crimes Ordinance” e na “Drug Trafficking (Recovery of Proceeds) Ordinance” se estipularam normas relativas ao branqueamento de capitais, ou seja, os crimes subjacentes do branqueamento de capitais apenas englobam a criminalidade organizada e os crimes de tráfico de drogas.

Os exemplos acima referidos coincidem com a solução consagrada nesta proposta de Lei: o branqueamento de capitais provenientes de crimes leves não é punido nos termos do crime de branqueamento de capitais. Isto porque no seio das ciências jurídico-criminais, se entende, de forma unânime, que o bem jurídico que o crime de branqueamento de capitais protege é a realização da justiça no sentido de se conhecer, através da investigação, os bens provenientes de crimes graves, apreendê-los a favor do Governo e punir os agentes dos crimes graves.”

Um dos membros da Comissão manifestou reservas quanto a esta posição.

2 - Definição do tipo de crime de branqueamento de capitais

No quadro jurídico ainda em vigor desdobra-se a tipificação do branqueamento de capitais nas três alíneas do número 1 do artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, sendo que em cada uma delas se fixa uma pena diversa – 5 a 12 anos, na alínea a); 2 a 10 anos, na alínea b); e 1 a 5 anos, na alínea c).

Este esquema de tipificação¹⁰ foi baseado em disposições semelhantes do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, que vigorou em Portugal até à edição da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março.

A estrutura do artigo 10.º da *Lei da Criminalidade Organizada* coloca problemas de interpretação e aplicação. Tanto assim, que o Governo, ainda que não tenha abandonado completamente aquela técnica legislativa, pretende introduzir algumas novidades:

(i) desde logo porque o número 1 do artigo 3.º da proposta de Lei, em contraste com o proémio do artigo 10.º da *Lei da Criminalidade Organizada*, recorre ao conceito de “vantagens” e densifica-o;

¹⁰ Em Portugal, como dá notícia Vitalino Canas, alguma doutrina tentou emprestar àquela técnica legislativa o sentido de que “cada uma das alíneas consagrava um autónomo tipo legal de crime, com as respectivas intencionalidades normativas” - Rodrigo Santiago - ao passo que, por exemplo, Jorge Godinho entendia que as alíneas a) e b) se dirigiam a “acompanhar os estádios do branqueamento de capitais (...) placement e layering”.

(ii) pretende-se eliminar a alínea c) do número 1 daquele artigo 10.º;

(iii) os números 2 e 3 do artigo 3.º da proposta de Lei correspondem *grossa modo* às alíneas a) e b) daquele artigo 10.º, mas com uma redacção aperfeiçoada; e

(iv) consagra a mesma pena – 2 a 8 anos – para os números 2 e 3 do artigo 3.º da proposta de Lei.

A maioria dos membros da Comissão concordaram com estas alterações.

2 (i) - O recurso ao conceito de “*vantagens*” permite definir o objecto do processo de branqueamento de capitais de modo mais claro e abrange a expressão “*bens ou produtos*” constante do prómio do artigo 10.º da *Lei da Criminalidade Organizada* – não se restringindo em nada seu o âmbito;

2 (ii) - a eliminação da alínea c) do artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, foi uma das questões que suscitaram uma apreciação mais cautelosa por parte dos membros da Comissão. Nesse sentido, teve o executivo o cuidado de apresentar os seguintes esclarecimentos no âmbito do diálogo com a Comissão:

“(I) O tipo de crime constante do artigo 10.º teve por fonte a lei portuguesa que, por sua vez, era uma cópia quase textual e acrítica de uma norma da Convenção de Viena destinada ao combate ao tráfico de droga, onde se refere a matéria de facto a proibir mas não um verdadeiro tipo de crime. Na elaboração da norma do artigo 10.º não se teve em conta as implicações do sistema penal de Macau, designadamente os problemas que se suscitariam em sede de interpretação e aplicação e em particular no domínio do concurso de crimes.

“(II) A formulação do crime que se propõe prossegue uma finalidade: aperfeiçoar tecnicamente, nos planos da dogmática e da política criminal, as modalidades de conduta tóxicas, ou seja, definir com o rigor possível, tendo em conta o bem jurídico protegido, o que deve entender-se por crime de branqueamento.

Fez-se esse trabalho atendendo aos conhecimentos que a doutrina penal nos forneceu e à experiência das decisões dos tribunais nos vários países cujo sistema jurídico pertence à mesma matriz do sistema de Macau.

*“(III) Face à possibilidade de punir pelo crime de branqueamento o autor do crime precedente, pretende impedir-se que o âmbito de aplicação da norma se estenda a casos que não configuram crimes de branqueamento de capitais, porque constituem situações de mero aproveitamento das vantagens ilícitas, considerado **normal** ou **natural**, cuja censura social se encontra coberta pela censura dirigida ao crime precedente. Condutas estas que, no direito penal, se designam por **condutas posteriores não puníveis** por se tratar do aproveitamento **normal** ou **natural** das vantagens do crime, aproveitamento*

*que corresponde, regra geral, ao móbil do crime. Punir estas condutas, para além da punição correspondente ao crime praticado, configuraria uma **dupla punição** proibida pelo princípio **ne bis in idem**.*

(iv) Pretende-se, mais, purificar o tipo de crime, evitando, tanto quanto possível, dificuldades de interpretação e aplicação, tendo em conta as normas que, no Código Penal, definem tipos de crime que apresentam uma semelhança empírica com o branqueamento de capitais, mas que se referem a realidades criminológicas muito diferentes. Casos das normas dos art.ºs 227.º, 228.º e 331.º que definem respectivamente os crimes de receptação, auxílio material e favorecimento pessoal.

(V) A formulação proposta não conduz à descriminalização de nenhuma conduta de branqueamento de capitais nem cria qualquer lacuna no domínio da punição de condutas que devem considerar-se criminosas.

*Se qualquer das condutas de detenção, conservação, utilização, aquisição ou recebimento de vantagens ilícitas vier acompanhada dos elementos essenciais que se encontram estabelecidos quer no n.º 2, quer no n.º 3 da proposta de Lei, **elementos que realmente caracterizam o crime de branqueamento** - manipulação das vantagens ilícitas de forma a dificultar especialmente a sua detecção pelas autoridades competentes, a sua transformação de vantagens “suja” em vantagens “limpas” a fim de as reinvestir e, designadamente, introduzir no mercado legal, estaremos, **indubitavelmente**, perante um crime de branqueamento punível de acordo com o previsto nesse artigo.*

Estes argumentos foram ponderados no seio da Comissão e entendeu a maioria dos seus membros que se é verdade que:

tanto a **Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e substâncias Psicotrópicas, de 1989** - subalínea i) da alínea c) do número 1 do Artigo 3.º (*Infracções e sanções*);

como a **Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, de 2000** - subalínea i) da alínea b) do número 1 do seu Artigo 6.º (*Criminalização do branqueamento do produto do crime*);

como a **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção¹¹, de 2003** – subalínea i) da alínea b) do número 1 do Artigo 23.º (*Branqueamento do Produto do crime*)

¹¹ Esta Convenção entrou em vigor, do ponto de vista do direito internacional, em 14 de Dezembro de 2005 e a República Popular da China (RPe) procedeu à sua assinatura em 10 de Dezembro de 2005, tendo-a ratificado em 13 de Janeiro do corrente. Sendo que a partir de 12 de Fevereiro do corrente entrou em vigor em todo o território da RPC, incluindo, obviamente, a Região Administrativa Especial de Macau, bem como a de Hong Kong.

estabelecem normas semelhantes à constante da alínea c) do número 1 do artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, não é menos verdade que para operar uma punição por crime de branqueamento de capitais é necessário que se verifique o elemento essencial da intenção de branquear capitais, com vista a “limpar” o dinheiro “sujo”, e assim ocultar a origem ilícita das vantagens.

A maioria dos membros da Comissão firmaram convicção que a eventual manutenção em vigor de uma norma como a da alínea c) do número 1 do artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, poderia conduzir a punir como crime de branqueamento de capitais, actos que integram outras realidades criminológicas e, nessa medida, acolheram a solução constante da proposta de Lei. Um dos membros da Comissão não concordou com esta solução.

2 (iii) - O aperfeiçoamento da redacção das alíneas a) e b) do número 1 do artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, resultou nos números 2 e 3 do artigo 3.º da proposta de Lei, cuja redacção mereceu a concordância da Comissão já que se trata de um aprimoramento técnico.

2 (iv) - A consagração da mesma moldura penal – 2 a 8 anos – para os números 2 e 3 do artigo 3.º da proposta de Lei¹² foi igualmente um dos tópicos que reclamaram uma especial atenção por parte da Comissão, tanto mais porque se criou em certos meios a impressão que a proposta de Lei se traduziria necessariamente numa redução das penas em matéria de branqueamento de capitais, em contraste com as molduras penais actualmente em vigor.

Convém aqui referir a argumentação que no âmbito do exame em Comissão foi aduzida pelo Governo:

“A pena que se propõe para o crime de branqueamento de capitais, no tipo de crime que poderá classificar-se como tipo fundamental, é de prisão de 2 a 8 anos (artigo 3.º, n.º 2 da proposta de Lei) enquanto que a pena que se propõe para o tipo de crime agravado, isto é, o branqueamento de capitais mais grave porque mais perigoso socialmente, quando praticado por associação criminosa ou por qualquer dos seus membros, quando o crime precedente for terrorismo, tráfico de droga, tráfico internacional de pessoas, armas ou substâncias explosivas ou quando o branqueamento de capitais é praticado de forma habitual, é a de prisão de 3 a 12 anos (artigo 4.º da proposta de Lei).

Entendeu-se que a pena prevista para o tipo de crime fundamental de branqueamento de capitais é adequado tendo em conta as razões que se seguem:

(I) Alargou-se o âmbito de aplicação da norma que define o crime a todas as condutas que pretendam “branquear”

vantagens oriundas de crimes graves “punidos com pena de prisão de limite máximo superior a três anos”, face ao conceito original que ligava o crime de branqueamento de capitais ao combate ao crime organizado (artigo 3.º, n.º 1, da proposta de Lei).

(II) O bem jurídico protegido é, em definitivo, o “interesse da administração da justiça na detecção e perda das vantagens de certos crimes graves.” Ora, tratando-se de um crime contra a administração da justiça, não existem razões de política criminal que justifiquem e legitimem a imposição de uma pena, nomeadamente para os casos de “pequeno branqueamento” ou de “branqueamento menos grave”, mais grave do que a proposta que é já muito superior à que no Capítulo IV do Código Penal se encontra prevista para os crimes contra a realização da justiça (art.s 323.º a 335.º). (com pena de prisão até 3 anos ou 5 anos, e, em caso de agravação, de 1 a 8 anos).

(III) A moldura penal de 2 a 8 anos de prisão resulta adequada e razoável à luz do princípio da proporcionalidade em direito penal, na medida em que permite ao juiz dosear a punição de acordo com a gravidade do crime, fazendo-a corresponder às exigências de prevenção (art. 40.º do Código Penal) que se fazem sentir no caso concreto.

(IV) A medida legal da pena proposta encontra-se em harmonia com as penas correspondentes ao tipo fundamental do crime de branqueamento na esmagadora maioria dos sistemas jurídicos (ver mapa comparativo¹³, e.g., em Hong Kong: o acto é punível com pena de multa de 500 mil dólares e pena de prisão até 3 anos; nos casos mais graves, o acto é punível com pena até 5 milhões de dólares ou pena de prisão até 14 anos; na RPC, o acto é punível com pena de confisco dos rendimentos ilegais e pena de prisão até 5 anos ou detenção criminal e/ou pena de multa em valor correspondente a 5% até 20% dos rendimentos ilegais; circunstâncias graves do caso concreto podem levar à aplicação de uma pena mais severa, correspondente a uma pena de prisão de 5 a 10 anos).

(V) O crime de branqueamento descrito no art. 10.º da Lei n.º 6/97/M sob a epígrafe “Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos” nunca pôde libertar-se da primacial finalidade subjacente – o combate às organizações criminosas, finalidade que, como é por demais sabido, se encontra na origem do crime de branqueamento de capitais, tal como vem plasmado nas duas Convenções que se lhe referem, a Convenção de Viena relativa ao tráfico de droga e a Convenção de Palermo relativa ao crime organizado.

A verdade é que, aliás raras, acusações e decisões elaboradas nos processos a correr termos nos tribunais de Macau, pelo aludido crime, vinculam este crime a um contexto de associação criminosa, tomando seguramente em conta a inserção sistemática do preceito que descreve o crime e a filosofia que o suporta.

¹² Tenha-se presente que, para além das penas fixadas nestas duas normas, o artigo 4.º da proposta de lei prevê um regime de agravação da pena do qual *in jura* se dará notícia.

¹³ Anexo a este parecer.

A moldura penal prevista – prisão de 5 a 12 anos – justificava-se, assim, face à necessidade de prevenir e reprimir o crime organizado.(...)

(VI) A pena que se faz corresponder, na presente proposta de Lei ao branqueamento de capitais levado a cabo no âmbito do crime organizado é, como se disse, de 3 a 12 anos (art. 4.º da proposta de Lei). O que quer dizer que, em comparação com a pena prevista no mencionado art. 10.º da Lei n.º 6/97/M (cinco a doze anos), apresenta uma diminuição no limite mínimo.

A moldura penal proposta atendeu a uma ponderação baseada, nomeadamente, numa análise de direito comparado. A decisão de subir o limite mínimo teria, quando muito, um efeito simbólico (não se podendo, aliás, calcular o seu alcance...) uma vez que em sede de determinação da pena concreta – regra geral, dar-se-á uma situação de concurso efectivo com o crime de associação secreta ou com um dos “crimes do catálogo” (os crimes a que se referem as alíneas 1) e 2) do art. 4.º da proposta de Lei) – não conduzirá a uma alteração significativa da decisão condenatória.”

No seio da Comissão debateu-se esta questão com vista a uma tomada de posição.

É bem verdade que os membros da Comissão ao examinarem esta matéria e ao perspectivarem que com a eventual aprovação desta proposta de Lei e a consequente revogação do artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, os crimes relativos à *conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos* previstos naquele artigo 10.º passarem a ficar compreendidos pelo crime de branqueamento de capitais quer no tipo simples – números 2 e 3 do artigo 3.º, quer no tipo agravado – artigo 4.º - da proposta de Lei – implicava, pela natureza das coisas, uma análise comparativa das molduras penais vigentes com as que são propostas pelo Executivo.

Nesse sentido foi tomado em consideração que:

1 – as condutas previstas no número 1 do artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, podem ser punidas com pena de prisão e de multa, ao passo que na proposta de Lei – tanto no âmbito do artigo 3.º, como no do artigo 4.º - apenas se pode aplicar pena de prisão. Esta solução mereceu a concordância da maioria dos membros da Comissão na medida em que se entendeu que se deveria respeitar a orientação do Código Penal de Macau nesta matéria que não aplica a nenhum crime cumulativamente a pena de prisão e a de multa – por se entender que do ponto de vista político-criminal manifestamente não se justifica punir duplamente o agente do crime com pena de prisão mais pena de multa. Ora o Código Penal deve ser respeitado na sua dimensão fundamental de padrão das políticas criminais. Quanto a este aspecto a maioria dos membros da Comissão concordaram com o argumento do Governo segundo o qual “*o facto de não se aplicar cumula-*

tivamente ao agente a pena de multa não significa que não se pode dispor dos bens do agente, permitindo-lhe possuir as coisas obtidas com a prática do crime. Isto porque, nos termos do artigo 103.º do Código Penal, as coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido adquiridos pelos agentes, são perdidos a favor da Região”

2 – Quanto às molduras penais em concreto, a maioria dos membros da Comissão concluíram que a diferenciação de molduras penais operada pelas três alíneas do número 1 do artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, quer do ponto de vista dos bens jurídicos protegidos por aqueles comandos jurídicos, quer do ponto de vista de apreciação da perversidade daquelas condutas, não apresentam diferenças relevantes e, nesse sentido, entenderam que a uniformização da moldura penal operada nos números 2 e 3 do artigo 3.º da proposta de Lei é uma medida que se justifica e que permite emprestar ao tipo do branqueamento um correcto equilíbrio em sede da sua interpretação e aplicação. Todavia, um dos membros da Comissão não partilhou deste entendimento.

3 - Agravação

Outro aspecto inovador da presente proposta de Lei é o da introdução de formas agravadas de branqueamento de capitais. Com efeito, o artigo 4.º prevê e pune as condutas de branqueamento quando praticadas por associação criminosa ou sociedade secreta, por quem dela faça parte ou a apoie, nos casos em que o crime precedente seja o de terrorismo, o de tráfico ilícito de produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, o de tráfico internacional de pessoas ou de armas proibidas e substâncias explosivas e nos casos em que o agente pratique o branqueamento de modo habitual; neste caso a pena “*é agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.*”

A maioria dos membros da Comissão acolhem esta solução.

4 - Responsabilidade penal das pessoas colectivas

Uma outra novidade da presente proposta de Lei regista-se em sede da responsabilidade penal das pessoas colectivas¹⁴ onde o proponente procedeu a um aperfeiçoamento da responsabilidade penal dos entes colectivos aos quais se imputa a prática do crime de branqueamento¹⁵.

Não é matéria desconhecida do ordenamento jurídico local. Como refere o Executivo na Nota Justificativa “*no ordenamento jurídico de Macau têm vindo a consagrar-se modos de responsabilização dos entes colectivos no âmbito de*

¹⁴ Artigo 5.º da proposta de lei.

¹⁵ Note-se que a responsabilidade penal das pessoas colectiva não exclui evidentemente a responsabilidade (individual) das pessoas singulares que pratiquem os actos de branqueamento de capitais – número 2 do artigo 5.º da proposta de Lei.

*certas formas de criminalidade, nomeadamente, económico-financeira*¹⁶”

Quanto ao âmbito da norma do artigo 5.º da proposta de Lei esclarece o proponente na Nota Justificativa: “*considera-se dever abranger no âmbito da norma, não só os entes colectivos dotados de personalidade jurídica como os irregularmente constituídos, nomeadamente, as associações sem personalidade jurídica, ou seja, todas as associações ou agrupamentos que possam constituir centros de imputação fáctica, isto é, centros dispostos de um mínimo de estrutura organizatória que sirva de substrato material à existência de uma realidade fáctica diversa dos seus membros, reveladora de mecanismos de formação da vontade colectiva e de prossecução de interesses comuns.*”

A disciplina que se fixa na presente proposta de Lei vai no sentido de punir os entes colectivos quando se prove que o crime de branqueamento de capitais foi cometido em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou representantes ou por outras pessoas sob a autoridade destes.

Este aspecto merece um esclarecimento. A redacção em língua portuguesa da alínea 1) do número 1 do artigo 5.º da proposta de Lei na sua versão originária dispunha: “*pelos seus órgãos e representantes*” ao passo que na versão em língua chinesa se estabelecia “*pelos seus órgãos ou representantes*”. Esta disparidade entre as duas versões da proposta de Lei, foi um dos aspectos relativos à disciplina do artigo 5.º¹⁷ que determinou a apresentação, em 13 de Março do corrente, pelo Executivo de uma proposta de Lei alternativa.

Refere o proponente na Nota Justificativa que “*o critério de imputação exige, por um lado, a verificação de um elemento essencial de conexão entre o crime e o ente colectivo e, por outro lado, a existência de um especial vínculo entre o agente do crime e o ente colectivo que só é responsabilizado penalmente quando o “crime é cometido em seu nome e no interesse colectivo” e “pelos seus órgãos e representantes”. Estende-se a imputação aos casos em que houve violação dolosa, ainda que por dolo eventual, do dever de vigilância ou controlo por parte dos órgãos e representantes da pessoa colectiva, sobre terceiros sob a autoridade destes, quando tal violação do dever de vigilância tornou possível a prática do crime. (artigo 5.º, n.º 1, alíneas 1 e 2).*”

Este mecanismo corresponde a uma explanação, ainda que com aperfeiçoamento, de uma disciplina legal já presente em outras leis da Região. Consideram os membros da Comissão que, nesse sentido, a disciplina legal do número 1 do artigo 5.º da proposta de Lei merece acolhimento.

Quanto às penas principais e acessórias aplicáveis aos entes colectivos (números 3 a 9 do mencionado artigo 5.º), nos termos estatuídos naquele número 1 do artigo 5.º, não há realmente uma inovação face ao modelo sancionatório vigente em sede de responsabilidade das pessoas colectivas.

No que concerne às penas principais, regista-se, quanto à pena de multa, a actualização dos montantes diários de multa – as multas vão de dez mil patacas a vinte milhões de patacas. Os membros da Comissão consideraram que o arco entre a pena de multa mínima e a máxima é suficientemente amplo para permitir um doseamento ajustado à gravidade do caso concreto. Quanto à pena de dissolução judicial limitou-se a sua aplicação “*às situações em que a criação do ente colectivo tenha como finalidade a perpetração do crime de branqueamento ou quando a prática demonstre que ‘está a ser utilizado exclusiva ou predominantemente para esse efeito (art. 5.º, n.º 7)*”¹⁸.”

Deve, no entanto, dar-se aqui conta das alterações a que foi sujeito o elenco das penas acessórias fixado pelo número 8 do referido artigo 5.º da versão originária da proposta de Lei, e que motivou assim a apresentação pelo Executivo de uma proposta de Lei alternativa, em 13 de Março do corrente:

- na alínea 1) deste normativo constava a pena de *caução de boa conduta* (operando-se uma remissão para o artigo 11.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho). A Comissão e o Governo, no âmbito do exame em especialidade, acabaram, porém, por concluir que esta pena acessória não se adequava à natureza do crime de branqueamento de capitais e foi, portanto, eliminada;

em consequência, a alínea 2) da versão originária da proposta de Lei – “*proibição do exercício de certas profissões ou actividades por um período de 1 a 10 anos*” – passou agora a alínea 1) na versão da proposta de Lei alternativa, tendo-se eliminado a expressão “*profissões*” na medida em que não é adequada aos entes colectivos; pela mesma razão, a alínea 3) da versão originária da proposta de Lei – “*privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos*” – está agora numerada como alínea 2);

- a alínea 4) da versão originária estabelecia o “*encerramento de estabelecimento por um período de 1 mês a 1 ano, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho*”; ora ao operar esta remissão ficava claro que a cessação da relação laboral que ocorresse por virtude da aplicação desta pena se considerava, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.

Todavia, quanto ao encerramento definitivo de estabelecimento – alínea 5 da versão originária – não se operava qualquer remissão e, portanto, poder-se-ia pensar que a aplicação desta pena não oferecia a protecção aos trabalhadores que decorreria da aplicação da pena mais leve de encerramento temporário de estabelecimento.

¹⁶ Cfr. artigo 3.º da Lei 6/96/M, de 15 de Julho, artigo 14.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho e no artigo 17.º da Lei n.º 4/2002, de 15 de Abril.

¹⁷ V. *infra* o conteúdo de outras alterações a que se procedeu, em sede de exame na especialidade, à redacção deste normativo.

¹⁸ Ponto 27 da Nota Justificativa.

Nesse sentido, o Executivo sugeriu a eliminação da remissão, na alínea 4) da versão originária da proposta de lei, para a Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho; manteve a redacção da alínea 5) da versão originária e aditou um novo número 10) ao artigo 5.º, que corresponde a uma reformulação do número 9 da versão originária da proposta de Lei, em que se determina que *“a cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de qualquer das penas acessórias previstas no n.º 8, considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.”*

Deste modo, na versão alternativa da proposta de Lei, surge agora, como alínea 3) do número 8 daquele artigo 5.º, o *“encerramento de estabelecimento por um período de 1 mês a 1 ano”* e o *“encerramento definitivo de estabelecimento”* consta agora da alínea 4) do normativo em causa. Ambas as situações são agora contempladas pela disciplina do novo número 10 da versão alternativa da proposta de Lei.

Conforme já se deu notícia, entendeu o Governo, no âmbito do exame em especialidade, propor o aditamento, de uma nova pena, ao elenco de penas acessórias, a saber:

- a que consta da alínea 5) na versão alternativa da proposta de Lei e que consiste na aplicação de *injunção judiciária*.

Com efeito, alegou o Executivo que a figura da injunção judiciária *“é de há muito conhecida no sistema jurídico de Macau. Surge no âmbito do mecanismo “suspensão provisória do processo mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta” (artigo 263.º do Código de Processo Penal). Trata-se de subordinar o arguido ao cumprimento de determinadas “condições” ou “obrigações” descritas no número 2 do mesmo artigo que constituem “equivalentes funcionais” de uma sanção penal. Surge, também, no âmbito das sanções correspondentes às infracções contra a saúde pública e contra a economia (artigo 18.º da Lei 6/96/M).*

A experiência diária das novas formas de criminalidade nos países de sistema jurídico continental, como é o de Macau, tem conduzido ao reconhecimento de que a injunção judiciária cumpre a realização do mesmo interesse público que a pena satisfaz e constitui, mais, uma resposta adequada às exigências de prevenção de determinadas formas de crime, particularmente, o crime praticado pelos entes públicos.”

Tal como *supra* se referiu, entendeu também o Executivo proceder a uma alteração na redacção originária da alínea 6) do artigo 5.º. Com efeito, determinava-se na redacção inicial daquela alínea *“a publicidade da decisão condenatória.”*

Ora entendeu-se que esta redacção necessitava de um desenvolvimento e, nesse sentido, propôs o Executivo uma nova redacção, nos termos da qual se determinasse a *“publicidade da decisão condenatória a expensas do condenado, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa dos mais lidos na RAEM, bem como através de edital,*

redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.”

Os membros da Comissão acolheram esta nova redacção na medida em que se pretende ampliar o efeito preventivo da sentença condenatória, já que toda e qualquer decisão condenatória é, por natureza, dotada de publicidade.

Diga-se, por fim, que em sede do artigo 5.º foi ainda proposto pelo proponente o aditamento de um novo número 9) nos termos do qual se determina que *“as penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.”*

Trata-se de uma solução que já consta do número 6 do artigo 18.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho.

Quanto ao regime jurídico das penas acessórias, deve esclarecer-se ainda que no seio da Comissão houve um debate motivado pela alteração que o proponente pretende operar à *Lei da Criminalidade Organizada* através do número 2 do artigo 11.º da proposta de Lei. Dispõe este normativo que: *“As remissões efectuadas para o artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, consideram-se feitas para o artigo 3.º da presente lei, quando se verificarem as circunstâncias agravantes previstas no artigo 4.º.”* Colocou-se a questão de saber se semelhante norma operava ou não um enfraquecimento em sede de penas acessórias.

Esclareceu o Governo que *“nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 6/97/M, os actos de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 10.º praticados por sociedade secreta podem ser punidos com penas acessórias. Agora ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da proposta de Lei, conjugado com o disposto no artigo 4.º e no artigo 18.º da Lei n.º 6/97/M, para além do crime de branqueamento de capitais praticado por sociedade secreta que pode ser punido com penas acessórias, outros crimes, nomeadamente o branqueamento de capitais praticado por associação criminosa, o branqueamento de vantagens ilícitas provenientes de terrorismo e de tráfico de drogas, e o crime de branqueamento praticado, de modo habitual, pelo agente, podem ser também punidos com penas acessórias. Pelo que a proposta de Lei não diminuiu o âmbito de aplicação das penas acessórias, mas sim, alargou-o.”*

A maioria dos membros da Comissão acolheu esta argumentação apresentada pelo proponente.

Medidas de natureza preventiva

O Capítulo III da presente proposta de Lei – *Disposições preventivas* – constitui, relativamente ao quadro jurídico em vigor, um dos elementos mais inovadores de toda a proposta de Lei.

O combate ao branqueamento de capitais não se basta, evidentemente, com a criminalização desta actividade. Demanda ainda, e cada vez mais acentuadamente, o que Vitalino Canas¹⁹ refere como “*um conjunto de regras e de procedimentos administrativos que envolvem entidades públicas e pessoas privadas com vista a uma actuação preventiva – e em certa medida também repressiva –, com vista a evitar que o crime se cometa, ou a detestá-lo eficazmente uma vez cometido. O combate ao branqueamento é o fundamento de um sub-sistema normativo próprio*”²⁰, distinto do existente para qualquer outra actividade ilícita.” (...).

O Governo destaca precisamente este aspecto na Nota Justificativa: “*A complexidade, sofisticação e transnacionalidade que caracterizam os processos de branqueamento de capitais, impõem que, na defesa dos interesses primordialmente ofendidos com a prática deste crime, sejam envolvidas as pessoas e entidades particularmente expostas, em razão da sua actividade, à concretização desses processos de branqueamento. Quer porque têm contacto imediato com eles, quer porque são as que, no seu âmbito de actividade, possuem os conhecimentos e os meios técnicos adequados a uma melhor identificação e a um controlo mais eficaz do fenómeno. (artigo 6.º).*”

No ordenamento jurídico da Região, refere-se ainda na Nota Justificativa, “*importa aperfeiçoar o sistema preventivo que, de modo lacunar, se encontra, já, plasmado no Decreto-Lei n.º 32/93/M e no Decreto-Lei n.º 24/98/M, correspondendo às exigências que se colocam no plano internacional e aproveitando aos recentes ensinamentos que se podem colher no domínio do estudo do fenómeno e da sua evolução.*”

Este “*sub-sistema*” normativo e de enforcement próprio”, na expressão de Jorge Godinho, foi um dos segmentos da presente proposta de Lei a que a Comissão emprestou a maior atenção; não só porque constitui um dos vectores mais importantes em sede de combate ao branqueamento de capitais, mas, sobretudo, porque envolve, em certos ângulos, restrições de direitos fundamentais.

Verdade que, como refere o proponente na Nota Justificativa: “*fixa o presente diploma, apenas, o núcleo essencial do sistema preventivo, no que toca directamente os direitos e liberdades fundamentais, remetendo-se a sua concretização e implementação para ulterior regulamentação. Assim sendo, enquanto não se proceder a tal regulamentação que confira efectividade às normas que integram o sistema preventivo,*

continua a vigorar o regime preventivo constante do Decreto-Lei n.º 24/98/M.”

Esta opção de não apresentar na presente proposta de Lei o regime completo mereceu particular atenção por parte dos membros da Comissão. O Executivo, em sede de exame na especialidade, referiu que “*a proposta de Lei (...) circunscreve as matérias que no âmbito do combate ao branqueamento de capitais, pela sua particular dignidade, impõem a sua apreciação pela Assembleia Legislativa; matérias referentes à criminalização de branqueamento de capitais (de definição do crime e o regime sancionatório) que (...) configuram restrições ou limitações aos direitos e liberdades dos cidadãos.*

Assim como foi nossa intenção que da lei constasse um conjunto de normas consideradas os pilares ou as traves mestras do sistema preventivo, pela definição do âmbito subjectivo (que não é remetido para regulamento administrativo, uma vez que está na lei) e, ainda, pela enunciação dos deveres a que ficam vinculadas as entidades, isto é, nas matérias que contendem, substancialmente, com a restrição dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, essas matérias estão consagradas na lei. (...) As áreas económica e financeira, onde vai incidir o sistema preventivo são áreas em contínua mutação, em contínua evolução, sendo necessário que a concretização do sistema preventivo possa ter condições de flexibilidade. (...) O Governo entendeu estabelecer uma norma na lei que permitisse ser ele a fazer essa flexibilização das normas no regulamento administrativo.”

Os membros da Comissão acolheram estas razões.

O Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, foi editado na sequência da criminalização do branqueamento pela Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, e introduziu no ordenamento jurídico local “*uma medida de preventiva que se consubstancia na obrigatoriedade de certos agentes económicos informarem da ocorrência de operações suspeitas.*”

O Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho (*Regime Jurídico do Sistema Financeiro*) já tinha inserido no sistema jurídico local algumas disposições de natureza preventiva dirigidas à actividade das instituições financeiras – designadamente os deveres de identificação de clientes e de recusa de operações.

Por via destas duas intervenções legislativas, deram-se os primeiros passos para a criação de um sistema preventivo que, face às necessidades impostas pelo combate ao branqueamento e perante as obrigações decorrentes de instrumentos de direito internacional, se revela manifestamente insuficiente.

Para perceber o alcance da inovação do Capítulo III da proposta de Lei - “*Disposições preventivas*” – é pois necessário proceder a um breve exame comparativo entre os

¹⁹ V. obra citada, pág. 77.

²⁰ Quanto a este ponto Vitalino Canas remete para Jorge Godinho que, na obra já citada, pág. 22, afirma que “*pode afirmar-se que o crime de branqueamento de capitais, mais do que uma “mera” incriminação, é na verdade o vértice de um “sub-sistema” normativo e de enforcement próprio, constituído pelo conjunto de normas que visam instituir mecanismos de prevenção e detecção de actividades de branqueamento de capitais aplicáveis à generalidade das instituições financeiras (...), bem como a alguns sectores não financeiros.*”

comandos jurídicos daquele capítulo e, sobretudo, o regime legal do Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho. Tanto mais que, nos termos do artigo 10.º da proposta de Lei, “o Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, continua a aplicar-se, transitivamente, até à data de entrada em vigor do regulamento administrativo a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º”.

A comparação entre o artigo 2.º daquele decreto-lei e o artigo 6.º da proposta de Lei permite conhecer a dimensão do alargamento do âmbito subjectivo do regime preventivo: independentemente de a proposta de Lei proceder a um claro aperfeiçoamento no desenho e arrumação lógica do elenco de entidades sujeitas aos deveres dirigidos à detecção de operações de branqueamento ou de actos que possam levantar suspeitas pelos valores envolvidos, plasmados no artigo 7.º, a novidade que aqui merece destaque é com certeza a inclusão naquele elenco dos advogados, solicitadores, notários, conservadores, auditores, contabilistas e consultores fiscais – número 5 do artigo 6.º.

As cinco alíneas deste último normativo estabelecem o quadro taxativo das operações em que aqueles profissionais²¹, quando intervenham a título profissional, ficam investidos da função de agentes da prevenção – e em certa medida repressão – de branqueamento de capitais.

Trata-se de uma alteração que vai trazer um significativo impacto na própria configuração da actividade daqueles profissionais.

Ora desconhecendo a Comissão os termos em que se vão estabelecer, em regulamento administrativo, os pressupostos e conteúdo dos deveres do artigo 7.º da proposta de Lei, bem como a definição do sistema de fiscalização e do regime sancionatório aplicável em caso de incumprimento por parte das entidades elencadas no artigo 6.º, e portanto dos profissionais identificados no número 5 deste artigo, resta-lhe sugerir ao Executivo que tome em consideração, sobretudo quanto aos advogados, que existem particularidades no exercício da advocacia na Região que devem ser tidas em linha de conta, de modo a não afectar negativamente o escopo da sua actividade.

Tenha-se, ainda, presente que o número 6 do artigo 6.º constitui uma outra inovação ao incluir, no âmbito subjectivo do sistema preventivo que agora se pretende editar, prestadoras de serviço quando actuem (ao prepararem ou efectuarem operações para um cliente) no círculo de atribuições fixadas pelas alíneas 1) a 6) daquele normativo.

Quanto aos deveres impostos pelo artigo 7.º da proposta de Lei, a que ficam sujeitas as diferentes entidades listadas no artigo 6.º, o seu exame comparativo com o Decreto-Lei

n.º 24/98/M, de 1 de Junho, demonstra com suficiência a amplitude da reforma que agora se pretende publicar.

Com efeito, aquela lei limitava-se a estabelecer um dever de comunicação no seu artigo 3.º²², ao passo que a proposta de Lei estabelece um quadro de deveres que corresponde sensivelmente ao que é recomendado pelo Grupo de Acção Financeira sobre Branqueamento de Capitais (GAFI).

Entendem os membros da Comissão que se trata de um aperfeiçoamento considerável e que perante as lacunas do ordenamento local se trata de um primeiro passo que deve ser assinalado, ainda que a sua concretização em regulamento administrativo é que vá ditar, em concreto, o conhecimento do sistema que se pretende instituir.

Esta opção do legislador, conforme já se deu notícia, foi aceite pelos membros da Comissão que, todavia, não deixam de recomendar ao Executivo a cautela que o bom senso determina na concretização das normas jurídicas que agora se pretende colocar em vigor.

Esta recomendação dirige-se não só ao elenco das entidades financeiras, mas também das entidades não financeiras, onde se contam aquelas que representam o núcleo fundamental da actividade económica da Região.

Em sede de disposições finais e transitórias, o artigo 8.º da proposta de Lei – para além de determinar no seu número 1 que a regulamentação dos deveres instituídos pelo artigo 7.º consta de regulamento administrativo a editar –, estabelece no seu número 2 que “as competências para centralizar, analisar e facultar as informações resultantes do cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 7.º são atribuídas a uma entidade a criar ou a qualquer outra já existente” e estatui ainda no seu número 3 que: “a entidade referida no número anterior pode, para o desempenho das funções que lhe estejam atribuídas:

1) Solicitar informações a quaisquer entidades públicas ou privadas;

2) Facultar informações a entidades exteriores à RAEM, em cumprimento de acordos inter-regionais ou de qualquer instrumento de direito internacional.”

Como é por demais consabido, o Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI), nas suas “*Quarenta Recomendações*”, determina, em sede de “medidas institucionais e outras, necessárias aos sistemas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo” quanto às “autoridades competentes, suas atribuições e recursos” que os países devem criar uma Unidade de Informação Financeira (UIF) que sirva como centro nacional para receber (e, se permitido, requerer) analisar e trans-

²¹ Atente-se, todavia, no número 2 do artigo 7.º da proposta de Lei que salvaguarda o sigilo profissional para os advogados e solicitadores no âmbito dos deveres de comunicação e de colaboração.

²² Todavia, o legislador de 1998 estabeleceu o regime integral daquele dever ao longo do articulado da lei.

mitir declarações de operações financeiras (DOS) e outras informações relativas a actos susceptíveis de constituírem branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo. A UIF deveria ter acesso, directo e indirecto e em tempo útil, às informações financeiras, administrativas e provenientes das autoridades de aplicação da lei (*law enforcement authorities*), para desempenhar cabalmente as suas funções, incluindo a análise das declarações de operações suspeitas.

É, pois, de crer que a entidade a que se referem os números 2 e 3 do artigo 8.º da proposta de Lei se dirige a dar cumprimento a esta recomendação insistente por parte do GAFI, que entretanto tem sido reafirmada em diversos instrumentos de direito internacional, de ser criada uma UIF. A constituição ou designação desta entidade, bem como o desenho das suas atribuições em concreto são remetidas para posterior regulamentação.

Uma outra matéria que mereceu a atenção da Comissão prendeu-se com a necessidade de consagrar ou não na presente proposta de Lei um mecanismo de *congelamento* das vantagens ilícitas.

Com efeito, tem-se verificado uma constância em diversos instrumentos de direito internacional no sentido de serem adoptados os mecanismos jurídicos que permitam - quer em sede de branqueamento de capitais, quer em sede de combate ao terrorismo - a identificação, a localização, o congelamento ou a apreensão do produto e/ou das vantagens ilícitas.

No âmbito do exame em especialidade, o Executivo teve oportunidade de expor a argumentação que entende fundamentar a sua posição no sentido de ser *“desaconselhável a criação de um mecanismo de detenção e apreensão ou “congelamento” de contas bancárias, à margem de um processo penal em que existem critérios rigorosos para a qualificação de “suspeito da prática de um crime” e se sujeitem as diligências ao controlo último do Tribunal”*

Entende o Executivo que *“o ordenamento jurídico-penal de Macau prevê, já, o mecanismo de apreensão e perda de coisas e direitos relacionados com o crime. Estabelece-lhe o regime, os artigos 101.º (Perda de objectos) e 103.º (Perda de coisas, direitos ou vantagens) do Código Penal, e o artigo 163.º (Objectos susceptíveis de apreensão e pressupostos desta) do Código de Processo Penal. Quer isto dizer que já existe na lei penal de Macau um instituto que confere ao tribunal o poder de ordenar a apreensão e perda dos bens ou objectos especialmente relacionados com a prática dos crimes de terrorismo e de branqueamento de capitais.*

Encontram-se salvaguardados os direitos de terceiros de boa-fé, designadamente, no artigo 102.º do Código Penal.

A lei processual penal prevê, no âmbito dos meios de obtenção de prova, a “apreensão em estabelecimento bancário” efectuada pela autoridade judiciária (artigo 166.º)

Mas, antes mesmo da recepção da ordem da autoridade judiciária, a lei confere aos órgãos de polícia criminal a competência para procederem a “providências cautelares necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova”, designadamente “tomar medidas cautelares relativamente a objectos susceptíveis de apreensão” (artigo 232.º, número 1, e número 2, alínea c) do Código de Processo Penal. Mais, podem os órgãos de polícia criminal preceder, sem prévia autorização da autoridade judiciária, a buscas, nomeadamente em instituições bancárias, sempre que haja fundada razão de que sejam “susceptíveis de servir de prova de crime e que, de outra forma, poderiam perder-se” (artigo 234.º do Código de Processo Penal).

Diga-se, ainda, que existem, de resto, em Macau, normas jurídicas que permitem ao Chefe do Executivo da RAEM dar cumprimento aos Actos Internacionais, designadamente aqueles onde constem listas de pessoas singulares ou entidades colectivas cujos fundos, activos financeiros ou recursos económicos devam ser “congelados” devido ao facto de essas pessoas estarem directamente relacionadas com a actividade terrorista (artigo 5.º da Lei n.º 4/2002 “Lei Relativa ao Cumprimento de Certos Actos de Direito Internacional), e, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 3/2002 (Procedimento Relativo à Notificação de pedido no âmbito da Cooperação Judiciária), as autoridades competentes da RAEM, em caso de urgência, podem, notificando ao mesmo tempo o Governo Popular Central, aceitar pedido dirigido por autoridades estrangeiras relativo à detenção provisória de arguido, conservação e produção de provas, assim como efectivação de revistas, buscas e apreensões.”

IV Conclusões

Em conclusão, apreciada e analisada a presente proposta de Lei, a 2.ª Comissão Permanente:

1 – é de parecer que a proposta de Lei intitulada *“Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais”* reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa; e

2 – mais sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de Lei, o Governo seja convidado a se fazer representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 17 de Março de 2006.

A Comissão, Fong Chi Keong (Presidente) — Sam Chan Io (Secretário) — Leong Heng Teng — Chui Sai Cheong — Tsui Wai Kwan — Leong Iok Wa — Au Kam San (Sem Assinatura) — Lao Pun Lap — Chan Meng Kam.

(附件)

有關處罰清洗黑錢犯罪的比較表

Quadro comparativo das penas para o crime de branqueamento de capitais

	法律規定 Disposições legais	犯罪 Crimes	刑罰 Pena
中國刑法 Código Penal Chinês	破壞金融 管理秩序 罪章節 第 191 條 art.191- norma da secção "crimes contra a ordem da gestão financeira"	- 清洗黑錢 branqueamento de capitais	- 沒收非法收益，及 - 處最高 5 年徒刑或刑事拘留 及/或 - 科相當於非法收益 5%至 20%數額的罰 金 (如屬嚴重情節，處 5 至 10 年的徒 刑) - 如違法者為法人，則科罰金；法人的 管理人及其他直接負責人，則處最高 5 年徒刑，或刑事拘留 - pena de confisco dos rendimentos ilegais e - pena de prisão até 5 anos ou detenção criminal e/ou -pena de multa em valor correspondente a 5% até 20% dos rendimentos ilegais (circunstâncias graves do caso concreto podem levar à aplicação de uma pena mais severa, correspondente a uma pena de prisão de 5 a 10 anos) -quando a infracção seja cometida por Pessoa Colectiva, esta é punida com pena de multa e o seu gerente e todos os demais responsáveis directos pela mesma são punidos com pena de prisão até 5 anos ou pena de detenção criminal
香港法律	有組織及嚴 重犯罪條例 第 25 節	- 清洗黑錢	- 科 50 萬元罰金及處最高 3 年徒刑 (嚴重者科 500 萬元罰金，或處最高 14 年徒刑) 註：同時亦對妨礙清洗黑錢的偵查予以 處罰。此外，亦訂定市民有義務就有跡 象或懷疑的清洗黑錢犯罪向有權限當局

(附件)

有關處罰清洗黑錢犯罪的比較表

Quadro comparativo das penas para o crime de branqueamento de capitais

Legislação da RAEK	Normas da secção 25 da Organized and Serious Crime Ordinance (OSCO)	-Branqueamento de capitais	<p>作出舉報</p> <p>-pena de multa de 500 mil dólares e pena de prisão até 3 anos</p> <p>(Nos casos mais graves o acto é punível com pena de multa até 5 milhões de HK Dólares ou pena de prisão até 14 anos)</p> <p>Nota: São igualmente puníveis actos que prejudiquem a investigação criminal dos crimes de branqueamento .Por outro lado, estabelece-se a obrigação de comunicação às autoridades competentes por parte dos cidadãos, relativamente a factos que indiciem ou façam suspeitar a prática de actos de branqueamento</p>
<p>歐盟法律</p> <p>Legislação da União Europeia</p>	<p>歐洲議會</p> <p>2001年6月26日決議綱要</p> <p>Decisão-Quadro Do Conselho de 26 de Junho de 2001</p>	<p>關於清洗黑錢、識別、查出、凍結、扣押及沒收犯罪的工具及所得 (第一條 b 項)</p> <p>Relativo ao branqueamento de capitais, a identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime (alínea b do art. 1)</p>	<p>- 處最高 4 年或 4 年以上徒刑</p> <p>-pena privativa de liberdade de duração máxima igual ou superior a 4 anos</p>
<p>法國刑法典</p> <p>Código Penal Francês</p>	<p>第 324 條</p> <p>art.324.</p>	<p>1- 清洗黑錢犯罪的基本罪狀 (324 條一款)</p> <p>2 - 慣常清洗黑錢犯罪、以從事某一專業所提供資源的清洗黑錢犯罪、有組織的清洗黑錢犯罪 (324 條二款)</p> <p>3 - 知悉上游犯罪的情況下，實施清洗黑錢犯罪</p> <p>1-tipo fundamental do crime de branqueamento(art.324-1)</p> <p>2-crime de branqueamento cometido com habitualidade ou cometido com os recursos propiciados pelo exercício de uma actividade profissional ou cometido em bando organizado (art. 324-2)</p> <p>3-crime de branqueamento cometido com conhecimento dos crimes precedentes (art.324-4)</p>	<p>1. - 處 5 年徒刑及科 375,000 歐元</p> <p>2 - 處 10 年徒刑及科 750,000 歐元</p> <p>3 - 處上游犯罪適用的加重刑罰以及有關的加重規定</p> <p>1- pena de prisão de 5 anos e 375.000 euros de multa</p> <p>2- pena de prisão de 10 anos e 750.000 euros de multa</p> <p>3-penas agravadas pela aplicação das penas cabidas aos factos precedentes e respectivas agravações</p>

(附件)

有關處罰清洗黑錢犯罪的比較表

Quadro comparativo das penas para o crime de branqueamento de capitais

西班牙刑法典 Código Penal Espanhol	第 301 條 一款 Art.301, nº 1	清洗黑錢 Branqueamento de capitais	- 處 6 個月至 6 年徒刑及罰金 -pena de prisão de 6 meses a 6 anos e multa
意大利刑法典 Código Penal Italiano	第 648 條 art. 648	-Riciclaggio (art.648 bis) e Impiego di denaro, beni o utilita di provenienza illecita (art.648 ter)	-處 4 年至 12 年徒刑及科罰金 註：如在從事某一專業時犯罪，可加重刑罰 -pena de prisão de 4 anos a 12 anos e multa nota: as penas podem ser agravadas se o facto for cometido no exercício de uma actividade profissional
德國刑法典 Código Penal Alemão	261 段 §261	1 - 清洗黑錢犯罪的基本罪狀 (261 段 1 款) 2 - 有系統實施清洗黑錢犯罪，或行爲人爲一專門從事清洗黑錢活動組織的成員 (261 段 四款) 1-tipo fundamental do crime de branqueamento (§261(1)) 2-crime de branqueamento praticado com carácter de sistematicidade ou cujo agente seja membro de uma associação constituída para desenvolver actividades de branqueamento (§261(4))	1 - 處 3 個月至 5 年徒刑 2- 處 6 個月至 10 年徒刑 1- pena de prisão de 3 meses a 5 anos 2- pena de prisão de 6 meses a 10 anos
瑞典刑法典 Código Penal Sueco	第九章第六節的規定 Normas do Capítulo 9º, Secção 6	- 清洗黑錢犯罪的基本罪狀 - tipo fundamental do crime de branqueamento	- 處 2 年或 2 年以下徒刑 (較嚴重的情況，處 6 個月至 6 年徒刑) -pena de prisão até 2 anos (nos casos mais graves é aplicável uma pena de prisão de 6 meses a 6 anos)
荷蘭刑法典 Código Penal Neerlandês	第 420 條 Art. 420	1 -清洗黑錢犯罪的基本罪狀 (第 420 條) 2 - 慣常清洗黑錢犯罪 1-tipo fundamental do crime de branqueamento (art.420 bis) 2-crime de branqueamento cometido com habitualidade (art.420 ter)	1 - 處最高 4 年徒刑或罰金 2 - 處 2 年至 6 年徒刑或罰金 1-pena de prisão até 4 anos ou multa 2- pena de prisão 2 a 6 anos ou multa.

(附件)

有關處罰清洗黑錢犯罪的比較表

Quadro comparativo das penas para o crime de branqueamento de capitais

比利時刑法典 Código Penal Belga	第 505 條 Art.505	- 清洗黑錢犯罪 -crime de branqueamento	- 處 15 日至 5 年徒刑 - pena de prisão de 15 dias a 5 anos
奧地利刑法典 Código Penal Austríaco	165 段 §165	1 - 清洗黑錢犯罪的基本罪狀 2 - 以高額利益為標的之清洗黑錢犯罪 (高於 40,000 歐羅), 或行為人為一專門從事清洗黑錢活動組織的成員 (165 段三款) 3 - 實施類似清洗黑錢的犯罪及有關某一犯罪團伙或組織的財產的犯罪 (165 段五款) 1-tipo fundamental do crime de branqueamento (§165 (1)) 2-crime de branqueamento que tenha por objecto vantagens de valor elevado (superior a 40.000euros) ou cujo agente seja membro de uma associação criminosa constituída para desenvolver actividades correspondentes ao crime citado (§165 (3)) 3-crime correspondente à prática de condutas similares ao branqueamento e relativas aos bens patrimoniais de uma associação criminosa ou organização terrorista (§165 (5))	1 - 處最高 2 年徒刑或科最高 360 日罰金 2 - 處 6 個月至 5 年徒刑 3 - 處最高 3 年徒刑 (如涉及大金額的犯罪, 處 6 個月至 5 年徒刑) 1- pena de prisão até 2 anos ou multa até 360 dias 2- pena de prisão de 6 meses a 5 anos 3- pena de prisão até 3 anos (se estiverem em causa valores elevados a conduta é punível com pena de prisão de 6 meses a 5 anos)
葡國 Portugal		- 清洗黑錢犯罪 -crime de branqueamento	處二年至十二年徒刑 如行為人慣常實施該等行為, 則處二年八個月至十六年徒刑 Prisão de 2 a 12 anos. Se o agente praticar as condutas de forma habitual a pena de prisão é de 2 anos e 8

(附件)

有關處罰清洗黑錢犯罪的比較表

Quadro comparativo das penas para o crime de branqueamento de capitais

			meses até 16 anos.
台灣 Taiwan	- 清洗黑錢犯罪 -crime de branqueamento		處最高七年徒刑及科 NT\$5,000,000.00 罰金 處三年至十年徒刑及科 NT\$1,000,000.00 至 NT\$10,000,000.00 罰金 Prisão até 7 anos e multa até NT\$5,000,000.00. Prisão de 3 a 10 anos e multa de NT\$1,000,000.00 a NT\$10,000,000.00.
星加坡 Singapura	- 清洗黑錢犯罪 -crime de branqueamento		處最高七年徒刑及/或科 S\$200,000.00 罰金 沒有特別加重刑罰的規定 Prisão até 7 anos e/ou multa até S\$200,000. Não há agravação especial prevista.
美國 Estados Unidos	- 清洗黑錢犯罪 -crime de branqueamento		處最高二十年徒刑或科最高 USD\$500,00 罰金或涉及交易所得利益的雙倍罰金（適用金額較高者） 沒有特別加重刑罰的規定 Prisão até 20 anos ou multa até USD\$500,00 ou o dobro do valor das vantagens envolvidas na operação (é aplicável aquela que for maior). Não há agravação especial prevista.
加拿大 Canadá	- 清洗黑錢犯罪 -crime de branqueamento		處最高十年徒刑 沒有特別加重刑罰的規定 Prisão até 10 anos. Não há agravação especial prevista.
阿根廷 Argentina	- 清洗黑錢犯罪 -crime de branqueamento		處最高二年至十年徒刑及科交易金額二至十倍的罰金 如行為人慣常實施該等行為，則處五年至十年徒刑及科交易金額二至十倍的罰金 Prisão de 2 a 10 anos e multa de 2 a 10 vezes o montante da operação. Prisão de 5 a 10 anos e multa de 2 a 10 vezes

(附件)

有關處罰清洗黑錢犯罪的比較表

Quadro comparativo das penas para o crime de branqueamento de capitais

			o montante da operação se o agente praticar as condutas de forma habitual.
哥倫比亞		- 清洗黑錢犯罪	處最高六年至十五年徒刑及科 500 至 50.000 乘以最低工資的罰金 如透過兌匯交易或對外貿易、又或透過將貨物引入國內貿易來清洗黑錢，則將徒刑加重三分之一至二分之一
Colômbia		-crime de branqueamento	Prisão de 6 a 15 anos e multa de 500 a 50.000 salários mínimos A pena de prisão é elevada de um terço até metade nos casos em que para a realização do branqueamento se efectuarem operações de câmbio ou de comércio exterior ou se introduzirem mercadorias no comércio nacional.

9. Parecer n.º 1/III/2006, da 3.ª Comissão Permanente, respeitante à “Prevenção e repressão do crime de terrorismo”.

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 1/III/2006

Assunto: “Prevenção e repressão do crime de terrorismo”.

I - Introdução

A proposta de lei intitulada “Prevenção e repressão do crime de terrorismo” foi aprovada formalmente na generalidade em sessão plenária desta Assembleia Legislativa em 28 de Outubro de 2005.

A Senhora Presidente da Assembleia Legislativa distribuiu, no mesmo dia, a proposta de lei à 3.ª Comissão Permanente para exame e emissão de parecer.

Na mesma sessão plenária foi também aprovada na generalidade a proposta de lei relativa à “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais” que foi distribuída à 2.ª Comissão permanente para exame e emissão de parecer. Esta proposta contém normas (artigos 6.º, 7.º e 8.º) que são aplicáveis em matéria de prevenção e repressão do crime de financiamento ao terrorismo, por efeito de remissão do artigo 11.º da proposta “Prevenção e repressão do crime de terrorismo”.

Assim, a conclusão da análise da presente proposta de lei teve de ser coordenada com a daquela outra, uma vez que qualquer alteração que se fizesse nesses artigos 6.º, 7.º e 8.º, teria de ser devidamente equacionada no contexto da presente proposta de lei. A complexidade das matérias levou a uma análise profunda e a uma prolongada discussão, quer em sede da Comissão, quer entre as assessorias do Governo e da Assembleia Legislativa.

Tendo em consideração as opções de política criminal e as soluções técnico-legislativas constantes da proposta de lei e reafirmadas reiteradamente pelo Executivo, cumpre agora à Comissão emitir o seu parecer, o que faz nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Regimento.

II – Apresentação

Até muito recentemente, o terrorismo era encarado como um problema interno dos Estados e Regiões. Em face disto, os ordenamentos jurídicos mundiais estavam direccionados para prevenir e reprimir o fenómeno quando este se manifestava a nível “doméstico”, ou seja, dentro dos limites internos de cada Estado, pondo em causa a paz e segurança desse Estado, as suas organizações e população. Este *status quo* alterou-se com os atentados do 11 de Setembro de 2001, os quais pela dimensão, meios utilizados e importância dos alvos atingidos, puseram definitivamente de parte esta concepção, passando o terrorismo a ser encarado como um fenómeno global, transnacional, e para o combate do qual

os sistemas jurídicos internos não dispunham de meios eficazes e de mecanismos preventivos e repressivos adequados. Ciente deste facto, a Organização das Nações Unidas (ONU), realçando o teor global do terrorismo e a concepção de que as organizações internacionais fazem parte do património público de todos os cidadãos sem quaisquer excepções e, consequentemente de todos os povos, tem vindo a alertar a comunidade internacional da necessidade de congregar esforços a vários níveis, de forma a tornar o combate a este fenómeno global concertado e eficaz. Isto mesmo é referido na Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei quando menciona que “*as condutas criminosas a que se convencionou chamar “terrorismo” desde as últimas décadas do séc. XX, têm, recentemente, pela magnitude dos danos causados, pelas características de transnacionalidade, diversidade, complexidade e sofisticação dos meios utilizados, conduzido ao reconhecimento internacional e interno da indispensabilidade do reforço dos mecanismos preventivos e repressivos destinados ao seu combate*”. Como consequência desta situação verifica-se que “*no plano internacional, vem-se, insistentemente, alertando os Estados e Regiões para a necessidade de harmonização das leis internas e de criação de mecanismos que permitam o melhoramento da cooperação judiciária e da troca de informações. Tomou-se consciência de que só uma estratégia internacionalmente concertada, baseada nos princípios da solidariedade internacional e da responsabilidade partilhada entre Estados e Regiões, logrará a vitória sobre o Terror*”. Cumpre, assim, à RAEM, responder a esta necessidade dando cumprimento ao determinado na Resolução n.º 1373 de 28 de Setembro de 2001¹, adequando “*o ordenamento jurídico de Macau aos instrumentos internacionais e dar adequada resposta à fenomenologia criminosa terrorista que ameaça a paz – a tranquilidade e a segurança – interna e internacional*”. A presente proposta de lei pretende cumprir este desiderato.

III – Apreciação na generalidade

3.1. O terrorismo e a luta para a sua erradicação não são fenómenos recentes. *A história do terrorismo é tão antiga como a do homem, porquanto a ameaça, o medo e a intimidação sempre foram utilizados, por algumas pessoas ou grupos, como meio para alcançar os seus mais variados objectivos*². No entanto, o fenómeno não teve sempre a mesma configuração, evoluindo para formas diferentes, acompanhando a própria evolução da humanidade. Na idade moderna, o terrorismo teve a sua primeira expressão na forma de terrorismo político, ligado à primeira manifestação de terrorismo institucional ou de Estado, no período jacobino da Revolução Francesa. Evoluiu depois - na segunda metade do século XIX e até à Primeira Guerra Mundial – para a modalidade de terrorismo ideológico. Na vertente internacional, o fenómeno manifestou-se, pela primeira vez em 1934, com o

¹ Publicada na RAEM por ordem do Governo Popular Central em 24.10.2001, através do Aviso n.º 60/2001 do Chefe do Executivo.

² Catarina Sá Gomes 1 João Salgado, *Terrorismo - A legitimidade de um passado esquecido*, AAFDL, Lisboa, 2005, página 85.

primeiro atentado terrorista contra um chefe de Estado num país estrangeiro. Este atentado deu origem, no âmbito da Sociedade das Nações³ – embrião da actual Organização das Nações Unidas – à primeira Convenção para a Repressão do Terrorismo que, no entanto, nunca entrou em vigor.

Na década de 60 do século XX fez o seu aparecimento o terrorismo nacionalista/independentista ligado aos movimentos de libertação nacionalista que eclodiram em força nessa década. Os ataques terroristas, perpetrados por grupos extremistas visaram, pela primeira vez, não directamente o poder político, mas a população em geral, através do desvio de aviões e de deflagrações de engenhos explosivos em aeroportos e estações rodoviárias⁴. A partir da década de 70 do século passado à vertente nacionalista/independentista acresceu uma outra, que se traduziu naquilo a que se poderia chamar o “terrorismo contemporâneo”⁵ com raízes nos movimentos revolucionários e nas minorias étnicas, nos grupos de exilados e nos grupos transnacionais, com expoente máximo nos grupos de fanáticos religiosos. É desta data o recrudescimento do fenómeno da tomada de reféns, facto que levou a ONU a aprovar a “Convenção Contra a Tomada de Reféns”. Para além das Convenções e em paralelo com estas, foram também tomadas pelo Conselho de Segurança diversas Resoluções em que condenava o terrorismo e instava os Estados a tomar medidas com vista à sua eliminação⁶.

A década de 80 viu ser associada ao fenómeno terrorista o potencial uso de materiais nucleares em atentados terroristas, o que levou a nova intervenção da ONU. Os anos 90 acrescentaram uma nova dimensão ao problema, com o incremento dos atentados terroristas à bomba, um pouco por todo o mundo. Por esta altura colocou-se também a questão do financiamento do terrorismo levado a cabo, não raras vezes, por Estados e organizações fundamentalistas, e a cober- to – muitas vezes - de supostas associações filantrópicas.

3.2. A resposta da comunidade internacional ao fenómeno do terrorismo tem passado, em grande parte, pela

³ Vide sobre a matéria Alfredo Héctor Wilensky/Rui Januário, Direito Internacional Público Contemporâneo, Áreas Editora, Lisboa, 2003.

⁴ Em resposta a esta situação, a ONU fez aprovar, em 1963, a “Convenção referente às Infracções e a certos outros Actos cometidos a bordo de aeronaves”.

⁵ José García San Pedra, Análisis jurídico dei terrorismo, in Terrorismo, Almedina, Coimbra, 2004, página 334.

⁶ Resoluções n.ºs 2625 (1970), 2734 (1970) e 3034 (1972).

⁷ Desde 1963 que a ONU, através da sua Assembleia Geral e dos seus outros organismos, nomeadamente a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), a Organização Marítima Internacional (OMI), e a Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA) aprovaram e adoptaram vários acordos jurídicos internacionais com vista à repressão do terrorismo, nas suas variadas formas. Neste sentido, foram aprovadas: a Convenção referente às infracções e a certos outros actos cometidos a bordo de Aeronaves (1963); a Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves (1970); a Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança

ONU⁷ / ⁸ / ⁹. Para além dos instrumentos de direito internacional já mencionados, as Nações Unidas fizeram aprovar a

da Aviação Civil (1971); a Convenção sobre a Prevenção e Repressão de Infracções contra Pessoas gozando de Protecção Internacional, incluindo Agentes Diplomáticos (1973); a Convenção contra a Tomada de Reféns (1979); a Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares (1980); a Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (1988); a Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para efeitos de Detecção (1991); a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba (1997) e a Convenção Internacional para a Repressão do Financiamento do Terrorismo (1999). (Fonte: Centro de Informação das Nações Unidas)

⁸ O assunto mereceu atenção, também, a nível regional. Em 1977, os Estados membros do então Conselho da Europa assinaram a “Convenção Europeia para a repressão do terrorismo”. Esta Convenção constituiu um instrumento jurídico de enorme importância para os Estados membros ao ter em vista, não só a repressão do terrorismo, mas a qualificação de determinadas infracções como não políticas e portanto susceptíveis de permitir a extradição entre os Estados contratantes. Até essa altura não tinha sido feita a clarificação entre crimes políticos e terrorismo, situação que, por efeito do mecanismo da extradição, impedia o julgamento dos infractores quando refugiados em determinados Estados. Para além disto, ficou estipulada a cooperação entre Estados e a assistência mútua nomeadamente em questões penais. Da mesma forma e na mesma década, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, para além de outras iniciativas, aprovou em 2 de Fevereiro de 1971 em Washington, a “Convenção para prevenir e sancionar os actos de terrorismo configurados como delitos contra as pessoas e a extorsão conexas quando estes tenham transcendência internacional”. Esta Convenção, por só se referir à protecção de funcionários diplomáticos, consulares ou internacionais, levou a que posteriormente fossem aprovadas diversas resoluções complementares.

⁹ A nível da região Ásia/Pacífico, a APEC, “Asia Pacific Economic Cooperation Forum”, após os atentados do 11 de Setembro emitiu várias Declarações em que condena o terrorismo e recomenda aos seus países membros a adopção de medidas de combate a este fenómeno, sendo as Declarações mais relevantes sobre a matéria a de Xangai, de 21 de Outubro de 2001, logo a seguir ao 11 de Setembro, e a do México de 26 de Outubro de 2002. O ponto 6 da Declaração de Xangai expõe a determinação dos membros da Associação de lutar contra o terrorismo em várias frentes, nomeadamente: adopção de medidas adequadas para prevenir e controlar o fluxo de fundos dos terroristas incluindo o aceleramento dos trabalhos de combate aos crimes financeiros; aumentar o envolvimento em instituições internacionais relevantes; adoptar medidas excepcionais e estandardizadas de segurança nos aeroportos e portos e aumentar a cooperação a nível internacional; reforçar a protecção em sectores críticos como as telecomunicações, transportes, saúde e energia; reforçar as medidas de controlo alfandegário sem contudo perturbar o tráfego e a movimentação normal dos passageiros que legitimamente se deslocam; reforçar a cooperação entre os membros no que se refere aos meios físicos, económicos e técnicos de modo a implementar medidas efectivas de combate ao terrorismo, etc. A esta Declaração seguiu-se a Declaração de Los Cabos-México de 26 de Outubro de 2002, em que para além de outras, a APEC se comprometeu a tomar medidas no sentido de: proteger o transporte de mercadorias, de modo a este não ser utilizado para o tráfico de mercadorias ilícitas; proteger os barcos utilizados em viagens internacionais; proteger a aviação internacional; proteger as pessoas em trânsito; impedir a

“Declaração sobre as Medidas Tendentes a Eliminar o Terrorismo Internacional”, anexa à Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 49/60, em que convidava os Estados partes a “*examinar, com urgência, o âmbito de aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais em vigor sobre a prevenção, a repressão e a supressão do terrorismo (...)*”. No seguimento desta Declaração e da que a complementa (Declaração para Complementar a Declaração de 1994) e da Resolução n.º 51/210, de 17 de Dezembro de 1996, a ONU fez aprovar duas importantes convenções, a saber: a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba de 1997 e a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo de 1999.

Estas duas Convenções, aprovadas pela Assembleia Geral, são instrumentos marcantes no posicionamento da ONU sobre a matéria que, até então, se centrava na condenação de atentados concretos, na coordenação entre os Estados e na solicitação de cooperação entre os Estados na captura, julgamento e extradição dos responsáveis pelos actos terroristas. A Convenção de 1997 obriga os Estados partes a instaurar processos judiciais contra as pessoas procuradas por ataques terroristas à bomba ou, então, a extraditá-las para outro Estado que tenha emitido um pedido de extradição. Desta forma, procura impedir que pessoas procuradas pelo cometimento de atentados terroristas se acoitem em “refúgios seguros” que impeçam o seu julgamento e condenação. Já quanto à Convenção de 1999 obriga, igualmente, os Estados Partes a instaurar processos judiciais ou a extraditar as pessoas acusadas de financiar actividades terroristas e exige que adoptem medidas que imponham às instituições financeiras a obrigação de informar as autoridades competentes sobre quaisquer transacções complexas, fora do normal, e de grande porte que pareçam suspeitas, prevendo, ainda, a obrigatoriedade de, em conformidade com o seu direito interno, procederem ao confisco e congelamento de quaisquer fundos empregues ou disponíveis para o cometimento de quaisquer actos terroristas.

Estas duas Convenções constituem o reconhecimento de que “*a luta contra o terrorismo passa, prioritariamente, pela aniquilação das duas mais importantes fontes que o alimentam: os santuários territoriais onde se refugia e os recursos financeiros de que invariavelmente dispõe*”¹⁰. Verifica-se, assim, que a partir do fim da década de 90 do século XX a posição da ONU relativa ao combate ao terrorismo se modificou

financiamento do terrorismo através da total implementação das Convenções e Resoluções da ONU e outros instrumentos de direito internacional, nomeadamente: diligenciar para que a Convenção Internacional para a Eliminação do Terrorismo fosse ratificada o mais tardar até Outubro de 2003; implementar rápida e efectivamente todas as medidas necessárias para impedir que os terroristas e os seus apoiantes tivessem acesso ao sistema financeiro internacional; congelar efectivamente os bens dos terroristas, etc.

¹⁰ Adelino Torres – “*Terrorismo, o apocalipse da Razão*”, in “*Terrorismo*”, *ob. cit.*, página 120.

estruturalmente, tendo esta alteração culminado nas Resoluções por si tomadas no seguimento dos atentados de 11 de Setembro de 2001.

Estes atentados, pela sua amplitude e gravidade sem precedentes, constituem o ponto de viragem na forma e no conteúdo desta problemática, inscrevendo-a na primeira linha da agenda política, quer no âmbito interno dos Estados, quer a nível internacional, com especial enfoque na ONU. Implica esta deriva que o alvo dos terroristas seja agora muito mais vasto que o era o dos terrorismos de inspiração nacionalista ou político-ideológica. Como consequência desta alteração, o combate ao terrorismo dificultou-se e transformou-se numa questão global que deixou de respeitar a cada Estado individualmente, para passar a ser equacionado como um fenómeno que só pode ser combatido com eficácia a nível global, com o envolvimento e o empenhamento de toda a comunidade internacional.

Ciente desta situação, a ONU, através do seu Conselho de Segurança, fez aprovar várias Resoluções, sendo paradigma destas a Resolução n.º 1373, de 28 de Setembro de 2001. A Resolução estabelece obrigações comuns para todos os Estados Membros indo, assim, mais longe do que em todos os Tratados internacionais existentes sobre a matéria, que só se aplicam aos países que a eles aderiram.

Nesta Resolução ressaltam os parágrafos em que se exige aos Estados-membros que previnam e reprimam o financiamento do terrorismo; que tipifiquem como crime a prestação ou recolha de fundos para a prática de actos de terrorismo; que congelem sem demora os fundos e demais activos financeiros ou recursos económicos das pessoas que cometam, ou tentem cometer actos de terrorismo; que recusem todas as formas de apoio financeiro para a prática de actos de terrorismo; que deixem de proporcionar refúgio seguro, sustento ou apoio a terroristas e partilhem com outros Governos informações sobre qualquer grupo que pratique ou planeie actos terroristas, impondo ainda a proibição de qualquer ajuda, quer activa, quer passiva, aos terroristas ou a organizações terroristas. A Resolução determina, ainda, que os Estados-membros façam uma avaliação da sua legislação sobre a matéria e dos mecanismos repressivos, preventivos e materiais de que dispõem, de forma a verificar se os mesmos são eficazes para dar cumprimento ao ali decidido, devendo os Governos apresentar relatórios periódicos ao *Comité Contra o Terrorismo*, criado no âmbito da Resolução.

Como se verifica do texto desta Resolução, o Conselho de Segurança, considera que o financiamento do terrorismo está directamente relacionado com o número cada vez mais frequente de atentados e com a dimensão assustadora que o fenómeno tomou.

No entanto, deve referir-se, a preocupação da ONU quanto à prevenção e repressão do financiamento do terrorismo não é de agora. Com efeito, a Resolução n.º 51/210

de 17 de Dezembro de 1996, exortou todos os Estados-membros a tomar medidas de prevenção e de neutralização, através de meios internos apropriados, do financiamento de terroristas e de organizações terroristas. Já nesta Resolução a ONU chamava a atenção para a prevenção do financiamento do terrorismo ligado a organizações legalmente constituídas, muitas vezes com fins filantrópicos, caritativos e sociais, mas que serviam de “fachada” para o movimento de capitais ligados a esta problemática.

A dimensão do problema e a consideração de que o número e gravidade dos actos de terrorismo internacional dependem dos recursos financeiros que os terroristas conseguem obter, levaram a que em 1999, a ONU fizesse aprovar a “Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo”.

Esta Convenção impõe diversas obrigações aos Estados-parte, das quais se destacam:

- a *incriminação autónoma do crime de financiamento ao terrorismo nos termos descritos no artigo 2.º da Convenção;*

- a *previsão de penas que reflectam a natureza grave dessas infracções – alínea b) do artigo 4.º;*

- a *responsabilidade penal, civil ou administrativa das pessoas colectivas;*

- a *adopção de medidas destinadas à identificação, detecção, congelamento ou apreensão de todos os fundos utilizados ou destinados a ser utilizados para cometer actos de terrorismo;*

- a *cooperação no que respeita à investigação ou procedimentos criminais ou de extradição instaurados relativos aos crimes de terrorismo e de financiamento ao terrorismo;*

- a *cooperação entre Estados na prevenção dos crimes previstos na Convenção, independentemente de estes serem perpetrados dentro ou fora dos seus territórios, adoptando, entre outras, as seguintes medidas:*

a) a *obrigatoriedade de as instituições financeiras e outras profissões envolvidas em transacções financeiras adoptarem meios eficazes para identificar os clientes e as operações financeiras suspeitas, bem como comunicar todas as transacções suspeitas resultantes das actividades criminosas;*

b) a *obrigatoriedade de as instituições financeiras declararem às autoridades competentes todas as operações complexas, de dimensão não habitual e todos os tipos não habituais de transacções que não apresentem uma manifesta finalidade económica ou um fim lícito;*

c) a *adopção de regulação que proíba a abertura de contas cujos titulares ou beneficiários não estejam ou não possam ser devidamente identificados, etc.*

Com esta Convenção, a ONU pretende que os Estados-parte cooperem entre si e harmonizem os respectivos ordenamentos jurídicos de forma a criar um regime global e eficaz de prevenção e repressão do terrorismo, considerando que a eficácia da luta para a sua eliminação passa, essencialmente, pelo combate ao seu financiamento.

Não obstante esta Convenção, o financiamento do terrorismo não tinha prioridade nas preocupações dos Estados até aos atentados de 2001. Só após esta data é que a comunidade internacional parece ter-se consciencializado de que sem as fontes de financiamento de que as organizações terroristas e os terroristas dispõem, as acções terroristas não teriam a dimensão e amplitude de que se têm revestido e em que ameaçam transformar-se. Esta consciencialização do problema levou a que o Grupo de Acção Financeira sobre o branqueamento de capitais¹¹ – GAFI - passasse a ocupar-se da prevenção e repressão do financiamento ao terrorismo, tendo as “quarenta recomendações instituídas contra o branqueamento de capitais” sido adoptadas para o combate ao financiamento do terrorismo. Em paralelo instituiu mais “nove recomendações especiais sobre o financiamento do terrorismo”, acreditando que com estas medidas está criado “um quadro internacional vasto, coerente e consideravelmente reforçado ao serviço da luta contra o branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo”.¹² / ¹³

As nove medidas especiais cobrem os seguintes domínios:

- *ratificação e aplicação dos instrumentos da ONU;*

- *incriminação do financiamento do terrorismo e do branqueamento de capitais praticado no quadro das actividades terroristas;*

- *congelamento e confisco dos bens dos terroristas;*

- *declaração das transacções suspeitas ligadas ao terrorismo;*

- *cooperação internacional;*

- *certificação das entidades responsáveis pela transmissão de fundos e valores;*

¹¹ O GAFI é um organismo inter-governamental que estabelece padrões e desenvolve e promove políticas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Presentemente, conta com 33 membros: 31 países e governos e duas organizações internacionais. Conta, ainda, com mais de 20 observadores: cinco organismos regionais e mais de 15 outras organizações internacionais ou organismos.

¹² Relatório do GAFI 2002-2003, citado por Adelino Torres, in “Terrorismo, o apocalipse da Razão?”, in *Terrorismo, ob. cit.*, página 115.

¹³ As quarenta recomendações e as oito recomendações especiais do GAFI foram reconhecidas pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial como os padrões internacionais para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

- *pagamentos por meios electrónicos;*

- *organismos sem fins lucrativos;*

- *transporte físico de numerário ou de títulos negociáveis através das fronteiras.*

Periodicamente são publicadas informações sobre os países e territórios ditos *não cooperantes*, ou seja, aqueles que não aplicam as normas internacionais previstas no GAFI.

3.3. Correlacionada com a problemática do financiamento ao terrorismo está a problemática do “congelamento de fundos” pertencentes a terroristas, a organizações terroristas e a instituições ligadas à actividade terrorista, ou destinadas à prática de terrorismo.

Esta figura é recente, tendo sido instituída em diversos instrumentos de direito internacional relacionados com a prevenção e repressão do terrorismo, do branqueamento de capitais e da criminalidade organizada transnacional.

É um mecanismo de intervenção rápida, temporária e com prazos de aplicação curtos.

O conceito encontra-se definido – entre outros instrumentos de direito internacional - na Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional¹⁴ /¹⁵ e consiste em:

- *proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a assumpção temporária da guarda ou do controlo de bens, por decisão de um tribunal ou de outra entidade competente.*

Este mecanismo destina-se, no que concerne ao fenómeno terrorista, a permitir a suspensão temporária da disponi-

¹⁴ Esta Convenção foi adoptada em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2002 e estendida a Macau em 8 de Setembro de 2004, pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 20/2004.

¹⁵ Instrumentos internacionais onde este mecanismo é referido: Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo de 1999; Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional de 2000; Resolução do Conselho de Segurança n.º 1373 de 2001; Resolução do Conselho de Segurança n.º 1526 de 2004; Resolução do Conselho de Segurança n.º 1617 de 2005; GAFI - Grupo de acção financeira sobre o branqueamento de capitais, de 2003; Regulamento da Comunidade Europeia n.º 2580/2001, de 27 de Dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas a determinadas pessoas e entidades; Decisão-Quadro da Comunidade Europeia 2003/577/JAI, de 22 de Julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas; Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo; Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, Declaração da “APEC”, de Los-Cabos, México, 2002.

bilidade, transferência ou qualquer outra movimentação de determinados fundos, sempre que se detecte que pertencem a pessoas ou instituições identificadas nas listas das Nações Unidas como terroristas ou haja alguma razão para crer que possam estar destinados a ser utilizados para o cometimento de actos terroristas. Trata-se de um mecanismo preventivo destinado a evitar que os sistemas financeiros mundiais sejam utilizados para o financiamento do terrorismo e actividades conexas. O processo de suspensão – que normalmente tem uma duração muito curta -, só se mantém até se apurar se, de facto, tais fundos pertencem a determinadas pessoas, organizações ou instituições com ligações ao terrorismo ou se destinavam à prática de actos de terrorismo.

Ao nível do direito comparado tem sido dada uma atenção especial a esta matéria, decorrente das exigências nesse sentido feitas pelo Conselho de Segurança da ONU. Assim, deste os atentados do 11 de Setembro que várias Resoluções desta Organização referentes ao terrorismo - e designadamente a Resolução n.º 1373¹⁶ atrás referida -, impõem aos Estados Membros que “*congelem sem demora os fundos e demais activos financeiros ou recursos económicos das pessoas que cometam, ou tentem cometer, actos de terrorismo, neles participem ou facilitem; das entidades que sejam propriedade dessas pessoas ou que estejam sob o seu controlo directo (...)*”.

A fim de darem cumprimento a esta exigência, diversos países têm adaptado a sua legislação consagrando este instituto no respectivo ordenamento jurídico. Da análise feita ao direito comparado, verifica-se que, de um modo geral:

- a decisão de congelamento é tomada por um organismo administrativo criado para o efeito (v.g. Espanha), ou por um organismo dentro da estrutura de um Ministério, ou de qualquer outra entidade de natureza fiscalizadora (casos da França e da Suíça)¹⁷;

- a decisão de congelamento é mantida por prazos muito curtos (na maioria dos países consultados entre 24 horas e cinco dias úteis);

- a decisão de congelamento é comunicada aos órgãos jurisdicionais;

- a prorrogação do período de congelamento é sempre sujeita a controlo jurisdicional.

¹⁶ Vide, também, a título de exemplo, as Resoluções n.ºs 1526, (2004) e 1617, (2005).

¹⁷ Portugal aplica directamente as Decisões-Quadro e as Directivas da União Europeia sobre congelamento, tendo criado um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perdas de bens a favor do Estado relativa ao terrorismo e a organizações terroristas - Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro. Para além disto, criou um regime sancionatório especial aplicável por violação do dever de congelamento de fundos e recursos financeiros, decorrentes das resoluções do Conselho de Segurança da ONU e dos regulamentos administrativos da União Europeia - Lei n.º 11/2002, de 16 de Fevereiro. Nas decisões de congelamento intervêm o Banco de Portugal e o Ministério das Finanças.

Alguns países, como o caso da Bélgica, mantêm o processo de congelamento na alçada dos órgãos judiciais. No entanto, fica sempre salvaguardada a possibilidade de, em casos urgentes - se se temer que os fundos possam ser movimentados -, ser um organismo fiscalizador de natureza administrativa (BFIPU) a tomar a decisão que deve, posteriormente, ser comunicada ao Procurador.

Em face desta tendência, a Comissão suscitou junto do Executivo a questão, considerando que este seria o momento oportuno para dar cumprimento ao determinado nas resoluções do Conselho de Segurança da ONU e colocar a lei de combate ao terrorismo da RAEM ao nível dos regimes jurídicos mais actualizados nesta matéria.

O Executivo considerou que por ser uma matéria nova a inserir no ordenamento jurídico precisa de ser melhor ponderada, e, assim sendo, optou por não introduzir esta inovação na proposta de lei, devendo ser utilizados para o efeito os mecanismos já existentes, designadamente de âmbito judiciário.

Todavia, reconhecendo a pertinência e a importância da questão, e, a instâncias da Comissão, considerou apropriado e benéfico assinalar expressamente na lei a importância que a administração atribui ao combate ao terrorismo - designadamente em relação aos fundos destinados à sua prática -, mediante a determinação da natureza urgente a todos os procedimentos decorrentes da aplicação da lei. Eis a génese do artigo 12.º da versão alternativa da proposta.

3.4. Ao nível do direito interno, o Código Penal de Macau já prevê e pune os crimes de organização terrorista e de terrorismo. Assim, o artigo 289.º prevê o crime de organização terrorista e o artigo 290.º pune quem praticar qualquer dos crimes previstos no n.º 2 do artigo 289.º desde que levados a cabo com a intenção de impedir, alterar ou subverter, pela violência, o funcionamento do sistema político, económico ou social estabelecido na RAEM, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante a prática dos crimes ali elencados. O bem jurídico tutelado em cada uma destas normas é a “*paz pública no preciso sentido das expectativas sociais de uma vida comunitária livre da especial perigosidade de organizações que tenham como escopo o cometimento de crimes*”¹⁸. Assim, e tal como se refere na Nota Justificativa da Proposta de lei - o bem jurídico protegido nos artigos 289.º e 290.º do Código Penal é, “*em cada um dos tipos de crime, a paz pública interna, isto é, a existência e manutenção inalterada das condições que permitem à comunidade de residentes postos sob a protecção da RAEM viver em tranquilidade e segurança*”. Ora, face aos contornos de que o fenómeno terrorista se revestiu após o 11 de Setembro

de 2001, tal protecção tornou-se insuficiente, sendo necessário que os ordenamentos jurídicos tutelem não só a paz pública interna, mas também a paz pública internacional. Isto mesmo é referido na Nota justificativa ao mencionar que “*a conformidade da lei de Macau aos instrumentos internacionais impõe a tutela, através da incriminação do terrorismo, não apenas da paz pública interna, mas, também, da paz pública internacional-universal, prevenindo e reprimindo o “terrorismo internacional” através da protecção a outorgar a todo e qualquer Estado e organização internacional contra ataques terroristas perpetrados no território da RAEM ou no exterior*”.

3.5. As alterações a consagrar no ordenamento jurídico relativamente a esta matéria justificaram a opção do Executivo por uma Lei Avulsa, em vez da sua inserção no Código Penal. Tal opção impõe-se, de acordo com a Nota Justificativa, “*por um lado, dada a exigência de celeridade do processo legislativo e, por outro, porque permitirá resolver eficazmente as dificuldades, todavia não insuperáveis, que sempre se colocariam no plano da colocação intra-sistemática das normas respeitantes ao terrorismo internacional e, também, no plano da responsabilização penal das pessoas colectivas como vem sendo exigido internacionalmente*”.

3.6. A discussão em torno do terrorismo não abrange apenas a temática política deste fenómeno. Também a própria definição jurídico-penal do que seja o terrorismo não tem sido e continua a não ser pacífica. Desde os primórdios do século XX que quer a ONU, quer outras organizações internacionais (União Europeia, Organização dos Estados Americanos, etc) tentam encontrar uma definição consensual de acto terrorista e mormente de acto terrorista internacional, sem que até agora tal definição tenha sido encontrada¹⁹. A dificuldade de conceptualização do fenómeno não obistou, no entanto, a que se configurassem os elementos típicos deste tipo de criminologia. Assim, intrínseca ao acto terrorista, é a violência indiscriminada contra civis inocentes, concretizada de modo a induzir um estado de terror na comunidade, com o propósito de alcançar fins políticos. Partindo deste pressuposto, os sistemas jurídicos - em que se destacam os de direito continental - conceptualizaram o terrorismo, tendo como linha orientadora os seguintes critérios:

- definindo as condutas tipo mais relevantes, tendo como referência a sua tipificação de “*graves*” dentro do respectivo enquadramento jurídico;

- estabelecendo mecanismos jurídicos excepcionais em termos de protecção penal, de forma a evitar a impunidade das diversas formas de participação e cumplicidade;

- estabelecendo a sua jurisdição sobre as condutas tipo e criando mecanismos que facilitem a entrega dos infractores a outras jurisdições, de forma a evitar que fiquem sem punição.

¹⁸ Jorge Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo 11, página 1157.

¹⁹ A ONU encontra-se, neste momento, a trabalhar numa Convenção específica sobre a matéria.

O direito da RAEM seguiu esta conceptualização, estabelecendo um elenco de crimes - os previstos no artigo 289.º do Código Penal e agora transpostos para a proposta de lei (actual n.º 1 do artigo 4.º) – que cometidos com o escopo previsto no proémio do n.º 2 daquele artigo do Código Penal, constituem crimes de terrorismo. Assim, comete um crime de terrorismo contra a RAEM a organização terrorista, ou o terrorista individual que praticar qualquer dos crimes/factos estabelecidos nas alíneas do n.º 1 do artigo 4.º (crime contra a vida, a integridade física, a segurança dos transportes ou das comunicações, etc.) visando com o seu cometimento impedir, alterar ou subverter pela violência, o funcionamento do sistema político, económico ou social estabelecido na RAEM, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes factos sejam susceptíveis de afectar gravemente a RAEM ou a população que se visa intimidar.

O terrorismo internacional obedece à mesma conceptualização do terrorismo interno, diferenciando-se deste apenas no bem jurídico a proteger que é, já não a paz pública interna (no caso, a paz pública da RAEM) mas sim, a paz pública internacional.

3.7. A presente proposta de lei pretende adaptar o actual enquadramento jurídico da RAEM em matéria de terrorismo ao carácter de transnacionalidade que o fenómeno assumiu após os atentados de 11 de Setembro, introduzindo, com esse objectivo, as seguintes alterações ao regime actualmente em vigor:

- faz a equiparação – actualmente inexistente - entre terrorismo interno e internacional e entre organizações terroristas internas e internacionais, passando a prever todos os ilícitos relacionados com o terrorismo e as organizações terroristas.

- criminaliza os actos preparatórios de terrorismo, à semelhança do que a lei actual prevê para os actos preparatórios de constituição de grupo, organização ou associação terrorista;

- incrimina o incitamento público à prática de terrorismo e à constituição de grupo, organização ou associação terrorista;

- prevê a aplicação de penas acessórias a quem for condenado por crimes de organização terrorista e de terrorismo;

- consagra a responsabilidade criminal das pessoas colectivas²⁰.

IV – Apreciação na especialidade

A proposta de lei foi analisada na especialidade em estreita colaboração com o proponente.

A análise que a seguir se faz realça as questões que suscitaram discussão e explana as alterações introduzidas na versão originária. Mais se entendeu, que a análise a que se procedeu no seio da Comissão relativamente a alguns aspectos da proposta de lei agora em análise, mereciam que deles se desse conta.

• Título da lei

Pelas razões expostas no ponto 3.6 do presente parecer e de maneira a que o título da lei estivesse de acordo com a formulação de terrorismo constante na proposta, a Comissão sugeriu ao Governo e este aceitou, que a expressão “do crime” fosse substituída na versão portuguesa – uma vez que na versão chinesa a questão não se coloca – pela expressão “dos crimes”, o que, além do mais, está em consentaneidade com o estabelecido no artigo 1.º da proposta, que se refere, correctamente, a “dos crimes de terrorismo”.

Artigo 3.º - Factos praticados fora da RAEM

• Este artigo delimita o âmbito de aplicação no espaço da lei que será aplicável aos factos praticados fora de Macau sempre que se verificarem as circunstâncias estabelecidas nas diversas alíneas do artigo. Ora, existindo já uma formulação no Código Penal referente a esta matéria – artigo 5.º - a Comissão sugeriu ao Governo que a redacção do proémio fosse equiparada à do proémio do n.º 1 daquele artigo do Código Penal. O Governo aceitou a sugestão e aditou a expressão “aplicável na Região Administrativa Especial de Macau”.

• Na subalínea (1) da alínea 2) é utilizada a expressão “Estado Chinês” para referir a República Popular da China. A Comissão sugeriu que fosse utilizada a designação oficial da China, sugestão que mereceu acolhimento por parte do Governo.

• No âmbito da análise desta norma suscitou-se ainda uma questão relativa ao âmbito de jurisdição da lei. Na RAEM, em termos de aplicação da lei penal no espaço, vigora o princípio da territorialidade consagrado no artigo 4.º do Código Penal ou seja, a lei de Macau é aplicável apenas a factos praticados na RAEM, seja qual for a nacionalidade do agente e a factos praticados a bordo de navio ou aeronave, matriculado na RAEM.

• O Governo entendeu, no entanto, aquando da submissão à Assembleia Legislativa da Lei n.º 4/2002 – Lei relativa ao cumprimento de certos actos de direito internacional – alargar o âmbito de jurisdição da lei de Macau, tendo ficado consagrado no n.º 2 do artigo 4.º desta Lei que esta também se aplica a factos praticados fora da RAEM por pessoas singulares residentes da RAEM e por pessoas colectivas cons-

²⁰ Quer a Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional, quer a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, quer a Resolução do Conselho de Segurança n.º 1373 impõem aos Estados-membros da ONU a responsabilização das pessoas colectivas, determinando que lhes sejam aplicadas sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, de natureza penal ou não penal, incluindo pecuniárias.

tituídas segundo a lei da Região Administrativa Especial de Macau, e isto independentemente do lugar da prática dos factos e do lugar onde se encontra o agente. Considerou, na altura e de acordo com a Nota Justificativa que acompanhou aquela proposta de lei que “*atendendo a recomendações nesse sentido constantes de certas resoluções do Conselho de Segurança, tendo em consideração os bens ético-jurídicos em causa e os princípios do direito penal da RAEM, bem como as tendências actuais no domínio do direito penal internacional optou-se por consagrar um âmbito de jurisdição bastante lato*”. Este lato âmbito de jurisdição consagrou, o princípio da *aplicação universal* da lei da RAEM e, ao abrigo dele, a RAEM passou a ter jurisdição sobre os seus residentes e sobre as pessoas colectivas constituídas ao abrigo da sua lei, qualquer que seja o lugar do cometimento do crime e o lugar onde se encontre o seu agente. Ora, estando em causa na presente proposta de lei a prevenção e punição de crimes que violam bens jurídicos supranacionais que merecem uma tutela penal não inferior – pelo contrário - à consagrada na Lei n.º 4/2002, a Comissão questionou o Governo sobre a alteração da política legislativa relativamente à aplicação espacial da lei penal, e sobre a necessidade de harmonização legislativa nesta matéria. O Governo considerou que o âmbito de aplicação proposto é o adequado em sede de prevenção e repressão do terrorismo.

Artigo 4.º - Organizações terroristas

A proposta de lei não altera a concepção jurídico-penal do crime de “organização terrorista” que se encontra prevista no n.º 2 do artigo 289.º do Código Penal e que agora se revoga. O bem jurídico protegido com a incriminação em apreço é a paz e a segurança públicas, em função da actividade e finalidade da associação.

O crime de organização terrorista constitui, segundo o penalista Jorge de Figueiredo Dias, “*um crime de perigo abstrato, na medida em que a simples existência da organização e a dinâmica própria que lhe é inerente põe em causa o sentimento de paz que a ordem jurídica visa criar nos seus destinatários e a crença na manutenção daquela paz a que os cidadãos têm direito, substituindo-os por um nocivo sentimento de receio generalizado e de medo do crime*”²¹.

Ou seja, trata-se de um crime de perigo, uma vez que a actuação típica consiste em agir de modo a criar perigo de lesão de certos bens jurídicos, não dependendo o preenchimento do tipo da existência de uma lesão efectiva.

Além disso, é um crime de perigo abstracto, pois o perigo resultante da acção do agente não está individualizado numa determinada vítima ou bem, não sendo a produção ou verificação do perigo elemento do tipo, ou seja, a consumação do crime dispensa a verificação, em concreto, de um

evento perigoso, sendo que, para a punição do agente, não se exige a prática de crimes concretos²².

A especial perigosidade das organizações terroristas e a forte ameaça que constituem para a sociedade impõem, assim, uma antecipação da tutela penal, uma vez que o potencial perigo de uma organização terrorista é criado logo no momento da sua fundação e não apenas com a actividade ligada a actos criminosos. O que leva a que as condutas de promoção, fundação, adesão ou apoio à organização previstas no n.º 2 do artigo 4.º da proposta de lei, sejam punidas independentemente da prática de crimes concretos.

Relativamente à norma do Código Penal, foi introduzida uma alteração que se traduz na exemplificação do conceito de apoio. Assim, o apoio às organizações terroristas pode traduzir-se através do “fornecimento de informações ou meios materiais”.

O apoiante será aquele que desenvolve actividades de suporte da organização, nomeadamente fornecendo informações ou meios materiais. No conceito de meios materiais, o Executivo inseriu o apoio financeiro (como adiante se verá a propósito da análise do artigo 7.º) Para haver lugar a incriminação, não é necessário que os meios sejam efectivamente utilizados, basta que sejam, em abstracto, considerados proveitosos para a organização.

Convém explicitar também, o que se entende por promover e fundar para efeitos da futura lei. Com efeito, “*promover significa exercer actividades idóneas à fundação da associação: não basta a simples ideia criminosa; é necessária a participação activa tendente à criação da associação; fundar significa tomar a responsabilidade pela criação da concreta associação criminosa*”²³. Assim, pode dizer-se, as actividades de fundar e promover são *conditio sine qua non* para a existência da organização terrorista e sem as quais não existiria.

Aderir ao grupo ou organização implica fazer-se membro destes. Membro é todo aquele que “aderir” ao grupo, organização ou associação terroristas, devendo ser assim considerado todo aquele “*que se encontrar incorporado na organização, subordinando-se à vontade colectiva e desenvolvendo uma qualquer actividade, principal ou acessória, para prosseguimento do escopo criminoso*”²⁴, tendo, portanto, consciência do fim criminoso da organização.

Para além de manter a concepção jurídico-penal de organização terrorista constante no Código Penal a proposta de lei, mantém, também, no essencial, o elenco dos crimes-base aí previstos, tendo acrescentado, todavia, àquele elenco, novos factos conexos com o terrorismo, a saber:

²² Vide sobre a matéria, Rui Pereira, *Terrorismo e insegurança*, Revista do Ministério Público, n.º 98, Lisboa, (Abril/Junho 2004), páginas 94 e seguintes.

²³ Jorge Figueiredo Dias, *ob. cit.*, páginas 1165 e 1166.

²⁴ Jorge Figueiredo Dias, *ob. cit.*, página 1166

²¹ Jorge Figueiredo Dias, *ob. cit.* página 1157 e seguintes.

- no âmbito dos crimes contra a segurança dos transportes e das comunicações previstos na alínea 2) foi aditada a palavra “informáticas”;

- na alínea 3), aos crimes de produção dolosa de perigo comum foram aditadas as expressões “explosão” e “avalancha”;

- acrescentou-se a alínea 4) em que se tipifica como crime o “acto que destrua ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população”. Esta alínea substitui a actual alínea d) do n.º 2 do artigo 289.º do Código Penal, que consagra o crime de sabotagem como crime-meio, no âmbito da actividade terrorista. Tal alteração deveu-se, de acordo com a Nota Justificativa, “à necessidade de eliminar, na medida do possível, dificuldades de interpretação e de articulação entre normas penais, levando-se, sobretudo, em conta, os problemas de concurso que poderão ocorrer, nomeadamente, entre o crime de terrorismo e o crime de sabotagem”.

- ficou consagrada, numa alínea autónoma – alínea 5) – “a investigação ou desenvolvimento de armas nucleares, biológicas ou químicas”;

- na alínea 6) – actual alínea e) do n.º 2 do artigo 289.º do CP, foi aditada a expressão “biológicas ou químicas”.

- acrescentou-se “a cláusula de salvaguarda” prevista na parte final do n.º 1 do artigo 4.º, no sentido de clarificar que, na determinação que se faça de crimes de terrorismo e de organização terrorista, se deve proceder a uma avaliação concreta da potencialidade que os factos criminosos apresentam para atingir gravemente o bem jurídico em causa – a paz pública interna, em caso de terrorismo contra a RAEM e a sua população, e a paz pública internacional, quando os crimes forem dirigidos contra qualquer Estado, organização internacional, ou população.

Na análise levada a efeito aos crimes-base, a Comissão considerou que a expressão contida na alínea 6) “encomendas ou cartas armadilhadas”, embora já constando na norma do Código Penal, era algo imprecisa e como tal susceptível de causar dificuldades de interpretação. O Governo considerou a questão e alterou a expressão para “encomendas ou cartas contendo engenhos ou substâncias especialmente perigosos”.

Artigo 5.º - Outras organizações terroristas

A alteração mais significativa introduzida na proposta de lei, traduz-se na equiparação das organizações terroristas e do terrorismo internacional às organizações terroristas e ao terrorismo interno. Assim, são equiparadas às organizações terroristas internas “os agrupamentos de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem, ofender a in-

tegridade ou a independência de um Estado, impedir, alterar ou subverter pela violência o funcionamento das instituições de um Estado, de uma Região ou de uma organização pública internacional, forçar as respectivas autoridades a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique ou, ainda, intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, sempre que pela sua natureza ou pelo contexto em que foram cometidos esses factos sejam susceptíveis de afectar gravemente esse Estado, Região ou organização, ou a população que se visa intimidar.

Pelo que, no que se refere ao bem jurídico a proteger, a diferença consiste em que o alvo da tutela penal passa a ser já não a RAEM e a sua população, mas qualquer Estado ou organização internacional, ou população.

Não obstante a desejada equiparação, havia discrepâncias de redacção na versão inicial da norma do proémio do n.º 1 do artigo 4.º (Organizações terroristas), e a do n.º 1 do artigo 5.º (Outras organizações terroristas) nomeadamente pela falta de parte da cláusula de salvaguarda constante no último parágrafo do n.º 1 do artigo 4.º e do elemento caracterizador “violência”, elemento fundamental na determinação do tipo do ilícito. A Comissão sugeriu ao Governo a compatibilização das redacções, tendo sido acrescentadas as expressões “violência” e “pela sua natureza ou pelo contexto em que foram cometidos” ao n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 6.º - Terrorismo

Este artigo prevê e pune os crimes de terrorismo interno e internacional, ou seja, a prática de actos individuais da actividade terrorista. A previsão do crime de terrorismo internacional encontra-se consagrada no n.º 2, através de uma dupla remissão (para o n.º 1 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 5.º). A Comissão considera importante o reconhecimento, por parte da RAEM, de que o fenómeno do terrorismo é global e que cada Estado ou Região deve consignar, no seu ordenamento, a previsão e punição expressa deste crime. No entanto, julga que a relevância da matéria, por ser uma das mais importantes alterações introduzidas pela proposta de lei, justificaria a sua autonomização, em norma própria. Não foi essa, contudo, a opção do proponente.

Artigo 7.º - Financiamento ao terrorismo

Esta norma suscitou uma prolongada discussão, dado o diferente entendimento sobre a relevância a dar, nesta lei, ao crime de financiamento ao terrorismo.

A Comissão entende que nesta matéria (pela relevância que lhe é atribuída na ordem internacional) a RAEM deveria seguir, na construção do tipo de crime, as tendências internacionais que vão no sentido da incriminação autónoma deste crime.

A proposta de lei parecia caminhar nesse sentido, uma vez que consta do seu articulado um artigo (o artigo 7.º) cuja epígrafe (*Financiamento ao terrorismo*) e texto dispõem

sobre a matéria²⁵. Acresce que a justificação para este artigo apresentada pelo Executivo na Nota justificativa que acompanha a proposta de lei ia, justamente, no sentido da autonomização desta conduta, uma vez que no ponto 28 daquela Nota se refere que “*acudindo às recomendações internacionais, autonomizou-se o tipo de crime “financiamento ao terrorismo”*”. Para além de que a lei portuguesa (Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto), na qual a proposta se inspira, contém na norma correspondente ao n.º 2 do artigo 4.º desta proposta de lei a expressão “através de qualquer forma de financiamento”, expressão que não encontra correspondência no texto do n.º 2 do artigo 4.º.

Assim, na primeira análise que a Comissão fez da norma, o que lhe chamou a atenção foi a moldura penal aplicável, que estando balizada entre 1 e 8 anos lhe pareceu baixa, tendo em conta que estamos perante uma conduta a que é atribuída na ordem jurídica internacional uma censurabilidade equiparada à do crime de terrorismo e de organização terrorista e, por isso, deveria ser punida com as mesmas penas. Assim sendo, suscitou a questão junto do Executivo, aquando da sua primeira deslocação à Assembleia.

Este, no entanto, explicou, que o que se pretende com norma do artigo 7.º é punir “*actos preparatórios de financiamento ao terrorismo, isto é, quando não se pode considerar que estamos perante actos de execução do crime de organização ou do crime de terrorismo*”. E, acrescentou “*com esta norma estamos a punir o financiamento no estágio menos grave, no estágio de acto preparatório*”.

Quanto ao financiamento do crime de terrorismo, o Governo seguiu a conceptualização dogmática de punir o financiamento através da forma de apoio, uma vez que, explicou, “*o financiamento é uma forma de participação ou uma forma de comparticipação, ou seja, financiar uma organização terrorista ou financiar actos terroristas é uma forma de participação no crime, por isso essa conduta deve ser punida com as penas que correspondem, respectivamente, às organizações terroristas e ao terrorismo*”, pelo que “*em relação ao crime de financiamento às organizações terroristas, aplica-se a pena de 10 a 20 anos, prevista no n.º 2 do artigo 4.º da proposta de lei e se estivermos perante o financiamento de actos terroristas aplicam-se as penas previstas no artigo 6.º*”.

Para se perceber a construção dogmática aqui vertida, é necessário recorrer às regras da autoria previstas na parte geral do Código Penal, nomeadamente no artigo 25.º e que se transcreve a seguir:

**“Artigo 25.º
(Autoria)**

É punível como autor quem executar o facto, por si ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução”.

No entanto, o agente de um crime não actua sempre sozinho, antes o faz frequentemente em colaboração com outros e, neste caso, poderemos estar perante a figura de participação.

A comparticipação é uma das modalidades de autoria, sendo constituída pela participação de vários agentes num concreto tipo de crime, com consciência dessa colaboração, sendo o fim o resultado da obra de todos, não sendo indispensável que cada agente intervenha em todos os actos a praticar para a obtenção do resultado pretendido. Na comparticipação cada um dos agentes (co-autores) responde não apenas por aquilo que concretamente fez, mas pela totalidade do evento criminoso²⁶.

Deste modo, o financiador de um crime de terrorismo é considerado co-autor (comparticipante) no crime de terrorismo e, como tal, punido, ou seja, com a mesma moldura penal que se aplica ao crime de terrorismo, e que na presente proposta de lei varia entre 3 e 12 anos, tal como se encontra previsto no n.º 1 do artigo 6.º (ou a pena que corresponder ao crime praticado)²⁷.

No que respeita às organizações terroristas, o financiamento das actividades destas organizações é uma forma de comparticipação no crime de organização terrorista, substanciada na forma de apoio em meios materiais (em cujo conceito caberiam os meios financeiros)²⁸ – n.º 2 do artigo 4.º - sendo a pena aplicável ao financiador da organização a que ali consta, ou seja, de 10 a 20 anos.

O Governo considerou, ainda, que devido à regra da subsidiariedade expressa contida na parte final do artigo 7.º (cuja redacção foi melhorada por sugestão da Comissão) “*se pena mais grave lhe não couber por força das disposições anteriores*”, não deverão existir dificuldades de interpretação face a esta construção teórica, uma vez que este artigo só se aplicará “ao financiamento no estágio menos grave”.

²⁵ Aliás, este artigo inspira-se na formulação de crime de financiamento constante no n.º 1 do artigo 2.º da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento ao Terrorismo, que diz o seguinte: “Comete uma infracção, nos termos da presente Convenção, quem, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal ou deliberadamente, fornecer ou reunir fundos com a intenção de serem utilizados ou sabendo que irão ser utilizados, total ou parcialmente, tendo em vista a prática de [crimes de terrorismo]

²⁶ Vide Manuel de Oliveira Leal-Henriques, Manuel José Carrilho Simas Santos, *Código Penal Anotado*, 3.ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 2002, página 334 e seguintes.

²⁷ Ou seja, se do crime de terrorismo resultar, por exemplo, a morte de alguém, a pena a aplicar é a que consta do artigo 128.º do Código Penal, agravada em um terço nos limites mínimo e máximo.

²⁸ Vide sobre a matéria Jorge de Figueiredo Dias, *ob. cit.* página 1167.

Artigo 8.º - Incitamento ao terrorismo

O incitamento ao terrorismo concretiza-se num comportamento do agente que consiste em criar noutras pessoas um sentimento que as induza ao cometimento de actos de terrorismo. Para o preenchimento do tipo objectivo de ilícito o comportamento terá que ser público e directo. Ou seja, para que uma conduta se possa reconduzir ao crime de incitamento e como tal merecedora de tutela penal, necessário será que o agente apele ao terrorismo na presença de várias pessoas ou dirigindo-se a várias pessoas, o que pode ocorrer em palestras em recintos públicos, comícios ou através dos meios de comunicação social incluindo a *internet*²⁹ ou, ainda, através da distribuição de panfletos ou outros textos. Para além de público, o apelo tem de ser directo, e não surgir apenas como mero conselho ou sugestão, uma vez que o tipo de crime só se completa quando o incitamento for adequado a gerar o sentimento que instigue à prática do acto terrorista³⁰. Assim, faltando no artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei um dos elementos essenciais do crime de incitamento (o elemento “directo”), o Governo acrescentou à norma a expressão “directamente”, sugerida pela Comissão.

Artigo 9.º - Penas acessórias

Este artigo estabelece penas acessórias para quem for condenado por crimes de terrorismo, organização terrorista (interna e internacional), financiamento e incitamento ao terrorismo.

Não sendo a matéria nova no ordenamento jurídico da RAEM, a Comissão entendeu fazer uma análise comparada entre as penas previstas na proposta de lei e as consagradas noutras leis, nomeadamente em leis de alguma forma correlacionadas com a problemática do terrorismo e do direito internacional, como sejam, a Lei da Criminalidade Organizada – Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho - e a Lei relativa ao cumprimento de certos actos de direito internacional – Lei n.º 4/2002. O direccionamento desta análise teve como base o facto de diversos instrumentos de direito internacional relacionarem as duas realidades criminais, chamando a atenção para as estreitas ligações existentes entre o terrorismo internacional e a criminalidade organizada³¹. No âmbito desta análise a Comissão verificou que a formulação proposta

pelo Executivo para esta matéria difere, em vários aspectos, do que se encontra consagrado noutras leis da RAEM, tanto em termos de conteúdo, como na forma.

Com efeito, as leis da RAEM que consagram penas acessórias para as pessoas singulares e para as pessoas colectivas prevêm, numa única norma, todas as penas, quer as aplicáveis às pessoas colectivas, quer as aplicáveis às pessoas singulares. Esta formulação é, no entender da Comissão, vantajosa, uma vez que existem penas que tanto são aplicáveis a umas como a outras pessoas. Colocar todas as medidas num único artigo evitaria duplicações de redacção e, facilitaria, no futuro, a aplicação da lei, uma vez que deixaria ao juiz um amplo leque de medidas por que optar.

Quanto às penas propriamente ditas, a Comissão não só verificou que algumas das que se encontram consagradas nas duas leis acima referidas não constam do texto da proposta de lei e faria sentido constarem, como as medidas que estavam previstas na proposta inicial eram inferiores às consagradas nas Leis n.º 6/97/M, de 30 de Julho, e n.º 4/2002, situação em relação à qual a Comissão não deixou de manifestar alguma estranheza. O circunstancialismo de tempo e de modo que ditou a alteração do regime que regula no Código Penal a matéria do terrorismo é, em tudo, semelhante ao que conduziu à aprovação da Lei da Criminalidade Organizada, ou seja, um recrudescimento quase incontrolável do fenómeno da criminalidade violenta.

Por outro lado, o bem jurídico protegido pelo tipo do crime do terrorismo é a paz pública, tal como o é no tipo do crime de associação criminosa³². Assim sendo, a Comissão não compreendia as razões que levaram o Executivo a propor penas acessórias mais leves do que as previstas na Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, considerando muito difícil justificar político-criminalmente tal opção. Da mesma forma, estranhou a mudança de critério face à Lei n.º 4/2002, que é uma lei recente e que se insere no âmbito do direito internacional, tutelando bens jurídicos de alguma forma conexos com a criminalidade terrorista. Em face disto, o Governo procedeu a alguns ajustamentos no texto da proposta, acolhendo parcialmente as preocupações da Comissão.

Quanto a certas penas constantes nas duas Leis acima referidas e não transpostas para a actual proposta, o Executivo justificou o facto com a inserção no texto da proposta do mecanismo da “injunção judiciária”, constante na alínea 4) do n.º 1. Lançando mão deste mecanismo, o juiz pode impor ao condenado as proibições e regras de conduta que considerar mais adequadas ao caso concreto.

Já no que se refere à colocação das penas acessórias em dois artigos diferentes consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, tem o facto a ver com a formulação que se pretende consagrar, em matéria de responsabilidade das

²⁹ Recentemente, o Conselho de Segurança, através da Resolução n.º 1617 (2005) manifestou a sua preocupação quanto à utilização dos meios de comunicação social, incluindo a *internet*, por parte das organizações terroristas e dos seus associados para fins de propaganda terrorista e de incitamento à violência terrorista.

³⁰ Vide sobre a matéria M. Leal - Henriques/M. Simas Santos, Código Penal de Macau, Macau, 1997, páginas 673 e 874 e Jorge Figueiredo Dias, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo II, páginas 561 e 562

³¹ O parágrafo 4 da Resolução n.º 1373 refere a preocupação da ONU sobre as estreitas ligações existentes entre o terrorismo internacional e a criminalidade organizada transnacional, o branqueamento de capitais, o tráfico ilícito de armas (...).

³² Vide a propósito Jorge Figueiredo Dias, *ob. cit.*, página 1157

peças colectivas, em futuras leis da RAEM, como à frente se explicitará na análise ao artigo 10.º A Comissão tomou nota dessas opções do Executivo.

Artigo 10.º - Responsabilidade penal das pessoas colectivas

A transnacionalidade de certo tipo de criminalidade como seja, o branqueamento de capitais, a criminalidade organizada, o terrorismo, etc., e a utilização, por parte dos agentes do crime de organizações estruturadas para o cometimento das actividades criminosas, levou a uma transformação paradigmática do direito penal que se tem traduzido no abandono do princípio da exclusiva responsabilidade penal das pessoas físicas, consagrado no artigo 10.º do Código Penal. No direito interno existem já exemplos dessa transformação, estando consagrada a responsabilização penal das pessoas colectivas em várias leis, nomeadamente na Lei da Criminalidade Organizada, no Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia e na Lei relativa ao cumprimento de certos actos de direito internacional. Em face disto, a Comissão fez uma análise comparativa entre a norma agora em análise e as das outras leis, com especial incidência na Lei da Criminalidade Organizada, uma vez que esta lei se centra, também, na prevenção e repressão de criminalidade altamente violenta. Dessa análise resultou que a norma agora proposta difere, não só na forma, como no conteúdo, das normas sobre a responsabilização das pessoas colectivas em vigência na RAEM.

Com efeito, contrariamente ao modelo sancionatório vigente, a matéria relativa à responsabilidade das pessoas colectivas encontra-se toda num único artigo, o que o torna longo e complexo, uma vez que junta o âmbito de imputação, as penas principais e as penas acessórias aplicáveis e ainda os efeitos da aplicação da pena de dissolução judicial e das penas acessórias. Em termos de sistematização, clareza e de harmonia do sistema jurídico, a Comissão foi de parecer que melhor seria manter a configuração actualmente existente noutras leis. Face a estas considerações, o Executivo esclareceu que a formulação que agora vinha proposta tinha sido devidamente ponderada, uma vez que é a formulação que se pretende consagrar - eventualmente em alterações futuras do Código Penal -, em sede de responsabilização penal das pessoas colectivas. Pretende-se, esclareceu o Executivo, criar um regime-paradigma, de forma a atingir a tão desejada harmonia legislativa. A Comissão tomou a devida nota da explicação do Executivo.

Quanto às penas principais, a Comissão notou que o Executivo entendeu considerar a pena de dissolução judicial como pena principal, contrariamente ao que se encontra consagrado noutras leis da RAEM (Lei n.º 6/97/M e Lei n.º 4/2002). É uma alteração significativa a que a Comissão nada tem a opor, uma vez que em termos das exigências de prevenção que se pretendem atingir com a responsabilização penal das pessoas colectivas, esta medida poderá ter um efeito dissuasor tão ou mais forte do que a pena de multa, até agora consagrada como única pena principal.

No que se refere às penas acessórias, a Comissão ponderou a necessidade de serem feitos alguns ajustamentos decorrentes da natureza da criminalidade que a proposta visa prevenir e reprimir.

Com efeito, a Comissão considerou que a pena acessória prevista na alínea 1) do n.º 8 – caução de boa conduta³³ – não é adequada nesta lei, uma vez que está direccionada para um tipo de criminalidade completamente diferente (a dos crimes contra a saúde pública e contra a economia) daquela com que, no momento, nos ocupamos. O Executivo concordou com o ponto de vista da Comissão e a sanção foi retirada do artigo.

Quanto à alínea 2) a redacção que constava na versão originária é a que se encontra vertida na Lei relativa ao cumprimento de certos actos de direito internacional (Lei n.º 4/2002) e no Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia (Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho). No entanto, esta redacção justificava-se nestas duas leis, uma vez que consagram num único artigo, as penas acessórias aplicáveis quer às pessoas colectivas, quer às pessoas singulares. Não foi esta, contudo, a opção agora tomada pelo Executivo, que dispersou a matéria por dois artigos. Assim sendo, não fazia sentido figurar, por não ser adequada a sua aplicação às pessoas colectivas, a medida relativa “*a proibição do exercício de certas profissões*”. Em conformidade, a Comissão sugeriu ao Executivo que a expressão “*profissões*” fosse retirada do texto da alínea, o que foi aceite.

A Comissão questionou o Executivo das razões que determinaram que nesta proposta não tivesse sido seguido o critério temporal previsto nas duas leis que são referência desta – a Lei n.º 6/97/M e a Lei n.º 4/2002 -, no que se refere ao período de encerramento temporário do estabelecimento. Nestas duas leis está previsto o encerramento temporário do estabelecimento por um período até 5 anos, enquanto que a presente proposta prevê o encerramento por um período de 1 mês a 1 ano (alínea 4) do n.º 8). As razões que motivaram o Executivo a alterar o critério anteriormente estabelecido são unicamente práticas, como esclareceu, uma vez que determinar o encerramento do estabelecimento por mais de 1 ano terá as mesmas consequências que determinar o seu encerramento definitivo. E portanto, explicou, esta medida não se distinguiria, quanto ao seu alcance, do encerramento definitivo. A Comissão aceitou a explicação dada, mantendo-se a medida acessória de encerramento temporário de estabelecimento por um período de 1 mês a 1 ano, tendo-se apenas retirado, por não adequada, a referência à Lei n.º 6/96/M de 15 de Julho.

³³ A caução de boa conduta consiste na obrigação de o infractor depositar uma quantia em dinheiro à ordem do tribunal. Se durante o período fixado pelo tribunal o infractor praticar novo crime pelo qual venha a ser condenado, a caução é declarada perdida a favor da RAEM; no caso contrário, é-lhe restituída.

Questionado, ainda, o Executivo, quanto à não consagração, na proposta, de certas penas constantes de outras leis e que a Comissão considera fazerem sentido nesta, este optou por acrescentar o mecanismo da “injunção judiciária” (actual alínea 5), o qual permite ao juiz aplicar a medida que considere mais adequada ao caso concreto - à semelhança, aliás, do que está previsto no artigo 9.º para as pessoas singulares.

A alínea 6) determinava, na redacção inicial, “a publicidade da decisão condenatória”. Entendeu a Comissão, atendendo à gravidade e censurabilidade dos crimes de terrorismo, que a norma necessitava de desenvolvimento, de forma a ampliar o seu efeito preventivo. Tal como se encontrava redigida este efeito seria prejudicado, já que toda e qualquer sentença é, por natureza, dotada de publicidade. O Executivo concordou com a Comissão e alterou a norma em conformidade.

À semelhança do que se encontra previsto para as pessoas singulares, a Comissão sugeriu que ficasse consagrada, no âmbito das pessoas colectivas, a possibilidade da aplicação cumulativa das penas acessórias uma vez que essa é a disciplina vigente noutras leis da RAEM, - sugestão que mereceu acolhimento por parte do Executivo, tendo, em conformidade, sido acrescentado um novo número (n.º 9 na versão alternativa) ao artigo.

Tem sido regra nas leis da RAEM que consagram a responsabilidade penal das pessoas colectivas prever a protecção dos trabalhadores que, em virtude da aplicação das penas de dissolução judicial ou de encerramento de estabelecimento, vejam dado por terminado o seu vínculo contratual com as empresas a quem tal medida foi imposta. A proposta de lei submetida à Assembleia Legislativa não outorgava uma protecção tão ampla, uma vez que apenas previa da responsabilidade do empregador a cessação da relação laboral que ocorresse por motivo da aplicação da pena de dissolução judicial. A Comissão questionou o Governo acerca dos motivos que determinaram o estreitamento do âmbito da norma, o qual esclareceu que tal se deveu, apenas, a um lapso de redacção. Assim sendo, procedeu à devida alteração, tendo ficado previsto que é da responsabilidade do empregador a cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial e de qualquer pena acessória. A Comissão aceitou a alteração introduzida.

Artigo 11.º - Remissão

Este artigo faz uma remissão expressa para os artigos 6.º, 7.º e 8.º da proposta de lei intitulada “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais” aplicando-se, em sede de combate ao terrorismo, as mesmas disposições preventivas aplicáveis no âmbito do “branqueamento de capitais”.

Para perceber o alcance desta norma, é necessário fazer apelo à Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, designadamente o seu artigo

18.º, que impõe aos Estados-parte (tal como já se referiu a propósito desta Convenção) a adopção das medidas necessárias que obriguem as instituições financeiras e outras profissões envolvidas em transacções financeiras, a identificarem e a transmitirem aos organismos competentes, os clientes e as operações financeiras não habituais ou suspeitas, de forma a prevenir e a evitar o cometimento do crime de financiamento do terrorismo e, em consequência, de actos de terrorismo. Neste mesmo sentido, o GAFI. A declaração das transacções suspeitas ligadas ao terrorismo e a certificação das entidades responsáveis pela transmissão de fundos e valores, são duas das medidas inseridas no quadro das “*nove recomendações especiais sobre o financiamento ao terrorismo*” que este Organismo adoptou. Estamos pois, perante outra vertente do problema, baseada no pressuposto de que o combate ao terrorismo não passa apenas pela sua criminalização mas também, e, essencialmente, pela sua prevenção. Os artigos 6.º e 7.º da proposta de lei “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais” tratam, *lato sensu*, desta matéria. Ora, como é consabido e disso dão conta os instrumentos de direito internacional, o branqueamento de capitais está muitas vezes associado ao fenómeno terrorista, existindo entre estas duas realidades criminosas conexões e ligações estreitas. Em face disto, a remissão que se faz neste artigo para essa proposta de lei é necessária e justificável.

O artigo 8.º remete para regulamentação posterior a definição do sistema de fiscalização destas entidades e profissões e respectivo regime sancionatório.

Artigo 12.º - Natureza urgente

O acrescento deste artigo decorre das preocupações manifestadas pela Comissão acerca da consagração, no ordenamento jurídico da RAEM, do mecanismo do “congelamento de fundos” e a que se fez referência no ponto 3.3 do presente parecer.

Artigo 13.º - Alteração ao Código de Processo Penal

O n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo Penal estabelece quais as condutas que, para efeitos deste Código, são consideradas como casos de terrorismo ou de criminalidade violenta ou altamente organizada. A qualificação é relevante em termos processuais, uma vez que à criminalidade terrorista, altamente violenta, ou organizada podem ser aplicadas, pelo Ministério Público, regras processuais excepcionais antes do primeiro interrogatório judicial do arguido detido, designadamente a incomunicabilidade deste com qualquer pessoa, excepto com o seu defensor - n.º 4 do artigo 129.º do Código de Processo Penal. No que a matéria de terrorismo especificamente diz respeito, o Código enquadra na alínea a) do n.º 2 os crimes previstos nos artigos 289.º e 290.º - crimes de organização terrorista e de terrorismo, respectivamente - que agora são revogados nesta proposta de lei. Assim, de futuro, a alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo Penal passará a integrar como condutas criminosas, em matéria de terrorismo, os crimes previstos nos artigos 4.º a 6.º

da presente proposta de lei, ou seja, o crime de organização terrorista interna e internacional, o crime de terrorismo contra a RAEM (interno) e o crime de terrorismo internacional.

Artigo 14.º - Alteração ao Código Penal

A presente proposta de lei revoga os artigos 289.º e 290.º do Código Penal³⁴, pelo que é necessário retirá-los do âmbito de aplicação do artigo 5.º deste Código (Factos praticados fora de Macau). Em conformidade, com a alteração agora introduzida pela proposta de lei, os crimes de terrorismo e de organização terrorista deixam de constar da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal, sendo a futura redacção desta alínea, a que consta no artigo 14.º da proposta de lei agora em discussão.

Artigo 16.º - Entrada em vigor

A proposta de lei não trazia inserta qualquer norma sobre a sua entrada em vigor, o que em termos técnicos não constitui qualquer falha, uma vez que não fixando a lei a data da sua vigência, aplica-se a regra estabelecida no n.º 2 do artigo 4.º do Código Civil ou seja, a lei entra em vigor no sexto dia posterior ao da sua publicação. No entanto, a proposta de lei “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais” que se encontra em análise na AL e para a qual a presente proposta de lei remete, fixa o prazo de vigência para o dia a seguir ao da sua publicação – artigo 12.º Assim, a bem da harmonia legislativa, a Comissão sugeriu ao Executivo que fosse aditada uma norma semelhante à da proposta sobre o “branqueamento de capitais”, o que foi aceite.

V – Conclusões

A Comissão, apreciada e analisada a presente proposta de lei, conclui o seguinte:

a) é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e,

b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 22 de Março de 2006.

A Comissão, *Cheang Chi Keong* (Presidente) — *Philip Xavier* (Secretário) — *Ho Teng Iat* — *Kou Hoi In* — *Victor Cheung Lup Kwan* — *Ieong Tou Hong* — *José Maria Pereira Coutinho* — *Leong On Kei* — *Lee Chong Cheng*.

10. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Kwan Tsui Hang, datado de 1 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 97/III/2006.

DESPACHO N.º 97/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de Interpelação escrita, datado de 1 de Março de 2006, apresentado pela Deputada Kwan Tsui Hang. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

1 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

Desde a entrada em funcionamento do novo Mercado de Toi San que os vendedores têm vindo a apresentar as suas opiniões à Administração sobre a ventilação do mercado e as instalações complementares de trânsito, nas zonas circundantes ao mercado. Depois de apresentadas várias queixas ao longo de vários meses, o problema do trânsito continua por resolver.

De acordo com os vendedores, nos lugares de estacionamento das proximidades do mercado foram já instalados parquímetros, mas em algumas das ruas mais próximas do mercado, na Rua do Dr. Ricardo de Sousa, Rua Central de Toi San e Travessa do Conselheiro Borja, tal não se verificou. Assim, esses lugares estão permanentemente ocupados, afectando a rotatividade. Na opinião daqueles vendedores, devem também ser instalados parquímetros nas referidas ruas, e propõem ainda que os poucos lugares para motociclos, situados à porta do mercado, sejam transformados em lugares de estacionamento para automóveis, por forma a satisfazer as necessidades dos utilizadores. Para além disso, as direcções do trânsito naquelas ruas são também um incómodo para quem se quer deslocar ao mercado, uma vez que as três referidas ruas são de sentido único e os condutores têm de dar grandes voltas para chegar ao mercado. É evidente que isso afasta as pessoas. Os vendedores esperam que os serviços competentes alterem os planos do trânsito, por forma a facilitar a vida tanto aos residentes, como aos comerciantes.

Assim, interpelo a Administração sobre o seguinte:

1. O antigo Mercado de Toi San foi transformado em lugares de estacionamento para motociclos. Por forma a ma-

³⁴ Artigo 15.º da versão alternativa da proposta de lei apresentada pelo Governo.

ximizar os recursos de terras, a melhorar o ambiente comercial do mercado e a facilitar a vida dos residentes, os serviços de trânsito e de transportes efectuaram alguma avaliação e acompanhamento da taxa de utilização desses lugares?

2. Nas LAG da área dos Transportes e Obras Públicas, refere-se que “através da instalação de parquímetros em lugares adequados, elevar-se-á a rotatividade e a sua taxa de utilização”. Quais são os critérios para a instalação de parquímetros? Quem decide, o Governo ou a empresa? Porque é que, numa mesma zona, há lugares de estacionamento com e sem parquímetros?

3. Os referidos vendedores apresentaram opiniões e pareceres sobre as instalações complementares de trânsito no novo Mercado de Toi San. Porque é que depois da apresentação de várias queixas, ao longo de muitos meses, a Administração não lhes respondeu? A Administração está a pensar alterar os planos do trânsito?

1 de Março de 2006.

A Deputada à Assembleia Legislativa, *Kwan Tsui Hang*.

-----oOo-----

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aos 8 de Março de 2006. — Tradução feita por *Gabriela do Espírito Santo* (Intérprete-tradutora).

11. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Tsui Wai Kwan, datado de 1 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 98/III/2006.

DESPACHO N.º 98/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de Interpelação escrita, datado de 1 de Março de 2006, apresentado pelo Deputado Tsui Wai Kwan. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

1 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

Há alguns dias referia-se numa reportagem que “o plano de cooperação entre os aeroportos de Zhuhai e Hong Kong tinha sido aprovado pela Administração Geral da Aviação Civil da China, sendo possível que Zhuhai venha a ser a 3.ª pista do Aeroporto de Hong Kong. É provável que, em primeiro lugar, se celebre, a baixo custo, um contrato de arrendamento por 20 anos com o Aeroporto de Zhuhai, e só mais tarde se pense em comprar acções desse aeroporto.”

A eventual cooperação entre os aeroportos de Hong Kong e Zhuhai terá implicações no Aeroporto Internacional de Macau (AIM) - no transporte aéreo de carga, no sector da logística e na indústria de aviação civil em geral. O AIM entrou em funcionamento em 1995, com um investimento superior a 10 biliões de patacas. A população de Macau não é muita, por isso, são poucas as companhias aéreas parceiras, as rotas e os voos, factores que dificultam o alargamento do mercado e da fonte de clientes. É certo que não se pode, por agora, reivindicar o montante avultado investido, e está-se ainda longe de liquidar todas as dívidas. Apesar disso, há duas vantagens na exploração do aeroporto: 1. É escala para os passageiros da China Continental e de Taiwan, o que consolida o estatuto especial e importante de Macau em relação aos dois lados do estreito. Esta rota importante lidera também o *ranking* anual do transporte de passageiros do Aeroporto. 2. Baixos custos e alta eficiência. O aeroporto situa-se à boca do oeste do Delta do Rio das Pérolas, constituindo um importante entreposto desse Delta, nomeadamente da zona oeste. São notórios os resultados do transporte de carga, sobretudo, em 2004 em que o volume de carga transportada bateu o seu recorde - 82.º classificado mundialmente. Estas duas vantagens impulsionaram o desenvolvimento do aeroporto nos últimos 10 anos, com um aumento constante de passageiros e do volume de carga, registando-se lucros. Tendo em conta o desenvolvimento do aeroporto, a CAM divulgou que terão início ainda este ano obras de expansão e renovação, de acordo com o plano delineado.

A conjuntura da aviação civil nas regiões vizinhas está a mudar. Se os Aeroportos de Hong Kong e de Zhuhai conseguirem juntar-se com êxito, o desenvolvimento e os projectos do AIM irão ressentir-se. A cooperação regional entre esses aeroportos pode originar uma acesa concorrência e, por outro lado, dinamizar a circulação de pessoas e de bens, daí a possibilidade de o AIM vir a ser marginalizado ou, então, vir a beneficiar da situação, face ao aumento do volume do transporte regional de passageiros e de carga. Por outro lado, se a conjuntura dos dois lados do estreito estiver mais clara e a relação entre eles se desenvolver com normalidade, não estará longe a data para concretizar a ligação aérea entre os dois lados do estreito. O plano de cooperação entre os aeroportos de Hong Kong e de Zhuhai e a ligação aérea entre os dois lados do estreito vão influenciar o desenvolvimento do AIM, o sector do transporte aéreo ou até mesmo

a indústria da aviação civil de Macau, daí a importância de o Governo não hesitar em tomar a iniciativa de se inteirar da actual situação e de avaliar o eventual aumento ou redução dos passageiros e das mercadorias. Pode-se depois recorrer a essa avaliação para decidir sobre a necessidade de proceder a ajustamentos aos *hardware* e *software* e às instalações complementares do AIM, objecto de obras de expansão e renovação, no sentido da melhor rendibilidade do reinvestimento no AIM, e também para definir medidas de contingência atempadas, no sentido de agarrar oportunidades e atenuar futuros impactos prejudiciais.

Perante o desenvolvimento activo e empreendedor dos aeroportos vizinhos, o que o aeroporto de Macau deve fazer é pensar em como tomar a iniciativa de participar nessa co-opeção regional, no sentido de procurar oportunidades *win-win*. Deve ainda elevar a sua competitividade e atractividade, impulsionando o seu desenvolvimento, nesta situação de actual estabilidade, por forma a procurar mais espaço para o desenvolvimento sustentado dos sectores da logística e da aviação civil.

Pelo exposto, interpelo a Administração sobre o seguinte:

1. O Governo da RAEM já tomou a iniciativa de se inteirar do plano de cooperação entre os aeroportos de Hong Kong e Zhuhai, e de avaliar as influências positivas e negativas que possam ter no AIM, no sector do transporte aéreo e na indústria da aviação civil? Quais os resultados alcançados?

2. Os *hardware* e *software* e as instalações complementares do AIM vão ser objecto de obras de expansão e renovação. Para uma maior rendibilidade do reinvestimento no AIM, o Governo da RAEM vai proceder a ajustamentos, atendendo às eventuais influências que possam resultar da cooperação entre os aeroportos de Hong Kong e de Zhuhai, e da ligação aérea entre os dois lados do estreito?

3. Face ao desenvolvimento activo e empreendedor dos aeroportos vizinhos, de que planos dispõe o Governo para tomar a iniciativa de participar nessa cooperação regional, no sentido de procurar oportunidades *win-win*? Aliás, como é que se reforça a competitividade e atractividade do AIM, para manter o seu funcionamento e incentivar o seu desenvolvimento?

1 de Março de 2006.

O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM, *Tsui Wai Kwan*.

-----oOo-----

Assembleia Legislativa, aos 9 de Março de 2006. — Tradução feita por *Chê Man Kun* (Intérprete-tradutora).

12. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelos Deputados Chan Meng Kam e Ung Choi Kun, datado de 1 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 99/III/2006.

DESPACHO N.º 99/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de Interpelação escrita, datado de 1 de Março de 2006, apresentado pelos Deputados Chan Meng Kam e Ung Choi Kun. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

1 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação

Os jornais referem ser intenção do Governo da RAEM melhorar a gestão e os negócios da Teledifusão de Macau, S.A. (TDM). Apesar de essa informação não ter sido confirmada por parte dos serviços competentes, não há fumo sem fogo.

Na altura da administração portuguesa, a TDM começou por ser uma empresa pública, com prejuízos anuais e escândalos de corrupção. Em 1989, parte das acções dessa empresa pública foi adquirida por um grupo privado, passando assim a empresa a contar com a participação do Governo e de empresas privadas. Tal como referem os meios de comunicação social, perante o pequeno mercado de Macau, os hábitos televisivos dos residentes, o pensamento conservador da direcção da TDM em relação ao negócio, bem como os equipamentos pouco modernizados, é difícil recrutar quadros com talento. Para além dos telejornais, que ainda conseguem assegurar alguns espectadores, a percentagem de audiência dos restantes programas é bastante baixa, o que resulta em negócio deficitário e suscita críticas do público. Neste momento, a TDM só conta com o investimento do Governo, uma vez que os accionistas privados desistiram já das suas participações. Perante os grandes encargos financeiros dessa empresa, o Governo deve, quanto antes, dar sequência à avaliação da situação da empresa, deve agendar, quanto antes, o assunto, por forma a que os velhos problemas sejam seriamente estudados. O Governo deve prestar esclarecimentos acerca das políticas relativas aos serviços públicos de radio-difusão e auscultar, plenamente, as opiniões do público, a fim de impulsionar, em conjunto, o desenvolvimento saudável da TDM e assegurar a confiança dos residentes de Macau naquela empresa.

Assim, interpelo a Administração sobre o seguinte:

1. O Governo dispõe de algum plano para uma reforma da TDM? Em caso afirmativo, que plano é esse, em concreto?

2. Com o défice acumulado dos anos transactos, como é que o Governo avalia as receitas e despesas financeiras da TDM? Quais são os critérios adoptados para as nomeações, exonerações, promoções e definição das remunerações do pessoal da direcção da TDM? No sentido de aumentar a competitividade da TDM, que alterações vão ser introduzidas para incentivar a moral dos trabalhadores e possibilitar o recrutamento de quadros com talento?

1 de Março de 2006.

Os Deputados à Assembleia Legislativa da RAEM,
Chan Meng Kam, Ung Choi Kun.

-----oOo-----

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aos 9 de Março de 2006. — Tradução feita por *Leong Kit Cheng* (Intérprete-tradutora).

13. Resposta escrita do Governo, respeitante à inter-pelação apresentada pelo Deputado Ng Kuok Cheong, datada de 18 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 100/III/2006.

DESPACHO N.º 100/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpelação, apresentado pelo Deputado Ng Kuok Cheong em 18 de Janeiro de 2006.

2 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou.*

Resposta à interpelação, por escrito, apresentada pelo Sr. Ng Kuok Cheong, Deputado da Assembleia Legislativa

Em cumprimento da orientação de Sua Excelência o Chefe do Executivo, vem o signatário responder à Interpelação

escrita, apresentada pelo Sr. Ng Kuok Cheong, Deputado da Assembleia Legislativa, em 18 de Janeiro de 2006, e transmitida ao IACM a coberto do Ofício n.º 044/E25/III/GPAL/2006, da Assembleia Legislativa:

1. Como forma de corresponder às exigências que o crescimento demográfico envolve e ao desenvolvimento económico, e de atender ao crescente aumento do número de turistas que visitam Macau, o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais emitiu, no ano transacto, 30 alvarás de táxis, com prazo, animado do propósito, aliás único, de poder satisfazer as necessidades de procura, tanto de cidadãos, como de turistas. A entrada em funcionamento dos novos táxis supriu, de algum modo, o problema que a carência de táxis levantava no passado. No entanto, a entrada de novos operadores de táxis nada teve a ver directamente com o custo de exploração do sector de táxis, pois que o custo dessa exploração depende de vários outros factores, e.g. alterações no preço do combustível e despesas com reparações e manutenções e com o pessoal.

2. Nos termos do caderno de encargos sobre a concessão de 30 alvarás de licenças, com prazo, os indivíduos a quem foram concedidos alvarás, necessitam de requerer, dentro de seis meses, contados a partir da data de recepção da notificação, a respectiva matrícula para o seu veículo novo, ou seja, o prazo máximo para o termo da emissão do alvará decorre até ao final de Março do corrente ano. Até ao presente, o IACM emitiu 18 alvarás de licença novos, 11 (onze) dos quais a portadores que já dispunham de carteira profissional de táxis. Dos 650 (seiscentos e cinquenta) táxis pretos, 401 (quatrocentos e um) são de titulares de carteira profissional de táxis.

3. O n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 366/99/M, de 28 de Outubro, que aprova o Regulamento do Transporte de Passageiros em Automóveis Ligeiros de Aluguer ou Táxis, refere: “Os veículos automóveis destinados ao serviço de táxi devem ser novos e obedecer às características técnicas fixadas no caderno de encargos da hasta pública”. O caderno de encargos apenas define uma lotação não inferior a 5 (cinco) passageiros; assim, parte dos novos exploradores optaram por veículos de seis assentos, já que, em sua opinião, podem prestar um serviço mais confortável, por o interior ser mais cómodo e amplo. Em relação, porém, à questão do transporte de passageiros em excesso, a Polícia de Segurança Pública, sendo a entidade competente para, nesta matéria, exercer uma atenção eficaz, irá, naturalmente, empenhar-se, com rigor, no respectivo trabalho de fiscalização.

14 de Fevereiro de 2006.

O Presidente do Conselho de Administração, *Lau Si Io.*

14. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Chan Chak Mo, datado de 1 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 101/III/2006.

DESPACHO N.º 101/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de Interpelação escrita, datado de 1 de Março de 2006, apresentado pelo Deputado Chan Chak Mo. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

2 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

Há dois meses registou-se um acidente no primeiro parque temático de Macau, a Doca dos Pescadores, e não foi ainda divulgado formalmente qualquer relatório de investigação sobre o caso. Que eu saiba, e segundo as opiniões de alguns directores de serviços, o tratamento do caso não recai no âmbito das atribuições legais de qualquer dos serviços públicos.

Há dois anos referi, por várias vezes, em órgãos consultivos e publicamente, que em virtude do desenvolvimento turístico iriam existir cada vez mais locais com máquinas de diversão eléctricas, das mais diversas dimensões, que para além da grande excitação que oferecem, são perigosas. O Governo tem a responsabilidade de criar uma autoridade própria para coordenar e administrar o licenciamento desses locais, bem como para os supervisionar. Só que esta minha opinião nunca mereceu a consideração do Governo.

Qual é a entidade responsável pelo licenciamento e renovação das licenças desse tipo de instalações, quer das existentes, quer das que venham a criar-se? Quem se responsabiliza pela vistoria e segurança? Neste momento, nenhum serviço público, nenhuma entidade oficial consegue esclarecer estas dúvidas, o que causa grandes dificuldades aos investidores.

Esta situação pode significar indiferença quanto à segurança dos equipamentos de diversões e à responsabilidade que se deve assumir, e como não existem medidas de contingência, as pessoas não sabem o que fazer em caso de acidente. Como é que se pode justificar isso perante o público local

e do exterior? Parece que o Governo da RAEM não enfrenta esse grave problema com a devida seriedade. As consequências foram resultado de deficiências dos mecanismos existentes, facto este que já prejudicou a imagem turística de Macau, a fama do sector dos equipamentos de diversões, e até o desenvolvimento de longo prazo dos sectores do jogo e do turismo de Macau.

Efectivamente, em todo o mundo existem mecanismos adequados para fiscalizar o sector dos equipamentos de diversões, mecanismos esses que nos podem servir de referência. Em Hong Kong, cabe ao *Electrical and Mechanical Services Department (EMSD)* fiscalizar, nos termos da *Amusement Rides (Safety) Ordinance*, todos os equipamentos instalados em recintos de diversões ao ar livre e em salas, incluindo o *design*, funcionamento, manutenção e conservação, e é também da sua responsabilidade a emissão do “certificado de segurança”, tudo isso para segurança do público. Na China, as instalações de grande dimensão nos recintos de diversões das diversas províncias e cidades são obrigatoriamente sujeitas a inspecções efectuadas por um departamento para a fiscalização da segurança dos equipamentos especiais, sob tutela da Administração-Geral de Supervisão da Qualidade, Inspeção e Quarentena da RPC, e só depois de aprovados na inspeção é que podem funcionar.

Muito embora aquilo que normalmente resulta em acidente possa ter as mais diversas origens, se os mecanismos de segurança de um sector ou região forem perfeitos, está assegurada a qualidade dos produtos que chegam ao consumidor, contribuindo isso também para reforçar a boa imagem da Região:

Sendo assim, apresento as seguintes questões à Administração:

1. Existe em Macau algum serviço responsável pela inspeção e fiscalização da qualidade das obras e da segurança e pela atribuição de licenças de funcionamento para as máquinas de diversões eléctricas?

2. Se esse serviço não existe, de que medidas dispõe o Governo para melhorar o sistema da autorização administrativa e a fiscalização das diversas instalações de diversões, das que estão já a funcionar, das que se estão sucessivamente a construir e daquelas que esperam autorização para serem construídas?

3. O Governo pensa criar esse serviço específico? Em caso afirmativo, quando é que será criado?

1 de Março de 2006.

O Deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, *Chan Chak Mo*.

15. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Ng Kuok Cheong, datado de 3 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 102/III/2006.

DESPACHO N.º 102 /III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regulamento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 3 de Março de 2006, apresentado pelo Deputado Ng Kuok Cheong. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

3 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

No passado dia 28 de Fevereiro, o Secretário para os Transportes e Obras Públicas participou na sessão plenária da Assembleia Legislativa para esclarecimento das questões apresentadas pelos deputados acerca do plano para as novas zonas urbanas. O Secretário revelou que o plano tinha sido já apresentado ao Governo Central para respectiva apreciação e autorização. Quanto a isso, manifesto a minha grande admiração. Dos esclarecimentos prestados, subsiste ainda a necessidade de se estudarem os impactos que esse novo plano poderá acarretar, por exemplo, o agravamento das inundações no Porto Interior e nas zonas do Patane e de San Kio. No entanto, esse plano que abrange 20 anos de desenvolvimento, 5 mandatos governativos, preparado para fazer face ao futuro aumento, em um terço, da população, e que vai modificar o aspecto geográfico de Macau, foi de imediato apresentado ao Governo Central antes de se terem auscultado as opiniões do público e de ser divulgado pelo Governo da RAEM ou pelo porta-voz do Conselho Executivo. Quanto ao Governo Central, foi colocado numa situação embaraçosa, ou seja, está a ser obrigado a apreciar e a autorizar um plano cujas linhas mestras não foram sequer discutidas, publicamente, em Macau, e quanto à RAEM, parece que nem sequer é permitida qualquer discussão sobre as linhas mestras do plano, que apenas aguardam a respectiva autorização do Governo Central.

Assim, interpelo a Administração sobre o seguinte:

1) Quanto ao plano de criação de novas zonas urbanísticas, antes de ser entregue ao Governo Central para apreciação e autorização, foi apreciado pelo Conselho Executivo? Quando é que o Governo da RAEM ou o porta-voz do Conselho Executivo divulgaram esse plano? Porque é que

antes de o apresentarem ao Governo Central, não ouviram as opiniões do público?

2) A RAEM tem actualmente uma área de 27.5km² e 460 mil habitantes, uma densidade populacional já muito alta. Para um desenvolvimento a 20 anos, e para, no futuro, acolher mais 160 mil habitantes, são precisos mais terrenos, por via de aterros, para ampliar as zonas urbanísticas, no entanto, sempre há espaço nas negociações quanto às linhas mestras desse plano de aterros. Se o Governo pretende, de facto, concretizar o princípio de “servir melhor o cidadão” e elevar a qualidade de vida da população, deveria concentrar-se na conquista de terrenos por via dos aterros a realizar nos dois lados do canal de navegação entre Macau e a Taipa, onde já se regista uma alta densidade populacional e um intenso tráfego, para criar mais 3,98Km² de área para albergar mais 100 mil residentes? Ou não deveria antes ter aproveitado a zona marítima que existe a Leste de Macau para atenuar a pressão exercida pela falta de espaço para habitação e tráfego, retirando daí os decorrentes proveitos económicos da Ponte Hongkong-Zhuhai-Macau, alargando depois, pouco a pouco, a sua área, até às dezenas de Km²? Será possível rever essas matérias que se prendem com as linhas mestras do referido plano?

3) Actualmente, a hidrografia do Porto Interior é influenciada pelas marés e pelas substâncias transportadas pelos rios, originando subidas do nível da água e, conseqüentemente, inundações, no Porto Interior e nas zonas do Patane e de San Kio. Por outro lado, também o efeito de estufa contribui para a subida do nível das águas do mar, factor este que pode, eventualmente, criar problemas aos trabalhos de prevenção de inundações nos locais (caso do Porto Interior) que se encontram abaixo do nível do mar. Por conseguinte, ao estreitar ainda mais o canal entre Macau e a Ilha da Lapa, certamente que o nível das águas desse canal subirá. Durante os esclarecimentos, os representantes do Governo afirmaram que já tinham ponderado sobre o aumento em altura dos diques e a instalação de eclusas, no entanto, as respostas não foram suficientes para esclarecer as dúvidas relativas às inundações. Isto quer dizer que o estudo sobre as novas zonas urbanas não ponderou a relação entre a hidrografia do canal entre Macau e a Ilha da Lapa e as inundações no Porto Interior e nas zonas do Patane e de San Kio. Será isso? Se o assunto foi, de facto estudado, podem ser facultados os respectivos resultados?

3 de Março de 2006.

O Deputado à Assembleia Legislativa, *Ng Kuok Cheong*.

-----oOo-----

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aos 10 de Março de 2006. — Tradução feita por *Arnaldo Vilas* (Intérprete-tradutor).

16. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Chan Meng Kam, datada de 16 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 103/III/2006.

DESPACHO N.º 103/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpelação, apresentado pelo Deputado Chan Meng Kam em 16 de Janeiro de 2006.

3 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

**Resposta às perguntas colocadas
 pelo Deputado Chan Meng Kam**

De acordo com as instruções do Chefe do Executivo, este Instituto responde, assim, ao ofício n.º 040/E22/III/GPAL/2006 da Assembleia Legislativa, sobre as perguntas colocadas pelo Deputado Chan Meng Kam:

De acordo com os termos do Decreto-Lei n.º 69/88/M, as habitações sociais serão atribuídas por duas formas: concurso público (os candidatos, que se encontram em situações necessárias e reúnem os requisitos previstos, serão alojados conforme a ordem) e casos excepcionais (podem ser atribuídas habitações, aos residentes que se encontrem em situações especiais, previstas na legislação).

Para satisfazer as necessidades urgentes de alguns residentes respeitantes às habitações sociais, o governo da RAEM aumentará, com mais esforço, as habitações sociais, acompanhará os contratos de desenvolvimento dos terrenos já concedidos e superintenderá as empresas de desenvolvimento para concretizarem os planos de desenvolvimento das habitações sociais, aproveitando melhor os recursos, para obter terrenos adequados. O governo já iniciou, no ano passado, a construção de uma torre de habitação social, situada na Avenida Marginal da Ilha Verde, prevendo-se construir 210 fracções de habitação social.

O governo está a estudar os projectos relativos à demolição de alguns bairros (de habitação social) antigos, de pisos baixos e que necessitam de grandes reparações e conservação, para serem reconstruídos, a fim de aumentar o número de habitações sociais, através de um melhor aproveitamento dos recursos destes terrenos, para atingir o objectivo da construção de 4000 e 6000 habitações sociais, respectivamente, em três e cinco anos.

O Presidente do IH, *Chiang Coc Meng*.

23 de Fevereiro de 2006.

17. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Kwan Tsui Hang, datada de 6 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 104/III/2006.

DESPACHO N.º 104/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpelação, apresentado pela Deputada Kwan Tsui Hang em 6 de Janeiro de 2006.

3 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

 (Tradução)

Resposta à Interpelação escrita apresentada pela Deputada à Assembleia Legislativa, Sra. Kwan Tsui Hang

De acordo com as indicações de S. Ex.^a o Chefe do Executivo, apresento a seguinte resposta à interpelação escrita apresentada pela Deputada à Assembleia Legislativa, Sr.^a Kwan Tsui Hang, em 6 de Janeiro de 2006, enviada a coberto do Ofício n.º 025/E8/III/GPAL/2006 da Assembleia Legislativa:

1. Em consequência do desenvolvimento social e económico, e no sentido de proceder à reforma profunda da Administração Pública, o Governo da RAEM apresentou como um dos seus objectivos, a optimização da estrutura administrativa, definindo o plano da “reforma das atribuições”, de modo a que as atribuições dos serviços públicos sejam revistas globalmente após uma análise científica. Do ponto de vista da macroestrutura e da coordenação geral, irá proceder-se à reorganização e ao ajustamento das atribuições e da estrutura dos serviços públicos que sejam considerados prioritários, efectuando-se de modo racional a divisão das tarefas, elaborando os procedimentos e racionalizando os recursos humanos. Ao mesmo tempo, atendendo à realidade do desenvolvimento da sociedade, vão-se introduzindo ou reforçando, de modo adequado, algumas funções complementares e reajustando as competências sobrepostas. Para assegurar a estabilidade do funcionamento do sistema da Administração Pública, a reforma das atribuições avançará, por forma gradual, a fim de que toda a estrutura administrativa seja optimizada.

2. Tendo em conta que a segunda e a terceira questões estão relacionadas com o estudo da revisão da estrutura administrativa e respectivas atribuições, respondemos em conjunto às referidas questões.

O Chefe do Executivo propôs, nas Linhas de Acção Governativa, como objectivo, a “elevação global da qualidade

de vida da população”. No entanto, a qualidade de vida é um conceito que abrange muitas áreas e implica factores objectivos e subjectivos. Objectivamente, a qualidade de vida dos cidadãos concretiza-se de facto através do emprego, segurança e assistência sociais, saúde e cuidados médicos, transporte, habitação, cultura, desporto, protecção ambiental, bem como segurança pública, entre outros. Para alcançar este objectivo previsto, é necessário concretizar, no âmbito da reforma administrativa dessas mesmas áreas, a exigência apresentada pelo Chefe do Executivo: “optimizar cabalmente a cooperação interdepartamental, tanto no plano de execução das políticas, como na sua concepção, evitando a incompatibilidade e a colisão de medidas e políticas sectoriais, bem como promover a reestruturação funcional de alguns serviços públicos segundo critérios científicos.” De acordo com as respectivas teorias e experiências adoptadas noutros países e regiões, a integração de políticas e dos serviços é um meio eficaz que se baseia no ajustamento e na reorganização razoáveis das atribuições, bem como na criação de uma estrutura de organização, coordenação e cooperação. Por isso, o aperfeiçoamento das atribuições e da estrutura administrativa do Governo da RAEM irá prosseguindo neste sentido, impulsionando-se o plano da reforma das atribuições.

De acordo com a análise da distribuição das atribuições da Administração Pública da RAEM e tendo em conta o desenvolvimento da sociedade, vamos ajustar, prioritariamente, as atribuições relativas ao desporto, cultura, obras públicas, transportes e cadastro, bem como as respectivas estruturas, enquanto as demais serão reajustadas à realidade, por forma gradual. Por outro lado, para articular os trabalhos da optimização plena da estrutura administrativa, alguns serviços públicos já efectuaram a reestruturação ou apresentaram projectos neste âmbito. Em relação a esses projectos, vamos proceder a estudos, em conjugação com todo o planeamento da reforma das atribuições, a fim de evitar a descoordenação e a irracionalidade. Por isso, tanto os trabalhos referidos, como os que se referem à reforma das atribuições e à reestruturação que se está a implementar, de que é exemplo, o ajustamento das atribuições dos serviços relacionados com o tráfego rodoviário, estamos muito atentos à necessidade do desenvolvimento da sociedade e às diversas acções governativas. Através da revisão global dos serviços públicos relacionados com o tráfego rodoviário, vai-se ajustar e distribuir razoavelmente as atribuições interdepartamentais, com vista a assegurar o funcionamento harmonizado de toda a estrutura administrativa, estimulando a cooperação entre os serviços, por forma a elevar a eficiência e a qualidade dos trabalhos, para melhor servir os cidadãos e a sociedade.

O Director dos Serviços de Administração e Função Pública, *José Chu*.

21 de Fevereiro de 2006.

Intérprete-tradutor: *Vong Kuai Ieng*

Letrado: *Fernando Ferreira da Cal*

18. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Kwan Tsui Hang, datada de 24 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 105/III/2006.

DESPACHO N.º 105/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpelação, apresentado pela Deputada Kwan Tsui Hang em 24 de Janeiro de 2006.

3 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

**Respostas à interpelação escrita levantada pela Sr.ª Deputada Kwan Tsui Hang relativa a assunto de interesse público, no dia 24 de Janeiro de 2006
(Questão sobre a integração dos Centros de Saúde e o apoio da assistência médica comunitária)**

Em cumprimento de instruções de Sua Excelência o Chefe do Executivo, venho, por este meio, responder à Interpelação escrita levantada pela Sr.ª Deputada Kwan Tsui Hang, constante do ofício n.º 060/E36/III/GPAL/2006, enviado pela Assembleia Legislativa:

1. Qual a razão pela qual o Governo quer fazer a integração do Centro de Saúde de Toi San no novo Centro de Saúde da Areia Preta? O novo Centro de Saúde consegue satisfazer a grande procura resultante da integração? Teve-se em consideração as necessidades concretas dos idosos, fracos e deficientes daquele Bairro? Existirão medidas ou serviços para poderem adaptar a situação? Como será feita a distribuição dos Centros de Saúde em Macau, no futuro? Como podem balançar entre o melhoramento da qualidade de prestação de serviços e o facilitar da deslocação dos cidadãos à consulta médica?

No que concerne aos motivos que presidiram ao projecto de integração do Centro de Saúde de Toi San no Novo Centro de Saúde da Areia Preta, os nossos Serviços tiveram em consideração os três pontos seguintes:

□ Aumento gradual da população da zona norte, a par da sobrelocação das salas de consulta, das salas de espera e a insuficiência das instalações dos Centros de Saúde de Toi San e da Areia Preta;

□ O Centro de Saúde da Areia Preta e o Centro de Saúde de Toi San encontram-se situados em prédios de residência, funcionando na proximidade dos residentes; a par disso,

o Centro de Saúde de Toi San está cercado por vários edifícios altos, encontrando-se o Centro junto e abaixo do viaduto, numa área com fracas condições de ventilação, não reunindo as condições básicas de um centro de saúde moderno. No caso de ocorrência de um surto de doença transmissível, estes dois centros tornar-se-ão um local de propagação da doença, incluindo a transmissão directa aos residentes do mesmo prédio;

□ Facilita a optimização da gestão e dos serviços prestados, bem como a aplicação e distribuição adequada de recursos.

O número total de pessoas que efectuaram consultas externas no Centro de Saúde de Fai Chi Kei foi de 102,764, correspondente a 24.1% do número de pessoas que efectuaram consultas externas em todos os Centros de Saúde, em Macau. O número de utentes que conjuntamente realizaram consultas externas nos Centros de Saúde de Toi San e da Areia Preta foi de 107,459, o que comparativamente resulta numa diferença de apenas 4,695. A área, salas de consulta, salas de espera, equipamentos médicos, número de profissionais de saúde e trabalhadores do novo Centro de Saúde da Areia Preta são superiores ao do Centro de Saúde de Fai Chi Kei, ainda o *design* do novo Centro de Saúde tem uma capacidade de resposta de duzentos e cinquenta mil residentes na consulta, o que permite satisfazer a procura de serviços destes dois centros.

A elevação da qualidade dos serviços, para além de facilitar a deslocação, ainda inclui ambiente confortável e higiénico, equipamentos modernizados, serviços completos e outros itens. Ao efectuar o projecto do novo Centro de Saúde, estes factores foram considerados e, para além disso, considerou-se também as necessidades específicas dos residentes do Bairro de Tamagnini Barbosa, designadamente as dos idosos, fracos e deficientes.

Os Serviços de Saúde solicitaram à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para diligenciar, junto das duas companhias de transporte público, o aditamento de linhas de autocarro com acesso a este novo Centro e entabularam negociações com as associações sem fins lucrativos para a criação de um “shuttle bus” para transportar pessoas com necessidades. No que concerne às pessoas do Bairro com dificuldades de locomoção, nomeadamente idosos, fracos e deficientes, os Serviços de Saúde irão, em colaboração com as Associações sem fins lucrativos, adoptar medidas para fornecerem serviços de cuidados de enfermagem domiciliários, por forma a solucionar as questões de consultas médicas destes utentes.

No delineamento da organização e actuação geral, os Serviços de Saúde atendem a uma multiplicidade de factores, designadamente, à mudança populacional, ao mapa de doenças crónicas, à situação epidemiológica das doenças transmissíveis e ao teor definido nas linhas de acção governativa quanto à prestação de serviços por parte dos Centros de Saúde.

2. A fim de os doentes idosos poderem obter os cuidados adequados, o Governo alargou a prestação de visitas domiciliárias de cuidados de enfermagem comunitários aos idosos que têm necessidade. Qual a cobertura actual desses serviços? Quais os serviços prestados? Conseguem satisfazer a procura? Os recursos humanos e outros, são suficientes para a coordenação? Como se irá processar a coordenação destes serviços com os serviços prestados pelo Centro de Saúde?

Actualmente, os Centros de Saúde prestam serviços de visitas domiciliárias, todavia, devido à actual situação de recursos humanos, estes serviços apenas são prestados aos doentes com necessidades prementes. Como acima referido, os Serviços de Saúde estão a preparar uma plataforma de colaboração com entidades médicas particulares, a fim destas poderem desenvolver estes cuidados. Uma vez assegurada a prestação destes serviços de visitas domiciliárias por estas mesmas entidades, os centros de saúde disporão de recursos acrescidos, os quais vão contribuir seguramente para uma melhoria de qualidade dos cuidados médicos prestados aos cidadãos.

3. As Linhas de Acção Governativa definem que, com o aumento gradual da procura dos serviços médicos, criar-se-á um subsistema de apoio médico comunitário, que desenvolverá as potencialidades das entidades médicas públicas, sem fins lucrativos e particulares, por forma a reduzir a pressão actualmente existente. Quando é que se concretizará este projecto? Terá em consideração a integração dos Centros de Saúde?

Desde sempre, os Serviços têm vindo a conceder subsídios às entidades médicas sem fins lucrativos, nomeadamente Hospital Kiang Wu, Associação de Beneficência “Tong Sin Tong”, Clínica dos Operários, Clínica de Medicina Chinesa da Associação de Bem-estar dos Moradores de Macau, Lar para idosos de Cáritas de Macau, Lar de Nossa Senhora de Misericórdia, clínicas médicas da Associação Geral dos Chineses Ultramarinos de Macau, Associação dos aposentados, reformados e pensionistas de Macau, desenvolvendo activamente o subsistema de apoio comunitário.

Para um melhor aproveitamento das entidades médicas públicas, sem fins lucrativos e particulares, pretende-se o reforço dos serviços comunitários para uma melhoria da prestação de cuidados. Para além dos serviços de visitas domiciliárias, os Serviços de Saúde estão a negociar uma plataforma de colaboração com as entidades médicas sem fins lucrativos, para obterem a sua colaboração no âmbito da aplicação de selantes de fissura e da despistagem do cancro do cólon uterino. Prevê-se para breve, a concretização desta cooperação. Este programa irá também ser posto em consideração com a integração dos centros de saúde, por forma a assegurar uma adequada aplicação de recursos e a permitir uma melhoria da qualidade dos serviços médicos em geral.

13 de Fevereiro de 2006.

O Director substituto, *Lei Chin Ion*.

19. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Kwan Tsui Hang, datada de 20 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 106/III/2006.

DESPACHO N.º 106/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpelação, apresentado pela Deputada Kwan Tsui Hang em 20 de Janeiro de 2006.

3 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assunto: Resposta à interpelação escrita apresentada pela Deputada da Assembleia Legislativa, Kwan Tsui Hang

Por determinação do Chefe do Executivo e após apreciação dos pareceres do Corpo de Polícia de Segurança Pública e da Direcção das Forças de Segurança de Macau, cumpre a este Gabinete responder à interpelação escrita apresentada pela Deputada, Kwan Tsui Hang enviada a coberto do ofício n.º 055/E33/III/GPAL/2006 da Assembleia Legislativa, o seguinte:

Antes do funcionamento em Macau a título experimental, do sistema de passagem automática nas fronteiras, tinha efectuado para além de análise e estudo detalhado sobre o respectivo sistema, ainda a DSFSM tinha deslocado várias vezes a Hong Kong e Zhuhai para melhor conhecer o sistema de passagem automática nas fronteiras. Tirando assim conclusão em que o sistema encontra-se restrições, sobretudo no âmbito técnico, como por exemplo na leitura de dados, no reconhecimento dos impressos digitais, etc., por isso, nesta altura, o sistema de passagem automática nas fronteiras de Macau serve ainda como um sistema de apoio e sobre os balcões da verificação devem ainda ser mantida.

A fim de testar a capacidade e a função, o resultado e as respectivas medidas na passagem do sistema de passagem automática nas fronteiras a ser usadas em Macau, foi criado um grupo de trabalho que envolve a DSFSM, o CPSP, a DSI e os respectivos técnicos do fabricante para se efectuar uma avaliação permanente e um melhoramento ao sistema.

O sistema de passagem automática de Macau deu início ao seu funcionamento experimental no dia 5 de Outubro de 2005 na fronteira das Portas do Cerco, e tinha aberta apenas uma via de passagem em cada átrio, de saída e de entrada, cujo horário de funcionamento é de 12H00 a 20H00 diário, destinado para os residentes de Macau. No princípio da fase experimental, a via de passagem automática para a saída se situa no lado direito do átrio de saída, a qual se encontra

uma grande distância entre os balcões de verificação destinados para residentes de Macau, provocando assim que alguns dos residentes de Macau não sabiam que este sistema já tinha entrado em funcionamento e continuam a deslocar como o costume para os balcões de verificação. Para que este sistema de passagem possa ser usado por mais residentes de Macau, em 1 de Dezembro de 2005, tinha aumentado o número de via até 3 em cada átrio, de saída e de entrada, e a partir de 6 de Dezembro de 2005, os balcões de verificação do átrio de saída, destinados para os residentes de Macau, tinham mudado para o lado direito mais próximo daquele sistema. Durante o período do Ano Novo Lunar, o sistema de passagem tinha sido funcionado em dia inteiro entre 25 de Janeiro a 5 de Fevereiro (saída de 07H00 - 24H00, entrada de 07H30 a 24H00, 3 caminhos a cada átrio) a fim de poder ser experimentada pelo mais residentes de Macau.

Sobre a situação e o resultado na fase experimental do sistema de passagem automática, conforme os dados da DSFSM, desde 1 de Dezembro de 2005 a 23 de Janeiro de 2006, o número de indivíduo passada através do sistema de passagem automática foi em média de 4580 pessoas por dia, dentro dos quais, 85% dos indivíduos conseguem passar com sucesso. Por outro lado, até 23 de Janeiro já tinha registado 240 mil vezes de passagem no sistema automático e cerca de 50 mil residentes de Macau tinham sido utilizado este sistema, o que corresponde apenas 15% dos titulares do BIR inteligente (cerca de 300 mil pessoas tinha BIR inteligente), por isso ainda seja necessária de um certo período de tempo para concluir esta fase experimental para entrar em normal funcionamento deste sistema.

Referido pela DSFSM que, dentro dos indivíduos que conseguem passar com sucesso, este sistema de passagem automática consegue tratar em média de 12 segundos por cada pessoa, ou seja em cada via e em cada hora poderá no seu máximo de tratar 300 indivíduos. Caso os residentes de Macau dominam a sua utilização, conforme a referida fórmula, quando o sistema entra em seu funcionamento normal, as vias de passagem automática (saída, 7 vias que funciona 17 horas, entrada, 8 vias que funciona 16,5 horas) poderão tratar em cada dia cerca de 70 mil pessoas.

Devido a que os residentes de Macau ocupam cerca de 60% do actual movimento na fronteira das Portas do Cerco, assim, caso este sistema de passagem automática de Macau possa aprovar na fase experimental, e atingir o resultado previsto, após o funcionamento normal irá elevar bastante a capacidade de passagem na fronteira das Portas do Cerco.

Sobre os referidos em certas opiniões que o sistema de passagem automática ainda não atinge o seu previsto, a DSFSM referiu que, a tradicional verificação dos documentos é feita através dos agentes para verificar a veracidade dos documentos e da qualidade dos visitantes, pelo contrário, o sistema de passagem automática é feito através da confirmação electrónica para verificar a veracidade documento, aproveitando as características vitais para confirmar a qua-

lidade dos visitantes em passagem. Actualmente, o sistema de passagem automática de Macau ainda houve espaço para o melhoramento a nível técnico, mas este sistema poderá ou não entrar em funcionamento com sucesso ainda depende da aprendizagem e da adopção dos residentes de Macau. No futuro, poderá, através no reforço de recursos humanos, apoiar os residentes em aprender a sua utilização, a fim de elevar a eficácia do mesmo sistema.

A fim de conciliar às necessidades do desenvolvimento da cidade turística de Macau, dando resposta ao aumento diário do movimento da saída e de entrada nas fronteiras, a autoridade de segurança para além de continuar a execução de uma série de medidas eficazes de saída/entrada nas fronteiras e instalar vias de passagem automática, ainda irá lançar medidas de melhoramento face à realidade, com vista a fornecer um serviço eficaz, simplificado, com cortês e seguro aos residentes e visitantes, protegendo a imagem internacional de Macau.

No que respeita às instalações, ampliando gradualmente os postos fronteiriços já existentes e que se encontram em saturação, a fim de os visitantes possam gozar um ambiente de passagem confortável e atingir o resultado de escoamento e de distribuição dos visitantes. Como por exemplo no terminal marítimo do Posto Exterior já foi ampliado o espaço de espera, na obra de ampliação do terminal marítimo “Ut Tong” do Posto Interior, já foi concluído e actualmente encontra em ponderação sobre a ampliação do posto fronteiriço das Portas do Cerco, cujo o plano da obra de ampliação do edifício fronteiriço das Portas do Cerco encontra neste momento em estudo pelo um grupo de trabalho intradepartamental.

Face ao bom desenvolvimento económico e a internacionalização de Macau, o movimento dos visitantes nos postos fronteiriços de Zhuhai e Macau tinha aumentado bruscamente, a autoridade irá reforçar a cooperação policial nas fronteiras dos dois lados mediante a criação do mecanismo de colaboração policial nas fronteiras de Zhuhai e de Macau, a fim de garantir uma passagem sem sobressaltos e com boa segurança.

Ao mesmo tempo, o CPSP encontra-se também em estudo permanente sobre os dados de entrada e de saída nas fronteiras que podem ser tratadas pelos computadores e a elevação da velocidade dos computadores no tratamento. Paralelamente, face aos vários modelos de documentos da China Continental, aperfeiçoando as respectivas medidas de verificação de documentos da China Continental, a fim de os trabalhos nos postos fronteiriços sejam mais agradável. Dentro do pressuposto de não violar as respectivas leis, estudar e adoptar todas as medidas que podem simplificar as formalidades administrativas na saída/entrada nos postos fronteiriços.

O CPSP organizou também em contínuo os respectivos cursos profissionais para os agentes da linha de frente, como

por exemplo, curso de conhecimento das leis, de verificação dos documentos, de inglês ou de mandarim, de cortesia e de técnica de recepção, etc., a fim de elevar a qualidade pessoal dos agentes de linha de frente. Por outro lado, além de recrutar mais agentes para satisfazer as necessidades actuais, ainda continua o estudo sobre o recrutamento de pessoal civil em substituição aos agentes dos serviços internos.

A fim de garantir o normal funcionamento nos diversos postos fronteiriços durante o período de feriado longínquo e de pico de saída/entrada, a Polícia irá também adoptar e aperfeiçoar uma série de medidas especiais para escoar o movimento dos indivíduos, incluindo a destinação dos recursos humanos, a coordenação com as fábricas para dispor a saída/entrada dos trabalhadores não-residente, o contacto com as agências de viagens para melhor tratar dos trabalhos preparativos da saída/entrada da excursão, o reforço na coordenação com os serviços de segurança pública e os serviços fronteiriços da China Continental, reservando uma via destinada a veículos para uso na altura de emergência.

27 de Fevereiro de 2006.

O Chefe do Gabinete, *Vong Chun Fat*.

20. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Leong Iok Wa, datado de 3 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 107/III/2006.

DESPACHO N.º 107/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de Interpelação escrita, datado de 3 de Março de 2006, apresentado pela Deputada Leong Iok Wa. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

3 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação

Segundo os dados estatísticos divulgados, no ano passado registaram-se cerca de 13.000 acidentes de viação que causaram 4.300 feridos e mortos, uma subida de 560 feridos e de 282 mortos, em comparação com o período homólogo de 2004. Registou-se também um aumento significativo das infracções rodoviárias, designadamente, do excesso de velo-

cidade e da condução sob a influência do álcool. De acordo com os dados estatísticos divulgados pelas autoridades policiais, até finais de Outubro passado registaram-se 2.449 casos de excesso de velocidade, um aumento significativo de 735 casos, em comparação com o período homólogo de 2004, havendo ainda uma tendência de aumento dos casos de condução sob a influência do álcool. Para além disso, registaram-se no ano passado 18 mortos em acidentes de viação, sendo o excesso de velocidade e a condução sob a influência do álcool os factores principais para esses acidentes.

De facto, em Macau são vulgares os acidentes de viação graves provocados por excesso de velocidade e pelo consumo excessivo de álcool, especialmente a altas horas da noite, quando pouca gente circula nas ruas; e é também muito vulgar ouvir queixas dos cidadãos sobre algumas estradas que, durante a noite, são transformadas em pistas para corridas de automóveis. Trata-se de problemas que preocupam muitos cidadãos, nomeadamente os trabalhadores que precisam de trabalhar durante a noite. Esses trabalhadores estão preocupados porque, na sua opinião, mesmo cumprindo todas as regras de trânsito, estão ameaçados e correm perigo de vida, devido aos condutores irresponsáveis e perigosos.

Recebi recentemente dois pedidos de apoio de residentes que trabalham à noite. Dizem que quando regressavam a casa, a altas horas da noite, chocaram com os seus veículos, daí resultando um ferido - fractura dum osso - e uma outra vítima que ficou, temporariamente, em coma. Como os infractores fugiram, foi difícil identificá-los. As duas vítimas sentem-se desesperadas, esperando que as forças policiais possam reforçar os seus trabalhos de investigação, por forma a que os infractores caiam nas malhas da lei.

Assim, interpelo a Administração sobre o seguinte:

1. Registou-se um aumento significativo dos acidentes de viação e das infracções rodoviárias, designadamente, do excesso de velocidade e da condução sob a influência do álcool. De que medidas eficazes dispõe o Governo para prevenir a ocorrência dessas situações? No sentido de combater essas infracções e ajudar, em termos técnicos, os agentes policiais a redobram os esforços e a eficácia na execução da lei, a Administração vai continuar a instalar dispositivos para controlo da velocidade e outros sistemas electrónicos de supervisão da velocidade, bem como alargar as suas áreas de cobertura? No sentido de aumentar os efeitos dissuasores, não pensa o Governo recorrer à introdução do regime de pontuações e ao agravamento das penas?

2. A Administração referiu que não pretendia reprimir as infracções por via das multas, antes pelo contrário, esperava que a situação pudesse ser aperfeiçoada através de apelos e acções de sensibilização. Todavia, a realidade demonstra que os resultados alcançados não são satisfatórios, uma vez que o número de infracções rodoviárias e de acidentes de viação aumenta todos os anos. O Governo já procedeu à avaliação das possíveis deficiências das actuais acções de

divulgação e sensibilização? O Governo dispõe de algum plano novo para consciencializar os residentes sobre a segurança rodoviária?

3. Nos termos da lei vigente, compete ao Fundo de Garantia Automóvel satisfazer as indemnizações por morte ou lesões corporais consequentes de acidentes originados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório quando o responsável seja desconhecido ou não beneficie de seguro válido ou eficaz. Qual é o ponto de situação no tocante ao funcionamento desse Fundo? A Administração dá orientações e apoio às vítimas desses acidentes de viação, no sentido de estas tomarem conhecimento e inteirarem-se das respectivas formalidades para requerimento das referidas indemnizações?

3 de Março de 2006.

A Deputada à Assembleia Legislativa da RAEM, *Leong Lok Wa*.

-----oOo-----

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aos 9 de Março de 2006. — Tradução feita por *Leong Kit Cheng* (Intérprete-tradutora).

21. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Au Kam San, datado de 3 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 108/III/2006.

DESPACHO N.º 108/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 3 de Março de 2006, apresentado pelo Deputado Au Kam San... Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução 11.º/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

3 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

Através da Ordem Executiva n.º 62/2005, que entrou em vigor em 1 de Janeiro do corrente ano, a Administração introduziu profundas alterações às taxas aplicáveis aos serviços de correios, referidas na Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais. Segundo o disposto na Convenção Postal

Internacional, concluída em Washington em 14 de Dezembro de 1989, a correspondência postal classifica-se em LC (cartas, bilhetes postais e aerogramas) e em AO (cecogramas e pacotes postais). Contudo, na sequência da eliminação da categoria de impressos, que se processou com a actualização das taxas postais em 1993, a mesma passou a integrar a categoria de cartas, sobre a qual se aplica uma taxa mais elevada, obrigando os utentes a pagarem mais pelo serviço de correspondência postal na forma de impresso. Com a última alteração introduzi da à Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais, eliminou-se também a categoria de pacotes postais, privando-se assim o exercício de mais um direito à escolha do público, o que constitui uma violação dos fins e princípios prosseguidos pela União Postal Universal, que visam garantir aos utentes o acesso, mediante o pagamento de uma justa taxa, aos serviços postais em geral. As taxas aplicadas pelos serviços postais das regiões com as quais Macau mantém uma estreita ligação, nomeadamente os da China, da Formosa e de Hong Kong, são fixadas em consonância com o grau de prioridade de tratamento e segundo as categorias da correspondência postal, que se classificam em cartas, impressos e pacotes postais, e não como em Macau, em que há apenas uma única classificação para limitar os direitos à opção do público utente.

Os serviços postais em Macau são prestados sob a forma de monopólio, mas com a diferença de serem assegurados por uma entidade pública e não por uma empresa concessionária, tal como acontece com os restantes serviços de utilidade pública. Sendo assim, os serviços postais devem sujeitar-se ao Código do Procedimento Administrativo. Acontece, porém, que a Administração, ao proceder à elaboração da nova Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais, cuja matéria versa directamente sobre o aumento das franquias e a actualização das taxas dos serviços de correio, não submeteu o respectivo projecto a apreciação pública. Estatui o artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo que “quando a natureza da matéria o permita, o órgão competente deve, em regra, submeter a apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de regulamento, o qual é, para o efeito publicado no Boletim Oficial de Macau, de forma a permitir que os interessados possam dirigir por escrito as suas sugestões, dentro do prazo para o efeito fixado”. Assim sendo, este acto da Administração é contrário ao previsto nesta norma.

Pelo exposto, interpelo a Administração sobre o seguinte:

1. A Administração procedeu à actualização das taxas postais, de modo a reflectirem os custos reais inerentes à prestação dos serviços de correio, com a justificação de as taxas e multas dos serviços radioeléctricos e a retribuição pecuniária da concessionária do serviço público de telecomunicações terem deixado de constituir receitas do operador público de correio, e do acentuado decréscimo da procura no mercado filatélico, registado nos últimos anos. O aumento das taxas aplicáveis à correspondência postal e a

actualização das taxas dos serviços de correio é uma matéria que afecta, directamente, os interesses do público. Ora, se o projecto de regulamento não for submetido a apreciação pública, através da sua publicação em Boletim Oficial, conforme assim o determina o artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo, não estaremos perante um acto administrativo ilegítimo ou ilegal?

2. Por altura da actualização das taxas postais em 1993, com a eliminação da categoria de impressos e a sua consequente inclusão na categoria de cartas, sobre a qual é aplicada uma taxa mais elevada, os utentes dos serviços de correio viram-se forçados a pagar franquias mais elevadas sempre que enviavam impressos. Porém, com a última alteração, eliminou-se também a categoria de pacotes postais, privando-se assim o exercício de mais um direito à opção dos utentes dos serviços postais. Esta alteração vai afectar a propagação e a difusão da cultura? Esta alteração não contraria os fins e os princípios prosseguidos pela União Postal Internacional, que visam garantir a todos os utentes o acesso, mediante pagamento de uma justa taxa, aos serviços postais em geral?

3. Sendo os serviços postais de Macau monopólio de uma entidade pública, só deverão ser tidos em conta os benefícios económicos? É adequado que seja o operador dos serviços de correio, enquanto concessionário de um serviço público, o primeiro a actualizar as suas taxas? Quais os mecanismos e procedimentos decisórios que consubstanciaram a aprovação das taxas postais? O Conselho dos Consumidores foi ouvido? Qual foi o seu parecer? Será possível disponibilizarem uma cópia desse parecer?

3 de Março de 2006.

O Deputado à Assembleia Legislativa, *Au Kam San*.

22. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpeleção apresentada pelo Deputado Leong Heng Teng, datada de 4 de Novembro de 2005, e o respectivo Despacho n.º 109/III/2006.

DESPACHO N.º 109/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução N.º 2/2004 (Processo de Interpeleção sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpeleção, apresentado pelo Deputado Leong Heng Teng em 4 de Novembro de 2005.

8 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Resposta à Interpeleção escrita apresentada pelo Deputado à Assembleia Legislativa, Sr. Leong Heng Teng

De acordo com as indicações de S. Ex.^a o Chefe do Executivo e tendo em consideração os pareceres da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça e do Instituto de Habitação, apresento a seguinte resposta à Interpeleção escrita, apresentada pelo Deputado à Assembleia Legislativa, Sr. Leong Heng Teng, em 4 de Novembro de 2005, enviada a coberto do Ofício n.º 046/E30/III/GPAL/2005 da Assembleia Legislativa:

1. No sentido de ajudar a população a resolver os problemas relacionados com a administração dos condomínios, o Instituto de Habitação procedeu à sua reestruturação orgânica, sendo-lhe atribuídas as funções de coordenação e apoio. Os conflitos que se verificam actualmente na administração dos condomínios dos edifícios são causados principalmente pelas disputas de poder na sua administração. Para diminuir esses conflitos e aperfeiçoar as legislações vigentes relacionadas com a administração dos condomínios, o Instituto de Habitação, após a sua reestruturação orgânica, irá divulgar, amplamente, junto da população e das empresas de administração de propriedades, os direitos e deveres recíprocos nos trabalhos de administração dos condomínios, e também, propor que se façam estudos para o planeamento de apoios financeiros que facilitem a administração dos condomínios, para a criação de um regime de registo que regule as comissões administrativas de condomínios, as empresas de administração e os trabalhadores nesta área, proceder à revisão do Código Civil, no que respeita à parte de administração do condomínio, bem como proceder à elaboração dos diplomas legais necessários. Espera-se, através da divulgação, da prestação de crédito, dos apoios financeiros e da revisão do regime jurídico, poder ajudar os edifícios privados a aperfeiçoar a sua administração, por forma a diminuir os conflitos emergentes na administração dos condomínios deste género.

2. O sistema jurídico de Macau, procedeu, já no ano de 1996, à regulamentação sobre a administração dos condomínios, através do Regime Jurídico de Propriedade Horizontal, aprovado pela Lei n.º 25/96/M, e integrou, no ano de 1999, essas regulamentações no Código Civil. No entanto, tendo em consideração que essas regulamentações foram elaboradas relativamente mais cedo, os seus conteúdos são muito genéricos, e como a maior parte dos edifícios não constituíram a assembleia geral do condomínio nem realizaram as respectivas actividades conforme os procedimentos previstos na lei, pelo que, não foi possível acompanhar o desenvolvimento rápido do sector da actividade de administração de propriedades de Macau, nem resolver completamente as questões decorrentes neste âmbito. Actualmente, o Governo está a acelerar os trabalhos de reforma, nomeadamente, no que respeita ao regime de administração dos condomínios, pelo que, irá ouvir as opiniões de todos os sectores, de modo

que as respectivas disposições sejam postas em prática e se adaptem à realidade da sociedade. Por outro lado, se quisermos resolver radicalmente a questão, a população deve, ainda, colaborar activamente, assumindo a sua responsabilidade e os seus deveres, comunicando e entendendo-se mutuamente. Só assim, os habitantes podem verdadeiramente viver em paz e estabilidade.

Tendo em conta que a administração dos condomínios é muito impoliente para a população, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça tem vindo a divulgar junto da população, através de todos os meios de comunicação social, as legislações sobre os direitos e interesses dos proprietários, por forma a elevar os seus conhecimentos, de maneira que possam recorrer à lei para proteger os seus direitos e interesses. Neste sentido, foi editado o “Guia dos Direitos e Interesses dos Proprietários”, no qual, para além da introdução das respectivas legislações sobre as questões da administração dos condomínios, foi apresentado, também, um exemplar do “regulamento do condomínio”, para que os cidadãos o possam tomar como referência durante o processo de constituição da assembleia geral do condomínio, por forma a que os ajude no estabelecimento do respectivo regime de administração. Além disso, em colaboração com as associações cívicas, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça realizou vários colóquios e *workshops* sobre “os direitos e interesses dos proprietários” e “a administração eficaz do condomínio”, para divulgar os procedimentos e elementos necessários na convocação e constituição da assembleia geral do condomínio, por forma a que os proprietários possam conhecer melhor o regime de administração do condomínio, elevando as suas iniciativas no exercício dos seus direitos e as suas capacidades no tratamento dos assuntos relativos à administração do condomínio, a fim de melhorar esses trabalhos.

Ao mesmo tempo, para elevar a qualidade dos serviços prestados pelas empresas de administração de propriedades, o Instituto de Habitação realizou vários colóquios e cursos de formação, entre os quais, o colóquio sobre o “profissionalismo na administração de propriedades”, que teve por objectivo ajudar o sector de administração de propriedades a tornar-se mais qualificado e profissionalizado, por forma a que os direitos e interesses dos proprietários sejam bem garantidos, diminuindo os conflitos e litígios entre os proprietários e as empresas de administração.

3. No actual sistema jurídico da RAEM, existe um mecanismo de arbitragem, e já no ano de 1996, através do Decreto-Lei n.º 29/96/M, foi aprovado o Regime da Arbitragem. Nos termos previstos: a arbitragem pode ter por objecto qualquer litígio que não respeite a direitos indisponíveis, desde que não esteja submetido por lei especial a tribunal judicial ou a arbitragem necessária.

Além disso, o artigo 1342.º do Código Civil prevê ainda: “a assembleia geral do condomínio pode estabelecer no regulamento do condomínio a obrigatoriedade da celebração

de compromissos arbitrais para a resolução de litígios emergentes da relação do condomínio.”

Em relação aos conflitos emergentes na administração dos edifícios privados, é verdade que as partes podem submeter a arbitragem o respectivo conflito para a sua resolução, e esta forma de composição não jurisdicional pode conciliar rapidamente os conflitos. Esta maneira não só corresponde ao ambiente social do território, como também facilita a eliminação de hostilidades entre as partes envolvidas. Nos litígios de administração dos condomínios, os proprietários e a entidade de administração podem submeter a arbitragem, mediante convenção, o respectivo litígio, confiando a um ou vários árbitros a respectiva resolução, devendo estes ser pessoas singulares e plenamente capazes. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior assinado pelas partes, estas podem, ainda, designar como árbitro uma pessoa colectiva, no caso de se tratar de instituição especializada, aplicando-se o disposto no respectivo regulamento.

15 de Fevereiro de 2006.

A Secretária para a Administração e Justiça, *Florinda Chan*.

Intérprete-tradutora: *Vong Kuai Ieng*.

Letrada: *Maria Filipa Fernandes Martins*.

23. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Au Kam San, data de 16 de Dezembro de 2005, e o respectivo Despacho n.º 110/III/2006.

DESPACHO N.º 110/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpelação, apresentado pelo Deputado Au Kam San em 16 de Dezembro de 2005.

8 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Resposta à interpelação feita pelo Senhor Deputado Au Kam San, no dia 16 de Dezembro de 2005

Na sequência da interpelação formulada pelo Senhor Deputado Au Kam San, remetida pelo ofício n.º 132/E80/II/GPAL/2005, do Gabinete da Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, e em cumprimento de indicação do Senhor Chefe do Executivo, informa-se:

Nos termos do Regulamento Administrativo n.º 20/2002, na fase de escolaridade gratuita, as escolas aderentes à rede escolar pública obrigam-se a cumprir os deveres, através da assinatura de um termo de compromisso, incluindo “Não cobrarem propinas” e “Observarem as recomendações, apresentadas pela DSEJ, sobre os preços máximos a cobrar pelos serviços complementares a prestar”. Os preços máximos a cobrar pelos serviços complementares prestados pelas escolas não podem ultrapassar os montantes indicados no diploma, acima referido, podendo ser actualizados por despacho do Senhor Chefe Executivo. Antes do início do novo ano lectivo, as escolas apresentam as despesas a cobrar junto da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude e a listagem destas despesas é publicada no *website* da DSEJ, no início do semestre.

A escola não pode cobrar, compulsivamente, as despesas de aulas suplementares sem que estas tenham sido incluídas nos serviços complementares. Caso a escola inclua as despesas de aulas suplementares nos serviços complementares, deve cumprir os deveres indicados no diploma acima referido, quer dizer, o montante a cobrar pelos serviços complementares não pode ultrapassar os preços máximos definidos e é apresentado na DSEJ antes do início de ano lectivo. Se as despesas não pertencentes aos serviços complementares forem, compulsivamente, cobradas, a DSEJ tratará deste assunto.

De acordo com as disposições do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M - Lei do Sistema Educativo de Macau, “Será assegurada a existência de actividades de compensação educativa para os alunos com necessidades escolares especiais”. Existe uma escola em que todos os alunos têm “necessidades especiais”? Isso deve ser verificado através da avaliação. No caso de tal ser confirmado, a DSEJ proporcionará apoios a estes alunos. Um dos objectivos nucleares da governação do Governo da RAEM é apoiar, através de articulação das políticas e investimento de recursos, as escolas para melhorar a eficiência pedagógica, aumentar o interesse dos alunos pela aprendizagem e elevar a qualidade de ensino, por forma a atingir o objectivo de promoção do sucesso escolar dos alunos.

O Director, *Sou Chio Fai*.

24. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Iong Weng Ian, data de 19 de Dezembro de 2005, e o respectivo Despacho n.º 111/III/2006.

DESPACHO N.º 111/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da

resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpeleção, apresentado pela Deputada Iong Weng Ian em 19 de Dezembro de 2005.

8 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Resposta à interpelação escrita apresentada pela Deputada à Assembleia Legislativa, Sr.^a Iong Weng Ian

De acordo com as indicações de S. Ex.^a o Chefe do Executivo e tendo em consideração os pareceres da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais e do Instituto Cultural, apresento a seguinte resposta à interpelação escrita, apresentada pela Deputada à Assembleia Legislativa, Sr.^a Iong Weng Ian, em 19 de Dezembro de 2005, enviada a coberto do Ofício n.º 137/E85/III/GPAL/2005 da Assembleia Legislativa:

No sistema jurídico da RAEM, existem disposições que regulamentam a venda, exposição e exibição pública de material pornográfico e obsceno, bem como a emissão da licença de exploração e respectivos mecanismos de fiscalização.

Em primeiro lugar, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 15/78/M, de 20 de Maio, compete à Comissão de Classificação dos Espectáculos do Instituto Cultural pronunciar-se sobre a classificação etária dos espectáculos públicos, bem como a classificação dos materiais de propaganda (por exemplo, anúncios, cartazes, reclamos ou fotografias), e, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10/78/M, de 8 de Julho, a Comissão pode atribuir a classificação de pornográficos a espectáculos cinematográficos. Os espectáculos públicos ou filmes só poderão ser realizados após a sua classificação etária, a qual deve ser solicitada pelos seus promotores à Comissão de Classificação de Espectáculos e os materiais de propaganda só poderão ser exibidos ao público após a respectiva classificação feita pela Comissão.

Em segundo lugar, de acordo com as disposições estipuladas na Lei n.º 10/78/M, é proibido afixar ou expor em montras, paredes ou em outros lugares públicos, pôr à venda ou vender, exhibir, emitir ou por outra forma dar publicidade ao conteúdo pornográfico ou obsceno (n.º 1 do artigo 1.º). A infracção do disposto acima referido fará incorrer os seus autores em pena de prisão até seis meses e multa correspondente (n.º 1 do artigo 4.º). Além do mais, a venda de objectos ou meios de conteúdo pornográfico e obsceno a ou através de menores de 18 anos incorrerá a pena de prisão até um ano e multa de um ano (n.º 4 do artigo 4.º).

O Código Penal proíbe, também, a actuação sobre menor de 14 anos por meio de espectáculo ou objecto pornográficos, e a infracção ao disposto fará incorrer os seus autores em pena de prisão até 3 anos (alínea b) do n.º 4 do

atiigo 166.º). Além do mais, quem praticar os actos acima mencionados com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos (n.º 5 do artigo 166.º).

Para além disso, de acordo com a legislação vigente na RAEM, a exploração comercial de materiais pornográficos carece da obtenção da licença administrativa e implica o cumprimento restrito das restrições. Por esse motivo, o Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, regulamenta o licenciamento para a exploração de materiais pornográficos junto do IACM (artigo 1.º, alínea b) do artigo 2.º e artigo 20.º). Nos estabelecimentos que se dediquem à exploração comercial de materiais pornográficos é proibida: a entrada a menores de 18 anos; a colocação de materiais pornográficos em montras ou em local que permita o seu visionamento do exterior do estabelecimento; a publicidade comercial que exceda expressões como «comércio de natureza pornográfica» ou equivalente e a produção de material de conteúdo pornográfico ou obsceno (artigo 36.º).

O Decreto-Lei n.º 47/98/M estipula que, constituem infracções administrativas, puníveis com multa de 20 000,00 a 100 000,00 patacas, ou de 50 000,00 a 300 000,00 patacas, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva, o exercício de actividade comercial de materiais pornográficos sem título de licença válido (alínea b) do artigo 46.º). Além do mais, constituem infracções administrativas, puníveis com multa de 10 000,00 a 40 000,00 patacas, ou de 20 000,00 a 100 000,00 patacas, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva, o exercício de actividades em violação das normas fixadas no artigo 36.º (salvo disposição de multa agravada em contrário), mesmo que este tenha a licença administrativa (alínea d) do artigo 46.º).

Nos termos previstos no Decreto-Lei acima referido, compete ao IACM a fiscalização do cumprimento das disposições que envolvam materiais pornográficos (alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º). Relativamente à competência sancionatória, a aplicação das sanções compete ao presidente do Conselho de Administração do IACM (artigo 49.º).

De acordo com o referido, o IACM, no desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, avalia, de acordo com o conceito de pornografia previsto nas disposições estipuladas na Lei n.º 10/78/M, se os materiais dos estabelecimentos são considerados pornográficos ou não. Em caso afirmativo e se o respectivo estabelecimento não possui licença administrativa para a exploração comercial de materiais pornográficos, ou mesmo possuindo a respectiva licença, não cumpra as disposições estipuladas pela lei, o IACM pode aplicar as respectivas sanções ou comunicar o caso ao Ministério Público, consoante seja uma infracção administrativa ou penal.

De acordo com o previsto na lei, Macau dispõe de poucas zonas que reúnem condições para a obtenção da licença de exploração comercial de materiais pornográficos. Anteriormente, competia ao IACM a emissão das respectivas licenças, mas a partir de 2001, todos os pedidos de renovação foram indeferidos e, posteriormente, o IACM deixou de emi-

tir essas licenças. Actualmente, as entidades de fiscalização do IACM, de acordo com o previsto no decreto-lei, autuam os estabelecimentos que exploram o comércio de materiais pornográficos sem a devida licença, podendo os autores das infracções à lei ser punidos com multa mínima de 20 000,00 patacas.

Por isso, actualmente existem mecanismos legais que determinam a regulamentação dos materiais pornográficos, bem como mecanismos de fiscalização para proceder às devidas classificações e sanções a aplicar aos infractores.

Porém, tendo em consideração que desde a publicação da Lei n.º 10/78/M até à data, já passaram mais de vinte anos, e algumas das disposições estão desfasadas do desenvolvimento económico, social e tecnológico de Macau, como por exemplo, no âmbito tecnológico, com o aparecimento da *internet* e os WAP, torna-se necessário aperfeiçoar essas disposições, a fim de, por um lado, acompanhar as tendências do desenvolvimento internacional e, por outro lado, adaptar-se ao desenvolvimento económico, social e tecnológico de Macau.

Durante os trabalhos de revisão da legislação, é necessário alcançar um consenso tendo em consideração os critérios morais aceites pela população, a liberdade de expressão e de imprensa, salvaguardando o direito dos adultos à liberdade na obtenção de informações diversificadas, mas protegendo também a vida saudável dos jovens, evitando o acesso aos materiais pornográficos.

Presentemente, o Governo da RAEM já concluiu os trabalhos de elaboração do respectivo projecto-lei, encontrando-se nesta altura, a proceder às últimas alterações e, uma vez concluído os trabalhos de aperfeiçoamento, desencadear-se-á o processo legislativo.

22 de Fevereiro de 2006.

A Secretária para a Administração e Justiça, *Florinda Chan*.

Intérprete-tradutora: *Glória do Espírito Santo*

Revisora: *Fernanda de Almeida Ferreira*

**25. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpe-
lação apresentada pela Deputada Iong Weng Ian, datada
de 31 de Outubro de 2005, e o respectivo Despacho n.º 112/
III/2006.**

DESPACHO N.º 112/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpeação sobre a Acção Governativa), de 9 de

Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpeação, apresentado pela Deputada Iong Weng Ian em 31 de Outubro de 2005.

8 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Dando cumprimento à determinação do Chefe do Executivo, vem este Instituto, por este meio, esclarecer as interpeações escritas levantadas pela deputada Iong Weng Ian, e transmitidas pela Assembleia Legislativa, a coberto do ofício n.º 036/E20/III/GPAL/2005:

I. Relativamente à atribuição de um subsídio de montante fixo para pessoas deficientes:

1. A questão relativa ao subsídio para pessoas deficientes apresentada pela deputada Iong Weng Ian é semelhante àquela que tem sido levantada ao Governo da RAEM, nos últimos tempos, através de diversos meios pelas organizações de pessoas deficientes e pelas associações de reabilitação. As mesmas apresentaram uma perspectiva semelhante à da deputada Iong. Por um lado, apontaram as limitações das pessoas deficientes no processo de integração profissional e a dificuldade com que os familiares cuidadores se deparam para trabalharem fora de casa, razões pelas quais os seus rendimentos, individuais ou familiares, são comparativamente baixos. Por isso, ao sustentarem as necessidades específicas e despesas extras das pessoas deficientes, facilmente se entram em situação de carência. Por outro lado, consideraram que o Governo da RAEM deve prestar especial atenção às pessoas deficientes e seus familiares e que deve elevar o bem-estar destas famílias economicamente vulneráveis dada a maior disponibilidade de recursos públicos verificada neste momento. Neste sentido, as organizações e instituições em causa propõem ao Governo da RAEM que seja atribuído às pessoas deficientes um subsídio mensal fixo, de carácter generalizado, isentos de pagamento de contribuições e apreciação de situação económica, a fim de elevar o nível de vida das mesmas.

2. No que diz respeito às opiniões apresentadas pelas organizações de pessoas deficientes e instituições de reabilitação, o Governo da RAEM manifesta o seu entendimento. Na verdade, o Instituto de Acção Social (IAS) e outros serviços competentes estão muito atentos às necessidades destas pessoas e dos seus familiares. Ao longo dos anos, têm empenhado, em conjunto com as instituições de reabilitação, na promoção de diversos serviços sociais e de reabilitação, no desenvolvimento das potencialidades e na integração social das pessoas deficientes, assim como no reforço das suas capacidades de adaptação e de enfrentar as adversidades trazidas pelas suas limitações na vida diária, bem como na atenuação de pressões daqueles que as cuidam.

3. No momento, os serviços principais prestados pelo Governo da RAEM às pessoas deficientes e seu familiares são os seguintes:

(A) No âmbito de segurança social: incluem

As pensões de invalidez e social atribuídas pelo Fundo de Segurança Social (FSS); e o apoio financeiro regular, subsídio suplementar e apoio especial de invalidez atribuídos pelo IAS. Dentre os apoios supracitados, a pensão de invalidez é um tipo de contribuição para a segurança social e será imediatamente concedida aos requerentes que reúnem os requisitos exigidos sem necessidade de se submeterem à apreciação de situação económica; quanto aos restantes, são apoios sociais de natureza não contributiva, os quais só serão concedidos aos requerentes que reúnem os requisitos exigidos após apreciação da respectiva situação económica.

(B) No âmbito de serviço social: incluem

a. Serviços de educação especial, de consulta e de avaliação prestados ou subsidiados pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

b. Avaliação geral, aconselhamento individual e familiar, treino inicial e educação, cuidados temporários e de dia, formação profissional, oficina de trabalho protegido, apoio ao emprego, internamento temporário, cuidados em lares, auto-carro de reabilitação e educação comunitária fornecidos ou subsidiados pelo IAS;

c. Serviços de inscrição na Bolsa de empregos, conjugação entre a oferta e a procura de emprego e o respectivo acompanhamento prestados pela Direcção dos Serviços de Assuntos Laborais;

d. Incentivos atribuídos pelo FSS às entidades empregadoras e organizações não governamentais para a realização de acções de apoio destinadas à integração sócio-profissional de desempregados portadores de deficiência, nomeadamente promoção de formação profissional, oficina de trabalho protegido, adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitectónicas. No âmbito de apoio à inserção no mercado laboral das pessoas deficientes em desemprego, o FSS disponibiliza ainda um subsídio para as entidades patronais que recrutam pessoas deficientes que satisfazem os requisitos exigidos;

e. Serviços de cuidados de saúde primários gratuitos, de cuidados diferenciados gratuitos a doentes do foro psíquico e doentes crónicos, nomeadamente de cancro, e assistência médica às pessoas deficientes que se encontram em situação de carência prestados pelos Serviços de Saúde.

4. Da análise dos serviços acima apresentados, verifica-se que os apoios prestados pelo Governo da RAEM às pessoas deficientes e suas famílias podem ser distinguidos em duas vertentes, nomeadamente o apoio prestado a nível

de segurança social e o serviço social. Às pessoas deficientes que se encontrem em situação excepcionalmente carenciada, para além do subsídio de base previsto no sistema actual de assistência social, é-lhes concedido ainda um apoio especial de invalidez, assim como um apoio financeiro para fazer face às despesas deconentes da aquisição de equipamentos de apoio de que necessitem e outras eventualidades. A criação do Centro de Avaliação Geral de Reabilitação constitui um estímulo para o desenvolvimento sustentável do serviço de reabilitação. Importa esclarecer que no domínio de assistência social o Governo da RAEM irá seguir rigorosamente o princípio de “apoiar os indivíduos e famílias em situação carenciada” e que todos os beneficiários terão de ficar sujeitos à avaliação da sua situação económica no processamento dos pedidos apresentados. Como tal, de momento, não se toma em consideração a criação de um subsídio de carácter generalizado, mas sim o reforço de alocação de recursos em função das necessidades reais, o aprofundamento do desenvolvimento dos serviços de reabilitação e a promoção da integração social das pessoas deficientes. A par disso, com a actualização pelo Governo da RAEM em 2006 do indicador da concessão de apoio social, o montante do subsídio atribuído às pessoas deficientes e às suas famílias ir-se-á aumentar.

5. Em termos concretos, a sugestão de criação de uma subsídio de carácter generalizado para pessoas deficientes não foi acolhida pelo Governo da RAEM por razões seguintes:

(A) Independentemente da existência dos elementos portadores de deficiência, algumas famílias ou indivíduos de Macau encaram em determinada altura dificuldades económicas por diversas razões. Nesta circunstância, o Governo da RAEM não pode alijar as responsabilidades que lhe estão cometidas. Por esta razão, deve no âmbito do sistema actual de assistência social prestar apoio económico atempadamente às famílias e indivíduos no sentido de lhes assegurar as mínimas condições de subsistência. Em relação às pessoas deficientes, algumas delas por razões de deficiência ou outras razões subsequentes, têm de realizar mais despesas do que as pessoas sem deficiência. Porém, essas despesas não têm forçosamente de dar origem à situação carenciada das pessoas deficientes. Sendo distinta a situação de pessoa para pessoa, a qual deve ser analisada caso a caso. Para além das situações acima referidas, também se deve tomar em conta que nem todas as pessoas deficientes tenham necessidades especiais que impliquem encargos insuportáveis. Pelo exposto, considerando que as pessoas deficientes e suas famílias em situação economicamente carenciada já se encontram abrangidas pelo sistema actual de assistência social, e por esta razão não é necessária a concessão de um subsídio de montante fixo à população deficiente independentemente da sua situação económica.

(B) As pessoas e as entidades colectivas que defendem a criação de um subsídio de carácter generalizado para a população deficiente esperam que este subsídio possa apoiar

as pessoas deficientes a fazer face às necessidades especiais e os encargos daí decorrentes, melhorando as suas condições económicas, aliviando a sua pressão psicológica. Pelo que da criação deste subsídio suscitam duas questões-chave, nomeadamente a definição de requisitos para o benefício do subsídio e a fixação do montante do subsídio, questões que são de facto interligadas. Caso os requisitos sejam definidos de maneira a que as pessoas com doença crónica estejam incluídas na população deficiente, os beneficiários serão em número elevado e os encargos financeiros serão enormes, mesmo que o montante a atribuir seja baixo. Assim, será difícil atingir o objectivo de aliviar os encargos. Ao contrário, se for rigorosa a definição dos requisitos, como o que acontece na região vizinha, onde o subsídio se destina apenas às pessoas com deficiência de grau profundo que necessitem permanentemente de apoio alheio na vida quotidiana, o número de beneficiários e os encargos financeiros serão menores. Neste caso, mesmo que o montante de subsídio possa ser aumentado, será difícil ir ao encontro da expectativa dos defensores da criação do subsídio. Ir-se-á surgir também um debate na sociedade em relação às questões sobre a candidatura ao subsídio assim como sobre a imparcialidade da medida.

É de realçar uma vez mais que é necessária a definição dos requisitos para o benefício do subsídio em questão, independentemente da cobertura deste subsídio. Para a definição dos requisitos, suscitam questões como a definição da deficiência, o critério de avaliação e o método para a implementação. Neste momento, para a definição da pessoa deficiente e para a avaliação da situação, existe um conjunto de recursos cujo desenvolvimento é moroso. Porém, mesmo que o critério e a técnica estejam suficientes, ainda existe uma questão-chave sobre a definição do universo dos beneficiários do subsídio em causa, ou seja, até que grau de deficiência é que as pessoas possam beneficiar do subsídio. De facto, seja qual for critério definido, muitos dos indivíduos susceptíveis de se tornarem beneficiários esperam que o Governo da RAEM possa adoptar um critério mais relaxado ou julgar os casos sob o poder discricionário. E quanto aos indivíduos que não se possam beneficiar do referido subsídio irão continuar a apelar para o relaxamento do critério. A contínua existência desta situação de comparação mútua é provável gerar contradição, bem como causar uma situação em que se torna difícil a implementação das respectivas políticas.

É de acrescentar ainda que em termos de natureza, o “Subsídio para Idosos” que actualmente está a ser concedido pelo Governo da RAEM não é considerado um apoio económico e nem se destina a compartilhar nas despesas da vida quotidiana dos idosos. Portanto, este subsídio tem por fim contribuir para a dignificação dos idosos da RAEM e para uma constante afirmação do respeito que a sociedade lhes deve.

(c) No caso de o Governo da RAEM levar a cabo a atribuição do subsídio de carácter generalizado em prol das pessoas deficientes, há de surgir outros grupos sociais com

semelhantes solicitações. Em relação a certos grupos sociais, como por exemplo cidadãos de idade avançada, famílias monoparentais, doentes crónicos, novas famílias imigrantes, parentes que prestam cuidados aos seus familiares, etc. que quando comparados com uma família qualquer têm também necessidades especiais, encargo extra, pressões de ordem psicológica, será que a sociedade de Macau deve atribuir a estes grupos o subsídio de carácter generalizado e de montante fixo, sem contudo exigirem dos mesmos a prestação de contribuições e a avaliação económica? Portanto, quanto à questão sobre as condições a serem exigidas das pessoas portadoras de deficiências na atribuição do subsídio de carácter generalizado, temos de estar com particular atenção à consideração da questão referente à capacidade financeira dotado pelo Governo da RAEM de dar resposta a semelhantes solicitações subsequentes, pois uma vez implementada as políticas de atribuição do subsídio de carácter generalizado, torna-se difícil resistir às semelhantes solicitações.

II. Programa de entrevista de emprego dos deficientes - “Acompanha-me a navegar”:

Devido ao êxito alcançado no Programa de entrevista de emprego dos deficientes - “Acompanha-me a navegar”, o IAS e a Direcção dos Serviços de Assuntos Laborais irão no ano de 2006 organizar programas análogos, bem como irão melhorar os respectivos trabalhos com base nas experiências alcançadas numa primeira fase do programa. Neste momento, as medidas de optimização que estão a ser consideradas contam com: o prolongamento do tempo de duração da entrevista de emprego para os participantes referido pela deputada Iong Weng Ian, o encorajamento às instituições para que continuem a recrutar pessoas portadoras de deficiência, bem como o melhoramento contínuo do mecanismo de distribuição de emprego, etc.. O Governo da RAEM espera que através do reforço contínuo destes programas referentes à exploração das potencialidades e aos investimentos a fazerem nas pessoas possam apoiar com eficácia as pessoas portadoras de deficiência a cultivarem uma atitude forte, trabalhadora e positiva ao longo da sua vida, de maneira a que podemos cumprir aos poucos a missão do serviço a prestar como “servir a população” e “auto-apoio”.

Agradecemos sinceramente à deputada Iong Weng Ian pela preocupação para com as pessoas portadoras de deficiência e com os serviços de reabilitação. O Governo da RAEM espera que os empregadores dos diferentes sectores de trabalho e a população em geral possam vir a conhecer melhor a capacidade de trabalho deste grupo populacional e dar-lhe mais apoio, de modo a que os mesmos possam ter iguais oportunidades de desenvolvimento e de mostrarem o seu talento, contribuindo com as suas habilidades para a sociedade.

Aos 5 de Janeiro de 2006.

O Presidente, *Ip Peng Kin*.

26. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Iong Weng Ian, datado de 7 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 113/III/2006.

DESPACHO N.º 113/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 7 de Março de 2006, apresentado pela Deputada Iong Weng Ian. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

8 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

Tendo em conta o grande desenvolvimento económico de Macau, muitos estrangeiros optam por investir no nosso mercado. A entrada de capitais estrangeiros aumentou a utilização da língua inglesa, uma vez que a maior parte do pessoal estrangeiro da área da gestão e contabilidade utiliza, normalmente, a língua inglesa. As línguas utilizadas pelo Governo da RAEM são a chinesa e portuguesa, o que constitui uma barreira linguística que lhes dificulta o conhecimento dos critérios contabilísticos e do regime fiscal de Macau, uma vez que as normas só existem nessas duas línguas. Por exemplo, as recentemente publicadas “Normas Sucintas de Relato Financeiro” foram elaboradas com base nas “Normas Internacionais de Relato Financeiro”, vários artigos das “Normas Sucintas” foram transcritos das “Normas Internacionais”, só que as primeiras estão apenas redigidas em chinês e em português, não tendo sido traduzidas para inglês. Surgiram então vozes a solicitar à Administração que disponibilizasse uma versão inglesa dessas normas, a fim de facilitar os trabalhos contabilísticos das empresas estrangeiras. Julgo que a tradução para língua inglesa das normas legais é já uma tendência para satisfazer as necessidades do desenvolvimento social, e para coadunar o regime contabilístico de Macau com o regime internacional.

Assim, interpele a Administração sobre o seguinte:

1) Os serviços competentes vão traduzir para inglês as “Normas Sucintas de Relato Financeiro”, por forma a satisfazer as necessidades das empresas estrangeiras?

2) Se as normas em causa forem traduzidas pelas associações civis e depois utilizadas pela sociedade, haverá algum problema no respeitante aos direitos de Região Administrativa Especial de Macau Assembleia Legislativa autor?

3) Para facilitar a vida aos investidores estrangeiros, no sentido de estes ficarem a conhecer, com maior clareza, as normas e as suas responsabilidades, a Administração está a ponderar traduzir as normas fiscais para inglês?

17 de Janeiro de 2006.

A Deputada à Assembleia Legislativa, *Iong Weng Ian*.

-----oOo-----

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aos 10 de Março de 2006. — Tradução feita por *Arnaldo Vilas* (Intérprete-tradutor).

27. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Ng Kuok Cheong, datado de 9 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 114/III/2006.

DESPACHO N.º 114/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 9 de Março de 2006, apresentado pelo Deputado Ng Kuok Cheong. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

9 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

Fumar é prejudicial a todos os órgãos do corpo humano. O tabaco é a segunda principal causa de morte em todo o mundo, a seguir à alta pressão arterial. De acordo com as estatísticas da Organização Mundial de Saúde, o actual número de fumadores ronda os 1,3 biliões em todo o mundo, e morrem anualmente 5 milhões de pessoas com doenças relacionadas com o consumo de tabaco. Se não se controlar o consumo de tabaco, é provável que o número de mortes relacionadas com este vício possa vir a atingir os cem milhões de pessoas, ou seja, o dobro do registado no século passado.

Em Maio de 1996, a Assembleia Mundial de Saúde propôs negociar a Convenção-Quadro de Prevenção e Controlo do Tabagismo, que visa evitar os malefícios do tabaco. Em

Maio de 1999, a 52.^a Assembleia Mundial de Saúde decidiu dar início às negociações e estipulou a data de Maio de 2003 para a conclusão dessas mesmas negociações. Em Outubro de 2000 iniciou-se formalmente a negociação entre governos e em Março de 2003 aprovou-se a redacção final da Convenção, que é composta por 11 partes e 38 artigos, em que se definem, expressamente, a composição, embalagem, publicidade, promoção, patrocínios, preços e imposto sobre o tabaco, entre outros aspectos. Durante a 56.^a Assembleia Mundial de Saúde, que teve lugar em Genebra em Maio de 2003, a Convenção foi aprovada por unanimidade.

Em 28 de Fevereiro de 2005, a Convenção-Quadro de Prevenção e Controlo do Tabagismo entrou formalmente em vigor, sendo a primeira a nível mundial a impor restrições ao tabaco e aos produtos do tabaco. Foi também o primeiro tratado internacional ligado à higiene pública dotado de eficácia jurídica, e ainda o primeiro tratado multilateral, no contexto mundial, relacionado com o tabaco, que contou com o apoio da Organização Mundial de Saúde.

Até Fevereiro de 2006 tinham já aprovado esta Convenção 113 países.

Em Novembro de 2003 a República Popular da China (RPC) torna-se o 77.º país signatário. Em Agosto de 2005, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da China votou e aprovou esta convenção, e em Outubro do mesmo ano entregou formalmente às Nações Unidas o documento comprovativo da aprovação, para respectivo arquivo.

Após a entrada em vigor desta convenção, todos os países contratantes passaram a ter de cumprir, escrupulosamente, todas as cláusulas nela consagradas, das quais se destacam o aumento do preço e da taxa do imposto sobre o tabaco, a proibição da publicidade ao tabaco, a proibição ou restrição às actividades patrocinadas pelos fabricantes de tabaco, o combate ao contrabando de tabaco, a proibição da venda de cigarros a menores, a indicação expressa, nos maços de tabaco, de advertências sobre os riscos do tabaco para a saúde, a adopção de medidas para evitar o fumo em segunda mão em recintos públicos, etc..

A Convenção adverte expressamente que fumar vicia, que fumar activa ou passivamente pode causar “a morte, doenças e prejudicar os órgãos do nosso corpo” e que a publicidade e os diversos métodos de promoção do tabaco levarão ao aumento constante do número de fumadores crianças e jovens.

Na “Convenção” solicita-se a todos os países contratantes que recorram a meios jurídicos para proibir a publicidade ao tabaco que induza em erro, para proibir ou limitar o patrocínio de eventos internacionais e a promoção do tabaco por parte dos fabricantes, para reprimir o contrabando do tabaco, e proibir a venda de cigarros a menores. Solicita-

-se ainda que as advertências sobre os riscos do tabaco para a saúde cubram pelo menos 30% a 50% da superfície dos maços de tabaco e que se proíbam as marcas claramente enganadoras que utilizam palavras como “leve” “ultra-leve”, “suave” e “teor ultra -baixo” ou expressões e símbolos igualmente enganosos.

Na “Convenção” solicita-se também a todos os países que definam o imposto e o preço do tabaco por forma a diminuir o seu consumo, que proíbam ou limitem a venda de tabaco isenta de imposto e que adoptem as medidas necessárias para evitar o fumo em segunda mão nos locais de trabalho, em recintos públicos e nos transportes públicos.

A Assembleia dos países contratantes é o órgão executivo e directivo responsável pela resolução das questões técnicas e financeiras surgidas durante a aplicação da convenção. Os países que entregaram, até Novembro de 2005, os documentos comprovativos da aprovação da convenção, têm direito de voto na Assembleia.

Entre 6 e 17 de Fevereiro do corrente ano, a primeira Assembleia dos Países Contratantes da Convenção-Quadro de Prevenção e Controlo do Tabagismo reuniu para determinar, em sede da Organização Mundial de Saúde, em Genebra, a criação de um secretariado permanente da convenção, responsável por orientar os países contratantes no controlo do tabaco, e pela resolução dos problemas que forem surgindo ao longo do processo de execução da convenção.

O mesmo grupo de países decidiu também a criação de um grupo de trabalho e de um grupo de especialistas na matéria.

Sendo assim, interpele a Administração sobre o seguinte:

1. Em Agosto de 2005 foi votada e aprovada a Convenção intitulada “Quadro de Prevenção e Controlo de Tabagismo” na 17.^a reunião do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da China, e foi entregue às Nações Unidas o documento comprovativo da aprovação para respectivo arquivo. O Governo Popular Central, de acordo com o processo definido no artigo 138.º da Lei Básica da RAEM, comunicou à referida organização internacional que a convenção é também aplicável à RAEM? Procedeu-se ao necessário registo do nome de Macau nessa Organização?

2. A Convenção-Quadro de Prevenção e Controlo do Tabagismo também se estende à RAEM?

3. Para evitar o fumo em segunda mão nos locais de trabalho, em recintos públicos e nos transportes públicos, para aumentar o preço e o imposto sobre o tabaco, para proibir a publicidade ao tabaco, para proibir ou limitar a realização de actividades patrocinadas por fabricantes de tabaco, para combater o contrabando de tabaco e para proibir a venda de cigarros a menores, a convenção consagra que devem ser estabelecidas as medidas administrativas necessárias e legislar.

Pensa o Governo da RAEM criar um mecanismo de coordenação, a nível interdepartamental, para a concretização da Convenção-Quadro de Prevenção e Controlo do Tabagismo?

9 de Março de 2006.

O Deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, *Ng Kuok Cheong*.

-----oOo-----

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aos 21 de Março de 2006. — Tradução feita por *Cheang Sok Kan* (Intérprete-tradutora).

28. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Ung Choi Kun, datada de 19 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 115/III/2006.

DESPACHO N.º 115/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpelação, apresentado pelo Deputado Ung Choi Kun em 19 de Janeiro de 2006.

10 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assunto: Resposta à interpelação escrita apresentada pelo Deputado da Assembleia Legislativa, Ung Choi Kun

Por determinação do Chefe do Executivo e após apreciação dos pareceres do Corpo de Polícia de Segurança Pública e da Polícia Judiciária, cumpre a este Gabinete responder à interpelação escrita apresentada pelo Deputado Ung Choi Kun, enviada a coberto do ofício n.º 047/E28/III/GPAL/2006 da Assembleia Legislativa, o seguinte:

Relativamente aos dados sobre os indivíduos detidos pela Polícia no ano 2005 e a respectiva proporção:

Conforme os dados estatísticos do CPSP, em ano 2005, os indivíduos que foram encaminhados para o Ministério Público por terem envolvidos e cometido diversos tipos de criminalidade perfazem no total de 2467, dentre os quais, 1129 residentes de Macau (ocupa cerca de 45.7%), 1338 não-residentes (ocupa cerca de 54.3%). E dentro dos não-

-residentes ocupam a sua maioria os indivíduos da China Continental, têm 1056 indivíduos (ocupam no total cerca de 42.8% e nos não-residentes de 78.9%).

De acordo com os dados estatísticos da PJ, em ano 2005, foram detidos no total de 585 indivíduos, e 665 suspeitos foram encaminhados ao Ministério Público para examinação e tratamento por razão de não satisfazer as condições legais para a detenção; o número total supracitado é de 1250 indivíduos, e dentre os quais, 575 indivíduos são da China Continental (ocupam 46%).

Na altura da divulgação do estado do crime, a Polícia de Macau irá ponderar sobre as características do caso e considerar o respectivo caso poderá acautelar os cidadãos e levará consideração à sociedade para atingir a finalidade de prevenção e de combate à criminalidade, só assim, efectuará uma conferência de imprensa em conjunto com o respectivo detido e os objectos da prova, e os indivíduos envolvidos e levados à conferência de imprensa são obrigatoriamente detidos legalmente. No ano 2005, o CPSP tinha divulgado 71 casos com o referido método.

Relativamente às particularidades dos crimes praticados em Macau, aos crimes mais comuns e a evolução da prática de crime:

Conforme os dados, no ano 2005, o total de crime perfazem os 10,538 casos, comparando com o ano 2004 houve um aumento de 752 casos. De acordo com os 5 tipos de crime classificado pelo Código Penal, houve certa diminuição e aumento nos diversos tipos de crimes, mas concentram essencialmente no crime contra o património e no crime contra a pessoa, ocupando respectivamente 54.2% e 22.5% do número total dos crimes. Dentro do crime contra o património se regista um aumento mais significativo no furto, no roubo, na usura e na burla, nomeadamente nos casos de burla, tinha aumentado 79.2%; houve diminuição na criminalidade violento, dentro da qual, o homicídio, a extorção e o tráfico de droga se registam uma diminuição mais significativa, pelo contrário no roubo e na violação se regista um aumento; nos crimes contra a vida em sociedade, o essencial se regista um aumento significativo de 47% no crime de passagem de moeda falsa. Nos crimes contra o território houve uma diminuição de 15.5% durante o ano. Nos crimes não classificados se registam uma diminuição mais significativa no consumo de drogas, diminuiu 26.5%; todavia, na delinquência juvenil houve um aumento de 18.5% em comparação com o ano 2004, foram envolvidos 304 menores e houve um acréscimo de 79 pessoas comparando com o ano 2004.

A autoridade de segurança depositou grande consideração à situação da passagem de moeda falsa, além de reforçar a divulgação aos cidadãos sobre a distinção de notas falsas, ainda irá intensificar a cooperação regional com a finalidade de combater as organizações criminosas que falsificam as moedas e a rede de distribuidor. Sobre o aumento de roubo, furto e burla, a Polícia irá intensificar a patrulha, o controlo

interno dos indivíduos suspeitos e organizar equipa contra carteiristas, reforçando a força do combate.

De acordo com os dados estatísticos e a respectiva análise do CPSP e da PJ, a tendência dos crimes praticados pelos indivíduos da China Continental em Macau é essencialmente a seguinte:

Primeiro: envolve os crimes da falsificação e do uso de documento falso, da prestação de falsa declaração, como por exemplo, os indivíduos da China Continental encaminhados para ser tratados no Ministério Público pelo CPSP, houve 62.4% ligado à falsificação e uso de documento falso e à prestação de falsa declaração, considerando pela Polícia após a análise, que provavelmente, este fenómeno resulta da boa economia contínua no território, do próspero sector de turismo e do aumento da necessidade no mercado de emprego.

Segundo: os respectivos crimes envolvem na sua maioria contra o património, como por exemplo, o roubo, o furto, a burla, a usura, etc., e esses tipos de crimes são mais flexíveis cujo a maioria dos quais são organizados provisoriamente. Considerando pela Polícia após análise que, com o desenvolvimento contínuo da economia de Macau, e a aplicação ampla da política de visto individual dos cidadãos da China Continental para Hong Kong e Macau, a Polícia de Macau torna-se necessário de tomar atenção à possibilidade do aumento dos respectivos crimes e de dispor medidas adequadas.

Relativamente à medida de prevenção e de repressão da Polícia: já em antes da abertura do direito de exploração do sector de jogos e em princípio da aplicação da política de visto individual para os residentes da China Continental, a Polícia tinha avaliado suficientemente a possibilidade da evolução dos respectivos crimes, considerando que o acontecimento da respectiva situação é inevitável, mas a Polícia tem a responsabilidade de se adoptar todas as medidas para a prevenção e o combate a esses tipos de crimes.

Dentro dos recentes anos, a Polícia já tinha efectuado disposições flexíveis face à molde da prática de crime e a evolução do ambiente da sociedade, combater com todo o esforço a criminalidade que prejudica a população, a fim de manter a tranquilidade de segurança em Macau. As medidas adoptadas pela Polícia incluem: reforçar a patrulha; contra o crime específico, criar grupo específico para o combate; intensificar o controlo e a fiscalização dos estabelecimentos de diversões (nomeadamente os casinos); destacar mais recursos humanos para a prevenção e a investigação dos crimes leves; introduzir, mediante actividade de sensibilização, aos cidadãos e visitantes, as informações e métodos de prevenção e de combate à criminalidade; reforçar a cooperação e a troca de informações com os órgãos de segurança pública das diversas províncias e cidades da China Continental; entregar aos órgãos de Segurança Pública da China Continental os dados da criminalidade praticados pelos indivíduos da China Continental em Macau, a fim de servir como referên-

cia durante a apreciação de documento para a deslocação a Macau, adoptando métodos e medidas para reprimir os respectivos crimes.

Revelando pelos dados estatísticos que, nos recentes anos se registam um acréscimo permanente de entrada de visitantes da China Continental, dentro dos quais, houve um aumento significativo nos visitantes com visto individual. Comparando com a velocidade desse acréscimo de número de visitantes a Macau, os indivíduos que desloquem a Macau para praticar crimes mantêm-se ainda um valor baixo, e além disso, recentemente ainda se regista uma diminuição. Como por exemplo, no número estatístico de visto individual do ano 2005, os visitantes de visto individual perfazem os 5.3 milhões de indivíduos, dentro dos quais, apenas 344 indivíduos se envolvem nos casos criminosos, cuja a proporção é cerca de 6.5 por 100 mil (em 2004 foi 7.6 por 100 mil).

É natural que a Polícia tome atenção e acautela sobre o aumento desses números estatísticos, e com o aumento contínuo dos visitantes, os respectivos crimes poderão ainda a ser aumentado, assim, a Polícia irá intensificar ainda mais os trabalhos da execução da Lei, mediante o reforço da cooperação com os órgãos de segurança público da China Continental, da comunicação das informações e da cooperação estreita com os diversos sectores da sociedade de Macau, prevenindo e combatendo activamente os respectivos crimes, garantindo a tranquilidade da sociedade de Macau e o bem-estar dos cidadãos.

7 de Março de 2006.

O Chefe do Gabinete do Secretário para a Segurança,
Vong Chun Fat.

29. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Kwan Tsui Hang, datado de 9 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 116/III/2006.

DESPACHO N.º 116/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regulamento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 9 de Março de 2006, apresentado pela Deputada Kwan Tsui Hang. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

10 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou.*

(Tradução)

Interpelação escrita

O Código de Processo do Trabalho foi revogado pela Lei n.º 1/1999, logo após a transferência de soberania. Como o novo código não entrou em vigor a tempo, provocou divergências de interpretação entre as entidades administrativas e judiciais quanto aos prazos de prescrição dos processos de contravenção laboral, acabando o Tribunal por fixar o prazo de prescrição em um ano e por declarar a caducidade de vários processos. Assim sendo, as respectivas partes envolvidas nesses processos recorreram ao apoio do Ministério Público para iniciarem uma acção civil, no sentido de assim continuarem a lutar pelos seus interesses. Entretanto, para evitar mais casos de caducidade por prescrição, a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL) definiu um prazo de oito meses para os seus funcionários tratarem dos conflitos laborais. A partir daí, a maior parte dos processos relativos a conflitos laborais conseguiram ser transferidos para o Tribunal no prazo de um ano.

O novo código entrou em vigor no dia 1 de Outubro de 2003, estipulando dois anos como prazo de prescrição para os processos de contravenção laboral. De acordo com os dados da DSAL, após a transferência foi 2002 o ano em que se receberam mais queixas, 1.420, e em 2004 receberam-se 1.218. Devido às melhorias registadas na economia, é provável que o número tenha registado uma diminuição no ano passado.

Com a alteração do prazo de prescrição para dois anos e a diminuição do número de queixas, a DSAL não deve, teoricamente, adiar mais o encaminhamento dos processos relativos a conflitos laborais para os órgãos judiciais. Mas uma associação de operários refere que, até ao momento, não obteve ainda qualquer resposta a informações exigidas recentemente e por várias vezes sobre processos de há mais de um ano; Há poucos dias, alguns operários efectuaram um protesto em frente à DSAL, porque as suas queixas continuam sem resposta há cerca de 2 anos, e estão preocupados que os seus direitos sejam afectados devido a prescrição; esses casos merecem a nossa ponderação, e também a Administração não pode esquivar-se às suas responsabilidades.

Assim, interpele a Administração sobre o seguinte:

1) Desde a entrada em vigor do novo código, em 1 de Outubro de 2003, até ao final do ano passado, quantos processos relativos a conflitos laborais foram recebidos pela DSAL? Foram mais ou menos processos do que nos dois anos anteriores à entrada em vigor do novo código? Quantos processos demoraram mais de um ano e meio a ser tratados?

2) Quanto aos processos cujos prazos prescreveram, a Administração pediu explicações apenas aos inspectores da DSAL? Efectuou alguma avaliação aos mecanismos e procedimentos adoptados pela DSAL, para encontrar os motivos dessa prescrição? Onde é que está o problema? Não

deve a DSAL proceder a uma avaliação e assumir as devidas responsabilidades?

3) Ainda no âmbito desses processos e para proteger os interesses dos ofendidos, o que é que a entidade competente vai fazer para os ajudar a iniciar uma acção civil?

9 de Março de 2006.

A Deputada à Assembleia Legislativa, *Kwan Tsui Hang*.

-----oOo-----

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aos 17 de Março de 2006. — Tradução feita por *Arnaldo Vilas* (Intérprete-tradutor).

30. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Au Kam San, datada de 10 de Fevereiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 117/III/2006.

DESPACHO N.º 117/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpelação, apresentado pelo Deputado Au Kam San em 10 de Fevereiro de 2006.

10 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Interpelação escrita relativa a assunto de interesse público levantada pelo Sr. Deputado Au Kam San no dia 10 de Fevereiro de 2006

(prestação de assistência médica por médico de sexo oposto no Centro Hospitalar Conde de São Januário)

Em cumprimento das instruções de Sua Excelência o Chefe do Executivo, venho, por este meio, responder à interpelação escrita levantada pelo Sr. Deputado Au Kam San, constante do ofício n.º 078/E52/III/GPAL/2006 enviado pela Assembleia Legislativa:

1. A fim de evitar embaraço durante as consultas, será possível permitir que as doentes escolham sobre o sexo do médico, aquando da marcação das consultas de ginecologia?

Em todos os serviços clínicos do Centro Hospitalar Conde de São Januário trabalham médicos de ambos os sexos, incluindo o Serviço de Ginecologia. Do ponto de vista da medicina, os médicos não se distinguem pelo sexo. Para um médico especialista, atender somente doentes do sexo masculino ou do sexo feminino implica uma prática incompleta e impede o melhoramento da técnica profissional. Apesar disso, também reparamos que, do ponto de vista dos utentes do serviço clínico, independente do seu sexo, o facto de serem atendidos por médico de sexo oposto poderá embará-los pelo sentido invariável da outra parte (médico/a) não ser do mesmo sexo. Os Serviços públicos de saúde têm toda a vontade em prestar e melhorar as assistências que dispõem desde que tal favoreça a recuperação da saúde dos doentes, mas não podem apoiar a escolha de sexo do médico.

2. A propósito da participação de médicos estagiários nas consultas, não se deverá criar um regime de consentimento prévio do utente, para assegurar o direito de rejeitar ou aceitar essa participação?

Todos os médicos internos receberam a sua formação profissional da área médica, a realização de estágios é, profissionalmente, indispensável. Os Serviços de Saúde, sendo uma instituição com função de formação de médicos, tentam o seu melhor para que os internos estagiem em diversos Serviços no sentido de enriquecerem as experiências clínicas. Naturalmente, no caso de consulta se os doentes sentirem vergonha, podem recusar ao médico assistente a presença do(s) médico(s) interno(s).

1 de Março de 2006

O Director dos Serviços de Saúde, *Koi Kuok Ieng*.

31. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Leong Heng Teng, datada de 27 de Outubro de 2005, e o respectivo Despacho n.º 118/III/2006.

DESPACHO N.º 118/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpelação, apresentado pelo Deputado Leong Heng Teng em 27 de Outubro de 2005.

10 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Em cumprimento das orientações de S. Ex.^a o Chefe do Executivo, relativamente à interpelação escrita apresentada pelo Sr. Deputado Leong Heng Teng, encaminhada através do ofício da Assembleia Legislativa n.º 026/E12/III/GPAL/2005, vem esta Direcção de Serviços responder o seguinte:

Os serviços que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) adjudicam envolvem sobretudo as áreas de segurança, limpeza, reparação e manutenção de equipamentos, consultadoria, estudos académicos, impressão, entre outros. De acordo com a lista fornecida pela Direcção dos Serviços de Finanças, conjugada com o banco de dados de trabalhadores não-residentes (TNR's) destes Serviços e com as informações relativas ao pagamento de contribuições reportadas ao 3.º trimestre de 2005 do Fundo de Segurança Social (FSS), cerca de 75% das cento e tal empresas adjudicatárias dos serviços do Governo da RAEM contratavam apenas trabalhadores residentes (TR's) e não tinham TNR's, 12,5% contratavam simultaneamente TR's e TNR's e 13,1% contratavam TNR's mas não havia registo de pagamento de contribuições ao FSS a favor de TR's.

Das empresas que contratavam TR's e TNR's, cerca de 4% correspondia a TNR's que representam 10% ou menos do total dos trabalhadores da empresa, 55% representam entre 11% a 50% do total dos trabalhadores e cerca de 10% representam 50% do total dos trabalhadores, sendo todas empresas de obras de construção civil.

Das empresas que contratavam TNR's, mas não havia registo de pagamento de contribuições ao FSS a favor de TR's, cerca de 75% contratavam 10 ou menos TNR's. Calcula-se que algumas empresas pagaram contribuições respeitantes apenas aos TNR's, devido à existência de alguns Grupos que requereram TNR's em nome de empresas subordinadas a si, pagando, no entanto, em nome do Grupo ou de outra empresa a si subordinada, as contribuições dos seus trabalhadores ao FSS; além disso, também não se exclui a possibilidade de algumas empresas não pagarem as contribuições dos seus TR's ao FSS. Quanto a esta questão, a DSAL irá proceder a investigações e, caso venha a verificar irregularidades, irá tratar do caso nos termos da lei.

O “Plano de Apoio Comunitário ao Emprego - Trabalho Sim, Caridade Não” trata-se de um plano para a promoção do emprego, implementado em 2004 pelo Instituto de Acção Social de Macau (IASM), em colaboração com associações cívicas, designadamente a Caritas de Macau, Associação Geral dos Operários de Macau (AGOM), União Geral dos Moradores de Macau e Associação das Senhoras Democráticas de Macau, o qual se destinava ao incentivo e ao apoio dos desempregados beneficiários de subsídio na sua reintegração no mercado de trabalho, para sobreviverem através dos seus próprios esforços.

Sob as diligências da Organização, os participantes nesse Plano obtiveram subsídios e incentivos, mediante a prestação

de serviços sociais, e também auxílio, das associações atrás referidas, na procura de emprego e na prestação de serviços de apoio ao emprego, para além de ser permitida a sua participação em actividades ou formações daquelas associações.

As quatro associações atrás referidas são titulares da licença de Agência de Emprego gratuitas, emitida por estes Serviços, sendo que a DSAL fornece-lhes as informações respeitantes às ofertas de emprego que vai registando, a fim de, através do desenvolvimento do serviço de colocação profissional grátis, apoiar a população de Macau, inclusive os que participaram no “Plano de Apoio Comunitário ao Emprego.”

De facto, a maioria dos participantes do “Plano de Apoio Comunitário ao Emprego - Trabalho Sim, Caridade Não” são formandos das antigas acções de formação cultural coorganizadas pela DSAL e AGOM, sendo um dos requisitos para a frequência nessas acções a inscrição, na DSAL, para a procura de emprego, ou seja a maioria dos participantes do referido Plano são destinatários do serviço de apoio ao emprego prestado por estes Serviços. Por outro lado, os beneficiários daquele Plano também compreendem os beneficiários do subsídio do IASM que, segundo os dados reportados entre Maio de 2004 a Outubro de 2005 do IASM, totalizaram 282 indivíduos, tendo 218 procurado emprego por si mesmo ou através de associações, perfazendo um total de 1 047 vezes. Além disso, 43 indivíduos desistiram daquele Plano por terem encontrado emprego e outros 13 também desistiram por terem verificado melhorias na sua situação económica familiar.

Face ao referido, observa-se que os participantes no “Plano de Apoio Comunitário ao Emprego - Trabalho Sim, Caridade Não” receberam directa ou indirectamente através de associações, na 1.ª fase ou durante a participação no Plano, o serviço de apoio ao emprego da DSAL, tendo os serviços públicos mantido uma boa comunicação entre si, sem qualquer problema a nível da colaboração.

21 de Fevereiro de 2006.

O Director da DSAL, *Shuen Ka Hung*.

32. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Au Kam San, datado de 10 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 119/III/2006.

DESPACHO N.º 119/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 10 de Março de 2006, apresentado pelo Deputado Au Kam

San. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

10 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação

Apesar de serem escassos os terrenos em Macau, muitos, na sua maioria já concedidos, encontram-se há muito tempo por aproveitar, uma vez que os respectivos concessionários não tomaram qualquer iniciativa de o fazer, ao longo de todos estes anos. Nos finais da década de 80 e no início da década de 90 do século passado, prevaleceu em Macau a campanha de delimitação de terras. Quem tinha poder e influência, quem tinha relações próximas com as pessoas poderosas, e quem soube como gastar bem o dinheiro, adquiriu, facilmente, terrenos do Governo, foi só escolher! É normal que quem conseguiu esses terrenos não tivesse qualquer intenção de os desenvolver, a intenção era esperar para os vender a bom preço. Para além disso, recorrendo a passes de magia, alteraram a finalidade dos terrenos para assim assegurarem melhores proveitos.

É do conhecimento comum que, recentemente, a finalidade e o direito de concessão de dois terrenos, situados na zona do Patane, foram, respectivamente, alterada e transmitido a favor de uma outra sociedade. O terreno, com a área de 60.000m², próximo do monumento da Pérola, nos Novos Aterros da Areia Preta, foi concedido em 1993 para fins industriais. Passada uma dezena de anos, esse local será para acesso da Ponte Hong Kong-Zhuhai-Macau. Devido às ilimitadas oportunidades de negócio com que agora nos deparamos, o concessionário do referido terreno pediu a alteração da sua finalidade, de industrial para habitacional, tendo recorrido ao pretexto da perda gradual de competitividade do sector industrial de Macau. O Governo autorizou mesmo essa alteração de finalidade, e o concessionário necessitou apenas de pagar um montante adicional de 900 milhões de patacas para o desenvolvimento desse terreno de ouro (tomando como referência o preço do único terreno concedido por concurso público após o estabelecimento da RAEM, 60 milhões de patacas por 1.000m², um terreno com 68.000m² deveria atingir os 4,5 biliões de patacas).

Há muitos anos que o Parque Industrial da Concórdia, em Coloane, tem vindo a ser explorado, e todos os terrenos foram já concedidos. Passaram já algumas dezenas de anos mas são poucas as fábricas construídas nesse parque, uma vez que a maioria dos concessionários não concretizou os projectos planeados. Segundo consta, muitos empresários tomaram conhecimento das intenções do Governo em alterar

a finalidade dos terrenos desse Parque para aí se construírem habitações de luxo, o que os deixou bastante entusiasmados pela antevisão dos lucros avultados que poderão vir a obter com o desenvolvimento de tal projecto. Com a alteração da finalidade, os terrenos aumentaram já de valor e alguns concessionários preferem vendê-los a desenvolvê-los, para assim assegurarem lucros elevados e imediatos.

Os referidos terrenos foram concedidos para fins industriais. Se passou tanto tempo, algumas dezenas de anos, sem que os concessionários cumprissem os contratos de concessão, o Governo deveria retomar o direito de desenvolvimento dos referidos terrenos e proceder a um novo planeamento. Para maximizar os recursos de terras, o Governo deve recorrer ao concurso público para concessão dos referidos terrenos. Todavia, o Governo autorizou os sucessivos pedidos dos concessionários para alteração da finalidade dos terrenos já concedidos, o que deixa o público completamente desorientado.

Assim, interpelo a Administração sobre o seguinte:

1. É certo que a Administração agiu segundo a lei quando autorizou os pedidos de alteração da finalidade dos terrenos já concedidos. No entanto, passou muito tempo sem que os concessionários cumprissem os contratos de concessão e os desenvolvessem para fins industriais. Então, se o Governo retomar o direito de desenvolvimento desses terrenos e proceder a um novo planeamento, constituirá tal acto uma ilegalidade?

2. É legal autorizar a alteração da finalidade dos terrenos. Mas há pouco tempo, dois terrenos concedidos para fins educativos, a construção de escolas, foram reivindicados pelo Governo da RAEM, por incumprimento dos respectivos contratos de concessão. Isto demonstra que o Governo pode retomar, legalmente, os terrenos concedidos e proceder a um planeamento se os concessionários não os desenvolverem no prazo fixado e de acordo com os contratos celebrados. Tanto a autorização da alteração da finalidade dos terrenos concedidos, como a reivindicação dos terrenos concedidos para se proceder a um novo planeamento são actos legais. Então, porque é que em relação aos referidos terrenos concedidos para fins industriais o Governo tomou uma decisão que permitiu a perda avultada dos recursos públicos e que prejudicou, gravemente, os interesses do público?

3. Se é verdade que existem lacunas na actual Lei de Terras que permitem a ocupação prolongada dos terrenos sem estes serem aproveitados, e que impedem que o Governo reivindique terrenos já concedidos, então é necessário proceder à revisão da Lei de Terras e colmatar as lacunas. A Administração dispõe já de algum plano para a revisão da Lei de Terras? Quando é se pode iniciar o respectivo processo legislativo?

10 de Março de 2006.

O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM, *Au Kam San*.

-----oOo-----

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aos 17 de Março de 2006. — Tradução feita por *Leong Kit Cheng* (Intérprete-tradutora).

33. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Leong Iok Wa, datado de 10 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 120/III/2006.

DESPACHO N.º 120/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 10 de Março de 2006, apresentado pela Deputada Leong Iok Wa. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

10 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

Há dias recebi um pedido de apoio dum residente que, por lesões sofridas num acidente de trabalho, esteve hospitalizado cerca de um mês, encontrando-se ainda por restabelecer. Apesar de terem decorrido mais de três meses sobre a data da ocorrência do acidente, a vítima ainda nada recebeu a título de adiantamento, do salário e despesas médicas, o que a coloca numa situação económica algo aflitiva. Se bem que o inspector de trabalho tenha, por sua própria iniciativa, entrado em contacto com a entidade patronal, esta tem mantido a sua indiferença perante a situação, acabando o caso por ter de ser submetido à Autoridade Monetária de Macau (AMCM) para acompanhamento, que também, até à data, nada adiantou. O acidente de trabalho é já em si uma infelicidade, e o passar de responsabilidades entre o empregador e a seguradora deixa a vítima numa situação ainda mais aflitiva.

Para além disso, quando esperava ajuda das autoridades para resolver o seu problema, o resultado foi, mais uma vez, a decepção.

Segundo o disposto na lei vigente, são devidas indemnizações pela incapacidade temporária, parcial ou absoluta, enquanto a vítima de acidente de trabalho se encontrar a receber tratamento hospitalar, ambulatorio ou de reabilitação funcional e as prestações respeitantes às indemnizações são calculadas e pagas quinzenalmente. A quem cabe proteger esse direito?

Parece-me que a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL) não tem essa competência e que a AMCM nada responde, por não poder, de facto, pedir a sua execução. Por isso, o normal é as vítimas apenas receberem as indemnizações depois de concluído o processo judicial.

Contudo, se o empregador não tiver subscrito um seguro, mesmo depois de proferida a sentença têm as vítimas de reclamar, através de acção executiva, as respectivas indemnizações.

Afinal, porque é que as vítimas de acidentes de trabalho se vêem nesta situação? Devido a deficiências da lei ou por as autoridades não terem exercido, eficientemente, as suas atribuições, levando a que os direitos das mesmas não tenham sido protegidos?

Assim, interpelo a Administração sobre o seguinte:

1. Quais são os procedimentos de acompanhamento adoptados pelas autoridades, após a ocorrência de acidentes de trabalho? Quais são os apoios e instruções disponibilizados pelos serviços competentes às vítimas de acidentes de trabalho?

2. Quando os casos são encaminhados à AMCM para que a vítima possa vir a receber as prestações respeitantes às indemnizações quinzenais, significa isso que a DSAL não tem competências para exigir aos empregadores o pagamento das respectivas indemnizações? Afinal, quem se responsabiliza pelo pagamento das despesas médicas? Existem deficiências no Decreto-Lei n.º 40/95/M? A AMCM tem o dever de prestar o devido acompanhamento?

3. Para assegurar que a vítima obtenha, atempadamente, protecção e as indemnizações previstas na lei, que aspectos é que as autoridades vão melhorar e acompanhar?

10 de Março de 2006.

A Deputada à Assembleia Legislativa da RAEM, *Leong Iok Wa*.

34. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado José Pereira Coutinho, datado de 10 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 121/III/2006.

DESPACHO N.º 121/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 10 de Março de 2006, apresentado pelo Deputado José P. Coutinho. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

13 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Interpelação escrita

O recente surto económico derivado do aparecimento de mais operadores de jogo, contribuiu de alguma forma para o desenvolvimento da actividade imobiliária mas por outro o aparecimento de uma maior degradação e desaparecimento das suas zonas verdes. Macau está a tomar-se numa cidade mais cimentada sem qualidade de vida. A população vê-se assim diminuída dia-a-dia de espaços livres, de zonas de lazer e de espaços para a prática de desporto de manutenção, afectando a qualidade de vida da população em geral.

Um pouco por todo o lado surgem novas edificações que não respeitam as regras de construção designadamente as regras de sombras, porque sob a área de investimentos de serem investimentos estrangeiros acham que estão por cima das leis e regulamentos internos, prejudicando as antigas e adjacentes e difíceis para além de ilegítimamente ocuparem os espaços de domínio público, (passeios) sem que ninguém ponha cobra a estes abusos. Basta andar a pé pela Avenida da Amizade para comprovar estes factos e correr o risco de ser atropelado.

O exemplo mais flagrante onde os interesses dos residentes não foram mínimamente levados em consideração, aconteceu com a recente destruição do Jardim das Artes localizado na zona nobre da Avenida da Amizade, prejudicando os residentes do NAPE que durante anos beneficiam deste espaço para ocupar os seus tempos livres.

Ultimamente os residentes da zona ficaram ainda mais revoltados quando souberam que o Governo de Macau pretende eliminar por completo o resto do espaços do Jardim das Artes para nele construir um Mercado Público para venda de produtos secos, géneros alimentícios e gerido por entidade pública.

Face ao exposto, gostaria de obter respostas do Governo de Macau para as seguintes questões:

1. De que forma poderão no futuro os residentes que ficaram prejudicados com a destruição do Jardim das Artes de poderem voltar a beneficiar das referidas zonas de lazer que anteriormente desfrutavam? Como poderá ser compensado aquela perda da qualidade de vida? O Governo de Macau ouviu as opiniões dos moradores antes de mandar destruir o Jardim das Artes?

2. Foram os residentes ouvidos quanto à necessidade da eventual edificação de um Mercado Municipal nos espaços do ex-Jardim das Artes e explorado por entidade pública? Foram efectuados estudos sobre o impacto ambiental e qualidade de vida que passarão a ter os residentes da localidade e das zonas circundantes?

3. Como é que o Governo de Macau chegou à conclusão que o melhor destino a dar aos espaços livres seria a edificação de um Mercado Municipal ou Supermercado para venda de géneros alimentícios e produtos secos? Quais as razões que impedem de ser construídos espaços de lazer do que restou dos espaços do ex-Jardim das Artes?

O Deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, aos 10 de Março de 2006.

José Pereira Coutinho

35. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Leong Iok Wa, datado de 13 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 122/III/2006.

DESPACHO N.º 122/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 13 de Março de 2006, apresentado pela Deputada Leong Iok Wa. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

14 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação

Referem os jornais que circulam nas vias públicas algumas viaturas com artigos decorativos semelhantes aos taxímetros. Os condutores dessas viaturas declaram que são

taxistas nos feriados e utilizam-nas para o transporte de turistas. São já 30 as viaturas desse tipo, que prejudicam gravemente tanto a imagem de Macau enquanto cidade turística, como os direitos e interesses do sector dos táxis. Segundo consta, as associações de táxis apresentaram já várias queixas contra a situação junto dos serviços competentes, mas a resposta que obtiveram foi que a lei vigente não regulamenta sobre o referido tipo de artigos decorativos semelhantes aos taxímetros. Portanto, alguns operadores do sector queixaram-se de que a Administração ignora as infracções cometidas por esses pseudo táxis e de que esta não fiscaliza nem acompanha a situação com o devido rigor.

Assim, interpelo a Administração sobre o seguinte:

1. Como é feita a fiscalização aos artigos decorativos usados nas viaturas? Podem encontrar-se nas vias públicas algumas viaturas com artigos decorativos semelhantes aos taxímetros e dísticos com a palavra “TAXI”. Esses arranjos decorativos, de gosto pessoal, podem facilmente confundir o público, para além de poderem ser aproveitados pelos malfeitores como um meio para fazer dinheiro. Será verdade que a Administração não dispõe de meios efectivos para a regulamentação desse tipo de artigos decorativos?

2. O que é que o Governo sabe sobre o transporte de passageiros por veículos pessoais, nos quais são colocados artigos decorativos semelhantes aos taxímetros, o que resulta em iludir passageiros, perturbar a ordem do mercado e prejudicar os interesses do sector em causa? O Governo já procedeu a algum estudo para a adopção de medidas fiscalizadoras viáveis?

13 de Março de 2006.

A Deputada à Assembleia Legislativa da RAEM, *Leong Iok Wa*.

-----oOo-----

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aos 21 de Março de 2006. — Tradução feita por *Leong Kit Cheng* (Intérprete-tradutora).

36. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelos Deputados Chan Meng Kam e Ung Choi Kun, datado de 14 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 123/III/2006.

DESPACHO N.º 123/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpelação escrita, datado de

14 de Março de 2006, apresentado pelos Deputados Chan Meng Kam e Ung Choi Kun. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

14 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

“É difícil encontrar uma vaga nos lares para idosos!” Esta é a realidade quer dos idosos que estão na fila de espera por uma vaga, quer dos seus familiares.

Em Macau, é através da atribuição de subsídios que a Administração ajuda as entidades particulares na exploração dos seus lares para idosos.

No entanto, de acordo com alguns idosos e com as suas famílias, quem pretende um lugar nesses lares subsidiados tem de ficar na fila, e é uma grande sorte conseguir um lugar passados um ou dois anos de espera. A regra é aguardar muitos anos até ter vez. Se optarem por lares não subsidiados, têm de pagar entre 4.000 a 5.000 patacas por mês, mas isso não significa que o problema esteja resolvido, uma vez que o número de camas nesses lares não é suficiente para satisfazer as necessidades.

Entretanto, a situação é pior para os idosos que sofrem de problemas de saúde, que estão paralisados e que precisam de mais cuidados. Assim, os idosos que dispõem de melhores condições financeiras optam por lares em Zhuhai ou noutros territórios vizinhos, só que como essa procura por parte dos idosos de Macau é cada vez maior, os lares aumentaram os preços, que se aproximam agora dos preços praticados em Macau. Quanto aos que não têm capacidade para pagar lares, escolheram voltar aos seus locais de origem, opção que os leva a perder o direito ao subsídio atribuído pela Administração de Macau, razão pela qual muitos idosos ficam sem saber qual a decisão a tomar, o que os deixa muito aflitos.

Segundo os dados da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, até ao final de 2004, as pessoas com 65 ou mais anos de idade representavam 8,1% da população total da RAEM ou seja, cerca de 37.690 pessoas. Desde 2002 que o índice de envelhecimento populacional de Macau tem registado um aumento anual médio na casa dos 5% e, actualmente, a esperança média de vida em Macau ultrapassa os 79 anos. Se no futuro a política demográfica de Macau não sofrer grandes mudanças estruturais, com certeza que aumentará a população idosa e, conseqüentemente, as necessidades e a procura de lares.

Embora esteja neste momento em construção o lar de idosos da Areia Preta, com 150 camas, se não aparecerem mais projectos não será possível à Administração satisfazer as efectivas necessidades.

Assim, interpele a Administração sobre o seguinte:

1) Quantos lares particulares para idosos recebem subsídio da Administração? Quantos idosos é que esses lares conseguem acolher? Quantas vagas faltam para conseguir satisfazer as necessidades reais? Como se vai resolver esse problema?

2) A Administração dispõe de algum plano para a construção de mais lares para idosos? Quantos lares vão ser construídos nos próximos 5 anos? Quantas camas vão existir, em concreto?

3) Com vista a atrair mais particulares ou associações cívicas a investirem na construção e exploração de mais lares de idosos, pensa a Administração aumentar o valor do subsídio para os lares? Pensa rever as leis respeitantes a essa matéria?

14 de Março de 2006.

Os Deputados à Assembleia Legislativa, *Chan Meng Kam e Ung Choi Kun*.

-----oOo-----

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aos 21 de Março de 2006. — Tradução feita por *Arnaldo Vilas* (Intérprete-tradutor).

37. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Leong Heng Teng, datado de 14 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 124/III/2006.

DESPACHO N.º 124/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 14 de Março de 2006, apresentado pelo Deputado Leong Heng Teng. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

15 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

De acordo com os dados estatísticos, as duas empresas de transporte público de Macau dispõem de um total de 593 autocarros. Atendendo à área de Macau e à sua população residente habitual, esse número consegue ainda satisfazer as necessidades do dia a dia dos residentes de Macau. Porém, com a liberalização do jogo e a implementação da política de visto individual, o número de turistas de Macau aumentou significativamente, tendo-se registado, até ao final do ano de 2005, 18.71 milhões de entradas. Se a isto adicionarmos a população residente habitual, 482 mil pessoas, será grande a pressão para os transportes públicos. Nas horas de ponta, à entrada e saída das escolas e dos empregos, nomeadamente nos itinerários entre Macau e as Ilhas, os residentes esperam muito tempo sem conseguirem apanhar autocarros que, regra geral, estão sempre superlotados.

Os autocarros, superlotados, em excesso de velocidade e mudando bruscamente de direcção, facilmente perdem o equilíbrio, devido ao excesso de peso, e podem capotar, o que constitui um perigo para a circulação. Os acidentes graves devido ao capotar de veículos com contentores, camiões basculantes e autocarros superlotados, recentemente verificados na região vizinha, mataram já muitos inocentes. Essas experiências trágicas são um alarme para a superlotação dos autocarros em Macau, daí a necessidade de o Governo ter sentido de risco e tomar medidas de contingência e legislativas para melhorar a situação.

Assim sendo, interpelo a Administração sobre o seguinte:

1. O Governo já exigiu às duas empresas de autocarros que reforcem as carreiras durante as horas de ponta, à entrada e saída das escolas e dos empregos, nomeadamente as dos itinerários Macau/Ilhas?

2. Quanto à superlotação de autocarros, frequentemente verificada em determinados itinerários, o Governo já exigiu às duas empresas de autocarros que substituam aqueles autocarros por outros de maior capacidade?

3. Como é que o Governo fiscaliza a superlotação dos autocarros? Quando se verifica superlotação, aplicam-se que penas?

14 de Março de 2006.

O Deputada à Assembleia Legislativa, *Leong Heng Teng*.

-----oOo-----

Assembleia Legislativa, aos 28 de Março de 2006. —
Tradução feita por *Ché Man Kun* (Intérprete-tradutora).

38. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Kwan Tsui Hang, datada de 2 de Fevereiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 125/III/2006.

DESPACHO N.º 125/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpelação, apresentado pela Deputada Kwan Tsui Hang em 2 de Fevereiro de 2006.

15 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Resposta à interpelação, por escrito, apresentada pela Sr.ª Kuan Chui Hang, Deputada da Assembleia Legislativa

Em cumprimento da orientação de Sua Excelência o Chefe do Executivo, vem o signatário responder à interpelação escrita, apresentada pela Sr.ª Kuan Chui Hang, Deputada da Assembleia Legislativa, em 2 de Fevereiro de 2006, e transmitida ao IACM a coberto do Ofício n.º 066/E42/III/GPAL/2006, da Assembleia Legislativa:

1. Em virtude de Macau ter sido distinguida com o título “Cidade Turística”, o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM) ao conceber o embelezamento das vias públicas, toma como ponto principal o melhoramento paisagístico do Território, no sentido de realçar as especialidades e características culturais da cidade, conjugando-as com o ambiente de cada zona da cidade. Isto, não só para concretizar o objectivo de aperfeiçoamento das condições de instalações turísticas, como também para atrair a visita de mais turistas.

Para isso, o IACM desenvolveu uma série de acções de embelezamento das vias públicas junto dos pontos turísticos da zona antiga da cidade (nas proximidades da zona central), ornamentando esses espaços com plantas, flores e caixas luminosas equipadas de mapas turísticas para facilitar a localização do local de visita pelos turistas, através das ruas, e estendendo a zona de circulação das pessoas no Largo do Senado, ampliando a área de turismo e a prestação de serviços comerciais do Território.

Para as obras de embelezamento do pavimento, serão utilizados diferentes materiais de revestimento, de acordo com o estilo das construções de cada uma das zonas da cidade. Nas zonas de construções de estilo ocidental, o pavimento será revestido de calçada à portuguesa, com desenhos, e.g. na Rua de S. Paulo, Largo do Senado, Avenida de Almeida Ribeiro, Largo da Sé, Jardim de S. Francisco, zona do Clube

Militar, etc. Quanto às ruas com características típicas chinesas serão pavimentadas com granito tradicional, e.g. Rua da Felicidade, Calçada do Amparo e Calçada do Embaixador. Os declives serão pavimentados com materiais antiderrapagem, v.g. Calçada do Tronco Velho, Travessa de S. Domingos e Travessa da Sé.

Além dos materiais acima referidos, serão utilizados, ainda, pedras pequenas de granito, lajes de superfície tratada a alta temperatura e tijolos tratados a alta pressão, mosaicos mistos de revestimento, etc. Para revestimento das ruas, não se considera apenas as construções características da zona, tendo, também, em conta as condições topográficas da superfície do pavimento e o fim a que as vias públicas se destinam, na escolha do material a utilizar. Como por exemplo, as pedras fragmentadas destinam-se apenas para pavimentar os passeios mais lisos, em articulação com os diversos pontos turísticos da zona central (actualmente, apenas 1% dos passeios para peões é revestido de calçada à portuguesa), enquanto que os restantes passeios não serão revestidos com esse material.

Actualmente, o trabalho de embelezamento da zona antiga da cidade já produz efeitos, pois articulou a zona antiga da cidade com a zona de Património Cultural, nomeadamente as Ruínas de S. Paulo, área do Largo de S. Domingos, Sé Catedral, Largo do Senado, área da Igreja de Sto. Agostinho. Actualmente, há um aumento do número de visitantes no Largo da Igreja de Sto. Agostinho e Largo da Sé Catedral. Os turistas não só visitam esses locais, como também são atraídos para a zona antiga do Porto Interior, ampliando assim a zona turística e a circulação das pessoas e, consequentemente, o desenvolvimento da exploração comercial da zona antiga da cidade.

2. Para desenvolver o trabalho de embelezamento das vias públicas, o IACM tomou como ponto de partida o elevar, a nível global, do valor turístico, conjugando-o com o ambiente das zonas comunitárias e a conservação das características das mesmas vias. Para isso, para conservar as relíquias culturais e melhorar o ambiente envolvente, é necessário enviar previamente, para as entidades responsáveis pela protecção do património cultural, o desenho do projecto relativo ao embelezamento das vias públicas da zona antiga da cidade e da área próxima das construções de valor histórico, antes de se iniciarem as obras. E a execução das obras só tem início após parecer emitido pelas entidades competentes, com vista a alcançar o objectivo de não só proteger e realçar as relíquias culturais, mas também a característica da zona em si.

A praça, de estilo europeu, que fica no Largo da Sé, juntamente com a Sé Catedral e as construções ocidentais da zona envolvente, atraem a visita de muitos turistas e são fotografadas inúmeras vezes. O Jardim de S. Francisco com o Clube Militar realçam um estilo especial e tipicamente ocidental. As zonas da Avenida de Almeida Ribeiro e da Avenida de D. João IV interligam-se com a zona central, servindo de via de acesso e orientação dos turistas.

3. No domínio da limpeza das vias públicas, o IACM irá continuar a coordenar com a companhia concessionária de resíduos sólidos, no sentido de reforçar a higiene e limpeza das ruas, especialmente, a consolidação do trabalho de limpeza ambiental dos itinerários turísticos, com vista a melhor corresponder ao título “Cidade Turística”.

O Instituto reforçou ainda trabalhos de manutenção e reparação de vias públicas, mantendo a imagem de Macau, uma “Cidade Turística”. Havendo, periodicamente, fiscais a vigiar as instalações rodoviárias do Território. E, quando se verifica qualquer danificação, procede-se, de imediato, a reparações, e.g. dentro de dois dias úteis, reparam as calçadas quando surgem danificações no piso.

Aos 3 de Março de 2006.

O Presidente do Conselho de Administração, *Lau Si Io*.

39. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Chan Chak Mo, datado de 16 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 127/III/2006.

DESPACHO N.º 127/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 16 de Março de 2006, apresentado pelo Deputado Chan Chak Mo. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

16 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

Com a liberalização do jogo e os investimentos efectuados nestes últimos quatro anos, a estrutura económica tem aumentado continuamente. Contudo, as diversas infraestruturas de apoio, em termos do Plano Geral de Intervenção Urbanística, já não conseguem dar resposta às exigências do célere desenvolvimento social, daí a necessidade de as aperfeiçoar, o mais rápido possível.

Quanto ao trânsito, questão que afecta a vida dos 500 mil residentes de Macau e dos 20 milhões de visitantes que recebemos anualmente, não obstante a Administração ter já feito um grande trabalho no âmbito da construção, reorde-

namento e aperfeiçoamento das redes viárias, urge investir mais na promoção de acções de sensibilização sobre a importância da segurança rodoviária, na medida em que o seu desrespeito pode pôr em causa a vida e os haveres dos cidadãos.

Com o desenvolvimento registado nestes últimos anos, os estabelecimentos comerciais, industriais e hoteleiros, bem como as zonas urbanas da Taipa e Coloane têm vindo a ganhar cada vez mais dimensão, e as três pontes que ligam Macau à Taipa registam um tráfego cada mais intenso. Perante isto, o Governo propõe, nas Linhas de Acção Governativa, a construção de um túnel subaquático, empreendimento que decerto irá beneficiar o integral desenvolvimento, a longo prazo, das redes viárias.

As vigentes normas aplicáveis à circulação na Ponte Nobre de Carvalho e na Ponte da Amizade são estabelecidas pelo Regulamento da Ponte da Ponte da Amizade e Viadutos de Acesso, publicado em 1995, e na Ponte de Sai Van pelo Regulamento Administrativo n.º 21/2005 que aprovou o Regulamento da Ponte de Sai Van.

Nos termos do “Regulamento da Ponte de Sai Van”, os serviços responsáveis pela gestão das vias podem decidir sobre a abertura do tabuleiro inferior, em situações especiais ou de emergência. Nesse tabuleiro só é permitida a circulação de veículos ligeiros de passageiros, ou seja, é proibida a circulação de ciclomoteres, motociclos e outro tipo de veículos motorizados, e quem infringir essas normas é multado. Cremos que é necessário alterar essas regras.

A Ponte do Governador Nobre de Carvalho encontra-se, actualmente, em reparação, a Ponte da Amizade tem duas grandes lombas, e na Ponte de Sai Van verificam-se cada vez mais situações de excesso de velocidade e aumentou a circulação de veículos pesados. Mais ainda, as monções de nordeste e os tufões que afectam todos os anos o clima de Macau são factores de insegurança para os motociclistas que utilizam essas três pontes. Tendo em conta a real situação do trânsito, a maximização da utilização das pontes e a segurança dos motociclistas, é necessário que a Administração proceda à revisão dos regulamentos das três pontes e os transforme num único regulamento, no sentido de se poder abrir o tabuleiro inferior para a circulação dos motociclos, mesmo quando está bom tempo. Devem ainda reforçar-se as acções de sensibilização para evitar o excesso de velocidade e reforçar a aplicação de multas, a fim de elevar a segurança rodoviária.

Assim, apresento as seguintes questões e sugestões aos serviços competentes:

1. Ponderou o Governo sobre a revisão, com a maior brevidade possível, dos regulamentos sobre a utilização das três pontes de ligação entre Macau e a Taipa, em consonância com a situação de trânsito de cada uma delas?

2. Deve ser aberto, permanentemente, o tabuleiro inferior da Ponte de Sai Van à circulação de ciclomoteres e motociclos, quando as condições climáticas assim o permitam.

3. Deve-se reforçar as campanhas de sensibilização sobre a segurança rodoviária, em conjugação com a educação cívica, punindo, severamente, as condutas perigosas tais como o excesso de velocidade, o desrespeito pelos semáforos e a condução sob efeito do álcool, com vista a salvaguardar a segurança da vida e dos bens dos residentes e turistas.

Aos 16 de Março de 2006.

O Deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, *Chan Chak Mo*.

40. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Kwan Tsui Hang, datado de 16 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 128/III/2006.

DESPACHO N.º 128/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regulamento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 16 de Março de 2006, apresentado pela Deputada Kwan Tsui Hang. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

17 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

Segundo as notícias, o Conselho de Desenvolvimento de Recursos Humanos já começou a discutir e a trocar opiniões sobre o regime de contratação de mão-de-obra importada (documento de consulta) e, de acordo com o planeado, o respectivo parecer com as opiniões recolhidas será entregue ao Governo, até ao final deste mês.

O regime de contratação de mão-de-obra importada é importante para o desenvolvimento económico global de Macau e para o mercado laboral. O Governo revelou que o processo legislativo iria ser concluído, na medida do possível, durante a primeira metade do corrente ano. Apesar de se tratar de um diploma muito importante, até ao momento o público só conseguiu obter algumas informações simples através dos meios de comunicação social, e nada sabe sobre a opção política, os princípios e até mesmo o conteúdo da proposta em concreto. Qual a razão de ser desta falta de transparência? Será que a Administração pretende, através duma auscultação de opiniões simbólica, dar luz verde à

importação de mão-de-obra? Tratando-se de um diploma problemático, quando é que a Administração vai proceder a uma auscultação pública?

São atribuições do Conselho Permanente de Concertação Social, pronunciar-se sobre a política social e laboral da RAEM, nomeadamente na vertente dos salários, regime de trabalho, fomento do emprego, segurança social e suas consequências sociais, quer através da emissão de pareceres que lhe sejam solicitados pelo Chefe do Executivo, quer através de propostas e recomendações da sua própria iniciativa, e ainda emitir parecer sobre os projectos de diplomas legislativos que tenham implicações sociais e laborais.

Qual é o ponto de situação quanto ao cumprimento destas atribuições por parte do referido Conselho? Quais foram os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho na elaboração do projecto sobre o regime de contratação de mão-de-obra importada? Perante algumas políticas laborais mais problemáticas e por forma a chegar a um consenso, como são efectuados os estudos e os trabalhos de coordenação?

Assim, gostaria de interpelar a Administração sobre o seguinte:

1. Quais são as organizações que o Governo vai necessariamente ouvir, aquando da determinação das políticas sociais e laborais? Que métodos vai o Governo adoptar para a recolha de opiniões? Quando é que se vai proceder a uma auscultação da sociedade acerca do regime de contratação de mão-de-obra importada?

2. O Governo revelou já um prazo para a conclusão do regime, prazo esse que está quase a chegar ao fim. A Administração acha que o tempo que resta é suficiente para proceder a uma boa auscultação de opiniões?

3. Quais foram os principais trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Permanente de Concertação Social, após a transferência de soberania? Quanto às políticas laborais mais problemáticas, o Conselho efectuou alguns estudos e investigações? Pensa o Conselho aumentar a transparência do seu funcionamento?

16 de Março de 2006.

A Deputada à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, *Kwan Tsui Hang*.

-----oOo-----

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aos 28 de Março de 2006. — Tradução feita por *Gabriela do Espírito Santo* (Intérprete-tradutora).

41. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Ng Kuok Cheong, datado de 16 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 129/III/2006.

DESPACHO N.º 129/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regulamento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 16 de Março de 2006, apresentado pelo Deputado Ng Kuok Cheong. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

17 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

O Protocolo de Quioto, um conjunto de normas complementares à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (UNFCCC), foi adoptado no Japão, Quioto, em Dezembro de 1997, na 3.ª Conferência das Partes da referida Convenção, com o objectivo da “estabilização das concentrações de gases com efeito de estufa na atmosfera a um nível que possa prevenir uma perigosa interferência antropogénica com o sistema climático”. Com a entrega às Nações Unidas, em Agosto de 2002, do instrumento de ratificação do Protocolo de Quioto (que visa controlar a emissão de gases com efeito de estufa) pelo Governo Central, ascenderam aos 90 os países que ratificaram esse Protocolo. Segundo as Nações Unidas, a ratificação por parte da China serviu de bom exemplo para os países em desenvolvimento. No entanto, o representante permanente da China nas Nações Unidas, Wang Yingfan, referiu que, à luz do princípio “um país, dois sistemas”, cabia a Macau ponderar sobre a aplicação do Protocolo de Quioto em Macau.

Tendo em consideração a protecção do ambiente e o desenvolvimento sustentável da RAEM, e enquanto membro da grande família Terra, à custa da qual o Homem sobrevive, a RAEM, não obstante a sua exiguidade, tem toda a obrigação de reduzir a emissão de gases com efeito de estufa. Nesta conformidade, interpelo sobre o seguinte:

1. Quando é que a Administração vai arrancar com o processo de aplicação da referida Convenção à RAEM, ao abrigo do artigo 138.º da Lei Básica?

2. Com vista a diminuir a emissão de gases com efeito de estufa, a Administração dispõe de planos ou políticas de energia mais ou menos assentes e operacionais, para promover a utilização de meios de produção de electricidade que

não envolvam combustível fóssil, nomeadamente utilizando tecnologias eólicas terrestres e marítimas (tecnologias essas já em fase de desenvolvimento amadurecida, e com custos tendencialmente a baixar)?

3. Os gases libertados pelos tubos de escape dos veículos constituem importantes fontes de poluição do ar e de formação de gases com efeito de estufa.

Para diminuir a emissão desses gases, tenciona a Administração limitar, por meio administrativo ou tributário, o crescimento desordenado de veículos motorizados de combustão interna, e incentivar a utilização de veículos motorizados eléctricos/híbridos, de emissão zero/baixa emissão?

16 de Março de 2006.

O Deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, *Ng Kuok Cheong*.

42. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Iong Weng Ian, datado de 16 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 130/III/2006.

DESPACHO N.º 130/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regulamento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 16 de Março de 2006, apresentado pela Deputada Iong Weng Ian. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

17 de Março de 2006.

(Tradução)

Interpelação escrita

Tendo em conta a intensificação das relações entre Macau e a China, é cada vez maior o número de passageiros que passam pelas fronteiras, o que constitui grande pressão para o fronteiro das Portas do Cerco. Antigamente, as longas filas só se verificavam aos feriados, enquanto que agora se podem verificar todos os dias, com o posto fronteiro repleto de pessoas. Isto porque muitas pessoas (que vivem do lado da China) têm de passar por ali todos os dias, porque vêm todos os dias para os seus empregos em Macau e depois regressam casa.

Embora os Serviços de Alfândega tenham adoptado várias medidas para melhorar a situação, verificam-se ainda algumas situações de confusão, por exemplo, pequenos contrabandistas a correr pelo átrio do posto com os seus carrinhos, agravando ainda mais a confusão no posto fronteiro que, muitas vezes, se encontra repleto de passageiros. Os acessos destinados exclusivamente a idosos a partir dos 65 anos e a deficientes são muitas vezes utilizados por esses contrabandistas, que assim impedem a passagem das pessoas com crianças, obrigando-as a ficar nas outras filas que, normalmente, têm muita gente. As crianças são baixinhas, ficam tapadas pelos adultos, e os carrinhos dos pequenos contrabandistas e os empurrões dos adultos apressados podem originar acidentes e magoar as crianças. Nessas situações de confusão é normal ouvir crianças que choram sem parar, irritando as pessoas que, assim, ficam mais impacientes. É por isso que muitas pessoas com filhos menores desejam ter prioridade de passagem, a fim de evitar acidentes.

De acordo com alguns cidadãos, antigamente quem tinha crianças podia passar pelos acessos exclusivos a idosos e deficientes, pelo que esperam que as entidades responsáveis permitam que isso volte a ser possível.

Assim, interpele a Administração sobre o seguinte:

1) Antigamente, quem tinha crianças podia utilizar os acessos destinados exclusivamente a idosos e deficientes. Que razão levou a que se proibisse a passagem de pessoas com crianças por esses acessos?

2) Com vista a reduzir a possibilidade de acidentes, a entidade competente vai ponderar permitir a passagem de pessoas com crianças por esses acessos prioritários?

16 de Março de 2006.

A Deputada à Assembleia Legislativa, *Iong Weng Ian*.

-----oOo-----

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aos 28 de Março de 2006. — Tradução feita por *Arnaldo Vilas* (Intérprete-tradutor).

43. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Au Kam San, datado de 16 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 131/III/2006.

DESPACHO N.º 131/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regulamento, o requerimento de interpelação escrita, datado de

16 de Março de 2006, apresentado pelo Deputado Au Kam San. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

17 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

Em cumprimento das instruções do Chefe do Executivo, o Director dos Serviços de Saúde, Koi Kuok Ieng, respondeu à interpelação que apresentei há tempos, muito embora essa resposta não me tivesse elucidado. Sendo assim, gostaria de referir o seguinte:

1. Na resposta refere-se que “os serviços públicos de saúde têm toda a vontade em prestar e melhorar a assistência desde que isso favoreça a recuperação dos doentes, mas não podem apoiar a escolha de sexo do médico.” Na minha interpelação não pergunto se os serviços públicos de saúde apoiam ou não a escolha de sexo do médico. Percebo muito bem a atitude profissional dos Serviços de Saúde, mas a dúvida não reside nisso, uma vez que na minha interpelação refiro que “do ponto de vista profissional, o sexo dos médicos não faz diferença nem constitui embaraço, tanto faz ser um médico a consultar uma mulher, como uma médica a consultar um homem.” Acho que não se deve generalizar quando se responde a uma questão concreta. A minha pergunta é “a fim de evitar embaraços durante as consultas, será possível permitir que as doentes decidam sobre o sexo do médico, aquando da marcação das consultas de ginecologia?” Na resposta diz-se que “os serviços públicos de saúde têm toda a vontade em prestar e melhorar a assistência,” quererá isso significar que os doentes podem escolher o sexo do médico, de acordo com as suas necessidades razoáveis? E quando se diz que “os serviços públicos de saúde não podem apoiar a escolha do sexo do médico,” quererá isso dizer que o direito a escolher o sexo do médico não pode ser exercido por não se aceitar a justificação da necessidade razoável como uma razão?

2. Na mesma resposta refere-se ainda que “no caso de consulta, se os doentes sentirem vergonha, podem recusar, junto do médico assistente, a presença de estagiários.” Esta atitude de respeitar os doentes merece o nosso reconhecimento. Contudo, o que se faz para que os doentes tenham conhecimento desse direito? Será que isso não pode ser divulgado, por escrito, tanto nas salas de espera como nos próprios consultórios? Contudo, a minha questão é se “não se deverá criar um regime de consentimento prévio do utente, para assegurar o direito de rejeitar ou aceitar essa participação?” Tal regime teria por objectivo ser o pessoal médico a solicitar, previamente, o consentimento do utente e não este

a ter de tomar a iniciativa de rejeitar a presença dos referidos estagiários, uma vez que isso pode causar-lhes embaraço. A criação de qualquer regime deve consubstanciar o princípio de “servir os cidadãos”, assim, não podem ser as próprias autoridades de saúde a criar esse regime de consentimento prévio do utente?

3. O Governo da RAEM sublinha sempre o princípio de “servir os cidadãos”. Não se deverá também criar, ao nível médico, o princípio de “servir os doentes”? Não se deverá também dar mais atenção às necessidades e sentimentos dos utentes, quando se lhes presta assistência médica?

16 de Março de 2006.

O Deputado à Assembleia Legislativa, *Au Kam San*.

-----oOo-----

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aos 11 de Abril de 2006. — Tradução feita por *Cheang Sok Kan* (Intérprete-tradutora).

44. Despacho n.º 132/III/2006, respeitante à admissão da proposta de lei intitulada “Alteração das escalas indiciárias de alguns grupos de pessoal dos serviços e corporações de segurança” apresentado pelo Governo.

DESPACHO N.º 132/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, a proposta de lei intitulada “Alteração das escalas indiciárias de Alguns grupos de pessoal dos serviços e corporações de segurança”, apresentada pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do Regimento, fixo um prazo de 8 dias, para a sua apreciação, a contar do dia da presente data até ao dia 24 de Março de 2006.

17 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

45. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Au Kam San, datada de 10 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 133/III/2006.

DESPACHO N.º 133/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de

Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpeleção, apresentado pelo Deputado Au Kam San em 10 de Janeiro de 2006.

17 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

**Resposta às interpelações escritas
do Sr. Deputado Au Kam San**

No seguimento de directrizes de sua Excelência, o Sr. Chefe do Executivo, relativamente ao ofício n.º 033/E15/III/GPAL/2006, da Assembleia Legislativa, sobre as interpelações escritas do Sr. Deputado Au Kam San, cumpre ao Conselho do Ambiente esclarecer o seguinte:

Apesar da limitação de terrenos, o governo da RAEM, decidiu criar a Zona Ecológica de Macau, para proteger e enriquecer a biodiversidade local. Situada junto à Ponte de Lótus, em Cotai, esta zona ecológica possui uma área total de 55 hectares e tem como objectivo proteger as valiosas espécies de mangais existentes no território, e fornecer um local de abrigo às diferentes espécies de aves.

Dado que esta Zona Ecológica é um local de abrigo e de alimento para as aves aquáticas, o governo, após ter adquirido conhecimentos das experiências de entidades exteriores, em termos de gestão e opiniões de especialistas, pretende manter as áreas de crescimento dos mangais, a um certo nível, com vista a preservar o local de abrigo e de alimento, de modo que o ambiente ecológico desta zona possa desenvolver-se de forma equilibrada.

Além disso, segundo o que foi dado a conhecer ao Conselho do Ambiente, as plantas que encontram no Parque Industrial Transfronteiriço, situado perto do Canal dos Patos, são provenientes do curso superior do rio, e o excesso de plantas aquáticas que proliferam nessa zona são as “*eichhornia crassipes*” (vulgarmente designadas por jacintos de água), e não por mangais. Dado que a taxa de crescimento destas plantas é muito rápida, facilmente se forma uma grande área de jacintos de água, que motivam grandes preocupações à higiene ambiental, e que necessitam ser resolvidas. Devido a essa zona estar situada na fronteira, gera certas dificuldades em termos da remoção dos jacintos. Por conseguinte, através do grupo de trabalho especializado responsável pela co-opeção, na área da protecção ambiental, entre Guangdong e Macau, o Conselho do Ambiente conjuntamente com os vários serviços públicos irão procurar métodos eficazes para o tratamento desta matéria.

Aos 8 de Fevereiro de 2006.

A Presidente da Comissão Executiva, Subst.^a, do Conselho do Ambiente, *Vong Man Hung*.

46. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Au Kam San, datada de 19 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 134/III/2006.

DESPACHO N.º 134/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpeleção sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpeleção, apresentado pelo Deputado Au Kam San em 19 de Janeiro de 2006.

17 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

**RESPOSTA À INTERPELAÇÃO ESCRITA DO
SR. DEPUTADO AU KAM SAN**

Em cumprimento das ordens de S. Ex.^a o Chefe do Executivo relativamente à interpelação escrita do Sr. Deputado Au Kam San, encaminhada através do ofício n.º 054/E32/III/GPAL/2006, cumpre a esta Direcção de Serviços responder o seguinte:

A DSSOPT tem prestado sempre atenção à questão inerente à escassez de lugares de estacionamento e à adopção de medidas viáveis para atenuar a situação preocupante originada pela falta de lugares de estacionamento. Quanto aos lugares para estacionamento de motociclos, foram já reservados um número adequado nos auto-silos públicos que estão actualmente a ser construídos ou naqueles que iniciam em breve a sua construção. Além disso, esta Direcção de Serviços continua a manter contactos com os diversos serviços competentes com vista a adoptar medidas conducentes ao aumento de lugares para estacionamento de motociclos nas vias públicas ou noutras áreas urbanas objectivamente apropriadas e incentivando, ao mesmo tempo, os investidores particulares a procederem à reserva de um número adequado de lugares para estacionamento de motociclos nos auto-silos dos edifícios.

Após a realização do concurso público, a gestão e a exploração dos parquímetros nas vias públicas de Macau foram entregues, a partir de 1 de Maio de 2005, a duas companhias concorrentes. No intuito de elevar a rotatividade no uso de lugares de estacionamento público e de minorar a situação de ocupação a longo prazo dos lugares de estacionamento, a DSSOPT tem-se empenhado na realização de estudos a fim de levar a cabo, de um modo faseado, o acréscimo adequado de lugares de estacionamento com parquímetros nos lugares necessários e apropriados.

Na resolução da questão inerente à falta de lugares de estacionamento em Macau, a DSSOPT tem exortado as duas concessionárias de transportes públicos para o melhoramento da qualidade dos serviços de transportes públicos e

a optimização dos itinerários de autocarros, com o objectivo de atrair mais cidadãos a utilizarem transportes públicos, bem como atenuar a pressão nas vias públicas resultante dos problemas de circulação de veículos e de estacionamento.

Macau, aos 24 de Fevereiro de 2006.

O Director dos Serviços, *Jaime Roberto Carion*.

47. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Leong On Kei, datada de 6 de Fevereiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 135/III/2006.

DESPACHO N.º 135/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpelação, apresentado pela Deputada Leong On Kei em 6 de Fevereiro de 2006.

17 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Resposta à interpelação, por escrito, apresentada pela Sr.ª Leong On Kei, Deputada da Assembleia Legislativa

Em cumprimento da orientação de Sua Excelência o Chefe do Executivo, vem o signatário responder à interpelação escrita, apresentada pela Sr.ª Leong On Kei, Deputada da Assembleia Legislativa, em 6 de Fevereiro de 2006, e transmitida ao IACM a coberto do Ofício n.º 074/E48/III/GPAL/2006, da Assembleia Legislativa:

1. Com vista a reduzir a produção de lixo e aproveitar melhor os recursos, o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais tem vindo a promover de várias formas o Plano de Recolha Selectiva de Resíduos Recicláveis. Além das instalações de recolha selectiva distribuídas por diferentes locais públicos, tem implementado o mesmo Plano junto dos Serviços Públicos, estabelecimentos de ensino, associações e entidades privadas, continuando também com a divulgação em edifícios habitacionais.

O IACM tem feito esforços no trabalho de apresentação e sensibilização para a valorização dos recursos naturais e para o não desperdício dos recursos, através de actividades, seminários e divulgação nos órgãos de comunicação social, promovendo, junto da população, formas de como aprovei-

tar bem os recursos naturais. No que respeita à utilização do papel, o IACM elaborou cartazes de divulgação de instruções para diminuição do seu consumo nos escritórios. Essa campanha visa sensibilizar as pessoas a reutilizar o papel nas actividades diárias do escritório e a que este seja recolhido para reciclagem.

Actualmente, existem 267 entidades e associações a participar no Plano de Recolha, tendo sido instalados 61 postos públicos para recolha selectiva do lixo. A rede de recolha pública está em gradual aperfeiçoamento: havendo cada vez mais cidadãos a participarem nas acções de recolha, devido ao alargamento contínuo do espaço de sensibilização do plano.

2. Desde a implementação do Plano de Recolha Selectiva em 2000, o papel recolhido directamente, através da colaboração do IACM, ultrapassa já as 320 toneladas, sendo que a quantidade de papel recolhido pela própria população excede já esse valor. O trabalho de recolha selectiva que Macau tem vindo a efectuar caminha em direcção a um desenvolvimento positivo.

3. Em relação à implementação da recolha selectiva de resíduos recicláveis, o Instituto não só reforçou a divulgação e promoção da consciência da protecção ambiental, como também alargou a área para a participação no Plano.

No âmbito residencial, o IACM começou a implementar, no ano passado, o Plano experimental de recolha selectiva de resíduos domésticos junto das habitações com quartos de depósito de lixo. Em meio ano registou-se um aumento de 4 para os 12% na taxa de recolha dos dois edifícios que participaram no plano, demonstrando que o trabalho de recolha tem atingido os resultados esperados. Perante os resultados obtidos, o IACM vai dar continuidade ao plano no corrente ano, ampliando a área de recolha, entrando em colaboração com mais edifícios habitacionais e esperando que mais prédios participem no plano, continuando sempre também com a promoção junto dos cidadãos.

No que respeita aos outros edifícios, o Instituto irá facilitar a participação dos moradores no trabalho de recolha, através do apetrechamento das instalações e da rede de recolha selectiva. Actualmente, existem 61 pontos de recolha selectiva públicos instalados em zonas habitacionais, comerciais e turísticas de Macau. Além da instalação de postos de depósito de resíduos, do tipo hermético, em substituição dos contentores de lixo actualmente colocados nas vias públicas de Macau, o IACM irá construir também instalações de recolha selectiva de resíduos, com vista a facilitar não só aos cidadãos o depósito do lixo, como também, dar-lhes a oportunidade de participar no trabalho de recolha selectiva no local.

O número de entidades participantes aumentou de 23 para 267, um sinal evidente de que cada vez mais as pessoas estão sensíveis à causa ambiental. No decorrer deste ano o IACM vai manter o mesmo ritmo de trabalho, envidando to-

dos os esforços para negociar com mais entidades do sector comercial, e.g. hotéis, centros comerciais, etc., despertando-lhes o interesse para a participação no trabalho de redução do lixo e participação na recolha selectiva.

No futuro, o Instituto irá continuar, dentro do âmbito das suas funções, a aprofundar e persistir no trabalho de divulgação da recolha selectiva, implementando o Plano de Recolha Selectiva, através da divulgação de instruções sobre a redução de detritos, providenciando vias fáceis e acessíveis para a recolha, introduzindo a recolha selectiva na vida diária dos cidadãos, no sentido de reduzir o desperdício de resíduos recicláveis e atingir, por fim, o objectivo final do tratamento dos resíduos sólidos de Macau.

Aos 8 de Março de 2006.

O Presidente do Conselho de Administração, substituto,
Tam Vai Man.

48. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelos Deputados Chan Meng Kam e Ung Choi Kun, datado de 20 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 136/III/2006.

DESPACHO N.º 136/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 20 de Março de 2006, apresentado pelos Deputados Chan Meng Kam e Ung Choi Kun. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

20 de Março de 2006.

Pel'A Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va* (Vice-Presidente)

(Tradução)

Interpelação

Segundo os jornais, o pessoal de um lar de idosos abusou do seu poder e apoderou-se de parte do montante dos subsídios mensais dos idosos, atribuídos pelo Instituto de Acção Social. Por receio do referido pessoal, a maioria dos idosos em causa não se atreveu a expressar a sua indignação. Os jornais vincaram ainda que não se tratava da primeira queixa desse tipo contra aquele lar de idosos, o que deixava idosos e familiares bastante desesperados e constituía uma mancha para o sector da prestação de serviços aos idosos de Macau.

Esta situação, para além de despertar toda a nossa atenção, deixa-nos bastante assustados. Esperamos que o Governo proceda ao apuramento dos factos e que tome públicos os resultados da investigação. É provável que se trate apenas de um caso isolado e, se assim for, não se deve, com base nisso, partir para generalizações. Numa altura em que as autoridades estão a envidar todos os esforços para melhorar, constantemente, a qualidade dos serviços, o público dá muita atenção a aspectos como por exemplo, do erário público afecto pelas autoridades aos serviços prestados aos idosos, de quanto, concretamente, podem os idosos beneficiar?

A questão dos idosos transformou-se já num problema social em Macau, e foi já referido nas nossas interpelações datadas de 14 e 16 do corrente mês, relativas à dificuldade em encontrar vagas nos lares para idosos, e numa intervenção Antes da Ordem do Dia sobre a tendência de envelhecimento da população de Macau.

Actualmente, o Governo recorre à atribuição de subsídios às instituições civis para prestação dos serviços necessários aos idosos, mas a gestão do dinheiro concedido compete ao pessoal das referidas instituições. Assim sendo, o Governo não consegue controlar os problemas que possam eventualmente vir a surgir.

De acordo com os dados do Instituto de Acção Social, nos primeiros 3 trimestres do ano passado a Administração dotou um montante de 37.884.922,50 patacas para a prestação de serviços aos idosos, tendo a dotação destinada aos lares de idosos ocupado a maior percentagem, 55% da dotação total, ou seja, 20.874.658,80 patacas.

Perante isto, os vários problemas que possam vir eventualmente a surgir, no respeitante à utilização desses montantes pelas respectivas instituições, merecem a nossa atenção.

Assim, interpelo a Administração sobre o seguinte:

1. Nos últimos 5 anos, quantas queixas semelhantes à revelada pelos meios de comunicação social foram recebidas pela Administração? Como é que se procede à investigação e à recolha de provas? Quais foram os resultados alcançados?

2. Como é que o Governo define os critérios para a distribuição de dinheiro aos lares de idosos privados? Como é que fiscaliza a utilização e a distribuição do dinheiro, e como avalia a sua rentabilidade?

3. O Governo está a envidar todos os esforços para melhorar, constantemente, a qualidade dos serviços. Não restam dúvidas de que as leis vigentes se ficarão pelo papel se estipularem apenas o funcionamento administrativo do Governo. De modo a evitar o desperdício de erário público ou eventuais desfalques, que mecanismos vai o Governo estabelecer para assegurar a fiscalização e investigação das irregularidades?

20 de Março de 2006.

Os Deputados à Assembleia Legislativa da RAEM,
Chan Meng Kam e Ung Choi Kun.

-----oOo-----

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aos 11 de Abril de 2006. — Tradução feita por *Leong Kit Cheng* (Intérprete-tradutora).

49. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Ng Kuok Cheong, datado de 23 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 137/III/2006.

DESPACHO N.º 137/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 23 de Março de 2006, apresentado pelo Deputado Ng Kuok Cheong. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

24 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou.*

(Tradução)

Interpelação escrita

No âmbito do regime de empreitada em voga no mercado laboral do sector da construção civil, entendo que o Governo da RAEM deve, tomando como referência as medidas recentemente adoptadas pelo *Housing Department* de Hong Kong, criar o lugar de chefe de relações laborais, e ponderar, através da introdução desta figura, no reforço da defesa dos direitos laborais, bem como na promoção da definição do salário mínimo para as tarefas adjudicadas a empresas privadas, por exemplo no âmbito da segurança e da limpeza.

Nesta conformidade, interpelo sobre o seguinte:

1. No âmbito do regime de empreitada em voga no mercado laboral do sector da construção civil, poderá o Governo da RAEM, tomando como referência as medidas recentemente adoptadas pelo *Housing Department* de Hong Kong,

criar o lugar de chefe de relações laborais, cuja missão é confirmar os dados e verificar os registos de presença e salários dos operários?

2. Para além das obras e dos serviços adjudicados a empresas privadas, no sector da construção civil, onde funciona o regime de empreitada, poderá ser também criado o lugar de chefe de relações laborais, a fim de melhor se proteger os respectivos trabalhadores?

3. Em relação às obras públicas e aos serviços adjudicados a empresas privadas, por exemplo no âmbito da segurança e da limpeza, pode ser definido um salário mínimo e garantida a sua efectiva aplicação, através da criação do lugar de chefe de relações públicas?

23 de Março de 2006.

O Deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, *Ng Kuok Cheong.*

50. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentada pela Deputada Iong Weng Ian, datado de 23 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 138/III/2006.

DESPACHO N.º 138/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 23 de Março de 2006, apresentado pela Deputada Iong Weng Ian. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

24 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou.*

(Tradução)

Interpelação escrita

De acordo com as notícias reveladas pela comunicação social, o *Macau Institute for Applied Research in Medicine and Health* (MIAR) da Fundação Universidade de Ciência e Tecnologia de Macau, com o apoio dum Laboratório reconhecido internacionalmente, efectuou recentemente inspecções por amostragem às 26 marcas de água engarrafada disponíveis no nosso mercado, e concluiu que 10 contêm micróbios e que as bactérias presentes excedem 3 a 1.400

vezes o padrão nacional. Chegou-se ainda à conclusão que, de entre as 10 que contêm micróbios, 6 contêm bactérias que excedem 600 vezes o padrão definido, quando expostas a uma temperatura de 37°C, ambiente propício à incubação de bactérias.

Face à maré salgada, o consumo de água engarrafada aumentou bruscamente. Os idosos, as crianças e as pessoas que sofrem doenças crónicas são obrigadas a consumir água engarrafada, por tempo prolongado. Assim, a Administração deve dar a devida atenção ao assunto, por forma a assegurar que a qualidade da água engarrafada corresponda aos padrões sanitários definidos.

Assim, interpelo a Administração sobre o seguinte:

1. De que forma é que a Administração vai proceder à fiscalização da água engarrafada? Pensa a Administração adoptar medidas concretas, por exemplo, inspecções periódicas por amostragem?

2. Verifica-se que as bactérias contidas na água engarrafada excedem o padrão definido. A Administração está na posse dessas informações? Que medidas de acompanhamento pensa adoptar? Pensa a Administração divulgar as marcas de água engarrafada com problemas, por forma a salvaguardar os consumidores?

23 de Março de 2006.

A Deputada à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, *Iong Weng Ian*.

-----oOo-----

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aos 10 de Abril de 2006. — Tradução feita por *Gabriela do Espírito Santo* (Intérprete-tradutora).

51. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Ng Kuok Cheong, datada de 25 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 139/III/2006.

DESPACHO N.º 139/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpelação, apresentado pelo Deputado Ng Kuok Cheong em 25 de Janeiro de 2006.

27 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Resposta à Interpelação escrita do Deputado Ng Kuok Cheong

Em cumprimento de instruções do Chefe do Executivo, o GDTTI vem informar o seguinte relativamente à interpelação escrita do Deputado Ng Kuok Cheong transferida pela Assembleia Legislativa mediante ofício n.º 062/E38/III/GPAL/2006:

Como entidade competente da área de telecomunicações da RAEM, o GDTTI tem vindo a coordenar o trabalho de instalação de estações de transmissão radioelétrica pelos operadores de telecomunicações, e regular os operadores, por um lado, nos termos legais aplicáveis, para eles cumprirem as devidas formalidades administrativas, adoptarem planos técnicos adequados e garantirem o padrão de segurança de radiação electromagnética conforme o padrão ICNIRP (“International Commission on Non-Ionizing Radiation Protection”) aceite internacionalmente. Por outro lado, as estações de transmissão devem passar, antes do início de funcionamento, testes a realizar pelos técnicos do GDTTI e serão qualificadas para receber a respectiva licença enquanto encontrarem os requisitos técnicos e alcançarem os padrões de segurança. Para além disso, o GDTTI também realiza, nos actos não periódicos de inspecção parcial ou à solicitação dos habitantes, testes nos pontos fixos.

Existem também casos sobre negociações comerciais, tais como, a comissão de proprietários ou a administração e os operadores não podem chegar ao acordo em relação aos assuntos envolvidos com a renda. Face à situação deste tipo, é inadequada a intervenção a fundo pelo GDTTI, tidas em contas as suas funções atribuídas. Geralmente, os operadores podem encontrar outros sítios adequados.

Relativamente à instalação de estações de transmissão radioelétrica nos edifícios da administração pública, o GDTTI tem também vindo a fazer coordenações e alcançar bons resultados. Na realidade, seleccionar com prioridade os edifícios da administração pública como pontos de instalação já se toma uma orientação consumada, que é também melhor aceite pelos operadores.

Devida à especialidade técnica da propagação radioelétrica, bem como os factores de ambiente tais como topografia, altitude e densidade de edifícios, o alvo de alta qualidade de recepção e cobertura completa não pode ser apenas alcançado simplesmente mediante a instalação de suportes de estações de transmissão nos sítios públicos ou ruas. Para além do assunto relacionado com eficiência, vários factores tais como paisagens da cidade devem também ser considerados no estabelecimento de instalações independentes tais como os suportes. Por isso, Taipa e Coloane possuem condições para estabelecer instalações independentes para as estações de transmissão radioelétrica exterior aos edifícios, e actualmente já foram estabelecidas estas instalações em Taipa. O GDTTI vai desempenhar o papel de coordenação activamente para realizar a construção conjunta das respectivas medidas pelos operadores ou a liberalização das suas

instalações para a utilização juntamente com outros operadores.

Gabinete para o Desenvolvimento das Telecomunicações e Tecnologias da Informação, aos 17 de Fevereiro de 2006.

O Coordenador, *Tou Veng Keong*.

52. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Au Kam San, datado de 24 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 140/III/2006.

DESPACHO N.º 140/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 24 de Março de 2006, apresentado pelo Deputado Au Kam San. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

27 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

Entre as 07H00 e as 09H00 do dia 14 de Março foi accionado um alarme - um dos principais meios de prevenção conjunta adoptada pela Polícia e pela População na salvaguarda da segurança de bens - e o barulho prolongou-se durante imenso tempo.

Isto demonstra que as autoridades não aplicam com rigor a lei que regulamenta a instalação e o funcionamento de sistemas sonoros de alarme contra intrusão, e que é necessário proceder a uma revisão dessa mesma lei.

O sistema de alarme da sucursal de Macau de uma grande cadeia de distribuição de electrodomésticos, localizada na Rua de Tomás da Rosa n.º 6, accionou repentinamente, produzindo ruído durante mais de uma hora sem que qualquer agente policial, segurança ou o proprietário acorressem ao local para verificar o que se passava. Os alarmes servem para detectar e sinalizar a presença, entrada ou tentativa de entrada de intrusos em edifícios ou instalações protegidas. Ora, se o seu accionamento não desperta a atenção da polícia nem a preocupação dos proprietários sobre a segurança dos seus próprios bens, interrompendo apenas o sono dos resi-

dentos, podemos questionar qual será então a sua utilidade e o seu contributo para a prevenção dos furtos, cuja taxa tende a crescer de dia para dia.

Segundo o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/92/M, de 27 de Abril, a montagem, em edifícios ou instalações, de qualquer natureza, de sistemas sonoros de alarme contra intrusão, de que resulte a produção de ruído para o exterior das mesmas, fica sujeita a comunicação às autoridades policiais. Além disso, dispõe o artigo 5.º desse mesmo diploma que, ao instalar o sistema sonoro de alarme, o proprietário ou possuidor obriga-se, nomeadamente, a:

- Declarar o nome, morada e telefone das pessoas ou serviços que, permanentemente ou por turnos, poderão em qualquer momento desligar o aparelho que haja sido accionado;

- Manter permanentemente actualizados, através de comunicação escrita dirigida ao Comando da Polícia de Segurança Pública, os elementos informativos referidos no número anterior;

- Autorizar expressamente, mediante declaração escrita, a entrada no edifício ou instalação onde o aparelho se encontra montado a agentes da autoridade policial; caso o sistema de alarme, accionado por qualquer motivo, não seja desligado em prazo razoável pelo seu proprietário ou possuidor ou pelas pessoas por si indicadas, a autoridade policial competente lavrará auto de notícia da ocorrência e tomará as necessárias providências para desligar o aparelho;

- Assegurar, por si ou pelas pessoas ou serviços que, permanentemente ou por turnos, poderão em qualquer momento desligar o aparelho que haja sido accionado, em prazo razoável contado do momento em que a autoridade policial competente tiver solicitado a sua presença no local onde o aparelho estiver instalado, que o mesmo seja desligado;

- Instalar um sistema dotado de um mecanismo de controlo de duração do alarme, que não permita o seu funcionamento por mais de vinte minutos;

- assegurar a permanente manutenção do aparelho e do sistema.

O caso acima descrito, em que o alarme soou por muito tempo sem ninguém se ter interessado, demonstra que o estabelecimento comercial alvo de queixa assumiu uma postura de desinteresse pelos seus próprios bens. Portanto, há toda a necessidade de apurar se o estabelecimento comercial comunicou a respectiva instalação do sistema de alarme, se concluiu as formalidades exigidas no artigo 3.º, e se cumpriu as obrigações previstas no artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 24/92/M, de 27 de Abril.

Assim, interpelo a Administração sobre o seguinte:

1. Os estabelecimentos comerciais que instalaram já sistemas de alarme contra intrusão comunicaram a respectiva

instalação, concluíram as formalidades exigidas no artigo 3.º, e cumpriram as obrigações previstas no artigo 5.º, ambos do diploma acima referido? As entidades fiscalizadoras, previstas no n.º 1 do artigo 9.º desse mesmo diploma, verificaram se os estabelecimentos efectuaram a referida comunicação e registo, nos termos da lei, e introduziram esses dados no sistema unificado de informação e prevenção da Polícia, por forma a dinamizar a função de prevenção conjunta da criminalidade, dando assim efectiva aplicação às normas do Decreto-Lei n.º 24/92/M, de 27 de Abril?

2. A Administração vai incentivar os proprietários a ligarem os sistemas de alarme às empresas de segurança referidas no Decreto-Lei n.º 54/91/M, para que estas assegurem a vigilância, através das suas técnicas e pessoal qualificado, e para uma mais rápida e eficaz colaboração com a entidade policial, que assim será de imediato contactada, logo que accionado o alarme, por forma a minimizar os efeitos negativos que daí possam resultar? Em termos de política de segurança a longo prazo, a Administração vai pensar em regulamentar, por via legislativa, a obrigatoriedade de delegar a vigilância dos sistemas de alarme a empresas de segurança privadas? Para assegurar a eficiência dos sistemas de alarme, pensa a Administração definir, os requisitos mínimos exigidos para o acesso à actividade de segurança privada, a exemplo da norma do artigo 63.º do Regulamento de Prevenção Contra Incêndios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 5 de Maio, que determina que os aparelhos, dispositivos, equipamentos, instalações e sistemas de prevenção e protecção contra incêndios devem ser vigiados e conservados por uma entidade especializada, reconhecida pela Direcção dos Serviços de Solo, Obras Públicas e Transporte?

3. A Administração vai considerar a revisão do Decreto-Lei n.º 24/92/M, de 27 de Abril, que regula a instalação e o funcionamento de sistemas de alarme? Em caso afirmativo, vai introduzir a classificação por categorias dos sistemas de alarme, segundo o seu grau de fiabilidade, e aplicar uma taxa administrativa para situações de falso alarme, por forma a eliminar situações que conduzam ao dispêndio de esforços desnecessários por parte da autoridade policial e constituam factor de distúrbio para os residentes?

24 de Março de 2006.

O Deputado à Assembleia Legislativa, *Au Kam San*.

53. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado José Pereira Coutinho, datado de 24 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 141/III/2006.

DESPACHO N.º 141/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 24

de Março de 2006, apresentado pelo Deputado José Maria Pereira Coutinho. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

27 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

O Governo Central no décimo primeiro projecto de 5 anos, pela primeira vez abrange RAEM e R.A.EHK no desenvolvimento do “blueprint” de 5 anos do território, afirmou que se deve “reforçar e promover a cooperação e troca nas áreas de economia, educação de Ciência e tecnologia, cultura e higiene; continuar a execução do CEPA; reforçar a cooperação nas áreas das instalações e construções, desenvolvimento industriais, e usar recursos e proteger o ambiente, entre China, RAEHK e RAEM”.

Ultimamente, o Chefe de Executivo tem apelado para que: “RAEM, em primeiro lugar, e durante estes 1.º e 2.º anos, tem de centralizar o poder científico e a investigação a fim de criar melhores condições e desenvolver cada vez mais a economia do território, à longo prazo.

Tenho conhecimento que a “Comissão de Economia”, que é uma estrutura específica que tem como competência aconselhar o Governo sobre o desenvolvimento económico da RAEM, já não reunia há mais de 1 (um) ano. Efectivamente, também já há algum tempo que não tínhamos conhecimento sobre as reuniões convocadas e as sugestões dadas por essa mesma Comissão. Se é verdade, como é que o Governo de RAEM determina e decide a sua política económica? Como poderá centralizar as forças do território para responder às expectativas do Governo Central?

No entanto, a administração do Governo de RAEM criou para várias áreas de comissões, algumas estão a trabalhar diariamente, esforçando-se para o desenvolvimento do território, mas existem, também, algumas que funcionam como “fantasmas” que nem sequer convocam uma reunião por ano. Porém, o governo muitas vezes não responde aos pareceres das comissões de consulta de acordo com a opinião de alguns dos membros, somente entrega a acta de reunião, assim os membros nunca se apercebem se o governo está de acordo com os pareceres dados pela Comissão:

Assim sendo, interpelo o Chefe do Executivo sobre o seguinte:

1. Ultimamente, quantas reuniões de sessão plenária foram convocadas pela Comissão de Economia? Que assuntos foram abordados nas reuniões?

2. Nas diversas áreas governativas, em quantas comissões participam os representantes sociais? Como foi o seu funcionamento durante o ano anterior? O governo tem ou não valores concretos da estatística sobre essa situação?

3. O governo irá aperfeiçoar o funcionamento das Comissões para que os membros e o público possam obter uma ideia concreta sobre o que pensa o governo, a fim de aumentar a eficácia da administração?

24 de Março de 2006.

O Deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, *José Pereira Coutinho*.

54. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Leong Iok Wa, datado de 24 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 142/III/2006.

DESPACHO N.º 142/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 24 de Março de 2006, apresentado pela Deputada Leong Iok Wa. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

27 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

As dificuldades de acesso ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário, único hospital do Governo, nunca foram resolvidas pela Administração, deixando muitos cidadãos insatisfeitos. São poucos os autocarros que passam pelo hospital e para além disso, as paragens ficam longe ou seja, há que subir escadas ou uma calçada até chegar ao edifício do hospital. A subida é difícil até para quem está saudável, podendo-se então imaginar como será para quem está doente e precisa de se deslocar ao hospital para consulta, situação esta que é ainda mais complicada para os idosos ou para quem sofre de doenças crónicas. Por conseguinte, muitos cidadãos desejam que a Administração aumente o número de autocarros a passar pelo hospital e que crie mais instalações para facilitar o acesso directo ao hospital.

A Administração já respondeu a uma interpelação apresentada por um deputado, afirmando que as entidades

competentes iriam estudar todas as hipóteses viáveis para a resolução do problema. Mas, tendo em conta a localização do hospital, existem de facto dificuldades para os veículos pesados subirem até ao hospital, por isso, a Administração pediu já às empresas de transportes públicos para estudarem e apresentarem propostas sobre a possibilidade de criar mais carreiras que passem nas proximidades do hospital. Só que passaram já alguns anos e nada melhorou. Será que o referido estudo ainda não foi concluído? Ou será que não se conseguiram encontrar soluções? Ou será que, devido às dificuldades enfrentadas, vão deixar os problemas por resolver?

Assim, gostaria de apresentar as seguintes questões à Administração:

1) A Administração afirmou que tem estudado, conjuntamente com as empresas de transportes públicos, soluções viáveis para melhorar as instalações complementares de trânsito, e que pediu a essas empresas que estudassem e apresentassem propostas sobre a possibilidade de criar mais carreiras de autocarros, a passar pelas proximidades do hospital. Esses estudos já foram concluídos? Quando é que a situação vai melhorar?

2) A Administração afirmou que a criação de carreiras directas até ao hospital e que a instalação de escadas rolantes eram questões que iriam ser estudadas com a primeira fase do projecto de construção do edifício para doenças contagiosas, cujas obras estarão concluídas em Dezembro de 2008. Querirá isso dizer que o problema só será resolvido após a conclusão dessas obras? Ou será que a Administração dispõe de outras soluções concretas, por exemplo, criar um serviço de shuttle bus para levar os cidadãos até ao hospital, satisfazendo, assim, as necessidades da população?

24 de Março de 2006.

A Deputada à Assembleia Legislativa, *Leong Iok Wa*.

-----oOo-----

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aos 11 de Abril de 2006. — Tradução feita por *Arnaldo Vilas* (Intérprete-tradutor).

55. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Kwan Tsui Hang, datado de 24 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 143/III/2006.

DESPACHO N.º 143/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpelação escrita, datado

de 24 de Março de 2006, apresentado pela Deputada Kwan Tsui Hang. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

27 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

A propósito do relatório anual do Fundo de Segurança Social (FSS), apresentei no ano passado à Administração uma interpelação sobre a existência de empresas que contratam apenas trabalhadores não-residentes (TNR).

Entretanto, recebi a seguinte resposta da Direcção dos Serviços para Assuntos Laborais (DSAL): das bases de dados sobre TNR, quer da nossa Direcção quer do Corpo da Polícia de Segurança Pública, até final de Janeiro de 2005, as 48 empresas que em 2003 tinham apenas TNR continuavam a obter quotas para importação de mão-de-obra e não pagavam as contribuições correspondentes ao Fundo de Segurança Social (FSS), totalizando-se em 118 os TNR alvo de autorização para renovação e substituição.

De acordo com o relatório anual do FSS de 2004, eram 137 as empresas que contratavam apenas TNR, num total de 526 trabalhadores. Quanto aos dados relativos às contribuições, porque é que é tão grande a diferença, em apenas um mês, entre os dados disponibilizados pelo FSS e os constantes da resposta da DSAL? O que é que motivou isso? As autoridades devem apurar a veracidade dos factos com seriedade e sem ocultarem o que se passou.

Assim sendo, interpelo a Administração sobre o seguinte:

1. De entre as empresas que contribuíram para o FSS, quantas contratavam apenas TNR, até Dezembro de 2005? Quantos eram os trabalhadores envolvidos? As empresas que já só tinham TNR continuaram a ser autorizadas a contratar apenas TNR durante três anos, de 2003 a 2005? Em caso afirmativo, quais foram os motivos para tal autorização? Em caso negativo, porque não se verifica o pagamento das contribuições relativas a trabalhadores locais? Se existem outras situações, que situações são essas e como se classificam?

2. Nas duas respostas às minhas interpelações, repete-se a questão de alguns grupos de empresas terem contratado TNR em nome de empresas suas dependentes, e de terem pago as respectivas contribuições para o FSS em nome de outras empresas, também suas dependentes. Porque é que se

permitiu isso? Foram ponderados problemas mais complicados, como problemas relativos ao crédito e à antecipação de pagamentos, que podem surgir na resolução de conflitos laborais? Terão sido contemplados os critérios de justiça a aplicar na apreciação e autorização dos pedidos para importação de mão-de-obra?

3. A fim de apurar a veracidade da possibilidade de algumas empresas não terem pago as contribuições relativas aos seus trabalhadores locais, as autoridades anunciaram, há um ano, o arranque das investigações sobre as contribuições pagas pelas empresas ao FSS. Qual o ponto de situação dessa investigação? Foram detectadas irregularidades? Que trabalhos foram desenvolvidos pelas autoridades?

24 de Março de 2006.

A Deputada à Assembleia Legislativa da RAEM, *Kwan Tsui Hang*.

-----oOo-----

Assembleia Legislativa, aos 11 de Março de 2006. —
Tradução feita por *Ché Man Kun* (Intérprete-tradutora).

56. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Leong On Kei, datado de 24 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 144/III/2006.

DESPACHO N.º 144/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 24 de Março de 2006, apresentado pela Deputada Leong On Kei. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

27 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

O rápido desenvolvimento dos sectores do jogo e do turismo nestes últimos anos levou ao desenvolvimento sustentado da economia de Macau e à constante elevação da qualidade de vida dos cidadãos. Cada vez mais pessoas têm capacidade para adquirir carros aumentando assim as exigências

quanto aos lugares de estacionamento que são, actualmente, francamente insuficientes, não conseguindo já satisfazer as necessidades dos cidadãos que pretendem estacionar legalmente os seus carros. De acordo com os dados disponíveis, o número total de veículos (automóveis e motociclos) ronda já os 152.000, e a insuficiência de lugares de estacionamento levou já à especulação. Alguns cidadãos não têm capacidade económica para comprar lugares de estacionamento e outros moram em edifícios que não têm lugares de estacionamento, vendo-se assim obrigados a estacionar os seus carros nas ruas. Muitas vezes têm de andar às voltas à procura de lugares de estacionamento, perdendo tempo e congestionando o trânsito.

O número de veículos importados tem aumentado, continuamente nestes últimos anos, e prevê-se que a tendência continue a ser essa. Por forma a resolver, radicalmente, os problemas com que os cidadãos se deparam na procura de lugares de estacionamento, as dificuldades de circulação e para resolver a grave insuficiência de lugares de estacionamento, a Administração deve pensar numa política eficaz e de longo prazo.

Sendo assim, interpelo a Administração sobre o seguinte:

1. O Código da Estrada foi já submetido a várias auscultações e estudos. Quando é que a revisão desse Código terá fim? E quando é que poderá, finalmente, ser divulgado? O aumento do número de veículos constitui uma grande pressão para o trânsito. A Administração procedeu à avaliação integral das condições da rede rodoviária de Macau? Se sim, que sugestões foram apresentadas, na sequência dessa avaliação?

2. No passado, as associações cívicas cooperaram bem com o Governo, muitas vezes cedendo parte dos seus terrenos vazios para a construção de zonas de lazer. Atendendo a este exemplo, não poderá o Governo apostar novamente na cooperação com as associações cívicas, aproveitando os terrenos vazios para a construção de silos temporários, por forma a resolver, ainda que provisoriamente, a insuficiência de lugares de estacionamento?

3. A Administração está a pensar em encurtar o prazo para a inspecção obrigatória dos veículos, em ajustar a taxa de imposto de importação de novos veículos ou em limitar o número de veículos importados? No fundo, está a pensar em medidas que visem controlar o aumento do número de veículos e a diminuição do congestionamento das vias?

24 de Março de 2006.

A Deputada à Assembleia Legislativa, *Leong On Kei*.

-----oOo-----

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aos 13 de Abril de 2006. — Tradução feita por *Cheang Sok Kan* (Intérprete-tradutora).

57. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelos Deputados Chan Meng Kam e Ung Choi Kun, datado de 27 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 145/III/2006.

DESPACHO N.º 145/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 27 de Março de 2006, apresentado pelos Deputados Chan Meng Kam e Ung Choi Kun. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

27 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

No início deste mês registaram-se dois acidentes de viação que provocaram uma morte e ferimentos em dois motociclistas que ficaram presos debaixo de um camião basculante. Embora se trate de casos particulares, alertaram-nos para a questão da segurança rodoviária em Macau.

De acordo com os dados da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, até final do ano transacto existiam 5.392 veículos pesados, 673 dos quais novos, um aumento de 60% em comparação com 2004, e quase do dobro em comparação com 2003. Esse aumento é resultado das grandes obras efectuadas nos últimos anos, mas seja como for, há que dar mais atenção ao aumento dos acidentes de viação.

Macau é uma das cidades onde existem mais veículos por km², e onde os residentes possuem mais veículos. Até final do ano passado existiam em Macau 152.542 veículos motorizados, entre os quais 78.816 motociclos e ciclomoteres, um aumento de 8,6% em comparação com 2004 e de 18,7% em comparação com 2003, ou seja, uma em cada três pessoas possuía um veículo motorizado, e existiam 5.547 veículos por Km². Este aumento tem muito a ver com a política adoptada pela Administração, que permite que a carta de condução de ciclomoteres possa ser tirada aos 16 anos.

Em Hong Kong, são vários os acidentes de viação envolvendo veículos pesados. Segundo alguns peritos, a condução é a causa principal desses acidentes, por exemplo, a falta de técnica, a fraca consciência sobre a segurança, a responsabilidade e o civismo, as más condições psicológicas dos condutores, a falta de conhecimentos sobre as regras de trânsito e o desconhecimento das vias. Basta um destes elementos para facilitar a ocorrência de acidentes e, em Macau, onde as vias

são estreitas e com muitas curvas, a ocorrência de acidentes é muito mais fácil. Assim sendo, tornou-se urgente a procura de soluções para os problemas de trânsito.

Actualmente, uma parte significativa dos condutores de veículos pesados são não residentes de Macau e muitos condutores de ciclomotores são jovens adolescentes, por isso, é natural que haja sempre alguém a conduzir mal.

Assim, interpelo a Administração sobre o seguinte:

1) Quantos são, actualmente, os condutores de veículos pesados não residentes? Como é que se avalia o nível de condução desses condutores? Como é que se emitem as licenças para esses condutores? Como é que se fiscalizam?

2) Existem medidas que proíbem o acesso de veículos pesados especiais em algumas vias ou em determinadas horas do dia, e que determinam as zonas de estacionamento para esse tipo de veículos. Essas medidas estão a ser rigorosamente aplicadas?

3) Quais foram os fundamentos da Administração para fixar em 16 anos a idade para tirar a carta de condução de ciclomotores?

27 de Março de 2006.

Os Deputados à Assembleia Legislativa, *Chan Meng Kam* e *Ung Choi Kun*.

-----oOo-----

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aos 13 de Abril de 2006. — Tradução feita por *Arnaldo Vilas* (Intérprete-tradutor).

58. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Leong Iok Wa, data de 21 de Dezembro de 2005, e o respectivo Despacho n.º 146/III/2006.

DESPACHO N.º 146/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpelação, apresentado pela Deputada Leong Iok Wa em 21 de Dezembro de 2005.

29 de Fevereiro de 2006.

Pel'A Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va* (Vice-Presidente).

(Tradução)

Resposta à interpelação escrita apresentada pela Deputada à Assembleia Legislativa, Leong Iok Wa

De acordo com as indicações de S. Ex.ª o Chefe do Executivo e tendo em consideração os pareceres do Corpo de Polícia de Segurança Pública e da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, apresento a seguinte resposta à interpelação escrita apresentada pela Sr.ª Deputada Leong Iok Wa, em 28 de Dezembro de 2005, enviada a coberto do ofício n.º 138/E86/III/GPAL/2005, da Assembleia Legislativa:

1. Em consequência do desenvolvimento económico e social registado em Macau nos últimos anos, os trabalhos relativos ao trânsito multiplicaram-se. Desde sempre, as entidades com responsabilidades no âmbito do trânsito têm vindo a aplicar a lei, conjugando com os trabalhos de divulgação, sensibilização e aplicação de sanções para fazer face às necessidades do desenvolvimento urbano de Macau, bem como têm executado a lei com base nas consultas efectuadas junto da população, a fim de assegurar a segurança aos utilizadores das vias rodoviárias e reduzir o número de acidentes de viação.

As campanhas de divulgação sobre a segurança rodoviária são promovidas mediante apoio e participação de diversas entidades, tendo o CPSP consciencializado os cidadãos, provenientes de diversos estratos sociais e com idades diferentes, para a questão da segurança rodoviária, e em colaboração com a DSSOPT, o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais e as associações sociais promovem, anualmente, no “mês dedicado à segurança rodoviária”, várias actividades e campanhas de divulgação, sensibilização e também a aplicação de sanções, tudo com o objectivo de elevar o nível de consciencialização dos cidadãos em relação à segurança rodoviária. O CPSP, preocupando-se com as questões do trânsito de Macau, determinou o seguinte: os agentes de trânsito, no tratamento de infracções rodoviárias e consoante a situação em causa, aconselham ou advertem, em primeiro lugar, os cidadãos para, em seguida, aplicar-lhes as sanções, com o objectivo de reforçar a sensibilização dos cidadãos em relação à segurança rodoviária e assegurar a harmonia social.

Relativamente às actividades promovidas no “mês dedicado à segurança rodoviária”, os serviços públicos e as associações sociais realizam, esporadicamente, reuniões, a fim de abordarem as situações respeitantes ao trânsito de Macau e às infracções rodoviárias cometidas pelos cidadãos e definirem o tema da actividades do mês dedicado à segurança rodoviária desse ano, alertando assim a sociedade e sensibilizando os cidadãos. Durante a realização dessas actividades, as entidades policiais pretendem chamar a atenção dos cidadãos sobre a importância da segurança rodoviária, através das campanhas de divulgação, aconselhamento e punições e, uma vez, terminada essas actividades, efectuam análise e balanço, tendo em conta a situação da aplicação de sanções.

A análise e o balanço efectuados, revelam que, por enquanto, o nível de consciencialização dos cidadãos de Macau em relação à segurança rodoviária é, ainda, baixo. Os infractores das regras de trânsito pertencendo a estratos sociais e comunidades diferentes, possuem modos de vida diferente, bem como um *background* cultural diversificado. Entretanto, a situação de violação da lei pelos turistas está a agravar-se. Embora as actividades realizadas no “mês dedicado à segurança rodoviária” produzem efeitos assinaláveis, porém, o trabalho de divulgação é um trabalho a longo prazo, profundo e da responsabilidade de toda a população, implicando trabalhos de divulgação contínua e implementados de forma progressiva, para elevar o nível de consciencialização dos cidadãos em relação à segurança rodoviária. Assim, os trabalhos de aplicação de sanções da responsabilidade do CPSP continuam mesmo após a realização das actividades realizadas no “mês dedicado à segurança rodoviária”, e os agentes de trânsito, consoante a situação real, aconselham ou aplicam as sanções aos infractores de acordo com a lei.

Relativamente ao reforço da aplicação de sanções e da gestão no âmbito da segurança rodoviária e ordem do trânsito, os trabalhos desenvolvidos pelo CPSP são diversificados, como por exemplo: os agentes aplicam sanções aos infractores que obstruam, com os seus veículos, as vias rodoviárias e os passeios, assegurando a fluidez nas vias e a segurança nos passeios; efectuam, de forma contínua e com rotina, investigações, testes ao álcool e operações para detectar e combater o excesso de velocidade, bem como, as transgressões à sinalização semafórica e a condução em estado de embriaguez, a fim de evitar graves acidentes de viação. Para além das rondas de inspecção diária e das operações para a aplicação de sanções, as entidades policiais organizam, frequentemente, em colaboração com as associações sociais e escolas, diversos tipos de actividades de divulgação, incluindo actividades e seminários realizados no “mês dedicado à segurança rodoviária” ou visitas, com o objectivo de elevar o nível de consciencialização dos cidadãos em relação à segurança rodoviária. E, em colaboração com os *media*, apelam e divulgam informações sobre a segurança rodoviária aos condutores e peões através da elaboração de produtos de propaganda.

Para reforçar os respectivos trabalhos de divulgação, a DSSOPT recrutou um grupo de instrutores de trânsito, atribuindo-lhes os trabalhos de divulgação sobre a segurança rodoviária nas vias públicas bem como de fazer recomendações aos cidadãos que não cumpram as regras de trânsito, e após mais de meio ano de funcionamento, os resultados são satisfatórios.

Os trabalhos de divulgação sobre a segurança rodoviária devem ser desenvolvidos a longo prazo, de forma progressiva, para que, gradualmente, os cidadãos adquiram a noção exacta sobre a segurança rodoviária. Para isso, os serviços competentes do Governo da RAEM continuarão a estudar medidas viáveis e reforçar a cooperação com os sectores de transportes e associações sociais, a fim de aprofundar os tra-

balhos de divulgação desenvolvidos em Macau no âmbito da segurança rodoviária.

2. Com o intuito de desenvolver ainda melhor os trabalhos de divulgação sobre a segurança rodoviária, a DSSOPT projecta construir um Centro de Educação para a Segurança Rodoviária junto da Estrada da Baía de Nossa Senhora da Esperança, na Taipa, que estará apetrechada com salas multimédia, de exposições e equipamentos destinados para a simulação de vias rodoviárias em recinto aberto, para que através da realização de jogos e outras formas animadoras os cidadãos, designadamente jovens e crianças, adquiram os conhecimentos sobre a segurança rodoviária.

23 de Março de 2006.

A Secretária para a Administração e Justiça, *Florinda Chan*.

Intérprete-tradutora: *Glória do Espírito Santo*

Revisora: *Fernanda de Almeida Ferreira*

59. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Leong Iok Wa, datada de 2 de Fevereiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 147/III/2006.

DESPACHO N.º 147/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpelação, apresentado pela Deputada Leong Iok Wa em 2 de Fevereiro de 2006.

29 de Março de 2006.

Pel'A Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va* (Vice-Presidente).

(Tradução)

Resposta às interpelações escritas da Sr.ª Deputada Leong Iok Wa

No seguimento de directrizes de Sua Excelência, o Sr. Chefe do Executivo, relativamente ao ofício n.º 067/E43/III/GPAL/2006, da Assembleia Legislativa, sobre as interpelações escritas da Sr.ª Deputada Leong Iok Wa, cumpre ao Conselho do Ambiente esclarecer o seguinte:

Segundo as informações obtidas pelo Conselho do Ambiente, os postos de abastecimento de combustíveis são

estabelecidos nos termos do regulamento administrativo n.º 35/2002, “Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis”. Este regulamento estabelece as condições técnicas e os critérios de segurança a que devem obedecer a construção e a exploração de postos de abastecimento de gasolinas, gasóleos e gases de petróleo liquefeitos, exigindo que a operação de abastecimento deve ser controlada por um dispositivo de segurança, de acordo com as normas internacionais ou outras equivalentes.

Os derivados do petróleo têm carácter volátil, sendo a gasolina em particular, o mais volátil. De um modo geral, as emissões de substâncias orgânicas voláteis nos postos de combustíveis ocorrem nas seguintes situações: processo de descarga de combustível do camião tanque para os reservatórios, emissões de poluentes lançadas pelos depósitos de gasolina dos veículos, durante as operações de abastecimento, prejuízos causados pela evaporação de combustíveis dos tanques de abastecimento de combustível subterrâneo, os eventuais respingos de combustível, que podem ocorrer durante o abastecimento, entre outros.

No que toca aos combustíveis para veículos, o governo tem vindo a empreender esforços na optimização da sua qualidade, com vista a diminuir o impacto na qualidade do ar local, aquando a sua utilização. Actualmente, as gasolinas sem chumbo utilizadas em Macau, são importadas do exterior e estão em conformidade com as exigências especificadas. Para além de diminuir gradualmente o teor de enxofre no gasóleo para veículos comercializado na RAEM, o governo tem vindo a proceder à análise da gasolina e do gasóleo, divulgando os resultados obtidos, nos termos previstos na legislação.

Aos 28 de Fevereiro de 2006.

A Presidente da Comissão Executiva, Subst.^a, do Conselho do Ambiente, *Vong Man Hung*.

60. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Leong Iok Wa, datada de 27 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 148/III/2006.

DESPACHO N.º 148/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpelação, apresentado pela Deputada Leong Iok Wa em 27 de Janeiro de 2006.

29 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Resposta à interpelação escrita da Ex.^{ma} Sr.^a Deputada Leong Iok Wa

Em cumprimento de instruções de Sua Excelência, Sr. Chefe do Executivo, e em resposta ao expediente da Assembleia Legislativa n.º 064/E40/III/GPAL/2006 no qual foi transcrita a interpelação escrita feita pela Ex.^{ma} Sr.^a Deputada Leong Iok Wa, vimos informar o seguinte:

O Governo da RAEM está atento à questão da segurança dos produtos. As entidades competentes como a Direcção dos Serviços de Economia (DSE), Direcção dos Serviços de Saúde, Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais e Conselho de Consumidores, entre outros, têm vindo a proceder uma troca de informações e cooperação estreitas na fiscalização da segurança dos produtos colocados no mercado.

Assim que a DSE averigua ou é informada sobre a existência de produtos que não cumprem as normas, a DSE, de imediato, designa funcionários para investigar a situação, e posteriormente dá conhecimento das respectivas informações ao sector em questão e aconselha as lojas a retirá-los do mercado. Além disso, o Conselho de Consumidores procede a exames aleatórios de produtos, publicando posteriormente os resultados para servirem de referência. Por outro lado, este organismo divulga também aos consumidores locais informações sobre a segurança de produtos que lhe é fornecida pelos seus congéneres da China Continental e estrangeiro.

De acordo com os mecanismos de fiscalização constituídos conjuntamente pelas entidades acima mencionadas, por enquanto, não há indícios de que Macau seja um local de “dumping” onde se vendem produtos que não cumprem as normas.

No que se refere aos regulamentos, a DSE está a reforçar o trabalho de elaboração da lei de segurança dos produtos que já entrou na fase final. Após conclusão, passar-se-á aos procedimentos de produção legislativa. Para além disso, as referidas entidades intensificarão a cooperação no âmbito das vistorias e exames de amostras, de forma a assegurar a saúde e os direitos do consumidor.

Aos 24 de Março de 2006.

O Director dos Serviços de Economia, Substituto, *Sou Tim Peng*.

61. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado José Pereira Coutinho, datada de 14 de Fevereiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 149/III/2006.

DESPACHO N.º 149/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de

Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpeção, apresentado pelo Deputado José Maria Pereira Coutinho em 14 de Fevereiro de 2006.

29 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Resposta à Interpeção Escrita do Sr. Deputado Dr. José Pereira Coutinho

No cumprimento das instruções da S. Excelência, Sr. Dr. Ho Hau Wah, o Chefe do Executivo, cabe à Direcção dos Serviços de Correios responder à interpeção escrita do Sr. Deputado à Assembleia Legislativa, Dr. José Pereira Coutinho, que foi entregue através do ofício n.º 081/E55/III/GPAL/2006 da AL o seguinte:

Os distribuidores postais — tanto os do quadro, como os contratados — têm todos um horário de trabalho de 44 horas semanais, fixado nos termos do disposto do respectivo Regulamento Orgânico da DSC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M. Relativamente à programação de trabalho desta equipa que é dividida parcialmente interior e parcialmente exterior, as chefias são capazes de mobilizar adequadamente e com flexibilidade os recursos humanos conforme o volume de trabalho de cada giro quantificado por um sistema informático apropriado. Nos períodos de tráfego de objectos postais excepcionais, como o Natal ou as eleições para a Assembleia Legislativa, são tomadas medidas para aumentar a equipa de distribuidores postais, e é sempre paga a respectivos trabalhadores a compensação correspondente ao trabalho extraordinário prestado.

Os distribuidores postais que operam nas ilhas utilizam motociclos da DSC, enquanto que os que operam na península de Macau utilizam os próprios motociclos. Há motociclos de reserva dos Correios a que os distribuidores podem recorrer se os seus próprios motociclos se encontrarem em reparações. Tendo em conta os encargos daí resultantes para os distribuidores em termos de combustível e manutenção, a DSC começou, já desde 1992, a atribuir um subsídio aos trabalhadores que utilizassem as suas próprias motorizadas para efectuar a distribuição postal, cujo valor é sempre ajustado regularmente em função do custo da gasolina, ascendendo hoje a MOP 310 (trezentas e dez Patacas) mensais.

A DSC insiste sempre na segurança de trabalho dos distribuidores desaconselhando-lhes a colocação de excesso de peso nas motorizadas utilizadas na distribuição postal. Nos termos de disposições do Manual dos Distribuidores de Correio, os distribuidores têm a obrigação da observância do Código da Estrada no exercício das funções, e caso tenham necessidade de transportar “uma quantidade de objectos superior ao normal», possam solicitar à área de distribuição apoio para o efeito.

Todos os distribuidores, independentemente do respectivo método de provimento, têm direito a assistência médica. De igual modo, é suposto, nos termos legais, todos os veículos motorizados em circulação na RAEM estarem cobertos por um seguro de responsabilidade civil. Por outro lado, a DSC adquiriu um seguro de acidentes de trabalho para todos os trabalhadores que não são do quadro, em conformidade com o previsto no Decreto-Lei n.º 40/95/M.

É sabido por todos que a actividade postal convencional do mundo inteiro enfrenta grandes desafios das novas tecnologias de informação. É preciso, por isso, sempre prestar maiores cautelas no alargamento das estruturas dos operadores do sector, abrir mais fontes de receitas e evitar gastos supérfluos ou sem adequada justificação, e diversificar actividades profissionais.

A DSC é um serviço público que tem personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, não dependendo do Orçamento da R.A.E.M nem do PIDDA. Por isso, é-lhe obrigatória procurar reduzir as suas despesas e aumentar as receitas, manter sempre uma elevada produtividade, assegurar uma maior flexibilidade operacional a fim de alcançar o objectivo do equilíbrio entre as receitas e as despesas. Relativamente à contratação de pessoal em regime de contrato individual de trabalho, este tipo de provimento permite uma gestão moderna e flexível dos recursos humanos, não afectando, de modo algum, as garantias básicas dos trabalhadores que a lei lhes atribuem. De facto, os contratos celebrados entre estes Serviços e os respectivos trabalhadores estão em conformidade com as disposições do Regime Jurídico de Relações de Trabalho de Macau. A DSC adquiriu um seguro de acidentes de trabalho para todos os trabalhadores respeitando rigorosamente a lei. Noutro lado, os trabalhadores podem ainda beneficiar, cumpridos os requisitos, em condições favoráveis, de arrendamento de moradias e de empréstimos concebidos pela Caixa Económica Postal.

Aos 14 de Março de 2006.

O Director da Direcção os Serviços de Correios, *Carlos Alberto Roldão Lopes*.

62. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpeção apresentada pelo Deputado Leong Heng Teng, datada de 12 de Janeiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 150/III/2006.

DESPACHO N.º 150/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpeção sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de inter-

pelação, apresentado pelo Deputado Leong Heng Teng em 12 de Janeiro de 2006.

30 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assunto: Resposta à interpelação apresentada pelo Deputado da Assembleia Legislativa, Leong Heng Teng

Por determinação do Chefe do Executivo e após apreciação dos pareceres do Corpo de Polícia de Segurança Pública e do Gabinete Coordenador de Segurança, cumpre a este Gabinete responder à interpelação escrita apresentada pelo Deputado Leong Heng Teng enviado a coberto do ofício n.º 038/E20/III/GPAL/2006 da Assembleia Legislativa, o seguinte:

Sobre a prática de mendicidade nas ruas de Macau por não-residentes a que se refere supracitada interpelação, a Polícia vem tratando o assunto de acordo com a lei, e irá intensificar o patrulhamento em certas zonas e ruas importantes ponderados os indicadores de segurança e a cooperação activa dos cidadãos a fim de obstar a esta, bem como a outras actividades ilegais.

Qualquer agente que se depare com uma situação do género procederá à imediata entrega do infractor aos Serviços de Migração que o expulsará da RAEM e fixar o período de interdição de entrada nos termos da Lei n.º 6/2004. Paralelamente para os não-residentes provenientes da China Continental, a Polícia informará os serviços de segurança pública da China Continental mediante o respectivo mecanismo de comunicação, a fim de estes serem tidos em conta para efeitos em próxima missão de documentos de viagem para Macau.

Em ano 2005, a Polícia tratou um total de 102 casos desta natureza dos quais são 17 casos de mendicidade; 1 caso de monge budista e 84 casos de vendedores ilegais.

27 de Março de 2006.

O Chefe do Gabinete do Secretário para a Segurança, *Vong Chun Fat*.

63. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Au Kam San, datada de 17 de Fevereiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 151/III/2006.

DESPACHO N.º 151/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de inter-

pelação, apresentado pelo Deputado Au Kam San em 17 de Fevereiro de 2006.

30 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Resposta à interpelação escrita formulada pelo Deputado Au Kam San

Em relação à interpelação escrita do Sr. Deputado Au Kam San, enviada a coberto do ofício n.º 091/E63/III/GPAL/2006 da Assembleia Legislativa:

A água é um dos elementos que asseguram a vida quotidiana da população e o funcionamento normal da sociedade. Com o desenvolvimento galopante da sociedade e da economia e a melhoria gradual do nível de vida da população, o consumo de água está a aumentar constantemente. Deste modo, além de envidar esforços para assegurar a estabilidade do fornecimento de água, o Governo também dá uma grande atenção à utilização adequada dos recursos hídricos.

Em matéria de abastecimento de água canalizada, o Governo tem incentivado de uma forma activa a SAAM a estudar a viabilidade de resolução do actual alto nível de salinidade da água. Para o efeito, no início do ano passado foi construída pela SAAM uma instalação para testes com capacidade de tratamento diário de 1200 m³. Em relação à introdução de técnicas de “dessalinização de água salgada”, a sua viabilidade, operacionalidade dos custos e rentabilidade, têm ainda que ser avaliadas cientificamente e analisadas profundamente na sua generalidade.

Relativamente à proposta sobre a utilização de água do mar nos autoclismos, o Governo vai igualmente ponderar e estudar, de uma forma pragmática e científica, a hipótese na sua generalidade, tendo em conta diversos factores, as necessidades, a viabilidade e o impacto relacionados com o ambiente natural e geográfico, o estado da água do mar das proximidades, o custo e a rentabilidade e a higiene e saúde públicas resultantes da introdução do referido sistema.

De acordo com o disposto no Contrato de Concessão da SAAM, o regime de “aluguer de contador” e de “consumo mínimo” destina-se a suportar uma parte dos encargos resultantes da criação do sistema para assegurar um abastecimento de água durante 24 horas. O Governo exercerá ao abrigo do contrato de concessão uma fiscalização rigorosa sobre a qualidade dos serviços de abastecimento de água; procederá à revisão em tempo oportuno do respectivo contrato de concessão e também ao modo de cobrança das tarifas existentes.

13 de Março de 2006.

O delegado do Governo junto da Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, *Lam Ion Chong*.

64. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pelo Deputado Chan Meng Kam, datada de 21 de Fevereiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 152/III/2006.

DESPACHO N.º 152/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpelação, apresentado pelo Deputado Chan Meng Kam em 21 de Fevereiro de 2006.

30 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Resposta às perguntas colocadas por escrito pelo Deputado Chan Meng Kam

De acordo com as instruções do Chefe do Executivo, este Instituto responde, assim, ao ofício n.º 101/E70/III/GPAL/2006 da Assembleia Legislativa, sobre as perguntas colocadas por escrito pelo Deputado Chan Meng Kam:

De acordo com os termos do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, as habitações sociais serão atribuídas por duas formas: concurso público, para todos os agregados familiares que reúnam os requisitos necessários para atribuição de habitação social, através de concurso; e casos excepcionais, para aqueles a quem podem ser atribuídas habitações, com dispensa de qualquer dos requisitos de candidatura, isto é indivíduos ou agregados familiares que se encontrem em situação de perigo social, físico ou moral, ou quando a urgência do realojamento, designadamente em casos de calamidade, imponha a dispensa daquelas condições. Por outro lado, as habitações sociais podem ser atribuídas para alojamento dos residentes de barracas erradicadas.

Em 2005, foram alojados em habitações sociais 87 agregados familiares em lista geral de espera, 114 agregados familiares desistiram da candidatura ou foram excluídos. Além disso, foram alojados em habitações sociais mais 63 casos excepcionais de acordo com a legislação.

Presentemente, existem 379 fracções de habitações sociais para serem atribuídas, entre estas 65 fracções estão a ser reparadas, e as restantes fracções serão atribuídas aos agregados familiares candidatos do concurso, conforme a ordem, e aos que se encontrem em situação de casos excepcionais.

Prevê-se a construção de 4 mil habitações sociais, em 3 anos, de acordo com as LAG, pelo que o governo intensificará não só superintendendo as empresas de desenvolvimento para o acompanhamento das concessões de terras assinadas anteriormente, como ainda procurará terrenos para a cons-

trução de habitações sociais, e irá considerar a demolição de habitações sociais antigas e deterioradas, considerando o elevado custo da reparação e manutenção, para serem reconstruídas, a fim de aumentar o número de habitações sociais.

Este Instituto está a rever os regimes de atribuição de habitação pública, e a analisar a revisão das condições e requisitos para o requerimento, das formas e ordenamento para a candidatura, da renda de habitação social e restrição de alienação de habitação económica, no sentido de assegurar a atribuição eficiente e razoável dos recursos públicos, a fim de apoiar com rapidez as famílias mais carenciadas.

27 de Março de 2006.

O Presidente, *Chiang Coc Meng*.

65. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpelação apresentada pela Deputada Leong On Kei, datada de 23 de Fevereiro de 2006, e o respectivo Despacho n.º 153/III/2006.

DESPACHO N.º 153/III/2006

Nos termos do artigo 14.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, envia-se a todos os senhores Deputados cópia da resposta escrita do Governo sobre o requerimento de interpelação, apresentado pela Deputada Leong On Kei em 23 de Fevereiro de 2006.

30 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Resposta à Interpelação apresentada pela Sr.ª Deputada Leong On Kei

Em cumprimento das ordens de S. Ex.^a o Chefe do Executivo, relativamente à interpelação escrita da Sr.ª Deputada Leong On Kei, encaminhada através do ofício n.º 107/E75/III/GPAL/2006 da Assembleia Legislativa, cumpre a esta Direcção de Serviços responder o seguinte:

A fim de elevar progressivamente a qualidade de vida da população de Macau, melhorar o ambiente comercial, aproveitar adequadamente os terrenos, elevar a imagem de Macau como cidade turística e promover o desenvolvimento harmonioso de todas as zonas urbanas, o governo da RAEM irá, faseadamente, iniciar o reordenamento dos bairros antigos de Macau e tendo criado o Conselho Consultivo para o Reordenamento dos Bairros Antigos de Macau que abrange uma larga representação, com o objectivo de recolher opiniões dos diferentes sectores da sociedade, para que as políticas a definir e as providências a adoptar possam satisfazer as necessidades decorrentes da realidade de Macau.

Nos trabalhos de reordenamento dos bairros antigos, o governo da RAEM assume uma posição aberta, está a recolher opiniões dos diferentes sectores da sociedade através de vários meios, com o objectivo de se valer da experiência colectiva e aproveitar todas as ideias válidas. Por exemplo, em relação às acções de consulta do Projecto para Reordenamento do Bairro de San Kio e do Porto Interior estão a decorrer de uma forma faseada de acordo com o programado. Em Fevereiro, esta Direcção de Serviços em conjunto com os representantes dos vários serviços públicos realizaram sessões de esclarecimento nos dois respectivos bairros, apresentaram à população do Bairro de San Kio e do Porto Interior as concepções preliminares do plano de reordenamento e recolheram opiniões da população através de exposições. Após reorganizar os pareceres recolhidos, irá iniciar faseadamente as acções da próxima fase.

Tendo em conta nas partes comuns dos sete complexos antigos habitacionais localizados no Bairro de Iao Hon existem ruínas e danificações graves, constituindo uma ameaça para a segurança dos residentes e peões. Na sequência da recolha de opiniões dos residentes, esta Direcção de Serviços executará por fases, as obras de reparação das partes comuns dos respectivos complexos habitacionais, em conformidade com a referida legislação, tendo a primeira fase da obra sido iniciada em meados de Fevereiro do ano corrente. Durante a elaboração dos projectos das obras, esta Direcção de Serviços recolheu sempre as opiniões dos residentes, através da comunicação estreita com as associações, tendo realizado nos finais de Janeiro sessões de esclarecimento ao Conselho Consultivo para o Reordenamento dos Bairros Antigos de Macau, bem como sessões de divulgação dos respectivos projectos para o público. Seguidamente, realizou também uma sessão de esclarecimento no Bairro de Iao Hon e distribuídos ainda folhetos de notificação aos residentes do mesmo Bairro, no sentido de sensibilizar os residentes a prestarem mais atenção à sua segurança.

Macau, aos 22 de Março de 2006.

O Director dos Serviços, *Jaime Roberto Carion*.

66. Resposta escrita do Governo, respeitante à interpeção apresentada pela Deputada Kwan Tsui Hang, datada de 30 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 155/III/2006.

DESPACHO N.º 155/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpeção escrita, datado de 30 de Março de 2006, apresentado pela Deputada Kwan Tsui Hang. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpeção sobre a Acção Governativa), de 9

de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

30 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpeção escrita

O Regulamento Administrativo n.º 17/2004 — Regulamento sobre a proibição do trabalho ilegal — que entrou em vigor em Maio de 2004, prevê o exercício pessoal e directo por parte do não residente de actividade em proveito próprio, desde que tenha obtido a prévia autorização administrativa e observado as disposições legais aplicáveis.

Segundo o Inquérito ao Emprego efectuado pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, até finais de Dezembro de 2005, eram 105 os não residentes a exercer em Macau actividades em proveito próprio (trabalhadores por conta própria). De acordo com a Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais, deve ser dada prioridade aos trabalhadores locais no acesso ao emprego, sendo que a contratação de trabalhadores não residentes visa apenas suprir a insuficiência de trabalhadores residentes. Então, por que razão a Administração autorizou a vinda para Macau dos referidos indivíduos para o exercício de actividade em proveito próprio? Que benefícios económicos poderiam essas pessoas trazer para Macau?

Face ao exposto, interpelo a Administração sobre o seguinte:

1. Quais são os princípios e os fundamentos para a autorização do exercício em Macau, por parte dos não residentes, de actividade em proveito próprio?

2. Quais são os benefícios económicos que essa autorização acarreta para Macau? Essencialmente em que ramos de actividade?

30 de Março de 2006.

A Deputada à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, *Kwan Tsui Hang*.

67. Requerimento de interpeção escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Ng Kuok Cheong, datado de 30 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 156/III/2006.

DESPACHO N.º 156/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpeção escrita, datado de

30 de Março de 2006, apresentado pelo Deputado Ng Kuok Cheong. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

30 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

Quando o abastecimento de água potável foi influenciado pela maré salgada e todos começaram a dar importância à poupança desse recurso valioso, muitos residentes queixaram-se aos deputados que, por falta de uniformidade na execução das políticas, muitos serviços públicos desperdiçavam a água potável.

Assim, interpelo a Administração sobre o seguinte:

1. De acordo com as normas do IACM sobre a exploração e gestão de piscinas, deve proceder-se à renovação de 10% do volume total da água da piscina e ao controlo da qualidade da água segundo os padrões definidos, mantendo os valores de alguns indicadores como o pH, a alcalinidade e a quantidade de cloro. No entanto, alguns residentes queixam-se de que algumas piscinas não geridas pelo IACM, como por exemplo a piscina Olímpica, a do Carmo, a de Tamagnini Barbosa, a do Canídro e a do D. Bosco, entre outras, renovam frequentemente a totalidade da água. É evidente que isso poupa nas tarefas complexas de controlo do pH, da alcalinidade e do cloro. Mas não se tratará de um grande desperdício de água potável?

2. O Governo da RAEM construiu, nestes últimos anos, várias instalações em várias zonas da cidade subordinadas à temática da “água”. No entanto, muitas dessas instalações não estão munidas de filtros, e para manter a qualidade e pureza da água, esta é renovada através do “automatic increase water supply system”. Será que não se está a desperdiçar a nossa água potável? Não poderá o Governo disponibilizar informações sobre o número de instalações criadas em cada uma das zonas da cidade, bem como os dados sobre os sistemas de filtragem existentes?

30 de Março de 2006.

O Deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, *Ng Kuok Cheong*.

-----oOo-----

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aos 13 de Abril de 2006. — Tradução feita por *Gabriela do Espírito Santo* (Intérprete-tradutora).

68. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pelo Deputado Au Kam San, datado de 30 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 157/III/2006.

DESPACHO N.º 157/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 30 de Março de 2006, apresentado pelo Deputado Au Kam San. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

30 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação

O relatório financeiro divulgado pela Transmac - Transportes Urbanos de Macau, S.A., revela que essa empresa concessionária de transportes colectivos públicos registou, em 2005, um prejuízo de 6,44 milhões de patacas, daí existirem fortes motivos para aumentar as tarifas dos autocarros. Essa empresa obteve uma vez grandes lucros - em 2004 registou um lucro de cerca de 3,5 milhões de patacas - por isso, não compreendo como é que no ano passado o negócio foi deficitário, registando um prejuízo de cerca de 6 milhões de patacas.

Devido à política de visto individual, tem-se verificado, nos últimos anos, um grande aumento do número de visitantes, daí ser frequente a situação de sobrelotação dos autocarros. De facto, em 2005 registou-se uma subida significativa das receitas da Transmac, que atingiu os 177 milhões de patacas, ou seja, um aumento de 15% em comparação com o ano anterior. Perante uma situação de aumento significativo do negócio, é difícil imaginar o que terá levado a empresa a tão grave prejuízo.

De acordo com essa empresa, foi necessário elevar os salários para reduzir a alta taxa de demissões e, quanto maiores as despesas, maiores os custos do negócio. De facto, há outras razões para essa alta taxa de demissões. Recorde-se que há alguns anos, altura em que a economia não estava muito bem, muitos trabalhadores dessa empresa, com mais antiguidade, apresentaram queixas contra os meios utilizados pela empresa para reduzir os custos, ou seja, dificultar-lhes propositadamente a vida no local de trabalho, obrigando-os a despedirem-se. Certamente que os trabalhadores não podem ter sentido de pertença a uma empresa quando não podem partilhar dos resultados económicos alcançados, apesar de terem trabalhado de mãos dadas com o patrão, para ultrapassarem as dificuldades. É natural que os trabalhadores mudem de emprego para assegurar melhores

remunerações, quando a economia se encontra em fase de desenvolvimento. Pode-se daqui concluir que quem semeia ventos colhe tempestades, portanto, não se deve exigir aos consumidores que compensem as perdas da referida empresa, resultantes da sua má gestão.

O responsável da Transmac revelou que, de 2004 até à primeira metade de 2005, tinha sido investido um montante de 100 milhões de patacas para a aquisição de 115 autocarros (55 autocarros e 60 mini-buses). Quanto a este investimento de 100 milhões de patacas, que fórmula foi utilizada para a respectiva depreciação? Se a depreciação se baseia num prazo de 10 anos, então, o valor de depreciação atingiria os 10 milhões de patacas por ano. Será que foi isso que levou a que a empresa tivesse sofrido prejuízos da ordem dos 6 milhões de patacas, não obstante ter a empresa assegurado um lucro de cerca de 3 milhões de patacas no ano anterior? Se assim for, o aumento das tarifas dos autocarros será injustificado, uma vez que a aquisição de autocarros é um investimento de longo prazo, e os autocarros adquiridos são meios para fazer dinheiro. Por isso, o prejuízo verificado, resultante dum investimento a longo prazo, não deve ser pretexto para o aumento das tarifas.

Assim, interpelo a Administração sobre o seguinte:

1. De 2004 até à primeira metade de 2005, a Transmac - Transportes Urbanos de Macau, SARL, investiu um montante de 100 milhões de patacas para a aquisição de 115 autocarros (55 autocarros e 60 mini-buses). Quanto a este investimento de 100 milhões de patacas, que fórmula foi utilizada para a respectiva depreciação? Qual é o valor de depreciação por ano?

2. De acordo com o relatório financeiro divulgado pela Transmac, em 2005 registou-se uma subida significativa das receitas que atingiram os 177 milhões de patacas, ou seja, um aumento de 15% em comparação com o ano anterior.

Perante esse aumento significativo das receitas, como é que a empresa sofreu um prejuízo de cerca de 6 milhões de patacas? Como é que a Administração avalia essa situação?

3. Em Macau, há sempre falta de mecanismos para a avaliação dos pedidos de aumento de tarifas dos serviços de utilidade pública, e a autorização desses pedidos depende apenas da decisão do Governo. Não pensa a Administração estabelecer mecanismos para a avaliação das tarifas dos serviços de utilidade pública?

30 de Março de 2006.

O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM, *Au Kam San*.

-----oOo-----

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aos 13 de Abril de 2006. — Tradução feita por *Leong Kit Cheng* (Interprete-tradutora).

69. Requerimento de interpelação escrita sobre a acção governativa, apresentado pela Deputada Iong Weng Ian, datado de 30 de Março de 2006, e o respectivo Despacho n.º 158/III/2006.

DESPACHO N.º 158/III/2006

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, o requerimento de interpelação escrita, datado de 30 de Março de 2006, apresentado pela Deputada Iong Weng Ian. Assim, ao abrigo do artigo 12.º da Resolução n.º 2/2004 (Processo de Interpelação sobre a Acção Governativa), de 9 de Agosto, distribuo a todos os senhores Deputados cópia do requerimento acima referido.

30 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

(Tradução)

Interpelação escrita

Cerca de 95% dos residentes de Macau são naturais de Macau, Hong Kong e China continental, sendo normal que a maioria tenha nomes chineses, incluindo os funcionários públicos. Neste momento, nos documentos emitidos pelos serviços públicos (caso dos avisos dos tribunais da RAEM), ou quando os cidadãos se dirigem aos serviços públicos para tratar de formalidades administrativas, constata-se que o nome chinês de alguns funcionários se encontra romanizado, sem ser redigido em chinês. Como a romanização dos nomes chineses pode ser diferente, consoante se trate de mandarim ou cantonense, e mesmo os nomes traduzidos em função da pronúncia em inglês ou em português também são diferentes, facilmente se suscita a confusão em termos da tradução, o que não só dificulta a leitura, como pode ainda dar origem a mal-entendidos. Decorridos já vários anos após o retorno de Macau à Pátria, e sendo já o chinês a língua oficial, para evitar confusões de tradução e incómodos, solicito ao Governo que evite, na medida do possível, utilizar simplesmente os nomes romanizados, minimizando-se assim o incómodo causado aos cidadãos.

Nesta conformidade, interpelo a Administração sobre o seguinte:

O Governo está ciente do facto dos nomes chineses romanizados constituírem motivo de incómodo para os interessados e para o público em geral? Com vista a uma maior clareza e precisão na leitura dos dados por parte dos interessados e do público em geral, nos documentos ou nos actos administrativos ou judiciais, não deverão as autoridades ponderar em juntar ao nome romanizado do funcionário o seu nome chinês?

30 de Março de 2006.

A Deputada à Assembleia Legislativa, *Iong Weng Ian*.

70. Deliberação n.º 5/2006/MESA.**DELIBERAÇÃO N.º 5/2006/MESA**

Considerando:

Que nos termos da alínea 2) do artigo 12.º da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa, aprovada pela Lei n.º 11/2000, compete ao Conselho Administrativo elaborar o relatório e a conta da Assembleia Legislativa;

Que o Conselho Administrativo submeteu à Mesa, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º daquela Lei, o relatório e a conta da Assembleia Legislativa relativos ao ano de 2005;

Que nos termos daquele artigo, estes instrumentos financeiros são aprovados pelo Plenário;

A Mesa da Assembleia delibera o seguinte:

Artigo único

Submeter o relatório e a conta da Assembleia Legislativa relativos ao ano de 2005, à aprovação do Plenário.

Macau, aos 16 de Março de 2006.

A Mesa, *Susana Chou* (Presidente) — *Lao Cheok Va* (Vice-Presidente) — *Leonel Aberto Alves* (1.º Secretário) — *Kou Hoi In* (2.º Secretário).

EX.^{MA} MESA**DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Organizado nos termos legais e dentro do prazo fixado na lei, temos a honra de apresentar a V. Ex.^a o **Relatório e Conta da Gerência de 2005 da Assembleia Legislativa.**

Introdução

O **Orçamento Privativo da Assembleia Legislativa para o ano económico de 2005**, elaborado em conformidade com o disposto no artigo 38.º, n.º 1, da Lei n.º 11/2000, de 4 de Dezembro, foi aprovado em Plenário da AL de 27 de Outubro de 2004, pela Deliberação n.º 8/2004/Plenário, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45, I Série, de 8 de Novembro de 2004, com o valor total das receitas e das despesas previstas de MOP 49 000 000,00. Após a aprovação do Orçamento Geral da RAEM referente ao ano económico de 2005, pela Lei n.º 12/2004, o Orçamento Privativo da AL para 2005 foi posto em execução pela Deliberação n.º 1/2005/Mesa e publicado na íntegra no *B. O.* n.º 4, I Série, de 24 de Janeiro de 2005.

Alterações ao Orçamento inicial

Em 24 de Março de 2005, através da Deliberação n.º 3/2005/Plenário, foi aprovado o **1.º Orçamento Suple-**

mentar da AL, no qual se contabilizou o excesso do saldo apurado na Conta de Gerência de 2004, em relação ao saldo inicialmente previsto, no valor de MOP 2 682 055,81.

Com a aprovação do 1.º e único orçamento suplementar para o ano económico de 2005, o **orçamento ajustado** das receitas e despesas totais da AL subiu para MOP 51 682 055,81, através dos reforços, respectivamente, do saldo transitado da conta de Gerência de 2004 (receitas) e da dotação provisional para encargos diversos (despesas).

Para além disso, no decurso do exercício económico de 2005, houve a necessidade de se proceder a seis **alterações orçamentais**, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, devidamente autorizadas mediante deliberações da Mesa da AL, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 38.º da Lei n.º 11/2000.

As despesas movimentadas com as seis **alterações orçamentais**, as quais não implicaram alteração no montante global do orçamento ajustado da AL, ascenderam no total a MOP 6 370 400,00 e encontram-se discriminadas de acordo com a classificação económica da despesa no Mapa Comparativo entre a despesa orçamentada e a despesa paga no ano de 2005.

Apuramento do saldo da Conta de Gerência

O saldo apurado na Conta de Gerência da Assembleia Legislativa no ano económico de 2005 foi de MOP 3 777 767,31, em resultado da seguinte contabilização:

	(MOP)
Saldo da Gerência Anterior	3 182 055,81
Transferência do Orçamento da RAEM	48 490 000,00
Outras Receitas	35 149,20
RECEITA TOTAL	51 707 205,01
DESPESA TOTAL	(47 929 437,70)
SALDO DA GERENCIA DE 2005	3 777 767,31

Justificação do saldo apurado a partir do Orçamento inicial

Em comparação com o orçamento inicial, que previa um saldo nulo entre as receitas e as despesas totais orçamentadas, o saldo apurado na Conta de Gerência de 2005 resulta de um excesso de receita realizada em relação à receita prevista e de uma menor despesa realizada em relação à despesa prevista, conforme a seguir se demonstra:

Mais receita realizada

Receita inicialmente prevista MOP 49 000 000,00
Receita realizada MOP 51 707 205,01 + 2 707 205,01

Menos despesa realizada

Despesa inicialmente prevista MOP 49 000 000,00
Despesa realizada MOP 47 929 437,70 - 1 070 562,30

Saldo da Gerência de 2005 + 3 777 767,31

Comparação entre a Receita da Conta de Gerência e a Receita prevista no Orçamento inicial

O valor da Receita efectiva (Conta de Gerência de 2005) excedeu o valor da Receita prevista (Orçamento inicial de

2005), em MOP 2 707 205,01, devido ao apuramento das seguintes diferenças:

- saldo da gerência anterior... MOP + 2 682 055,81 (Or. Suplementar)
- outras receitas correntes MOP + 25 149,20

As **outras receitas correntes** dizem respeito a diferenças positivas em receitas próprias com a venda de publicações editadas pela AL e de artigos diversos (receita efectiva de MOP 35 149,20, superior à receita orçamentada de MOP 10 000,00).

Comparação entre a Despesa da Conta de Gerência e a Despesa do Orçamento inicial

A execução do Orçamento de 2005, traduziu-se por uma Despesa paga (contabilizada na Conta de Gerência de 2005) de MOP 47 929 437,70, em relação a um Orçamento inicial no valor de MOP 49 000 000,00, o que corresponde a uma taxa de execução do orçamento inicial de 97,80/0 (94,4% em 2004).

EXECUÇÃO ORÇAMENTAL NO ANO ECONÓMICO DE 2005					
<i>(valores em patacas)</i>					
<i>Despesa</i>	<i>Despesa Prevista</i>		<i>Despesa Paga</i>	<i>Diferenças</i>	
	<i>Orçamento Inicial</i>	<i>Orçamento Final</i>	<i>Conta de Gerência</i>	<i>Orçamento Inicial</i>	<i>Orçamento Final</i>
<i>Classificação económica</i>	<i>(1)</i>	<i>(2)</i>	<i>(3)</i>	<i>(4) = (3) - (1)</i>	<i>(5) = (3) - (2)</i>
PESSOAL	36,900,800.00	38,729,000.00	36,963,256.40	62,456.40	(1,765,743.60)
BENS E SERVIÇOS	9,402,000.00	10,302,000.00	8,454,294.40	(947,705.60)	(1,847,705.60)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2,407,000.00	2,517,000.00	2,447,950.00	40,950.00	(69,050.00)
OUTRAS DESPESAS CORRENTES (a)	290,200.00	134,055.81	63,936.90	(226,263.10)	(70,118.91)
DESPESAS DE CAPITAL	0.00	0.00	0.00	-	-
DESPESA TOTAL	49,000,000.00	51,682,055.81	47,929,437.70	(1,070,562.30)	(3,752,618.11)
			Taxa de Execução Orçamental	97.8%	92.7%

Nota: (a) Inclui dotação provisional p/ encargos diversos.

A diferença para menos na Despesa paga face à Despesa do Orçamento inicial, no valor de cerca de 1 071 milhares de patacas, ficou a dever-se, no essencial, à menor despesa realizada com a aquisição de “Bens e Serviços” (-948 milhares de patacas).

Comparação entre a Despesa da Conta de Gerência e a Despesa do Orçamento final

A Despesa da Conta de Gerência de 2005, de 47 929 milhares de patacas, foi inferior em cerca de 3 753 milhares de patacas à Despesa do Orçamento final de 2005, de 51 682 milhares de patacas. Relacionando a despesa paga com a despesa do orçamento final, apura-se uma **taxa de execução do orçamento final de 92,7%** (93,4% em 2004).

A realização de uma despesa efectiva inferior à despesa prevista no orçamento final (- 3 753 milhares de patacas) justifica-se principalmente por uma poupança nas dotações do orçamento final em despesas com “Pessoal” (-1 767 milhares de patacas) e em despesas com a aquisição de “Bens e Serviços” (-1 848 milhares de patacas).

Notas Finais

Os elementos de contabilidade apresentados na presente Conta de Gerência espelham correctamente a forma como se processou, no estrito cumprimento da lei, a gestão financeira da Assembleia Legislativa no ano económico de 2005.

No início da 1.ª Sessão Legislativa (2005/2006) da III Legislatura, em Plenário realizado em 24 de Outubro de 2005, procedeu-se, nos termos da alínea 1) do artigo 11.º da Lei n.º 11/2000, à eleição da Deputada Ho Teng Iat para o cargo de Presidente do Conselho Administrativo. Por seu turno, nos termos da alínea 3) dos referidos artigo e lei, a Chefe de Divisão de Administração e Gestão Financeira, Raquel de Fátima, foi designada por Deliberação da Mesa de 24/10/2005, para o cargo de vogal do Conselho Administrativo. Por inerência do cargo desempenhado, nos termos da alínea 2) dos citados artigo e lei, a Secretária-Geral da Assembleia Legislativa, Celina Silva Dias Azedo, permanece como vogal do Conselho Administrativo.

Aprovação e fiscalização da execução orçamental

Nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 11/2000, de 4 de Dezembro, submetemos o presente **Relatório e Conta de Gerência de 2005** à superior consideração da EX.^{MA} MESA para aprovação do Plenário e posterior remessa ao Comissariado de Auditoria para efeitos de auditoria financeira.

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aos 15 de Março de 2006.

O Conselho Administrativo — *Ho Teng Iat*, Deputada, Presidente — *Celina Azedo*, Secretária-Geral, Vogal — *Raquel de Fátima*, Chefe de Divisão da DAGF, Vogal.

04-01-02-00	自治基金組織 Fundos autónomos	\$	2,193,884.00		
04-01-02-01	退休基金會 Fundo de Pensões	\$	244,065.00		
04-01-02-01-01	退休金補償 Compensação para a aposentação	\$	10,000.00		
04-01-02-01-02	退休金補償 Compensação para a sobrevivência	\$	0.00		
04-03-00-00	其他特別行政區之特別行政區	\$	63,936.90		
04-03-00-00-01	其他特別行政區之特別行政區	\$	48,287.90		
04-03-00-00-01-01	其他特別行政區之特別行政區	\$	514.00		
04-03-00-00-01-02	其他特別行政區之特別行政區	\$	9,410.00		
05-00-00-00	其他特別行政區之特別行政區	\$	0.00		
05-02-01-00	人員 Personal	\$	0.00		
05-02-02-00	物料 Material	\$	0.00		
05-02-04-00	車輛 Viaturas	\$	0.00		
05-03-00-00	歸還 Restituições	\$	0.00		
05-03-00-00-01	不獲徵收之收益轉讓	\$	0.00		
05-04-00-00	雜項 Diversas	\$	0.00		
05-04-00-00-05	未列明類別之朋友	\$	0.00		
05-04-00-00-12	未列明類別之朋友	\$	0.00		
05-04-00-00-13	未列明類別之朋友	\$	0.00		
05-04-00-00-19	未列明類別之朋友	\$	0.00		
07-00-00-00	投資 Investimentos	\$	0.00		
07-05-00-00	運輸物料 Material de transporte	\$	0.00		
07-10-00-00	機械及設備 Maquinaria e equipamento	\$	0.00		
		\$	47,929,437.70		
		\$	0.00		
		\$	0.00		
		\$	0.00		
		\$	47,929,437.70		
		\$	1,413,975.00		
		\$	6,604.00		
		\$	1,871,152.20		
		\$	1,871,152.20		
		\$	3,777,767.31		
		\$	—		
		\$	—		
		\$	—		
		\$	—		
		\$	11,899.00		
		\$	3,789,665.31		
		\$	53,789,665.31		
		\$	55,010,834.21		
		\$	55,010,834.21		

Aprovada em _____ de _____ de _____

黃廷 何騰光

梁明聖

Celina Silva Dias Azedo

Raquel de Fátima

何家珍 Raquel de Fátima

71. Deliberação n.º 6/2006/MESA.**DELIBERAÇÃO N.º 6/2006/MESA**

Considerando:

Que nos termos da alínea 1) do artigo 12.º da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa, aprovada pela Lei n.º 11/2000, compete ao Conselho Administrativo elaborar as propostas de orçamento da Assembleia Legislativa;

Que o Conselho Administrativo submeteu à Mesa, nos termos do artigo 39.º daquela Lei, o 1.º orçamento suplementar da Assembleia Legislativa para o ano de 2006;

Que nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, compete ao Plenário aprovar os respectivos orçamentos;

A Mesa da Assembleia delibera o seguinte:

Artigo único

Submeter o 1.º orçamento suplementar da Assembleia Legislativa para o ano de 2006, à aprovação do Plenário.

Macau, aos 16 de Março de 2006.

A Mesa, *Susana Chou* (Presidente) — *Lao Cheok Va* (Vice-Presidente) — *Leonel Alberto Alves* (1.º Secretário) — *Kou Hoi In* (2.º Secretário)

EX.^{MA} MESA

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Organizado nos termos legais e dentro do prazo fixado na lei, temos a honra de apresentar a V. Ex.^a o **1.º Orçamen-**

to Suplementar da Assembleia Legislativa referente ao ano económico de 2006.

Nota Justificativa

Encerrada a Conta de Gerência da Assembleia Legislativa relativa ao ano de 2005, aprovada nos termos do artigo 45.º da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa e sujeita a fiscalização do Comissariado de Auditoria, e tendo sido apurado um saldo de gerência positivo superior ao valor previsto no Orçamento Privativo da Assembleia Legislativa para 2006, torna-se agora necessário aprovar o 1.º Orçamento Suplementar, a fim de contabilizar o respectivo excesso em rubrica própria do capítulo de receitas de capital e proceder à sua aplicação integral em rubrica de dotação provisional para encargos diversos, por forma a dar cumprimento ao disposto nos números 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.

Encontra-se inscrita, no Orçamento Privativo da AL aprovado para o ano económico de 2006, a importância de MOP 1 000 000,00 (um milhão de patacas) na rubrica “Saldo de Gerência Anterior”, tendo sido efectivamente apurado na Conta de Gerência de 2005 o saldo de MOP 3 777 767,31 (três milhões, setecentas e setenta e sete mil, setecentas e sessenta e sete patacas e trinta e um avos). A diferença entre as duas verbas no montante de MOP 2 777 767,31 (dois milhões, setecentas e setenta e sete mil, setecentas e sessenta e sete patacas e trinta e um avos), constitui o valor a inscrever no 1.º Orçamento Suplementar para o ano económico de 2006, nos termos das disposições legais acima referidas.

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, aos 15 de Março, de 2006.

O Conselho Administrativo — *Ho Teng Iat* (Deputada, Presidente) — *Celina Azedo* (Secretária-Geral, Vogal) — *Raquel de Fátima* (Chefe de Divisão da DAGF, Vogal).